

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 11 de Maio de 2022

Ano XI – Edição Nº 2607

Página 1 / 178

Sumário

Acesse as páginas correspondentes ao seu município com apenas um clique!

PREFEIT....

Agenda de obrigações do mês de Agosto.....02

Municípios

Prefeitura Municipal de Ampére	03
Prefeitura Municipal de Barracão	06
Prefeitura Municipal de Boa Esperança do Iguaçu	07
Prefeitura Municipal de Chopinzinho	126
Prefeitura Municipal de Clevelândia	128
Prefeitura Municipal de Coronel Domingos Soares	148
CÂMARA Municipal de Coronel Domingos Soares	151
Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Iguaçu	152
CÂMARA Municipal de Cruzeiro do Iguaçu	154
Prefeitura Municipal de Manguaçu	155
Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Sudoeste	159
Prefeitura Municipal de Palmas	160
Prefeitura Municipal de Pranchita	163
Prefeitura Municipal de São João	164
CÂMARA Municipal de São João	167
Prefeitura Municipal de São Jorge do Oeste	168
CÂMARA Municipal de São Jorge do Oeste	169

Associações

ARSS-PR	170
---------------	-----

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 11 de Maio de 2022

Ano XI – Edição Nº 2607

Página 2 / 178

AGENDA DE OBRIGAÇÕES DO MÊS DE AGOSTO

Data	Obrigação	Aplicação	Até 50 Mil Habitantes	Mais de 50 Mil Habitantes
07/08/2019	Encerramento do Mural das Licitações de julho de 2019	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	X	X
20/08/2019	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de julho de 2019	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	X	X
31/08/2019	Fechamento do SIM-AM de julho de 2019	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	X	X

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPÉRE

DECRETO Nº 28/2022

Homologa Laudo de Avaliação, exarado pela Comissão, instituída pela Portaria Nº 143/2021 de 28 de junho 2021. O PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 67, Inciso I, da Lei Orgânica Municipal, DECRETA:

Art. 1º–Fica homologado o Laudo de Avaliação, exarado pela Comissão, nomeada através da Portaria Nº 143/2021, que atribuiu o valor conforme abaixo:

Item	OBJETO/CARACTERÍSTICAS	VALOR
01	Lote Urbano nº 02, quadra nº 529, localizado no Loteamento Baggio, da colônia de missões, do Município de Ampére, com área de 671,60m², matrícula nº 9.534 do Ofício de Registro de Imóveis de Ampére – PR; de propriedade do Município de Ampére, CNPJ: 77.817.054/0001-79, para fins de doação.	R\$ 120.000,00

Art. 2º–Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE, 10 DE MAIO DE 2022.
DOUGLAS D. MOROCKOSKI POTRICH - SECRETARIO ADMINISTRATIVO
CELSO SAGGIORATO - PREFEITO MUNICIPAL

Cod388670

DECRETO Nº 29/2022

Homologa Laudo de Avaliação, exarado pela Comissão, instituída pela Portaria Nº 143/2021 de 28 de junho 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 67, Inciso I, da Lei Orgânica Municipal, DECRETA:

Art. 1º–Fica homologado o Laudo de Avaliação, exarado pela Comissão, nomeada através da Portaria Nº 143/2021, que atribuiu o valor conforme abaixo:

Item	OBJETO/CARACTERÍSTICAS	VALOR
01	Locação de sala comercial, com área total de 270,00m², com 3 banheiros de área total de 8,75m² (sendo 1 com acessibilidade), edificada sobre o lote nº 07, da quadra nº 37, registrado na matrícula 15.799; compreende a locação de toda a infraestrutura disponível no local, para utilização do Administrativo da Secretaria de Saúde do Município de Ampére.	R\$ 4.000,00/MÊS

Art. 2º–Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE, 10 DE MAIO DE 2022.
DOUGLAS D. MOROCKOSKI POTRICH - SECRETARIO ADMINISTRATIVO
CELSO SAGGIORATO - PREFEITO MUNICIPAL

Cod388672

DECRETO Nº 30/2022

Homologa Laudo de Avaliação, exarado pela Comissão, instituída pela Portaria Nº 143/2021 de 28 de junho 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 67, Inciso I, da Lei Orgânica Municipal, DECRETA:

Art. 1º–Fica homologado o Laudo de Avaliação, exarado pela Comissão, nomeada através da Portaria Nº 143/2021, que atribuiu o valor conforme abaixo:

Item	OBJETO/CARACTERÍSTICAS	VALOR
01	Locação de campo de futebol com metragem mínima de 70m x 110m, alambrado em toda a sua extensão.–Possuir no mínimo 4 banheiros–2 masculinos 2 femininos com área mínima de 6m quadrados cada. Vestiários: mínimo de 2 vestiários com no mínimo 40m quadrados com chuveiros e instalações de banheiro em casa vestiário campo de futebol sulco: com metragem mínima de 40m x 70m alambrado em toda a sua extensão. Campo de areia: com aproximadamente 20m x 50m. Murado e alambrado. Cabines de rádio: com no mínimo 20m quadrados com cobertura. Salão para eventos: com no mínimo área de 900m quadrados, com cozinha, e banheiros distintos – mínimo de 4 masculinos e 4 femininos.	R\$ 2.500,00/MÊS

Art. 2º–Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE, 10 DE MAIO DE 2022.
DOUGLAS D. MOROCKOSKI POTRICH - SECRETARIO ADMINISTRATIVO
CELSO SAGGIORATO - PREFEITO MUNICIPAL

Cod388673

DECRETO Nº 31/2022

Homologa Laudo de Avaliação, exarado pela Comissão, instituída pela Portaria Nº 143/2021 de 28 de junho 2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 67, Inciso I, da Lei Orgânica Municipal, DECRETA:

Art. 1º–Fica homologado o Laudo de Avaliação, exarado pela Comissão, nomeada através da Portaria Nº 143/2021, que atribuiu o valor conforme abaixo:

Item	OBJETO/CARACTERÍSTICAS	VALOR
01	Lote Urbano nº 01, quadra nº 540, localizado no Loteamento Parque Industrial II, do Núcleo Ampére, da Colônia de Missões, do Município de Ampére, estado de Paraná, com área de 540,68m², matrícula nº 9.415 do Ofício de Registro de Imóveis de Ampére – PR; de propriedade do Município de Ampére, CNPJ: 77.817.054/0001-79, para fins de Incentivo Industrial.	R\$ 73.000,00
02	Lote Urbano nº 01-A, quadra nº 540, localizado no Loteamento Parque Industrial II, do Núcleo Ampére, da Colônia de Missões, do Município de Ampére, estado de Paraná, com área de 456,00m², matrícula nº 9.416 do Ofício de Registro de Imóveis de Ampére – PR; de propriedade do Município de Ampére, CNPJ: 77.817.054/0001-79, para fins de Incentivo Industrial.	R\$ 61.500,00
03	Lote Urbano nº 01-B, quadra nº 540, localizado no Loteamento Parque Industrial II, do Núcleo Ampére, da Colônia de Missões, do Município de Ampére, estado de Paraná, com área de 456,00m², matrícula nº 9.417 do Ofício de Registro de Imóveis de Ampére – PR; de propriedade do Município de Ampére, CNPJ: 77.817.054/0001-79, para fins de Incentivo Industrial.	R\$ 61.500,00
04	Lote Urbano nº 01-C, quadra nº 540, localizado no Loteamento Parque Industrial II, do Núcleo Ampére, da Colônia de Missões, do Município de Ampére, estado de Paraná, com área de 712,83m², matrícula nº 9.418 do Ofício de Registro de Imóveis de Ampére – PR; de propriedade do Município de Ampére, CNPJ: 77.817.054/0001-79, para fins de Incentivo Industrial.	R\$ 96.200,00

05	Lote Urbano nº 01-D, quadra nº 540, localizado no Loteamento Parque Industrial II, do Núcleo Ampére, da Colônia de Missões, do Município de Ampére, estado de Paraná, com área de 456,00m², matrícula nº 9.419 do Ofício de Registro de Imóveis de Ampére – PR; de propriedade do Município de Ampére, CNPJ: 77.817.054/0001-79, para fins de Incentivo Industrial.	R\$ 61.500,00
06	Lote Urbano nº 01-E, quadra nº 540, localizado no Loteamento Parque Industrial II, do Núcleo Ampére, da Colônia de Missões, do Município de Ampére, estado de Paraná, com área de 456,00m², matrícula nº 9.420 do Ofício de Registro de Imóveis de Ampére – PR; de propriedade do Município de Ampére, CNPJ: 77.817.054/0001-79, para fins de Incentivo Industrial.	R\$ 61.500,00

Art. 2º–Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE, 10 DE MAIO DE 2022.
DOUGLAS D. MOROCKOSKI POTRICH - SECRETARIO ADMINISTRATIVO
CELSO SAGGIORATO - PREFEITO MUNICIPAL

Cod388677

PORTARIA Nº 136/2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE, Estado do Paraná, fazendo uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, RESOLVE

Art. 1º–NOMEAR a cidadã abaixo relacionada, para exercer o cargo em Comissão–Confiança–Temporário conforme Lei Municipal nº 2032/2022.

SERVIDOR	CPF	CARGO	NOMEAÇÃO
Flávia Vicini Bosio	108.***.***-00	Prof. de Educação Infantil	03/05/2022

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 03 de maio de 2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE, 03 de maio de 2022.

CELSO SAGGIORATO - PREFEITO EM EXERCÍCIO

Registra-se e Publica-se:

Douglas Diems Morockoski Potrich - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Cod388645

PORTARIA Nº 137/2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, RESOLVE

Art. 1º–INTERROMPER temporariamente no período de 03 de maio a 01 de junho de 2022, a Portaria 090/2021 que designou Celso Saggiorato Matrícula nº 2279, para função de Secretário de Agricultura e Meio Ambiente.

Art. 2º–Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 03 de maio de 2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE, 03 de maio de 2022.

CELSO SAGGIORATO - PREFEITO EM EXERCÍCIO

Registre-se e Publique-se:

Douglas Diems Morockoski Potrich - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Cod388646

PORTARIA Nº 138/2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, RESOLVE

Art. 1º–CONCEDER 07 (sete) dias consecutivos de Licença Falecimento, conforme prevê o artigo 128, inciso III, letra “b”, da Lei Municipal nº 1807/2018, conforme abaixo:

Servidor	Ente Falecido	Período de Afastamento
Carlos Gonçalves de Oliveira	Esposa	01/05/2022 a 07/05/2022

Art. 2º–Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01/05/2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE, 04 de maio de 2022.

CELSO SAGGIORATO - PREFEITO EM EXERCÍCIO

Registre-se e Publique-se:

Douglas Diems Morockoski Potrich - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Cod388649

PORTARIA Nº 140/2022

NOMEIA cidadã sob Regime Jurídico Único Estatutário-Leis nº 1807/18 e nº 1858/19.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, RESOLVE

Art. 1º–NOMEAR, sob o Regime Jurídico Único Estatutário, a cidadã aprovada e classificada em Concurso Público realizado na conformidade do Edital nº 01/2019 e Homologado pelo Edital nº 05/2019, de acordo com as Leis Municipais nº 1807/2018, nº 1858/2019, a partir de 09 de maio de 2022, com início do Estágio Probatório nesta mesma data, conforme abaixo relacionado:
CARGO: ODONTÓLOGO

SERVIDOR	NÍVEL	CLASSE	TABELA	CPF	C.H.S
LARISSA ANGELICA APARECIDA ZUSE	NS	01	173	073.***.***-52	40

Art. 2º–Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, para produzir os efeitos a partir de 09/05/2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE, 06 de maio de 2022.

CELSO SAGGIORATO - PREFEITO EM EXERCÍCIO

Registre-se e Publique-se:

Douglas Diems Morockoski Potrich - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Cod388651

PORTARIA Nº 141/2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE, Estado do Paraná, fazendo uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, RESOLVE
Art. 1º–NOMEAR a cidadã abaixo relacionada, para exercer o cargo em Comissão-Confiança–Temporário conforme Lei Municipal nº 2032/2022.

SERVIDOR	CPF	CARGO	NOMEAÇÃO
Gessica Ubinski Borges	069.***.***-22	Enfermeira	09/05/2022

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 05 de maio de 2022.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE, 06 de maio de 2022.
CELSO SAGGIORATO - PREFEITO EM EXERCÍCIO
Registra-se e Publica-se:
Douglas Diems Morockoski Potrich - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Cod388653

PORTARIA Nº 142/2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, RESOLVE
Art. 1º–CONCEDER licença por Motivo de Doença em Pessoas da Família, à servidora ELIZANE CRZESKI matrícula nº 2216, a contar de 09 a 23 de maio de 2022, conforme prevê o artigo 109 da Lei Municipal nº 1807/2018.
Art. 2º–Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 09 de maio de 2022.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE, 09 de maio de 2022.
CELSO SAGGIORATO - PREFEITO EM EXERCÍCIO
Registre-se e Publique-se:
Douglas Diems Morockoski Potrich - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Cod388654

PORTARIA Nº 143/2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, RESOLVE
Art. 1º–CONCEDER licença para tratamento de saúde, à servidora SALETE SINHUK PIRES ZALESKI matrícula nº 1770, a contar de 28 de abril de 2022, conforme prevê o artigo 98 da Lei Municipal nº 1807/2018.
Art. 2º–Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 28/04/2022.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE, 09 de maio de 2022.
CELSO SAGGIORATO - PREFEITO EM EXERCÍCIO
Registra-se e Publica-se:
Douglas Diems Morockoski Potrich - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Cod388656

PORTARIA Nº 144/2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, RESOLVE
Art. 1º–CONCEDER 30(trinta) dias de férias, conforme prevê o artigo 121, § 1º da Lei nº 1807/2018, aos servidores abaixo relacionados.

Mat.	Servidor	Período aquisitivo	Período a usufruir
1668	Alveri do Prado Gonçalves	18/03/2021 a 17/03/2022	02/05/2022 a 31/05/2022
75	José Orelas de Witt	31/10/2020 a 30/10/2021	30/05/2022 a 28/06/2022
2253	Odivaldo de Ávila de Oliveira	10/01/2021 a 23/02/2022	04/05/2022 a 02/06/2022

Art. 2º–CONCEDER 15(quinze) dias de férias, conforme prevê o artigo 121, § 2º da Lei Municipal nº 1940/2021, à servidora abaixo nominada:

Mat.	Servidor	Período aquisitivo	Período a usufruir
1863	Syrlley Dezan Borsuk	28/04/2020 a 27/04/2021	02/05/2022 a 16/05/2022

Art. 3º–Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação com efeitos a partir de 02 de maio de 2022.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE, 09 de maio de 2022.
CELSO SAGGIORATO - PREFEITO EM EXERCÍCIO
Registre-se e Publique-se:
Douglas Diems Morockoski Potrich - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Cod388657

PORTARIA Nº 145/2022

“Institui Comissão Especial de Qualificação e Seleção para processamento e julgamento do Chamamento Público de administração e repasse de recursos para auxílio no pagamento de transporte aos estudantes residentes no Município de Ampére e Nomeia Membros para sua composição”.
O PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, RESOLVE
Fica instituída, nos Termos do Art. 2º, inciso X da Lei Federal nº 13.019/2014, a Comissão Especial de Qualificação e Seleção, criada pela Administração com a função de processar, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao Chamamento Público Nº 05/2022, para formalização de TERMO DE FOMENTO para instituição de administração e repasse de recursos para auxílio no pagamento de transporte aos estudantes residente no Município de Ampére, respeitadas as condições e os critérios de qualificação e seleção estabelecidos no respectivo processo e Plano de Trabalho, mediante as disposições da Lei Federal nº 8.666/1993.

A Comissão especial de qualificação e seleção de que trata acima será composta pelos seguintes membros:

Função	Nome	CPF	Cargo
Presidente	Margarete Aparecida Cândido Dal Molin Filho	034.XXX.XXX-51	Secretária de Educação
Secretária	Vania Salete Bertolini vargas	001.XXX.XXX-01	Professora
Membro	Angela Maria Stembach	038.XXX.XXX-95	Professora de Educação Infantil
Suplente	Rosa Meznorovitch Fitz	639.XXX.XXX-04	Professora de Educação Infantil

Os trabalhos desenvolvidos pelos membros ora nomeados, serão considerados serviços públicos relevantes, dos quais não faz jus ao recebimento de gratificação ou qualquer espécie de vantagem pecuniária em razão do exercício das suas funções.
A Comissão de Seleção, bem como a nomeação de seus membros terá vigência a contar da publicação da presente Portaria até o término do supracitado chamamento público.
Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE, 10 de maio de 2022.
CELSO SAGGIORATO - PREFEITO EM EXERCÍCIO
Registre-se e Publique-se:
DOUGLAS DIEMS MOROCKOSKI POTRICH - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Cod388679

PORTARIA Nº 139/2022

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, RESOLVE
Art. 1º–CONCEDER licença para tratamento de saúde, à servidora VERA LUCIA PEDOT PARIZOTTO matrícula nº 2040, no período de 05 a 09 de maio de 2022, conforme prevê o artigo 98 da Lei Municipal nº 1807/2018.
Art. 2º–Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 05/05/2022.
GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMPÉRE, 06 de maio de 2022.
CELSO SAGGIORATO - PREFEITO EM EXERCÍCIO
Registra-se e Publica-se:
Douglas Diems Morockoski Potrich - SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

Cod388709

AVISO DE RERRATIFICAÇÃO

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 31/2022–PROCESSO 69/2022
Objeto: Contratação de empresa para ministrar aulas de Música, Informática, Teatro, Artes Cênicas e Taekwondo, adquiridas com recursos do SCFV – Bloco da Proteção Social Básica. O Município de Ampére, Estado do Paraná, torna público que: Fica alterado o item 9.3.4 – Qualificação Técnica. Cópia completa do Edital estará disponível na Prefeitura Municipal de Ampére, para consulta de 2ª a 6ª feira, em horário de expediente, e através do e-mail licitacao@ampere.pr.gov.br. Ampére-PR, 10 de Maio de 2022.
DISNEI LUQUINI - PREFEITO MUNICIPAL

Cod388675

AVISO DE REVOGAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2022 (registro de preço)

Objeto: É objeto do presente certame o REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual aquisição de impressoras multifuncionais, para as Secretarias do Município, para atender as necessidades da Municipalidade. A Prefeitura Municipal de Ampére/PR, através do seu Prefeito Municipal em atividade, Srº Celso Saggiolato, no uso de suas atribuições legais e considerando razões de interesse público, resolve REVOGAR o procedimento licitatório citado acima. De início, ressalta-se que a revogação está fundamentada no art. 49 da Lei Federal 8666/93 e na Súmula 473 do STF.
O motivo da presente revogação se dá pelo fato de as especificações das impressoras a serem adquiridas, as quais estão presentes no Edital, não contém a configuração: “Conexão Wi-Fi “de tal forma, por já ter sido iniciado padronização dos equipamentos, entendemos que será mais vantajoso para este Município, revogar o presente certame e realiza-lo novamente, com a configuração exigida inserida no processo. Tendo em vista o motivo apresentado acima, o pregão será revogado para sanar as falhas encontradas, visando a eficácia na contratação pretendida.
Em juízo de discricionariedade, levando em consideração a conveniência do órgão licitante em relação ao interesse público, são cabíveis a revogação do certame, conforme ensina Marçal Justen Filho1, in verbis: “A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...) Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior”.
Assim, verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, com o objetivo de sanar as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis interessadas. Portanto, com fulcro no art. 49, § 3º da Lei 8.666/93 c/c art. 109, I, “c”, dá-se ciência aos licitantes da revogação do Pregão Eletrônico nº 22/2022, tendo o prazo de (5) dias para o contraditório e ampla defesa.
Ampére/PR, 09 de maio de 2022.
CELSO SAGGIORATO - Prefeito Municipal

Cod388680

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 11 de Maio de 2022

Ano XI – Edição Nº 2607

Página 5 / 178

EXTRATO DE TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O Prefeito Disnei Luquini no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente sob a Lei nº 10.520/02 e em face aos princípios ordenados através da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela comissão de licitações e ou pelo(a) pregoeiro(a) e sua equipe de apoio, resolve:

1. HOMOLOGAR e ADJUDICAR a presente licitação nestes termos:

a) Licitação nº: TP7/2022

b) Modalidade: Tomada de Preço

c) Data de homologação: 09/05/2022

d) Objeto da licitação: Contratação de empresa para prestação de serviços de instalação, limpeza, recarga e retirada de Ar Condicionado, em imóveis públicos.

e) Fornecedores e itens declarados vencedores (cfe. cotação):

FORNECEDOR	ITENS	VALOR R\$
CLEVERSON BUENO 06294639999 (34.896.347/0001-86)	01, 02, 03, 04, 05, 06	76.777,00

Ampére-PR, 09/05/2022

Celso Saggiorato–Prefeito Municipal

Cod388681

EXTRATO DE DIÁRIA

Servidor: Octavio Mazzuco, CPF: 302.xxx.xxx-15

Matrícula: 1693

Quantidade: 01(uma) diária.

Valor Total: 310,60 (trezentos e dez reais e sessenta centavos).

conforme cronograma a baixo:

Destino/Local: CURITIBA

Motivo: Transporte de paciente

Data e hora de saída: 09/05/2022 às 22:00

Data e hora de retorno: 10/05/2022 às 23:00

Veículo: BEN5I35

JAILINE BORTOLOMEDI - Secretária de Saúde

Cod388682

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRAÇÃO

INEXIGIBILIDADE: Nº 03/2022.

CONTRATO: Nº 121/2022

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO/PR.

CONTRATADA: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO ENTO REGIONAL DO SUDOESTE DO PARANA - OBJETO: Promoção, Coordenação e Gestão das ações da Regionalização turística, conforme Lei Municipal nº 2.303/2021

VALOR: R\$. 25.200,00 (vinte e cinco mil, duzentos reais).

VIGÊNCIA: 36 (trinta e seis) meses

Cod388604

TERMO DE CONVALIDAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação, no uso de suas atribuições legais, e: Considerando as disposições da Lei nº. 8.666/93, especialmente seu artigo 61, parágrafo único, que determina como condição indispensável para a eficácia dos contratos da Administração a providência relativa à publicação resumida do respectivo instrumento; Considerando o poder-dever da Administração de convalidar os atos que não possuam vícios insanáveis, como os de objeto, motivo e finalidade, nem mesmo prejuízo a direitos de terceiros; Considerando que não se constata, na ausência de publicação do Diário Oficial da União, porém constava publicação do edital em todos os demais diários, sendo diário oficial do Município, Regional e Estadual, e após percebido o equívoco foi publicado uma nota explicativa concedendo prazo de 5 (cinco) dias uteis, para qualquer interessado entrar com recurso, não havendo então nenhuma representação ou qualquer lesão ao interesse público, uma vez que os respectivos procedimentos transcorreram na forma da lei, já se encontrando homologado e o seu objeto adjudicado; Considerando, ainda, o disposto no art. 55 da Lei nº. 9.784/99, Lei de Processo Administrativo da União, que autoriza a convalidação, pela própria Administração, de atos em que se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, nos quais sejam constatados apenas defeitos sanáveis: Ficam convalidados os atos relativos aos termos contratuais cujos extratos constam do Anexo Único deste ato administrativo, devendo ocorrer as suas respectivas publicações, na forma da Lei nº. 8.666/93, convalidação está respaldada nos princípios da Administração Pública e na Lei Federal nº. 9.784/99, visto que não se verifica lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, sendo o vício sanável na forma da lei. Prefeitura de Barracão/PR, 09 de maio de 2022.

ANA MARTA NORONHA ZACHOW - PRESIDENTE

MIRIAN ESTER PAZIN

MEMBRO DA COMISSÃO

ANDREIA C. S. DE FRANÇA

MEMBRO DA COMISSÃO

Cod388633

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

AVISO DE TOMADA DE PREÇO Nº 003/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 069/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada para demolição, fornecimento e instalação de piso para o saguão da Escola Municipal do Município de Boa Esperança do Iguaçu/PR, em atendimento a Secretaria de Educação e Cultura, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento e seus anexos.

Data: 27 de maio de 2022 às 09:00 horas. Local de Abertura: Sala de Licitações, situada na Rua Demétrio Pinzon, 16, Centro – Boa Esperança do Iguaçu – Paraná.

Preço Máximo: R\$ 35.973,13 (trinta e cinco mil, novecentos e setenta e três reais e treze centavos). Local para informações e obtenção do instrumento convocatório e seus anexos: Departamento de Licitação da Prefeitura de Boa Esperança do Iguaçu – Paraná, Fone (46) 3537-1208 ou através do e-mail licitacao01@boaesperancadoiguacu.pr.gov.br ou licitacao02@boaesperancadoiguacu.pr.gov.br.

Boa Esperança do Iguaçu/PR, 10 de maio de 2022.

GIVANILDO TRUMI - PREFEITO

Cod388635

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001, DE 06 DE MAIO DE 2022.

DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, e dá outras providências.

Givanildo Trumi, Prefeito do Município de Boa Esperança do Iguaçu, Estado do Paraná, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar denomina-se **CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ**, e tem como objetivo o exercício da competência tributária conferida ao Município pela Constituição da República Federativa do Brasil, obedecidos aos limites ali previstos e as normas constantes do Código Tributário Nacional e demais leis complementares cujas matérias sejam relacionadas à competência tributária municipal.

Art. 2º. O **CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU** compõe-se de dois livros: o primeiro, denominado Normas Gerais e Complementares, trata das normas concernentes ao pagamento e à cobrança dos créditos tributários e demais regras de administração tributária; e o segundo, denominado Tributos Municipais, trata dos tributos de competência do Município.

LIVRO I - NORMAS GERAIS E COMPLEMENTARES

TÍTULO I - DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - Do Crédito Tributário

Seção I - Do Lançamento

Art. 3º. O ato administrativo de constituir o crédito tributário é praticado através do lançamento tributário nas seguintes modalidades:

I - de ofício;

II - por homologação, tácita ou expressa, do pagamento espontâneo efetuado pelo sujeito passivo.

§ 1º - A competência de emissão do ato administrativo do lançamento é indelegável, cabendo exclusivamente às autoridades da Fazenda Pública Municipal, quando suas funções assim permitem, e aos ocupantes efetivos dos cargos de fiscalização dos demais órgãos da Administração Pública Municipal nos casos de tributos por estes fiscalizados.

§ 2º - A modalidade de lançamento a ser aplicada reporta-se às características de cada tributo municipal, identificada e estabelecida nos Títulos e Capítulos do Livro II desta Lei Complementar.

Art. 4º. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei municipal então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

§ 1º - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliado os

1

poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

§ 2º - Nos casos de tributos lançados por períodos certos de tempo, o lançamento, quando emitido posteriormente à data do fato gerador, deverá ser instituído, se possível, em nome do sujeito passivo devidamente cadastrado no momento do lançamento.

§ 3º - Adotam-se, também, ao previsto no parágrafo anterior, os casos de responsabilidade por sucessão:

I - *Causa mortis*: o espólio e os herdeiros sucessores;

II - *Inter vivos*:

a) o sucessor na aquisição imobiliária;

b) a pessoa jurídica adquirente de outra;

c) a pessoa jurídica que surge em razão de fusão, cisão, incorporação ou transformação;

d) a massa falida;

e) o acervo na recuperação judicial, na pessoa do devedor ou do administrador judicial.

Art. 5º. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

I - impugnação do sujeito passivo;

II - recurso de ofício, nas condições previstas nesta Lei Complementar;

III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa municipal.

Art. 6º. O lançamento é revisto pela autoridade administrativa municipal nos seguintes casos:

I - quando se comprove falsidade, erro ou omissão nos dados cadastrais, mobiliário ou imobiliário;

II - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

III - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

IV - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

V - quando, em decorrência de recurso ou impugnação do sujeito passivo, for constatado erro de cálculo no lançamento anterior, ou qualquer outro erro que não tenha prejudicado o direito de defesa do sujeito passivo;

VI - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

§ 1º - Ressalvadas as situações em que se comprovem ações com dolo, fraude, simulação ou conluio do sujeito passivo, ou de terceiro em benefício daquele, a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, somente pode ser efetivada em relação a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.

§ 2º - Os termos do parágrafo anterior não alcançam os erros meramente de fato, os quais obrigam a autoridade administrativa em retificar o lançamento anterior ou suplementá-lo.

§ 3º - A comprovação de que trata os incisos I, II, III e VI deste artigo é feita mediante apresentação de provas materiais, não se admitindo, em tais casos, a simples presunção subjetiva de veracidade.

Seção II - Da atualização monetária

Art. 7º. Os débitos para com a Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza, inclusive decorrentes de obrigações acessórias, serão atualizados monetariamente, de acordo com a variação mensal de acordo com a variação do IPCA/IBGE ou outro índice oficial que venha a sucedê-lo.

§ 1º - Fica a UFM (Unidade Fiscal do Município), fixada para o exercício de 2022 com o valor de R\$ 157,04 (cento e cinquenta e sete reais e quatro centavos), com atualização anual de acordo com a variação acumulada do IPCA/IBGE referente ao período de dezembro do exercício anterior a novembro do exercício corrente, devendo esta atualização ser aplicada imediatamente no exercício seguinte.

§ 2º - A atualização será feita mediante Decreto pelo Poder Executivo Municipal, tendo por base a aplicação da variação do IPCA/IBGE, ou outro índice oficial que venha a sucedê-lo.

§ 3º - Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, a Administração Fazendária Municipal fica autorizada a divulgar o procedimento adotado de atualização monetária, baseando-se, para o seu cálculo, nas respectivas normas regulamentares.

§ 4º - Não se considera majoração de tributo a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo, nos termos indicados neste artigo.

§ 5º - Os carnês ou guias de recolhimento de tributos terão os seus valores emitidos em reais, quando o prazo de pagamento estiver definido para o mesmo exercício, mencionando a quantidade de UFM (Unidade Fiscal do Município) correspondente aos valores lançados.

§ 6º - Os autos de infração ou notificações de lançamento deverão ter os seus valores emitidos em reais, mas com o registro da quantidade de UFM (Unidade Fiscal do Município) correspondente aos valores lançados.

§ 7º - Fica a Administração Fazendária Municipal autorizada a dispensar as frações de valores em Real nos casos de lançamentos de tributos diretos.

Art. 8º. A atualização monetária estabelecida na forma do art. 7º desta Lei Complementar aplicar-se-á inclusive, aos débitos cuja cobrança esteja suspensa por medida administrativa ou judicial, salvo se o sujeito passivo houver depositado, em moeda, a importância questionada.

§ 1º - Na hipótese de depósito parcial, far-se-á a atualização da parcela não depositada.

§ 2º - O depósito elide, ainda, a aplicação da multa moratória, dos juros, ou de ambos, se for efetuado antes de findar o prazo fixado para a incidência da multa, dos juros, ou de ambos.

Art. 9º. O valor do depósito, se devolvido ao contribuinte por ter sido julgado procedente o recurso, reclamação, ou por medida judicial, será atualizado monetariamente, em consonância com as disposições dos artigos 7º e 8º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A atualização monetária do depósito cessará se o interessado deixar de comparecer à divisão competente, no prazo de 30 (trinta) dias contados de sua regular notificação, para receber a importância a ser devolvida.

Seção III - Dos Juros e Penalidades Moratórias e Pecuniárias

Art. 10. A falta de pagamento de qualquer tributo, previsto nesta Lei Complementar, nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, sujeitará o sujeito passivo ou o responsável à incidência de:

I - Juros moratórios, a ser calculados na base de 1% (um por cento) sobre o principal, por mês ou fração de mês, do prazo de vencimento até o pagamento final;

II - Multa de mora, a ser calculada da seguinte forma:

a) 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) para cada dia de atraso.

§ 1º - O número de dias em atraso é calculado somando-se os dias, iniciando a contagem no primeiro dia a seguir do vencimento do tributo, e finalizando a contagem no dia em que ocorrer o seu pagamento.

§ 2º - O percentual máximo aplicável na multa de mora é de 20% (vinte por cento).

§ 3º - A multa de mora incidirá sobre o valor integral do crédito atualizado monetariamente.

§ 4º - Os acréscimos moratórios, juros e multa, ficam suspensos, relativamente aos créditos vincendos, quanto à matéria a ser examinada em consulta, sobre assunto tributário, apresentado de acordo com as normas previstas nesta Lei Complementar e regulamentares.

§ 5º - Esgotado o prazo assinalado para cumprimento da solução dada à consulta, os acréscimos moratórios definidos neste artigo serão aplicados como se não tivesse havido consulta.

§ 6º - A observância pelo consulente da decisão proferida pela autoridade administrativa, dentro do prazo estipulado, exclui a incidência dos encargos moratórios e outras penalidades.

§ 7º - A impugnação ao lançamento não interrompe o curso da mora, mantendo-se os acréscimos previstos neste artigo.

§ 8º - Não serão acrescidas de encargos moratórios as revisões de lançamento de tributos, quando o lançamento original contiver erros ou omissões provocadas pela própria Administração Municipal.

§ 9º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidas custas, honorários e demais despesas, na forma da legislação pertinente e regulamentar.

§ 10 - É expressamente vedado antecipar pagamentos de tributos de um exercício para aquele que o antecedeu.

§ 11 - Quando a importância devida for em valor ínfimo, a Administração Fazendária poderá dispensar o seu recolhimento no prazo determinado, sendo este valor adicionado no montante apurado de meses seguintes, até atingir o limite mínimo considerado satisfatório para o seu recolhimento.

Art. 11. As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos, serão calculadas pelo valor já corrigido dos tributos.

Parágrafo único. As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também atualizadas monetariamente, aplicando-se a UFM (Unidade Fiscal do Município) quando possível.

Art. 12. A cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa far-se-á com os encargos moratórios previstos nesta Lei Complementar, da seguinte forma:

I - quando amigável, os acréscimos serão apurados até a data do pagamento à Fazenda Pública Municipal;

II - quando judicial, os acréscimos serão contados até a data do efetivo pagamento ou depósito em Juízo, à disposição da Fazenda Pública Municipal.

Art. 13. Não será passível de penalidade aquele que proceder em conformidade com decisão de autoridade competente, nem aqueles que se encontrarem na pendência de consulta regularmente apresentada, enquanto não terminar o prazo para o cumprimento da decisão proferida no processo de consulta.

Art. 14. As penalidades estabelecidas nesta Seção não excluem a aplicação de outras de caráter geral, previstas nesta Lei Complementar ou em leis específicas.

Art. 15. As multas exclusivamente pecuniárias, fixadas nesta Lei Complementar ou em leis específicas, sofrerão as deduções abaixo discriminadas, desde que o sujeito passivo renuncie a qualquer apresentação de impugnação ou recurso:

I – 50% (cinquenta por cento), se o pagamento for efetivado em sua totalidade no prazo de trinta dias a contar do primeiro dia útil após a lavratura do auto de infração;

II – 20% (vinte por cento), se o pagamento for efetivado através de parcelas mensais, em até doze vezes, sendo a primeira parcela paga no prazo de trinta dias a contar do primeiro dia útil após a lavratura do auto de infração e imposição de multa, sem a interposição de impugnação ou recurso, sendo que o valor mínimo de parcela fica estipulado em 02 (duas) UFM (Unidade Fiscal do Município).

§ 1º - Quando a infração cometida for caracterizada pela lei tributária como sonegação ou fraude fiscal, não terá lugar a aplicação das reduções estabelecidas neste artigo.

§ 2º - O não pagamento de três parcelas consecutivas, no caso de parcelamento, implicará no cancelamento da redução, sendo calculado integralmente todo o débito remanescente, inclusive o valor da multa fiscal.

Seção IV - Da Denúncia Espontânea

Art. 16. A denúncia espontânea da infração exclui a aplicação da multa de mora e pecuniária, quando acompanhada do pagamento do valor do tributo atualizado e dos respectivos acréscimos moratórios.

§ 1º - O disposto neste artigo abrange as multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias, desde que o sujeito passivo, no mesmo ato ou no prazo cominado pela autoridade, regularize a situação.

§ 2º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração.

§ 3º - Dispensa-se o pagamento prévio quando a denúncia espontânea depender de levantamento fiscal requerido pelo contribuinte.

§ 4º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, o pagamento deverá ser feito integralmente no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do encerramento do levantamento fiscal e respectiva emissão da notificação de lançamento.

Art. 17. A denúncia espontânea consubstancia-se mediante requerimento formal do sujeito passivo, considerando-se, para todos os seus efeitos, a data em que for protocolado o requerimento.

Seção V - Das Modalidades de Extinção do Crédito Tributário

Art. 18. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - a consignação em pagamento;

VIII - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

IX - a decisão judicial transitada em julgado;
X - a dação em pagamento de bens imóveis.

Subseção I - Do Pagamento

Art. 19. Todos os pagamentos de tributos, os complementos moratórios e valores resultantes de penalidades deverão ser pagos através de instituições financeiras credenciadas e autorizadas pela Administração Municipal.

§ 1º - Não é admitido qualquer pagamento de tributos diretamente à Tesouraria ou a qualquer outro órgão da Administração Municipal, assumindo o servidor público que o receber a responsabilidade administrativa e criminal, se for o caso.

§ 2º - Considera-se prova de pagamento a guia, com a chancela da instituição financeira coletora, e a impressão do comprovante bancário quando este for efetuado via Internet, caixas eletrônicos ou outros que vierem a ser disponibilizados pelas instituições financeiras credenciadas.

§ 3º - Nos termos do parágrafo anterior, o órgão responsável da Fazenda Municipal manterá controle dos créditos repassados pelas instituições financeiras, prestando informações ao fisco sobre quaisquer divergências entre os comprovantes apresentados pelo contribuinte e a efetiva entrada dos recursos.

Art. 20. O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõe;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Art. 21. O pagamento somente será aceito se efetuado mediante compensação bancária.

Art. 22. Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, ou provenientes de penalidade pecuniária, a autoridade fazendária determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras:

- I - em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;
- II - na ordem crescente dos prazos de prescrição;
- III - na ordem decrescente dos montantes.

Art. 23. O pagamento deverá ser feito até a data fixada na guia correspondente, ou até 30 (trinta) dias, quando se tratar de auto de infração e imposição de multa, a contar da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.

Parágrafo único. Caso a data fixada coincidir com sábado, domingo ou feriado, o pagamento poderá ser feito até o dia útil imediatamente anterior.

Art. 24. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis.

Subseção II - Da Compensação

Art. 25. Cabe ao Prefeito, ou a quem este delegar expressamente, aprovar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, através de procedimento administrativo, nas condições e sob as

garantias que estipular em regulamento, sem prejuízo das demais disposições aplicáveis dispostas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Todo procedimento administrativo de compensação deverá ser acompanhado de planilha de cálculo elaborada por divisão competente e de fundamentada exposição de motivos.

Art. 26. O Poder Executivo Municipal poderá efetivar de ofício a compensação, independentemente de anuência prévia do sujeito passivo, quando se tratar de crédito tributário líquido e certo e, se for o caso, já transitado administrativamente.

Parágrafo único. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Subseção III - Da Transação

Art. 27. A Administração Municipal poderá, através de processo fundamentado e aprovado pelo Prefeito, permitir parcelamentos especiais, relativos às condições e aos valores das parcelas, em caráter excepcional e situações específicas, a fim de encerrar litígios tributários não sanáveis nas condições usualmente propostas.

§ 1º - A transação é permitida, exclusivamente, em casos de execuções judiciais.

§ 2º - É expressamente vedada a aplicação da transação para excluir, ou reduzir, créditos tributários, permitindo-se o seu uso, tão-somente, para facilitar o pagamento integral do crédito, diante das condições econômicas do devedor.

Subseção IV - Da Remissão

Art. 28. Mediante ato do Poder Executivo, o Prefeito poderá autorizar remissão total ou parcial do crédito tributário, para atender às seguintes hipóteses:

I - situações emergenciais ou de calamidade pública que venham a afetar diretamente contribuintes localizados nas regiões prejudicadas do Município;

II - diminuta importância do crédito tributário que não justifique sua cobrança judicial;

III - erro ou ignorância escusável do sujeito passivo, quanto à matéria de fato, levando em conta o aspecto social e econômico do devedor.

Parágrafo único. Para os efeitos do inciso II deste artigo, o Poder Executivo Municipal deverá estabelecer mediante decreto o valor dos créditos tributários que não justifique sua cobrança judicial, mediante parecer da Assessoria Jurídica.

Subseção V - Da Decadência

Art. 29. O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos de lançamento de ofício;

II - do primeiro dia do mês seguinte à ocorrência do fato gerador, nos casos de homologação do pagamento antecipado efetuado pelo obrigado, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, quando, então, o prazo será o indicado no inciso I deste artigo;

III - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

§ 1º - O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparativa indispensável ao lançamento.

§ 2º - O prazo de proceder ao lançamento do crédito tributário, quando houver eventual decisão anulatória judicial ou administrativa relativo ao respectivo lançamento, em virtude da ocorrência de vício formal, inicia-se na data em que tal decisão tornar-se definitiva.

Subseção VI - Da Prescrição

Art. 30. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Art. 31. Obriga-se a Administração Fazendária Municipal a emitir, no final de cada exercício, um relatório de todos os créditos lançados e não recebidos, por data de sua constituição, e informar aqueles que já estão em fase de prescrição e respectivas justificativas da inexistência de ações de cobrança que poderiam evitá-la.

Parágrafo único. O relatório de que trata este artigo deverá ser encaminhado ao Prefeito, ou a quem este delegar, para análise das possíveis perdas e, se for o caso, para apurar responsabilidades funcionais.

Subseção VII - Da Dação em pagamento

Art. 32. Mediante procedimento administrativo fundamentado, e aprovado pelo Prefeito, a Administração Municipal poderá aceitar, em dação de pagamento de créditos tributários, bens imóveis ofertados pelo sujeito passivo, desde que:

I - o imóvel seja de efetiva utilidade da Administração Municipal, para o seu uso próprio ou que se transforme em bem afetado de uso público;

II - conste do processo administrativo relatório circunstanciado sobre o valor venal do imóvel, elaborado por técnicos especializados em avaliação de imóveis;

III - o valor venal do imóvel seja, pelo menos, igual ao crédito tributário de que trata a cobrança;

IV - conste do processo administrativo todas as certidões negativas concernentes ao sujeito passivo e ao imóvel, com parecer favorável da Assessoria Jurídica referente aos documentos apresentados.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá, através de Decreto, regulamentar a matéria de que trata este artigo.

Seção VI - Da Suspensão do Crédito Tributário.

Subseção I - Disposições Gerais

Art. 33. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - a moratória;

II - as reclamações e os recursos;

III - a concessão de medida liminar em mandado de segurança;

IV - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

V - o parcelamento.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

Subseção II - Da Moratória

Art. 34. A moratória será submetida à Câmara Municipal, através de projeto de lei específico do Poder Executivo, contendo as justificativas e critérios que fundamente sua aprovação.

Parágrafo único. A lei que conceder a moratória especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I - o prazo de duração do favor;

II - as condições da concessão do favor;

III - os tributos a que se aplica;

IV - o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I.

Art. 35. A moratória, através de lei específica, somente poderá ser concedida:

I - em caráter geral para todos os sujeitos passivos de tributos municipais;

II - para os contribuintes de determinado tributo;

III - para os contribuintes circunscritos à determinada região ou bairro;

IV - para contribuintes de categoria ou atividade específica.

§ 1º - A moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

§ 2º - A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

Subseção III - Do Parcelamento

Art. 36. O parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o acordo entre as partes.

Parágrafo único. O parcelamento somente será concedido se o sujeito passivo declarar-se devedor e aceitar formalmente suas condições, conforme o Poder Executivo Municipal dispuser em regulamento.

§ 1º - O montante do débito a ser parcelado, representa o valor do principal, corrigido até a data do parcelamento, e a soma de todos os demais encargos devidos, inclusive a multa pecuniária decorrente do atraso no pagamento.

§ 2º - Com base no disposto no parágrafo anterior, o valor total apurado para parcelamento e o valor de cada parcela serão convertidos em unidades fiscais do Município – UFM.

§ 3º - O atraso de três parcelas consecutivas ou não, implicará no cancelamento do parcelamento e o início dos procedimentos para ajuizamento do débito, observado o previsto no § 2º do art. 15 desta Lei Complementar.

§ 4º - Ocorrido o atraso de que trata o parágrafo anterior, a Administração Fazendária notificará o sujeito passivo, oferecendo um prazo máximo de 30 (trinta) dias para saldar a totalidade das parcelas não pagas, vencidas e vincendas, e se vencido o prazo sem o cumprimento da obrigação fará o encaminhamento imediato para a Assessoria Jurídica iniciar a cobrança judicial.

§ 5º - Nos casos de interrupção dos pagamentos das parcelas, o saldo remanescente será calculado em Unidades Fiscais do Município – UFM, e convertido em moeda corrente para fins de

9

cobrança amigável ou judicial, passando a contar juros moratórios e correção monetária a partir de 30 (trinta) dias da data da interrupção.

§ 6º - O cumprimento do estabelecido nos parágrafos 3º e 4º deste artigo é obrigatório pela autoridade administrativa, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 37. O prazo máximo permitido ao parcelamento será de até 36 (trinta e seis vezes) parcelas de valores iguais, mensais e consecutivas, desde que cada parcela não seja de valor inferior a 01 (uma) UFM (Unidade Fiscal do Município).

Seção VII - Da Exclusão e Não-Incidência do Crédito Tributário.

Subseção I - Da Anistia

Art. 38. A anistia dispensa o pagamento de penalidades pecuniárias decorrentes do descumprimento das obrigações tributárias com o Município.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se penalidades pecuniárias as multas de mora e demais multas por atraso de pagamento ou qualquer outra decorrente de infrações cometidas pelo sujeito passivo.

§ 2º - A anistia não dispensa a atualização monetária e os juros moratórios.

Art. 39. A anistia somente será concedida mediante lei específica, por iniciativa do Poder Executivo Municipal, contendo as justificativas e critérios que a fundamente.

Art. 40. A anistia pode ser concedida:

I - em caráter geral; ou

II - limitadamente:

- a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;
- b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;
- c) a determinada região ou bairro do Município, em função de condições a ela peculiares;
- d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder, ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

Art. 41. A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em processo regular iniciado mediante requerimento do interessado, pelo qual faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Parágrafo único. O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido.

Art. 42. A anistia não se aplica:

I - aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II - às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

Art. 43. A anistia não poderá ser concedida:

I - no último ano de exercício do mandato eletivo municipal;

II - se a lei que a conceder não determinar a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;

III - não demonstrar, na justificativa do projeto de lei, que a renúncia fiscal provocada pela anistia não afetará as metas de resultados fiscais previstos na lei de diretrizes orçamentárias, então vigente.

Subseção II - Da Isenção

Art. 44. A isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do município, em função de condições a ela peculiares, ou por força de calamidade pública.

Art. 45. A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

Art. 46. Nos termos da lei que a aprovou, a isenção poderá ser concedida em caráter específico, a determinado sujeito passivo, mediante contrato, no qual serão estabelecidas as condições, direitos e obrigações de ambas as partes, e sempre com prazo definido de conclusão.

Parágrafo único. A lei que estabelecer a isenção prevista neste artigo deve indicar as obrigações a que fica sujeito o beneficiado e os prazos do seu cumprimento e, inclusive, as sanções caso não as cumpra.

Art. 47. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei a qualquer tempo, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao da publicação.

§ 1º - Quando concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, a isenção somente poderá ser revogada após findar o prazo determinado, ou, a qualquer momento, se o sujeito passivo deixar de cumprir as condições previamente estabelecidas para obter o seu benefício.

§ 2º - No caso de descumprimento das condições estabelecidas para o gozo da isenção, a autoridade administrativa deverá, através de processo administrativo e parecer fundamentado, cancelar o benefício, notificar o sujeito passivo sobre a decisão e dar prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação, para que este possa recorrer da decisão proferida, ou impugná-la.

§ 3º - O cancelamento da isenção, nos termos do parágrafo anterior, passará a vigorar a partir da data em que o processo administrativo for transitado em julgado definitivo.

CAPÍTULO II - Das Obrigações Tributárias.

Seção I - Do Cadastro Multifinalitário

Art. 48. O Cadastro Multifinalitário tem por objetivo considerar os seguintes aspectos relativos aos imóveis localizados no Município:

- I - econômicos, cujas variáveis possam determinar o valor venal do imóvel;
- II - geométricos, que indiquem a localização, a forma e dimensões do imóvel;
- III - jurídicos, que estabeleçam a relação jurídica do proprietário ou possuidor com o imóvel;
- IV - sociais, que permitam delinear o perfil do proprietário, possuidor ou morador do imóvel;
- V - ambientais, que indiquem as condições ambientais no local onde está situado o imóvel.

§ 1º - O setor responsável pela manutenção, atualização e controle do Cadastro Multifinalitário está vinculado à Secretaria Municipal de Finanças, mas tem atribuições de fornecer informações para todas as áreas da Administração Municipal que as necessitem para o planejamento do Município e definições de estratégias de gestão.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios com órgãos governamentais e instituições privadas no sentido de receber e fornecer informações cadastrais, desde que não venha a provocar quebra do sigilo fiscal.

Art. 49. O Cadastro Multifinalitário Municipal abrange:

I - Os imóveis localizados na área urbana do Município;

II - Os imóveis localizados na área rural do Município;

III - As atividades econômicas, sociais, assistenciais e religiosas, com ou sem finalidade econômica, exercidas no Município.

Subseção I - Do Cadastro Imobiliário Urbano

Art. 50. Todos os imóveis urbanos no território do Município serão inscritos no Cadastro Imobiliário Urbano, ainda que seus titulares não estejam sujeitos ao pagamento de tributos municipais.

§ 1º - Considera-se imóvel o solo e tudo quanto se lhe incorporar natural ou artificialmente, não importando a denominação que lhe for dada, de lote, gleba ou qualquer outra.

§ 2º - A atualização da propriedade do imóvel junto ao Cadastro Imobiliário Urbano, somente poderá ser feita mediante a apresentação de matrícula ou transcrição atualizada e devidamente registrada no Ofício de Registro de Imóveis competente.

§ 3º - É responsável pela inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário Urbano o proprietário, o titular do domínio útil, o possuidor a qualquer título ou o promitente comprador imitido na posse direta.

§ 4º - A inscrição poderá ser feita de ofício pela autoridade administrativa, quando constatada a omissão do responsável na regularização do imóvel, não o eximindo das sanções previstas nesta Lei Complementar.

§ 5º - No caso de imóveis federais, estaduais ou municipais, a inscrição será requerida pela repartição incumbida de sua guarda ou administração.

Art. 51. Para fins de inscrição e lançamento, o proprietário, titular de domínio útil ou possuidor de bem imóvel deve informar os dados e elementos necessários à perfeita identificação do mesmo na forma e nos prazos estabelecidos pela Administração Municipal.

§ 1º - As declarações prestadas pelo contribuinte no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pelo fisco, que poderá revê-las a qualquer época, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

§ 2º - Os dados constantes do Cadastro Imobiliário Urbano poderão ser revistos a qualquer tempo, tanto por parte do contribuinte, por requerimento, quanto por parte da Administração Municipal, de ofício.

Art. 52. As construções clandestinas, assim consideradas as não licenciadas ou regularizadas nos setores competentes da Fazenda Municipal, e desde que não comunicadas espontaneamente à Fazenda Municipal antes de sua conclusão, sujeitarão o infrator e o responsável técnico pela obra à multa no valor de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município), sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação municipal.

Art. 53. A informação prestada incorretamente, com o intuito de sonegação ou simulação, sujeitará o infrator o responsável técnico pela obra à multa no valor de 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal do Município).

§ 1º - Para as edificações que possuam até 70 metros quadrados de área total, a multa prevista no caput será de 05 (cinco) UFM (Unidade Fiscal do Município).

§ 2º - Para os efeitos dos artigos 52 e 53 desta Lei Complementar, considera-se infrator:

I - o proprietário, quando o imóvel sob construção for propriedade privada;

II - o detentor do domínio útil, quando o imóvel sob construção for objeto de enfiteuse ou superfície;

III - o empreiteiro responsável pela obra e o responsável técnico, quando o imóvel pertencer à pessoa jurídica de direito público interno, assim identificada nos termos do art. 41 do Código Civil.

Art. 54. Mensalmente, os serventuários do foro extrajudicial enviarão à Administração Municipal, cópias, relatórios, extratos ou comunicação dos atos relativos a imóveis, inclusive as de enfiteuse, anticrese, hipoteca, arrendamento ou locação, bem como das averbações, inscrições ou transcrições realizadas no mês anterior.

Parágrafo único. A Administração Municipal fixará a forma e as características dos extratos e comunicações, sendo facultado ao serventuário, se assim o preferir, enviar o repartição fiscal uma das vias do documento original.

Art. 55. Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, deverá promover sua inscrição no Cadastro de Contribuintes do Município, para cada um de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, sucursal, agência, depósito, escritório inclusive de contato, *show-room*, posto de atendimento de qualquer natureza, endereço de correspondência, endereço de terceiro onde atua economicamente, ainda que temporariamente, inclusive condomínio edilício, obra de construção civil ou qualquer outra, independentemente da denominação que vier a ser adotada, mesmo que isenta ou imune de tributos, de acordo com as formalidades fixadas em regulamento.

Art. 56. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, para os fins desta Lei, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas físicas, a sua residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade, no território do Município;

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar de cada estabelecimento situado no território do Município;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras previstas em quaisquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do sujeito passivo o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem à obrigação.

§ 2º - A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

§ 3º - Os contribuintes deverão comunicar à repartição competente a mudança do seu domicílio fiscal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da transferência.

§ 4º - O domicílio fiscal e o número de inscrição respectivo serão obrigatoriamente consignados nos documentos e papéis dirigidos às repartições fiscais do Município.

TÍTULO II - A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I - Da Dívida Ativa.

Art. 57. Constitui dívida ativa tributária do Município, o crédito fiscal, proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas tributárias, acrescido dos encargos moratórios, pecuniários e atualizados monetariamente, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, observado o disposto no art. 58 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Sobre o débito fiscal inscrito continuarão a incidir a atualização monetária e os encargos moratórios estabelecidos nesta Lei Complementar.

Art. 58. Os créditos tributários são obrigatoriamente encaminhados à repartição de controle da Dívida Ativa, sob pena de responsabilidade funcional, nos seguintes prazos:

I - 30 (trinta) dias depois de esgotado o prazo de recurso ou impugnação da notificação do lançamento ou do auto de infração e imposição de multa;

II - até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, aqueles decorrentes de fatos geradores ocorridos no exercício anterior, relativos aos seguintes tributos:

- a) IPTU;
- b) ISS, referente aos lançamentos por estimativa;
- c) ISS em valores fixos;
- d) Taxas, referente aos lançamentos de ofício;
- e) Contribuições.

III - 15 (quinze) dias depois da decisão final proferida em processo regular administrativo, em razão de recurso ou impugnação.

§ 1º - A repartição competente tem o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, da data do recebimento do processo, ou do relatório fiscal de inadimplência, para emitir a certidão de Dívida Ativa e encaminhá-la à Assessoria Jurídica.

§ 2º - A Assessoria Jurídica iniciará a cobrança judicial conforme cronograma estabelecido juntamente com a Secretaria Municipal de Finanças, desde que não ultrapasse o prazo de 180 (cento e oitenta) dias da emissão da certidão de Dívida Ativa.

Art. 59. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ 1º A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a quem a aproveite.

§ 2º A fluência de juros de mora e a atualização monetária não exclui a liquidez do crédito.

Art. 60. O termo de inscrição da dívida ativa conterá obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre quando conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora e os demais encargos acrescidos;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, quando for o caso, de estar à dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data em que foi inscrita e o número da inscrição no Registro de Dívida Ativa;

VI - sendo o caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

§ 1º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade do setor competente e assinada por autoridade da Administração Fazendária.

§ 2º - As dívidas relativas ao mesmo devedor, desde que conexas ou consequentes, poderão ser englobadas na mesma certidão.

Art. 61. Compete ao Poder Executivo Municipal por Decreto dispor em regulamento, as regras que deverão ser aplicadas para o perfeito acompanhamento, controle e técnicas de cobrança amigável e judicial da Dívida Ativa, sendo indispensáveis entre essas:

- I - manter a numeração sequencial das inscrições, preferencialmente, por meio eletrônico;
- II - promover a escrituração contábil dos valores inscritos em Dívida Ativa e confrontá-los, periodicamente, com as certidões emitidas;
- III - emitir relatórios mensais das inscrições e o histórico de suas cobranças.

CAPÍTULO II - Da Certidão Negativa.

Art. 62. A prova da quitação de determinado tributo será feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

§ 1º - A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de até 10 (dez) dias consecutivos da data da entrada do requerimento na repartição, tendo prazo de validade de 90 (noventa) dias.

§ 2º - A certidão negativa poderá ser expedida por meio eletrônico ou manual.

Art. 63. A expedição de certidão negativa não exclui o direito de a Administração Pública, a qualquer tempo, constituir os créditos tributários que venham a ser apurados após a sua emissão.

Art. 64. Terá os mesmos efeitos de certidão negativa, aquela que consigne a existência de créditos tributários parcelados, sem parcelas vencidas e não pagas, ou créditos tributários suspensos por impugnação administrativa ou judicial, ainda não transitados em julgado.

TÍTULO III - O PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO I - Das Disposições Gerais.

Art. 65. Este título regula as disposições gerais do procedimento tributário, as medidas preliminares, os atos iniciais da exigência do crédito tributário do Município decorrentes de impostos, taxas, contribuições, penalidades e demais acréscimos, a consulta, o processo administrativo tributário e a responsabilidade dos agentes fiscais.

Art. 66. A Administração Pública poderá promover de ofício a inscrição, as alterações de dados cadastrais ou o cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Seção I - Da Ciência dos Atos e Decisões

Art. 67. A ciência dos atos e decisões far-se-á:

- I - no auto de infração e imposição de multa, notificação de lançamento ou notificação para recolhimento de débito verificado, mediante entrega de uma via, contra recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;
- II - nos procedimentos processuais ou no expediente, mediante assinatura do interessado;

III - pessoalmente, ou a representante, mandatário ou preposto, mediante recibo datado e assinado, ou com menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;
IV - por notificação com aviso de recebimento (AR), datado e firmado pelo destinatário ou alguém do seu domicílio, ou onde se encontrar;

V - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

- a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo;
- b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;
- c) por edital na imprensa local, integral ou resumido, se desconhecido o domicílio tributário ou na impossibilidade do cumprimento dos incisos anteriores.

§ 1º - Quando, em um mesmo processo, forem interessados mais de um sujeito passivo, em relação a cada um deles serão atendidos os requisitos estabelecidos nesta Seção.

§ 2º - À notificação de lançamento emitida por processo digital ou eletrônico será apostado assinatura digital certificada.

Art. 68 - A intimação, ou ato administrativo pelo qual se determina ao intimado uma obrigação de fazer, presume-se feita:

I - quando pessoal, na data do recebimento mediante entrega de uma via, contra recibo do interessado, em seu domicílio tributário, ou onde se encontrar;

II - quando por carta registrada, na data do recibo de volta, e, se for essa omitida, 15 (quinze) dias após a entrega da carta no correio;

III - se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada:

- a) no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo;
- b) no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV - quando por edital na imprensa local, 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.

Art. 69. Os despachos interlocutórios, que não afetem a defesa do sujeito passivo, independem de intimação.

Seção II - Da Notificação de Lançamento

Art. 70. A notificação de lançamento, ou ato administrativo pelo qual é dada ciência ao sujeito passivo do lançamento tributário efetuado, será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá, obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado e as características do imóvel, quando for o caso;

II - o valor do crédito tributário, sua natureza e o prazo para recolhimento e impugnação;

III - a disposição legal em que se ampara;

IV - a disposição legal infringida se for o caso, e o valor da penalidade;

V - a assinatura ou chancela do servidor autorizado, com a indicação do seu cargo e matrícula.

Art. 71. A notificação do lançamento poderá ser feita em uma das formas dispostas no artigo 67 desta Lei Complementar.

CAPÍTULO II - Da Fiscalização.

Art. 72. A fiscalização do cumprimento da legislação tributária, pertinente ao lançamento dos tributos municipais, compete, exclusivamente, aos servidores públicos ocupantes de cargos de

carreira, específicos da Divisão de Tributação, Fiscalização e Cadastro da Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à fiscalização do exercício regular do poder de polícia, inclusive a imposição de sanções punitivas aos infratores, por servidores de outras Secretarias, Departamentos ou Divisões, no âmbito de suas respectivas atribuições.

Art. 73. A legislação tributária municipal aplica-se às pessoas naturais ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade ou de isenção.

Art. 74. Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, prestadores de serviços, industriais ou produtores, elimitativas ou excludentes da obrigação destes de exibí-los.

§ 1º - Estão sujeitos à fiscalização tributária quaisquer documentos, ou obtenção de informações, desde que limitado o exame aos pontos objeto da investigação.

§ 2º - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, serão conservados pelos responsáveis até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

Art. 75. As empresas em geral, inclusive instituições financeiras, com sede ou matriz não localizada neste Município, mas que possuam estabelecimento situado no território de BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, e que este configure unidade econômica, obrigam-se a manter escrituração comercial e fiscal em separado e específico para esses estabelecimentos.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, considera-se, inclusive, estabelecimento de construtor, incorporador, administrador, empreiteiro ou subempreiteiro de obras, o local da construção ou o da reforma de edificações em geral.

Art. 76. Considera-se embaraço a fiscalização a negativa não justificada de exibição de livros e documentos a que estiverem obrigadas as pessoas intimadas a apresentá-los, bem como, pelo não fornecimento de informações sobre bens, movimentação financeira, negócio ou atividade.

Parágrafo único. Caracteriza-se, ainda, como embaraço a fiscalização a negativa de acesso ao estabelecimento, ao domicílio fiscal ou a qualquer outro local onde desenvolvam suas atividades ou se encontrem bens de sua propriedade.

Art. 77. Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I - os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, em relação, notadamente, dos registros de incorporações imobiliárias, transmissão ou promessa de venda de imóveis;

II - os bancos, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras, inclusive sob a forma de cooperativas de crédito;

III - as empresas de administração de bens;

IV - os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V - os inventariantes;

VI - os síndicos, comissários e liquidatários;

VII - as concessionárias e revendas de veículos, em relação, notadamente, aos veículos comercializados por financiamento e arrendamento mercantil;

VIII - as corretoras e incorporadoras de imóveis, em relação, notadamente, aos imóveis comercializados;

IX - quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 1º - A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênio com o DETRAN para troca de informações relacionadas com os registros e transferências de veículos sob arrendamento mercantil ou reserva de domínio.

Art. 78. Padece de nulidade qualquer ação fiscal que se inicie sem o termo de início de ação fiscal, ou ordem de serviço, emitida pela autoridade administrativa a quem se subordina o servidor da fiscalização.

§ 1º - O termo de início de ação fiscal, ou ordem de serviço, deverá conter:

- a) a data inaugural do início da diligência fiscal;
- b) o nome do servidor fiscal, ou dos servidores fiscais, a quem se dirige;
- c) o nome e endereço do sujeito passivo a ser fiscalizado;
- d) os tributos que deverão ser fiscalizados;
- e) o período a ser fiscalizado;
- f) o prazo máximo determinado para conclusão da fiscalização.

§ 2º - Permite-se a lavratura de um só termo de início de fiscalização para diversos contribuintes localizados numa determinada área, bairro ou região.

§ 3º - No caso de flagrante delito de sonegação, poderá o agente fiscal tomar as medidas iniciais de fiscalização, inclusive autuar o infrator, desde que, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, faça relatar o ocorrido à autoridade administrativa a quem se subordina, para que esse providencie a formalização do procedimento fiscal.

Art. 79. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte de qualquer órgão da Administração Municipal, ou de seus servidores públicos, de informação, obtida em razão do ofício, sobre a situação cadastral, econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades.

§ 1º - Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 80 desta Lei Complementar, os seguintes:

- I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo, a que se refere a informação, por prática de infração administrativa ou legal, com a ressalva de proteger o sigilo fiscal contra terceiros;
- III - Solicitações de autoridade administrativa, de dados meramente cadastrais ou estatísticos, para fins de interesse da administração pública, visando ações de planejamento ou de desenvolvimento econômico social.

§ 2º - O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º - Não é vedada a divulgação de informações nos seguintes casos:

- I – representações fiscais para fins penais;
- II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
- III – parcelamento, anistia ou moratória.

Art. 80. A Fazenda Pública Municipal poderá prestar e receber assistência das Fazendas Públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Art. 81. A autoridade administrativa municipal poderá requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato, no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

CAPÍTULO III - Do Procedimento Administrativo Fiscal

Seção I - Normas Gerais

Art. 82. O procedimento fiscal terá início com:

I - a lavratura de termo de início de ação fiscal (TIAF), com a respectiva notificação ao sujeito passivo;

II - a notificação referente à lavratura de auto de infração;

III - a notificação da ação fiscal, enviada por carta registrada ou mensagem eletrônica, nos termos dos incisos IV e V do art. 67 desta Lei.

IV - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;

V - qualquer ato da administração que caracterize o início de apuração do cumprimento da obrigação tributária principal ou acessória.

Parágrafo único. O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Art. 83. A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, ou notificação de lançamento, distintos por tributo, infração e período, ressalvados os casos indicados nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Os tributos lançados de ofício e parcelados em um mesmo exercício poderão ter um só auto de infração referente ao exercício, com a discriminação do débito em valor total, tanto do principal, correção monetária, juros e penalidades.

§ 2º - Os lançamentos por homologação de tributos recolhidos mensalmente serão lançados em notificação de lançamento, ou auto de infração e imposição de multa, por exercício, em valores totais, mas acompanhados de planilhas que identifiquem os saldos mensais, destacando o valor do principal devido, a atualização monetária, os juros e as penalidades decorrentes, tornando-se a planilha parte integrante e inseparável do ato administrativo.

§ 3º - Os carnês de pagamentos de tributos, enviados aos contribuintes ou colocados à sua disposição na divisão competente, têm efeitos de notificação e de ciência ao lançamento efetuado.

§ 4º - Nos termos do parágrafo anterior, exige-se da Administração Municipal, por decreto e edital, informar aos contribuintes em geral sobre a emissão dos carnês e a forma adotada para os seus recebimentos.

Seção II - Do Termo de Fiscalização

Art. 84. A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será emitido em duas vias pela divisão competente, sendo uma, devidamente autenticada pela autoridade, entregue ao sujeito passivo, contra recibo na via do Fisco.

§ 2º - A assinatura do sujeito passivo, ou do seu preposto, não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, e a sua falta ou a sua recusa não agravará a pena.

§ 3º - O prazo máximo concedido ao sujeito passivo para a entrega de documentos fiscais e demais obrigações acessórias é de 30 (trinta) dias.

§ 4º - Por motivos devidamente justificados no processo fiscal, o prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, no máximo, por mais 30 (trinta) dias, desde que aprovado pela autoridade administrativa a quem se reporta o agente fiscal responsável pela fiscalização.

§ 5º - O prazo para encerramento da ação fiscal é determinado pela autoridade administrativa, através da Ordem de Fiscalização, ou Ordem de Serviço, podendo o agente fiscal solicitar prorrogação desse prazo, mediante justificativas apresentadas nos instrumentos do processo administrativo.

§ 6º - O prazo inicial de que disporá o agente fiscal responsável pela fiscalização não será superior a 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado conforme disposto no parágrafo anterior.

Art. 85. Encerrada a fiscalização, a autoridade competente emitirá termo de encerramento de ação fiscal, relatando o que apurar, registrando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e outras informações que considerar pertinente.

§ 1º - Com base no apurado durante a fiscalização, o contribuinte será notificado sobre o resultado, através do recebimento de cópia do Termo de Conclusão da Ação Fiscal, e, se for o caso, com as notificações de lançamentos ou autos de infração e imposição de multa,

§ 2º - Os valores lançados por meio de notificação de lançamento ou auto de infração e imposição de multa deverão ser pagos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua notificação.

§ 3º - Não sendo encontrada qualquer irregularidade ou pendência, a homologação dos lançamentos deverá constar do Termo de Conclusão da Ação Fiscal.

§ 4º - A critério da autoridade administrativa, os lançamentos pertinentes poderão ser efetivados, por meio de notificação de lançamento ou auto de infração e imposição de multa, no transcorrer do processo de fiscalização.

Seção III - Da Requisição e Apreensão de Documentos Fiscais

Art. 86. A fiscalização tributária, no exercício de suas funções, poderá requerer e apreender os documentos julgados essenciais à auditoria fiscal e, também, que constituam prova material de infração, nos termos da legislação tributária.

§ 1º - São considerados como documentos essenciais ao exercício da fiscalização:

I - os talonários de notas fiscais, utilizados e a utilizar;

II - todos os livros fiscais e comerciais, inclusive aqueles que registram operações de tributos da União e do Estado;

III - os controles internos da administração do sujeito passivo, inclusive cadastro de clientes, de fornecedores, contas a pagar e a receber, inventário do ativo permanente, borderô de faturamento, talonários de orçamentos, etc.;

IV - os extratos bancários do sujeito passivo;

V - os contratos de fornecimento de mercadorias, produtos e serviços, como contratado ou contratante, inclusive de importação ou exportação;

VI - as contas, notas fiscais e faturas de despesas, inclusive de pagamento de pessoal e mão-de-obra contratada;

VII - as declarações do Imposto de Renda, pessoas físicas ou jurídicas;

VIII - quaisquer outros documentos referentes ao cumprimento de obrigações tributárias principais ou acessórias junto a qualquer dos entes políticos;

IX - os registros contábeis, inclusive Balanços, Balancetes, Contas de Resultados e Mutações Patrimoniais;

X - as guias de recolhimento de tributos federais, estaduais e municipais;

XI - os contratos sociais, estatutos e registros de firma individual;

XII - qualquer outro documento de uso específico do sujeito passivo, que venha a auxiliar na apuração fiscal.

§ 2º - Os documentos requisitados poderão, a critério da fiscalização, ser encaminhados pelo sujeito passivo a Divisão de Tributação, Fiscalização e Cadastro, podendo, para tanto, ser fixado dia e hora marcada para recebimento.

§ 3º - Quando os documentos forem encaminhados a Divisão de Tributação, Fiscalização e Cadastro, conforme estabelece o parágrafo anterior, a entrega deverá ser feita diretamente ao representante da fiscalização, sendo consignada a entrega por meio do protocolo geral da Fazenda Municipal.

Art. 87. Em caso de apreensão de bens ou documentos, será lavrado auto de apreensão, contendo descrição circunstanciada dos documentos recebidos; que permanecerão encartados ao processo nos casos em que forem indispensáveis à prova.

§ 1º - Os documentos apreendidos, cujos originais não forem indispensáveis à prova, poderão ser devolvidos, a requerimento do autuado, mediante recibo, ficando no processo cópia de inteiro teor da parte que deva fazer prova.

§ 2º - Os documentos apreendidos ficarão sob a guarda e responsabilidade da Divisão de Tributação, Fiscalização e Cadastro, devendo mantê-los em local seguro e protegido, não sendo permitido o seu acesso e manuseio a qualquer pessoa estranha ao quadro fiscal.

§ 3º - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos.

Art. 88. Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da apreensão, serão os mesmos levados a leilão.

§ 1º - Quando houver bens a serem leiloados, os mesmos serão encaminhados à divisão responsável pelas licitações públicas, que procederá conforme a legislação vigente.

§ 2º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§ 3º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo, à multa e acréscimos devidos, será o autuado notificado para receber o valor excedente.

§ 4º - Não sendo possível a realização de leilão em vista de serem perecíveis os bens, estes poderão ser doados às entidades filantrópicas ou assistenciais, devidamente registradas e reconhecidas de utilidade pública pelo Município, desde que tais bens sejam previamente vistoriados e aprovados ao consumo por técnicos de saúde da Fazenda Municipal.

Seção IV - Das notificações e intimações preliminares

Art. 89. Verificando-se qualquer infração referente ao não cumprimento das obrigações tributárias acessórias, será expedida contra o infrator intimação preliminar para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, regularize a situação.

§ 1º - A intimação preliminar deverá conter o nome ou nome empresarial e endereço do intimado, assim como seu número de inscrição junto ao cadastro mobiliário municipal, se houver inscrição, além do motivo da intimação, a infração cometida, providências necessárias, o prazo para regularização, a data da lavratura e assinatura do servidor responsável aposta ao seu nome, cargo, e número de matrícula.

§ 2º - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação, lavrar-se-á auto de infração e imposição de multa, salvo quando houver, a juízo da autoridade administrativa, motivo relevante que justifique a prorrogação do prazo por igual período.

§ 3º - Lavrar-se-á, imediatamente, auto de infração quando o sujeito passivo se recusar a tomar conhecimento da intimação preliminar.

Art. 90. Não caberá intimação preliminar devendo o sujeito passivo ser imediatamente autuado:

I - quando houver provas da tentativa de eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

II - quando for manifesto o ânimo de sonegar;

III - Quando houver adulteração, vício ou rasura na emissão de notas fiscais, ou no preenchimento de livros ou outros documentos obrigatórios.

IV - Quando houver quebra da ordem cronológica na emissão de notas fiscais.

V - Quando houver reincidência, no transcurso do prazo de um ano civil, contado da última intimação preliminar ou autuação.

VI - Quando realizada a retenção do tributo não for feito o respectivo recolhimento aos cofres municipais.

Seção V - Do Auto de Infração e Imposição de Multa (AIIM)

Art. 91. Verificada a violação da legislação tributária, por ação ou omissão, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a primeira entregue ao infrator, mediante recibo.

Art. 92. O Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM - será lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá:

I - mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

II - conter o nome do autuado e endereço, CPF ou CNPJ conforme o caso, e, quando existir, o número de inscrição no Cadastro mobiliário municipal;

III - referir-se ao nome e endereço das testemunhas, se houver;

IV - descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes;

V - indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e o da penalidade aplicável;

VI - fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração, quando for o caso;

VII - conter intimação ao infrator para pagar os tributos, multas e acréscimos devidos, ou apresentar impugnação e provas no prazo de 30 (trinta) dias;

VIII - assinatura do autuador aposta sobre a indicação de seu cargo ou função;

IX - assinatura do próprio autuado ou infrator, ou de representante, mandatário ou preposto, ou da menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura.

§ 1º - A assinatura do autuado não constitui formalidade essencial à validade do AIIM, não implica em confissão, e nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 2º - Havendo reformulação, retificação ou alteração do AIIM por erro de fato, será devolvido o prazo para pagamento ou impugnação do autuado.

§ 3º A lavratura de AIIM compete privativamente aos servidores de carreira dos cargos de fiscalização do Município.

Art. 93. O documento denominado Auto de Infração e Imposição de Multa - AIIM é um documento formal, impresso pela Fazenda Municipal e numerado sequencialmente.

§ 1º: Havendo recusa no recebimento ou oposição de assinatura por parte do autuado, a ciência se fará nos termos do art. 67 desta Lei Complementar.

§ 2º As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 3º - O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o auto de apreensão.

§ 4º - O cancelamento ou arquivamento de um AIIM depende de despacho fundamentado do Agente Fiscal, devidamente aprovado pela autoridade superior em procedimento administrativo, exceto nos casos de decisões administrativas favoráveis ao contribuinte na fase litigiosa do procedimento.

Art. 94. Desde que o autuado não apresente impugnação e demonstre ânimo em recolher os valores devidos nos prazos legais, serão observadas as disposições do art. 58 desta Lei Complementar.

Seção VI - Da Consulta

Art. 95. Ao sujeito passivo, contribuinte ou responsável, é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, desde que protocolada antes do início de ação fiscal relacionada ao objeto da consulta e com obediência às normas estabelecidas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As entidades representativas de categorias profissionais, classistas, sindicatos e associações de bairro poderão, também, formular consultas sobre interpretação e aplicação da legislação tributária municipal.

Art. 96. A consulta será formulada através de petição dirigida ao Secretário Municipal de Finanças, ou diretamente ao Prefeito Municipal, com a apresentação clara e precisa de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato e com a indicação dos dispositivos legais aplicados.

Parágrafo único. O consulente deverá elucidar se a consulta versa sobre hipótese em relação a qual ocorreu o fato gerador da obrigação tributária, e, em caso positivo, a sua data.

Art. 97. A consulta, a partir da data e hora do protocolo, produz os seguintes efeitos:

I - suspende o curso do prazo para pagamento do tributo em relação ao fato sobre o qual se pede a interpretação de lei aplicável;

II - impede, até o trigésimo dia subsequente à data de ciência da decisão por parte do consulente, o início de qualquer procedimento fiscal destinado à apuração de fatos relacionados à matéria consultada.

Parágrafo único. A consulta, quando formulada dentro do prazo legal para o recolhimento do tributo, impede a cobrança de juros moratórios e a imposição de penalidades decorrentes do atraso no respectivo pagamento.

Art. 98. Nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o contribuinte responsável relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta, até o trigésimo dia subsequente à data da ciência da resposta.

Art. 99. A resposta à consulta formulada será efetuada por servidor efetivo lotado na Secretaria Municipal de Finanças, por delegação da Divisão de Tributação, Fiscalização e Cadastro, no prazo de até 90 (noventa) dias da data de protocolo.

Parágrafo único. Poderá ser solicitada a emissão de parecer e a realização de diligências, hipótese em que o prazo referido no *caput* será interrompido, começando a fluir no dia em que o resultado das diligências ou pareceres for recebido pela autoridade competente.

Art. 100. Não produzirá efeito a consulta formulada:

- I - por pessoas ou entidades desautorizadas;
- II - que não atendam aos requisitos para formulação;
- III - se formuladas em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, se não identificado o dispositivo da legislação tributária que a motivou;
- IV - por quem estiver intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta;
- V - sobre fato objeto de litígio, de que a consulente faça parte pendente de decisão definitiva nas esferas administrativa ou judicial;
- VI - por quem estiver sob procedimento fiscal, iniciado antes de sua apresentação, para apurar fatos que se relacionam com a matéria consultada;
- VII - sobre fato que houver sido objeto de solução anterior proferida em consulta ou litígio em que tenha sido parte o consulente, direta ou indiretamente, e cujo entendimento não tenha sido alterado por ato superveniente;
- VIII - quando o fato estiver disciplinado em ato normativo e publicado antes de sua apresentação;
- IX - quando versar sobre constitucionalidade ou legalidade da legislação municipal;
- X - quando o fato estiver definido ou declarado em disposição literal de lei;
- XI - quando o fato estiver definido como crime ou contravenção penal;
- XII - quando não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou não contiver os elementos necessários a sua solução, salvo se a inexistência ou omissão for escusável, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, a consulta será declarada ineficaz e determinada o arquivamento da mesma.

Art. 101. A resposta à consulta produz os seguintes efeitos:

- I - O consulente deverá adotar o entendimento contido na resposta, dentro do prazo que esta fixar,
 - II - o consulente que não proceder em conformidade aos termos da resposta ficará sujeito à lavratura de auto de infração e imposição de multa, bem como às penalidades aplicáveis.
- § 1º - o prazo de que trata o inciso I do presente artigo não será inferior a 30 (trinta) dias, ou superior a 90 (noventa) dias.
- § 2º - Não cabe pedido de reconsideração ou recurso de decisão proferida em processo de consulta.
- § 3º - A resposta aproveitará exclusivamente ao consulente, nos exatos termos da matéria de fato descrita na consulta.

Art. 102. A Secretaria Municipal de Finanças, em conjunto à Assessoria Jurídica, deverá organizar em arquivo próprio uma coletânea de respostas às consultas formuladas, oferecendo aos contribuintes amplo acesso de pesquisa às matérias organizadas.

Seção VII - Do Processo Administrativo Tributário.

Subseção I - Das Normas Gerais

Art. 103. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento:

§ 1º - Os termos, impugnação, defesa ou reclamação são utilizados para designar a peça pela qual o sujeito passivo se manifesta em desacordo com a exigência formulada.

§ 2º - É facultado ao contribuinte encaminhar impugnação ou recurso por via postal, desde que:

I - o encaminhamento seja efetuado unicamente através da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT;

II - a data de postagem não seja posterior ao último dia do prazo estabelecido em lei;

III - haja comprovação, mediante recibo entregue pelo Correio ao remetente, de que a impugnação foi endereçada à Secretaria Municipal de Finanças e ao seu endereço correto;

IV - a impugnação venha assinada pelo próprio sujeito passivo ou por seu representante legal, sendo, neste caso, anexada a respectiva procuração.

§ 3º - A petição de impugnação poderá ser feita por meio eletrônico, conforme dispuser o regulamento.

Art. 104. O sujeito passivo da obrigação tributária, quando da apresentação da impugnação, deve juntar à mesma todos os documentos que julgue importantes a sua formulação, sob pena de preclusão.

Art. 105. A impugnação deverá conter:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante;

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta a impugnação, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências que o impugnante pretenda que sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados.

Parágrafo único. As diligências poderão ser determinadas pela autoridade preparadora, atendendo solicitação do impugnante ou de ofício, ou dispensadas a critério da autoridade julgadora.

Art. 106. Se o sujeito passivo não exercer o seu direito de impugnar o processo, será declarado revel e a peça terá continuidade, mesmo sem a sua presença, permanecendo no órgão preparador pelo prazo de 30 (trinta) dias da data da notificação, para, então, ser lançada em dívida ativa e dar início à cobrança amigável.

§ 1º - O Poder Executivo Municipal estabelecerá, em regulamento, o prazo máximo permitido para esgotar as tentativas de cobrança amigável do crédito tributário.

§ 2º - Esgotado o prazo de que trata o parágrafo anterior, sem que o crédito tributário tenha sido pago, a Secretaria Municipal de Finanças declarará o sujeito passivo devedor remisso e o processo será, após a inscrição do valor na dívida ativa, encaminhado à Assessoria Jurídica, para promover a cobrança executiva.

Subseção II - Do julgamento de primeira instância administrativa

25

Art. 107. O julgamento de primeira instância administrativa compete à Unidade de Julgamento Singular, coordenada pela Divisão de Tributação, Fiscalização e Cadastro da Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º - A decisão será proferida pelo Diretor da Divisão de Tributação, Fiscalização e Cadastro, podendo este designar formalmente servidores para o exercício da função, sempre que o número de processos pendentes de decisão assim o justifique.

§ 2º - Não poderão ser designados os servidores que tenham relação direta com a ação fiscal resultante da impugnação.

Art. 108. Apresentada a impugnação, o processo será encaminhado a Divisão de Tributação, Fiscalização e Cadastro para prepará-lo, juntando, inclusive, todos os processos pertinentes ao caso, e, ao término deste trabalho, encaminhá-lo ao Agente Fiscal que autuou ou notificou o impugnante, para emitir parecer sobre a matéria.

§ 1º - O processo será organizado em ordem cronológica e terá suas folhas numeradas e rubricadas.

§ 2º - A Divisão de Tributação, Fiscalização e Cadastro deverá verificar se a instrução do processo preenche os requisitos legais em todas as suas fases, corrigindo eventuais vícios e irregularidades, determinando as diligências necessárias para saná-los.

§ 3º - Caso as irregularidades apuradas forem da responsabilidade do impugnante, este será notificado para corrigi-las.

§ 4º - Se o impugnante não atender ao requerido na notificação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a impugnação será indeferida e arquivada sem seguir o seu curso.

§ 5º - Caso as irregularidades sejam de origem interna, o órgão preparador terá o prazo máximo de 10 (dez) dias para corrigi-las e encaminhar o processo ao Agente Fiscal correspondente.

Art. 109. O Agente Fiscal, autor do lançamento ou do auto de infração impugnado, deverá emitir parecer fundamentado sobre a matéria contestada.

§ 1º - O parecer do Agente Fiscal deverá incluir a apreciação de questões preliminares, se avocadas na impugnação, além de todas as questões de mérito tratadas pelo contribuinte.

§ 2º - Não cabe ao Agente Fiscal alegar intempestividade da impugnação, matéria de alçada exclusiva do julgador de primeira instância.

§ 3º - O Agente Fiscal tem o prazo máximo de 30 (trinta) dias para emitir o parecer e encaminhar o processo à Unidade de Julgamento Singular, salvo, se solicitada e aprovado pela Divisão de Tributação, Fiscalização e Cadastro, a prorrogação do prazo, de até 30 (trinta) dias, mediante justificativas do Agente Fiscal relatadas nos autos do processo.

§ 4º - Caso o Agente Fiscal esteja ausente, por férias ou outro motivo, o Diretor da Divis indicará o seu substituto para responder ao processo.

Art. 110. A impugnação tem efeito suspensivo do crédito tributário.

Parágrafo único. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Art. 111. O impugnante, ou quem o represente formalmente, poderá ter vistas ao andamento do processo de que for parte, podendo requerer e obter certidão de inteiro teor ou de parte que lhe interesse.

Parágrafo único. Entende-se por certidão de inteiro teor a reprodução por cópia dos autos requeridos, cujas despesas serão arcadas pelo impugnante.

Art. 112. A Unidade de Julgamento Singular tem prazo máximo de 30 (trinta) dias para decidir, mediante relato circunstanciado da matéria envolvida.

§ 1º - Na apreciação da prova, o julgador de primeira instância formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

§ 2º - Caso seja determinada diligência ou obtenção de novas informações, o prazo de que trata o caput deste artigo ficará suspenso até que o processo retorne ao julgador.

Art. 113. Após o julgamento de primeira instância, favorável ou desfavorável ao contribuinte, este deverá ser notificado formalmente da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias contados do dia seguinte ao despacho do julgador.

Subseção III - Do julgamento em segunda instância administrativa

Art. 114. Caso o sujeito passivo não se satisfaça com a decisão proferida pela autoridade de primeira instância, pode recorrer à segunda instância administrativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da notificação referida no art. 67 desta Lei.

Art. 115. O julgamento em segunda instância administrativa compete à Junta de Recursos Administrativos, órgão integrante da Secretaria Municipal de Finanças, composto por um Presidente, 3 (seis) membros titulares e 3 (seis) membros suplentes.

§ 1 - A Junta de Recursos Administrativos será constituída de servidores municipais efetivos e ocupantes de cargos de carreira, da seguinte forma:

I – 02 (quatro) representantes do Departamento Jurídico do Município, sendo 1 (um) titular e 1 (um) suplente;

II - 04 (quatro) representantes da Secretaria Municipal de Finanças, sendo 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes.

§ 2º - Os membros da Junta de Recursos Administrativos, inclusive os suplentes, serão nomeados mediante Decreto pelo Prefeito para mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos.

§ 3º - Compete ao Prefeito indicar, dentre os membros nomeados, aquele que exercerá a Presidência da Junta de Recursos Administrativos, com mandato de 2 (dois) anos e direito de recondução.

§ 4º - No caso de impedimento de qualquer dos membros titulares, caberá ao Presidente da Junta de Recursos Administrativos convocar o suplente para substituir o ausente.

§ 5º No caso de vacância simultânea dos cargos de titular e suplente, o Prefeito nomeará substitutos provisórios para o cumprimento do tempo restante do mandato.

§ 6º - As sessões serão públicas em todas as suas fases deliberativas, e as decisões serão formuladas por votos nominais de todos os seus membros titulares.

§ 7º - Se a votação terminar empatada prevalecerá a decisão formulada pelo voto do Presidente.

Art. 116. Os membros da Junta de Recursos Administrativos, inclusive os suplentes, farão jus ao recebimento de uma gratificação por sessão em que estiverem presentes, conforme norma a ser estabelecida pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 117. A Junta de Recursos Administrativos tem prazo de até 60 (sessenta) dias para decidir, contado da data de entrada protocolar do recurso.

§ 1º - Caso seja determinada diligência ou obtenção de novas informações, o prazo de que trata este artigo ficará suspenso até que o processo retorne à Junta com os resultados da diligência ou das informações requeridas.

§ 2º - Caso o recurso apresentado em segunda instância contenha argumentos ou fatos novos, não discutidos em primeira instância, o Presidente da Junta de Recursos Administrativos poderá, a seu critério, solicitar nova manifestação do agente fiscal responsável pelo ato inicialmente impugnado.

§ 3º - O pedido de manifestação do parágrafo anterior será atendido pelo agente fiscal no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis do recebimento do processo, ficando suspenso o prazo para julgamento até a juntada da referida manifestação.

Art. 118. O Poder Executivo Municipal, mediante decreto, promoverá a elaboração do Regimento Interno da Junta de Recursos Administrativos, no qual, obrigatoriamente, fará constar sua organização administrativa e o número de servidores que dela fará parte.

Art. 119. As inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de redação ou de cálculo existentes na decisão de segunda instância poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do sujeito passivo.

Art. 120. A Divisão de Tributação, Fiscalização e Cadastro dará ciência ao sujeito passivo, por meio de notificação formal, da decisão da Junta de Recursos Administrativos no prazo máximo de 10 (dez) dias do recebimento do processo, intimando-o, se for o caso, a cumprir a decisão no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos.

Parágrafo único. Da decisão da Junta de Recursos Administrativos não cabe ao impugnante recurso ou pedido de reconsideração.

CAPÍTULO IV - Dos Direitos do Contribuinte.

Seção I - Dos Direitos

Art. 121. São direitos do contribuinte:

I - a igualdade de tratamento, com respeito e urbanidade, em qualquer divisão administrativa ou fazendária do Município;

II - o acesso gratuito de informações de seu interesse, registrados nos sistemas de tributação, arrecadação e fiscalização, e o fornecimento de certidões, ressalvado o pedido de cópias;

III - a privacidade no atendimento e o direito de agendar, se assim desejar, data e horário certo para resolução de problemas tributários, desde que em horário normal de expediente;

IV - a identificação do servidor nas repartições administrativas e fazendárias e nas ações fiscais;

V - a apresentação de ordem de fiscalização ou de serviço nas ações fiscais, exceto nos casos de flagrantes delitos e irregularidades constatadas pelo fisco e nas correspondentes ações fiscais continuadas ao mesmo contribuinte;

VI - o recebimento de comprovantes detalhados dos documentos, livros e mercadorias entregues à fiscalização ou por esta apreendidos;

VII - ser informado sobre os prazos de pagamento e reduções dos valores de multas previstas nesta lei, quando autuado;

VIII - a faculdade de, independentemente do pagamento de taxas, apresentar petição aos órgãos públicos para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

28

IX - a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de seu interesse, observado os prazos estabelecidos nesta Lei Complementar;
X - a ampla defesa no âmbito do processo administrativo e a reparação dos danos causados aos seus direitos;

Art. 122. A Administração Municipal assegurará aos sujeitos passivos o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e da interpretação que oficialmente lhes atribua.
Parágrafo único. Em função do disposto neste artigo, o Poder Executivo deverá divulgar através da internet, ou em publicações periódicas, a legislação tributária do Município, informações gerais sobre os tributos exigidos e respostas sobre perguntas genéricas de interesse geral.

Art. 123. A Administração Pública não poderá impor ao contribuinte obrigações tributárias que decorram de fatos alcançados pela prescrição.

Art. 124. O contribuinte, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados cadastrais à qual não deu causa, poderá exigir sua imediata correção, sem quaisquer ônus, devendo o órgão competente providenciá-la no prazo de 10 (dez) dias e comunicar a alteração ao requerente no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 125. Os direitos previstos nesta Lei Complementar não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções, da legislação ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades competentes, bem como os que derivem da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito.

CAPÍTULO V - Da Responsabilidade dos Agentes Fiscais Tributários.

Art. 126. O agente fiscal tributário que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração à legislação tributária, deixar de tomar as providências pertinentes, será responsável pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão, por dolo, e a responsabilidade, sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública Municipal, resguardados todos os direitos de defesa do servidor em processo de inquérito administrativo.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou servidor público que, dolosamente, deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou mandar arquivá-los antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercido, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Art. 127. Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, ao responsável, e mais de um se houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual a da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

Art. 128. Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, o responsável pela decisão do inquérito, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento desta.

LIVRO II - TRIBUTOS MUNICIPAIS

Título I - Disposições Gerais

Capítulo I - Dos Tributos

Art. 129. Ficam instituídos no território do Município de BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU os seguintes tributos:

I - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU;

II - imposto sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição – ITBI;

III - imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS;

IV - contribuição de melhoria;

V - contribuição para custeio da manutenção da iluminação pública;

VI - Taxas de prestação de serviços públicos:

a) Taxa de coleta de lixo;

b) Taxa de expediente.

VII - Taxas de poder de polícia administrativa:

a) Taxa de licença para localização e funcionamento de estabelecimentos;

b) Taxa de autorização para exibição pública de propaganda e publicidade;

c) Taxa de licença para execução de obras particulares, loteamentos e arruamentos;

d) Taxa de vigilância sanitária;

e) Taxa de licença ambiental;

f) Taxa de licença de vendedores ambulantes.

Art. 130. Compete ao Poder Executivo Municipal instituir por meio de cobrança de preço público a autorização de uso da área pública e pela utilização de bens ou serviços públicos não abrangidos pela cobrança tributária, obedecidas às seguintes especificações:

I - Sempre que possível, a utilização ou ocupação da área pública estará sujeita ao pagamento de um preço resultante da livre concorrência entre os interessados;

II - São dispensadas do pagamento de preço público as ocupações pertinentes a serviços públicos essenciais, tais como posteamento e cabeamento aéreo de linhas de transmissão de energia elétrica, rede subterrânea de canalização de água, esgoto, gás e energia elétrica;

III - São passíveis de cobrança de preço público os serviços não-compulsórios prestados pela municipalidade, direta ou indiretamente, tais como, de estacionamento de veículos em área pública, fornecimento de água potável, tratamento de esgoto, serviços funerários, erradicação de formigueiros, cupinzeiros e de outros insetos, de animais nocivos à saúde, de limpeza de terrenos particulares, de reforma de calçadas frontais a imóveis particulares, de retirada de entulhos de obras particulares, de guinchamento de veículos, de recolhimento de animais abandonados ou soltos nas áreas públicas e outros serviços que o Poder Executivo considerar de interesse da população.

Parágrafo único. Entende-se por utilização ou ocupação da área pública a instalação ou localização em vias e logradouros públicos de equipamentos, veículos e outros bens, com finalidades econômicas ou exercício de atividades particulares, mesmo quando transitória ou por tempo indeterminado.

Seção I - Das Imunidades

Art. 131. Os impostos municipais não incidem sobre:

30

I- o patrimônio ou os serviços públicos prestados diretamente por órgãos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II- os templos de qualquer culto;

III - o patrimônio ou os serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores e das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos e atendidos os seguintes requisitos:

a) não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a título de lucro ou de participação no seu resultado;

b) aplicar, integralmente, no país os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

c) manter escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão;

d) prever em estatuto que, em caso de extinção, o patrimônio da instituição seja revertido a fim público ou para outra instituição da mesma natureza;

e) prever em estatuto que a instituição não possa transformar-se em empresa de fins econômicos.

§ 1º - O disposto neste artigo não exclui a atribuição, por lei, às entidades nele referidas da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

§ 2º - O disposto no inciso I deste artigo não se aplica ao patrimônio e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º - A não incidência referida nos incisos II e III deste artigo compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades neles mencionadas.

§ 4º - Os impostos municipais incidem sobre o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados realizados no território do Município, pela União, Estados ou Municípios, diretamente por entidade de administração indireta ou mediante concessão ou permissão, assim como em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 5º - Os requisitos condicionadores da não incidência deverão ser comprovados perante a divisão fiscal competente, na forma estabelecida pelo Poder Executivo em regulamento.

§ 6º - As imunidades de que trata o presente artigo referem-se exclusivamente aos impostos municipais, não alcançando as taxas ou contribuições previstas nesta Lei Complementar.

Art. 132. O disposto no inciso I do art. 131, observados os termos de seus parágrafos 1º, 2º, 3º e 5º, é extensivo às autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

Art. 133. O descumprimento de um dos requisitos previstos no inciso III do art. 131 provoca a suspensão da imunidade até a data de sua regularização.

TÍTULO II - OS IMPOSTOS

Capítulo I - Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU

Seção I - Do fato gerador e do contribuinte.

Subseção I - Do Fato Gerador.

Art. 134. O imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

Parágrafo único. O imposto constitui ônus real e acompanha o imóvel nos casos de transferência de propriedade ou de direitos reais a ele relativos.

Art. 135. Para efeitos de incidência do IPTU, considera-se como localizado em zona urbana:

I - o imóvel onde existam, pelo menos, dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- a) meio fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- b) abastecimento de água;
- c) sistema de esgotos sanitários;
- d) rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- e) escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de três quilômetros do imóvel considerado.

II - o imóvel localizado em área de urbanização, ou de expansão urbana, constante de loteamento aprovado pelo órgão competente da Fazenda Municipal, destinado à habitação, ao comércio, prestação de serviço, indústria, ou sítio de recreio, independentemente de sua localização.

Parágrafo único. Para efeitos do inciso I, alínea “a”, deste artigo, são, também, consideradas canalizadas as águas pluviais escoadas por canais artificialmente revestidos, de seção transversal fechada ou aberta, inclusive sarjetas.

Art. 136. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no primeiro dia de cada exercício financeiro, nas condições em que o imóvel se encontrar.

Subseção II - Do Contribuinte.

Art. 137. O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do bem imóvel, a qualquer título, sem prejuízo da garantia solidária dos possuidores indiretos.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

§ 2º - Considera-se, também, como possuidor, para os efeitos deste artigo:

- a) o promitente comprador em caráter irrevogável e irretratável que se encontre imitado na posse;
- b) o promitente comprador em caráter irrevogável e irretratável cuja promessa de compra e venda tenha registro no Cartório de Registro de Imóveis, ainda que não esteja imitado na posse;
- c) o autor de ação de usucapião admitida em juízo;
- d) o possuidor do domínio útil ou superficiário.

Art. 138. É solidário ao pagamento do IPTU o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os cessionários, os comodatários e os proprietários de imóveis concedidos por contrato de superfície, ainda que se trate de pessoa física ou jurídica isenta do imposto.

Art. 139. A incidência do IPTU independe da legitimidade do título de aquisição ou da posse do imóvel, do resultado econômico da sua exploração ou do cumprimento de quaisquer requisitos legais ou administrativos a ele relativos.

Seção II - Das Isenções.

Art. 140. Estão isentos do imposto:

I – os imóveis cedidos gratuitamente em sua totalidade, mediante convênio para uso exclusivo da União, Estado e Município;

II – o imóvel localizado em Áreas de Preservação Permanente, conforme definição em legislação específica, desde que:

- a) esteja registrado no Ofício de Registro de Imóveis, junto à escritura do imóvel, na categoria de APP - Área de Preservação Permanente;
- b) esteja cadastrado perante o órgão municipal de meio ambiente como integrante de Área de Preservação Permanente; e
- c) a área seja considerada intocável e efetivamente preservada, e assim se mantenha.

III – o imóvel de contribuinte que atenda, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) o(s) proprietário(s) possuir(em) renda mensal total inferior a um salário mínimo, incluindo-se neste limite a renda per capita dos familiares e demais residentes no imóvel;
- b) o imóvel ser utilizado exclusivamente para residência do contribuinte;
- c) o beneficiado não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural no Município.
- d) o imóvel possuir área inferior a 800m² (oitocentos metros quadrados);

IV – o imóvel de contribuinte aposentado ou pensionista que atenda cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) quando se tratar de pensionista deve possuir 60 (sessenta) anos completo no momento da solicitação da isenção;
- b) todos os proprietários atendam a condição de aposentado(s) ou pensionista(s);
- c) o(s) proprietário(s) possuam renda bruta mensal total inferior a 01 (um) salário mínimo;
- d) o imóvel ser utilizado exclusivamente para residência do(s) contribuinte(s);
- e) o(s) beneficiado(s) não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural no Município;
- f) o imóvel possuir área inferior a 800m² (oitocentos metros quadrados);

§ 1º - As isenções previstas nos incisos I à IV deste artigo serão concedidas mediante requerimento do(s) proprietário(s), instruído com os documentos que comprovam cada uma das condições previstas.

§ 2º - Os requerimentos de isenção deverão ser protocolados e quando deferidos gerarão a isenção somente para o exercício seguinte ao que ocorreu o deferimento.

§ 3º - Os requerimentos, após atendidas as exigências previstas, serão analisados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 4º - Os contribuintes que tiverem seus requerimentos de isenção indeferidos, terão um prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da comunicação de indeferimento para ingressar com recurso, conforme previsto no artigo 114 desta Lei Complementar.

§ 5º - Os beneficiários das isenções de que trata este artigo deverão solicitar a sua renovação anualmente, devendo efetuar o pedido de renovação da isenção entre o primeiro dia útil do mês de janeiro e o último dia útil do mês de fevereiro, juntando provas de cumprimento dos requisitos necessários à fruição do benefício fiscal.

Art. 141. Os beneficiários das isenções estabelecidas nos artigos 140 desta Lei Complementar são obrigados a comunicar formalmente à Fazenda Municipal qualquer ocorrência que possa implicar o cancelamento do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da ocorrência do fato.

§ 1º - Independentemente do comunicado dos beneficiários, as isenções serão canceladas quando constatada a insubsistência das razões que as determinaram, fazendo valer o cancelamento a partir do primeiro dia do exercício em que este ocorrer.

§ 2º - A omissão do beneficiário em não declarar a ocorrência de um fato que venha a provocar o cancelamento da isenção, será caracterizada como infração e sujeitará o infrator ao pagamento de uma multa equivalente a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município.

Art. 142. Com exceção dos casos expressamente previstos nesta Lei Complementar, a isenção do IPTU não acarreta a isenção ou dispensa de pagamento de outros tributos.

Seção III - Da Base de Cálculo

Art. 143. A base de cálculo do imposto é o valor venal médio do imóvel, assim entendido o valor que o imóvel alcançaria para compra e venda à vista, segundo as condições normais de mercado. Parágrafo único. Considera-se valor venal do imóvel, para os fins previstos neste artigo:

- I - no caso de imóveis não edificados, em ruínas ou em demolição, o valor do terreno;
- II - no caso de imóveis em construção, desde que ainda não ocupada ou utilizada, o valor do terreno;
- III - no caso de edificação temporária ou provisória desde que não se constitua parte integrante e inseparável do imóvel, o valor do terreno;
- IV - nos demais casos, o valor do terreno e das edificações, consideradas em conjunto.

Art. 144. O valor venal do imóvel, apurado de acordo com o disposto no art. 143 desta Lei Complementar, reveste-se de presunção relativa de certeza e poderá ser revisto pela Administração Fazendária Municipal, de ofício ou a partir de requerimento do contribuinte, ambos através de processo administrativo instaurado de acordo com o regulamento.

§ 1º - Para fins de apuração do valor venal do imóvel e de sua revisão, são considerados, entre outros, os seguintes fatores:

- I - localização, área, características e destinação da construção;
 - II - valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário, que possam ser usados em termos comparativos;
 - III - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;
 - IV - em relação ao terreno do imóvel, o valor médio padrão do metro quadrado, será estabelecido na Planta de Valores de Terrenos, que será fixado em Lei;
 - V - em relação às edificações contidas no imóvel, pela multiplicação das áreas construídas pelos preços unitários dos respectivos padrões construtivos, devidamente depreciados de acordo com o estado de conservação e idade aparente das mesmas, considerando-se as fórmulas de cálculo e fatores de homogeneização que serão estabelecidos em Lei.
- § 2º - A revisão prevista neste artigo, quando aprovada, terá efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que se protocolou o requerimento do contribuinte.
- § 3º - Ressalvado o previsto no art. 152 e parágrafos desta Lei Complementar, a alteração de ofício da base de cálculo, decorrente de modificações de dados cadastrais ocorridas durante um exercício, será procedida para vigorar a partir do exercício seguinte:
- I - ao da conclusão da unidade predial, reforma ou aumento ou da ocupação quando esta ocorrer antes;
 - II - ao da ocorrência ou da constatação das modificações, nos demais casos.

Art. 145. O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação da área do terreno pelo preço unitário da face de quadra, devidamente homogeneizado, de acordo com as fórmulas de cálculo e fatores de homogeneização, que serão estabelecidos em Lei.

§ 1º - O preço unitário por metro quadrado da face de quadra será obtido da Planta de Valores de Terrenos, que serão estabelecidos em Lei..

§ 2º - A área do terreno considerada no cálculo do imposto relativo a imóveis situados em condomínios fechados é obtida pela soma da área do terreno de uso comum dividida pelo número de condôminos com a área do terreno de uso privativo.

§ 3º - Os imóveis com testadas para diferentes logradouros serão tributados tomando-se como base os dados de cada uma e valor do metro linear de testada do logradouro cujo cômputo resulte em maior valor venal.

Art. 146. Terrenos originados de novos parcelamentos, cujas ruas não estejam ainda contidas na Planta de Valores de Terrenos, serão tributados com base no valor da face de quadra de ruas mais próximas que possuam características semelhantes.

Parágrafo único. Nos termos deste artigo, não sendo possível encontrar similaridades com outras ruas, a autoridade fazendária poderá determinar o preço unitário do terreno através de levantamento dos valores correntes apurados no mercado imobiliário.

Art. 147. O valor venal das edificações será obtido pela multiplicação das áreas construídas pelos preços unitários dos respectivos padrões construtivos, devidamente depreciados de acordo com o estado de conservação, ou idade aparente das mesmas, de acordo com as fórmulas de cálculo e fatores de homogeneização, que serão estabelecidos em Lei.

§ 1º - O preço unitário por metro quadrado, segundo o tipo e padrão construtivo, será obtido na Planta de Valores de Edificações, que serão estabelecidos em Lei.

§ 2º - A Planta de Valores de Edificações, nos termos do parágrafo anterior, está baseada em valores unitários do metro quadrado das construções, definidos em regulamento pelo Poder Executivo, em função das características e da categoria das edificações, a partir de informações e estudos de técnicos e de setores da construção civil.

§ 3º - A área edificada da unidade será obtida através dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície coberta:

I - das sacadas, varandas e terraços de cada pavimento;

II - dos jiraus e mezaninos com altura não inferior a 1,80m;

III - das garagens ou vagas;

IV - das áreas destinadas ao lazer e demais áreas de uso comum da edificação, na proporção da fração ideal da unidade privativa;

V - das demais partes comuns, proporcionalmente ao número de unidades construídas.

§ 4º - Os valores da planta referida neste artigo poderão ser revisados anualmente para vigorar a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da revisão.

§ 5º - A revisão prevista no parágrafo anterior não prejudica ou invalida a atualização monetária dos valores, a ser aplicada em cada exercício com base nos índices oficiais adotados pelo Município, mediante ato próprio do Poder Executivo.

Art. 148. Em casos excepcionalmente singulares, quando a aplicação dos procedimentos previstos nos artigos anteriores possa alcançar valores manifestamente contrários à realidade do caso, a autoridade fazendária poderá adotar procedimento de avaliação especial, mediante processo administrativo devidamente fundamentado.

§ 1º - O procedimento administrativo de que trata este artigo poderá ser de iniciativa da própria administração fazendária, ou a pedido do interessado, mas sempre com a aprovação final e indelegável do Secretário Municipal de Finanças.

§ 2º - Os casos previstos no caput deste artigo tratam somente de apurações de valores adotados por novos critérios de avaliação, não retroagindo seus efeitos aos lançamentos de exercícios anteriores.

Seção IV - Das Alíquotas e Progressividade no Tempo.

Subseção I - Das Alíquotas

Art. 149. O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal dos imóveis respectivos, das seguintes alíquotas:

I - unidades edificadas;

a) 0,25% (zero virgula vinte e cinco por cento).

II - unidades não edificadas:

a) 0,60% (zero virgula sessenta por cento).

Subseção I - Da Progressividade no Tempo.

Art. 150. Mediante lei específica, o Poder Executivo poderá promover o estabelecimento de alíquotas progressivas incidentes sobre terrenos vazios, ou imóveis subutilizados ou não utilizados, somente quando situados em locais estratégicos para o desenvolvimento social e econômico do Município.

§ 1º - Considera-se subutilizado o imóvel cujo aproveitamento seja inferior ao mínimo definido no Plano Diretor do Município, ou em legislação dele decorrente.

§ 2º - A aplicação de alíquotas progressivas de que trata este artigo será precedida de notificação, averbada no Ofício de Registro de Imóveis, ao proprietário, titular de domínio útil ou ocupante para que cumpra a obrigação de aproveitamento do imóvel, dentro dos seguintes prazos:

a) 180 (cento e oitenta) dias, a partir da notificação, para que seja protocolado o projeto no órgão municipal competente;

b) um ano, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento.

§ 3º - Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos no parágrafo anterior, a Administração Fazendária procederá à aplicação do IPTU progressivo no tempo, mediante a majoração em dobro da alíquota, pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 4º - O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano não poderá exceder a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitada a alíquota máxima de 15% (quinze por cento) em relação ao valor venal do imóvel.

§ 5º - Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel não seja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima até que se cumpra a referida obrigação.

§ 6º - Não sendo atendida a obrigação no prazo de cinco anos, o Município poderá, também, proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública e resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

Seção V - Do Lançamento.

Art. 151. O lançamento do imposto é anual e será feito para cada unidade imobiliária, nos termos desta Lei Complementar, com base nos elementos existentes no Cadastro Imobiliário.

Parágrafo único. Enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal, poderão ser efetuados lançamentos complementares, quando apurada a ocorrência de erro de fato no lançamento original.

Art. 152. Não sendo cadastrado o imóvel, por omissão de sua inscrição, o lançamento será processado de ofício, em qualquer época, com base nos elementos que a repartição fiscal coligir, esclarecida tal circunstância no termo de inscrição.

§ 1º - O lançamento decorrente da inclusão de ofício, nos termos deste artigo, retroage à data da ocorrência do fato gerador, obedecidas as normas legais vigentes na época.

§ 2º - Para os efeitos do parágrafo anterior, tratando-se de imóvel edificado, compete ao contribuinte fazer prova de que a edificação foi executada posteriormente, mediante recurso ao lançamento.

Art. 153. O lançamento será feito em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor do imóvel a qualquer título.

Parágrafo único. Também será feito o lançamento:

I - no caso de condomínio indiviso, em nome de todos, alguns ou de um só dos condôminos, pelo valor total do imposto;

II - no caso de condomínio diviso, em nome de cada condômino, na proporção de sua parte;

III - não sendo reconhecido o proprietário, em nome de quem esteja no uso e gozo do imóvel.

Art. 154. Os contribuintes do imposto terão ciência do lançamento por meio de notificação.

§ 1º - Considerar-se-á também como notificado o contribuinte, para os efeitos da norma prevista neste artigo, pelo recebimento do carnê anual de tributos imobiliários para pagamento dos créditos tributários, cuja expedição deverá ser antecedida de previsão em decreto específico.

§ 2º - Presume-se recebido o carnê se o contribuinte não se pronunciar perante a repartição fiscal sobre o seu não recebimento, dentro do prazo de 30 (trinta) da data da publicação do decreto de que trata o parágrafo anterior.

Art. 155. A impugnação do lançamento do imposto poderá ser apresentada em até trinta dias a contar:

I - do recebimento da notificação que der ciência de novo lançamento, por inexistência ou retificação do anterior;

II - da data do recebimento do carnê anual, quando este for enviado ao domicílio do contribuinte, ou a partir da data em que ficar à disposição do contribuinte na repartição fiscal.

§ 1º - O decreto específico do Poder Executivo Municipal, de que trata o § 1º do art. 155, deverá esclarecer a forma de expedição dos carnês anuais daquele exercício, o prazo para requerer segunda via, quando extraviada a primeira, e o prazo em que o carnê ficará a disposição para retirada na repartição fiscal.

§ 2º - No caso de impugnação do lançamento do imposto, deverá ser emitida nova guia ou novo carnê de pagamentos, contendo os valores relativos à parte não impugnada, se houver.

Seção VI - Do Arbitramento

Art. 156. O valor venal do imóvel será arbitrado se forem omissas as declarações, os esclarecimentos e os documentos apresentados pelo sujeito passivo, ou se for impedida a ação fiscal no interior do imóvel, considerando-se cerceado o direito de fiscalizar quando:

I - o contribuinte impedir o acesso para levantamento de elementos necessários à fixação do valor venal do imóvel;

II - o prédio se encontrar fechado por período superior a sessenta dias, impossibilitando o levantamento dos elementos necessários à fixação do citado valor;

III - encontrar-se ausente o proprietário do imóvel e em paradeiro incerto e ignorado.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, entendem-se como elementos necessários ao arbitramento do valor venal a localização, a área e a destinação da edificação, além das características do imóvel, assim definidas em regulamento.

37

Seção VII - Do Pagamento.

Art. 157. O pagamento total do imposto devido em cada exercício poderá ser realizado em parcelas vincendas no mesmo exercício, obedecendo à forma e aos prazos estabelecidos pelo Poder Executivo em ato próprio.

§ 1º - O Poder Executivo poderá estabelecer desconto no valor do imposto, quando este for pago em cota única, dentro dos prazos e percentuais fixados em ato próprio.

§ 2º - O desconto de que trata o parágrafo anterior deverá ser proporcional à variação inflacionária anual do IPCA/IBGE, em bases razoáveis que não assumam natureza de renúncia fiscal.

Art. 158. O pagamento de cada cota não faz presumir a quitação das cotas anteriores.

Parágrafo único. Caso haja débito do imposto em mais de um exercício, o primeiro pagamento recairá sobre o débito mais antigo ressalvado os casos de impugnação administrativa ou judicial.

Art. 159. Fica suspenso o pagamento do imposto referente a imóveis, construídos ou não, para os quais exista decreto de desapropriação, emanado do Município, enquanto este não se imitir na posse do imóvel.

§ 1º - Se houver desistência da desapropriação, a qualquer tempo antes da adjudicação, ficará restabelecido o direito do Município à cobrança do imposto a partir da data da revogação do ato expropriatório, atualizado monetariamente, mas sem acréscimos moratórios ou pecuniários.

§ 2º - Imitido o Município na posse do imóvel, serão cancelados os créditos fiscais cuja exigibilidade tiver sido suspensa, de acordo com o caput deste artigo.

Art. 160. O pagamento do imposto não importa em reconhecimento pelo Município, para quaisquer fins, de legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do terreno.

Parágrafo único. O fato de o pagamento do imposto não importar em reconhecimento de legitimidade da propriedade, não desobriga a Fazenda Municipal de apresentar, quando possível, certidões ou fazer prova por qualquer outro meio, da ocupação regular do imóvel, se assim for requerido pelo interessado.

Seção VIII - Das Obrigações Acessórias.

Art. 161. Os imóveis localizados na área urbana ou urbanizável do Município, nos termos desta Lei Complementar, ficam sujeitos à inscrição no cadastro imobiliário fiscal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos imóveis cujos contribuintes sejam isentos do IPTU ou a este imune.

Art. 162. A inscrição de unidades imobiliárias será promovida a partir de solicitação feita pelo contribuinte, mediante declaração acompanhada do título de propriedade ou outro documento hábil que o qualifique como contribuinte, plantas, croquis e outros elementos julgados essenciais à perfeita definição do imóvel quanto à localização e características geométricas e topográficas, na forma prevista em regulamento.

§ 1º - No caso de próprios federais, estaduais ou municipais, a inscrição será requerida pelas repartições incumbidas de sua guarda ou administração.

§ 2º - A divisão competente do Município poderá efetivar a inscrição de ofício de imóveis, desde que apurados devidamente os elementos necessários a este fim.

§ 3º - Os terrenos de titularidade desconhecida que sejam objeto de posse serão inscritos a título precário, mediante processo, e exclusivamente para efeitos fiscais.

§ 4º - Os imóveis edificados não regularizados nos termos da lei serão inscritos a título precário e exclusivamente para efeitos fiscais, independentemente das ações e sanções administrativas de regularização.

Art. 163. A cada unidade imobiliária autônoma corresponderá uma inscrição, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo único do art. 154 desta Lei Complementar.

Art. 164. O contribuinte fica obrigado a comunicar ao órgão competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da respectiva ocorrência, os seguintes fatos:

I - a aquisição ou compromisso de compra e venda de imóveis e suas cessões, cuja responsabilidade de comunicar cabe ao adquirente e, solidariamente, ao transmitente do imóvel;

II - a demolição, o desabamento, o incêndio ou a ruína do imóvel;

III - a mudança de uso do imóvel, bem como a cessação ou alteração das condições que provocaram anteriormente a redução do imposto;

IV – a averbação, no registro de imóveis, das alterações ou retificações porventura havidas nas dimensões dos terrenos;

V - quaisquer outros fatos que possam afetar a incidência ou cálculo do IPTU.

Parágrafo único. Os Offícios de Registro de Imóveis do Município são obrigados a informar mensalmente à Administração Fazendária todas as transmissões de imóveis registradas no período, na forma a ser estabelecida por regulamento.

Art. 165. Os contribuintes do imposto relativo a imóveis nos quais foram construídos prédios, ou acréscimos, reformas ou reconstruções, ficam obrigados a comunicar ao órgão competente as citadas obras quando de sua conclusão, acompanhada de plantas e outros elementos elucidativos.

Parágrafo único. Dispensam-se da obrigação de comunicar os casos de execução de pequenas obras de reforma que não representem aumento da área construída e não obriguem a desocupação do imóvel por seus moradores.

Art. 166. As declarações prestadas pelo contribuinte, no ato da inscrição ou da atualização dos dados cadastrais, não implicam na sua aceitação pela Administração Fazendária, que poderá revê-las a qualquer tempo, independentemente de prévia ressalva ou comunicação.

Parágrafo único. A inscrição, a alteração ou a retificação de ofício não eximem o infrator das multas que lhe couberem.

Seção IX - Das Penalidades.

Art. 167. São consideradas infrações sujeitas à penalidade:

I - o sujeito passivo deixar de promover a inscrição do imóvel no Cadastro Imobiliário: Multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município;

II - o sujeito passivo deixar de comunicar à Administração Fazendária, no prazo de 60 (sessenta) dias da ocorrência, qualquer alteração dos dados cadastrais do imóvel: Multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município;

III - o adquirente de imóvel deixar de apresentar à Administração Fazendária, no prazo de 60 (sessenta) dias da transmissão efetivada, a escritura devidamente registrada em Cartório: Multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município;

IV - o possuidor, o promitente comprador, o enfiteuta, o usufrutuário e o superficiário deixar de comunicar à Administração Fazendária, no prazo de 60 (sessenta) dias da ocorrência, sua condição de sujeito passivo do imposto: Multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município;

V - o oficial registrador do Cartório de Ofício de Registro de Imóveis que deixar de informar à Administração Fazendária, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, as transmissões de imóveis registradas no mês anterior: Multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município, por imóvel não informado;

VI - o beneficiado por isenção que deixar de comunicar a interrupção do benefício por qualquer circunstância que provoque o seu cancelamento: Multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município;

VII - o sujeito passivo que usar de qualquer meio para impedir a fiscalização de promover levantamento cadastral no imóvel objeto da ação: Multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município. Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a matéria de que trata este artigo.

Seção X - Da Fiscalização do IPTU.

Art. 168. A fiscalização do imposto compete à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 169. Sempre que necessário e dentro de sua área de competência, a Administração Fazendária poderá efetuar vistorias para atualizar o cadastro imobiliário.

Art. 170. As alterações de dados cadastrais de imóveis procedidas em consequência de projetos de recadastramento imobiliário desenvolvidos pelo Poder Executivo Municipal não serão consideradas nos lançamentos de créditos tributários do imposto relativos a fatos geradores ocorridos em exercícios anteriores ao da implantação dos novos elementos no cadastro imobiliário, exceto quando se tratar de imóvel ainda não inscrito, atendendo-se, então, o previsto no § 1º do art. 152 desta Lei Complementar.

§ 1º - O sujeito passivo que impedir ou obstruir o levantamento fiscal para efeitos de recadastramento, através de servidor público municipal devidamente credenciado para tal fim, poderá ser autuado por provocar embaraço a fiscalização, além de ter o valor do imposto arbitrado pela autoridade administrativa.

§ 2º - Enquanto estiverem em curso os projetos de recadastramento imobiliário em regiões da cidade, o disposto neste artigo será também aplicado às alterações cadastrais comunicadas espontaneamente à Secretaria Municipal de Finanças pelos titulares dos imóveis localizados naquelas regiões.

CAPÍTULO II - Do Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de Bens Imóveis, por natureza ou acessão física, e de Direitos Reais sobre Imóveis, exceto os de garantia, bem como Cessão de Direitos à sua aquisição - ITBI

Seção I - Do Fato Gerador

Art. 171. O imposto tem como fato gerador a realização por ato intervivos, a título oneroso, de qualquer dos seguintes negócios jurídicos:

I – a transmissão da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II – a transmissão de direitos reais sobre imóveis;

III – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

40

Art. 172. Compreendem-se na definição do fato gerador do imposto as seguintes mutações patrimoniais envolvendo bens imóveis ou de direitos a eles relativos:

I - compra e venda;

II - retrovenda;

III - dação em pagamento;

IV - permuta;

V - enfiteuse;

VI - subenfiteuse;

VII - instituição de usufruto;

VIII - instituição de uso;

IX - instituição de habitação;

X - instituição do direito de superfície;

XI - mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel ou de direito a ele relativo e seu substabelecimento;

XII - arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;

XIII - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;

XIV - transferência de bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital, na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;

XV - tornas ou reposições que ocorram:

a) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, separação jurídica ou divórcio, quando o cônjuge receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o valor de sua meação, na totalidade desses imóveis;

b) nas partilhas efetuadas em virtude de falecimento, quando o herdeiro receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior que o valor de seu quinhão na totalidade desses imóveis;

c) nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel, quando qualquer condômino receber quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;

XVI - cessão de direito à herança ou legado;

XVII - instituição, translação e extinção de qualquer direito real sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões pessoais.

§ 1º - Constitui transmissão tributável a promessa de compra e venda de caráter irrevogável e irrevogável.

§ 2º - Inexiste transferência de direito na desistência ou na renúncia à herança ou legado, desde que, cumulativamente:

I - seja feita em ressalva, em benefício do monte; e,

II - não tenha o desistente ou renunciante praticado qualquer ato que mostre a intenção de aceitar a herança ou legado.

Art. 173. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento do registro ou averbação no cartório de registro de imóveis das mutações patrimoniais e transmissões tributáveis referidas no art. 173 desta Lei Complementar.

Art. 174. O fato gerador do imposto ocorrerá no território deste Município se ali estiver situado o imóvel transmitido ou o imóvel que envolver os direitos cedidos, ainda que o ato ou fato causador da mutação patrimonial tenha ocorrido em território de outro Município ou no exterior.

Seção II - Da Não Incidência e da Isenção. Subseção I - Da Não Incidência

Art. 175. O imposto não incide nas seguintes hipóteses:

- I - incorporação de bens e direitos ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- II - transmissão de bens e direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica;
- III – transmissão de direitos reais de garantia;
- IV – transmissão *causa mortis*;
- V – transmissão decorrente de atos não onerosos.

§ 1º - O imposto incidirá nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, se a atividade preponderante do adquirente for compra e venda de bens imóveis ou direitos relativos a imóveis, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil.

§ 2º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no § 1º quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional do adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, decorrer das operações mencionadas nos incisos I e II deste artigo.

§ 3º - Se o adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

§ 4º - Ocorrido o disposto no parágrafo anterior, ou no caso de início de atividade, o imposto deverá ser recolhido no ato da transmissão, cabendo ao contribuinte requerer a restituição do valor pago, atualizado monetariamente, ao final do terceiro ano seguinte à data da aquisição, desde que comprovada que a atividade preponderante não foi uma das indicadas no § 1º deste artigo.

Subseção II - Das Isenções

Art. 176. Estão isentas do imposto:

- I - a aquisição decorrente de investidura determinada por pessoa jurídica de direito público;
- II - a torna ou a reposição igual ou inferior ao valor correspondente a 200 (duzentas) Unidades Fiscais do Município;
- III - a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário;
- IV - a transmissão em que o alienante seja o próprio Município, suas autarquias e fundações;
- V - a indenização de benfeitorias necessárias pelo proprietário do imóvel ao locatário;
- VI - a aquisição de bem ou de direito resultante da declaração de utilidade pública ou de necessidade social, para fins de desapropriação.
- VII - a operação imobiliária decorrente de projeto de regularização fundiária e urbanística de baixa renda, ou programas de casas populares, em que o valor venal do imóvel transferido for igual ou inferior a 400 (quatrocentas) Unidades Fiscais do Município;

Seção III - Do Sujeito Passivo. Subseção I - Do Contribuinte

Art. 177. Contribuinte do imposto é o adquirente do bem ou direito sobre imóvel, assim entendida a pessoa em favor da qual se fará a transmissão *inter vivos*.

Art. 178. Nas cessões de direitos relativos a bens imóveis, por instrumento público, particular, ou mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou

42

pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido, inclusive sobre anteriores atos de cessão ou de substabelecimento, com os acréscimos moratórios e a atualização monetária incidente.

Subseção II - Da Solidariedade

Art. 179. Os oficiais registradores e seus substitutos, dos Offícios de Registro de Imóveis, responderão solidariamente pelo imposto devido sobre os atos praticados por eles e perante eles, em razão de seu ofício, quando não for cumprida a obrigação tributária pelo sujeito passivo.

Seção IV - Da Base de Cálculo

Art. 180. A base de cálculo do imposto é o valor da transmissão dos bens ou direitos constantes do respectivo instrumento, respeitado, no mínimo, o valor venal do imóvel, corrigido monetariamente à data da transmissão.

§ 1º - O valor venal a que se refere o caput deste artigo é o valor corrente de mercado do bem ou direito, apurado mediante avaliação fiscal prevista na planta genérica de valores.

§ 2º - O valor venal do imóvel rural é o valor corrente de mercado, acrescido das benfeitorias existentes, em qualquer caso, nunca inferior ao valor por m2 (metro quadrado) abaixo estabelecido

A	Terra Mecanizada	280 UFM
B	Terra Mecanizável	190 UFM
C	Terra com Pastagem	170 UFM
D	Terra Acidentada	140 UFM
E	Chácaras	330 UFM

sendo:

1.1 Os Imóveis rurais por hectare, situados próximos à sede do Município, terão acréscimos conforme segue:

- 15% (quinze por cento), além de 15 quilômetros da sede do Município; 20% (vinte por cento), entre 10 e 15 quilômetros da sede do Município; 30% (trinta por cento), entre 05 e 10 quilômetros da sede do Município; 50% (cinquenta por cento), menos de 05 quilômetros da sede do Município.

1.2 - Às benfeitorias existentes no imóvel será atribuído valor em UFM agregado ao valor do terreno, conforme segue:

- a) Casa em alvenaria de tijolos, por metro quadrado..... 1,83;
- b) Casa de alvenaria simples, por metro quadrado..... 1,06;
- c) Casa de madeira, por metro quadrado.....0,84;
- d) Casa de madeira bruta, por metro quadrado.....0,56;
- e) Barracão em alvenaria de tijolos, por metro quadrado.....0,53;
- f) Barracão misto (em alvenaria e madeira), por metro quadrado.....0,51;
- g) Barracão em madeira, por metro quadrado.....0,50;

§ 3º - Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis, a base de cálculo será o preço pago.

§ 4º - Nas tornas ou reposições, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal, respeitado proporcionalmente o valor mínimo de que trata o presente artigo.

43

§ 5º - Na instituição de direito de superfície, a base de cálculo será o valor do negócio jurídico ou 70% (setenta por cento) do valor venal do bem imóvel ou do direito transmitido, se este for maior.

§ 6º - Nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, a base de cálculo será o valor do negócio ou 30% do valor venal do bem imóvel, se este for maior.

Art. 181. Nas hipóteses abaixo relacionadas, observado o disposto no artigo anterior, considera-se como base de cálculo:

I - na dação em pagamento, o valor da dívida a ser apresentada, se superior ao valor atribuído ao bem ou direito dado em pagamento;

II - na permuta, o valor de cada bem ou direito permutado;

III - na enfiteuse e na subenfiteuse, o valor do domínio útil;

IV - na instituição de usufruto, uso e habitação, o percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor venal do bem;

V - na torna ou reposição e na atribuição de bem ou direito em excesso, o valor que excede o quinhão hereditário, a meação conjugal e a quota-parte ideal;

VI - na adjudicação, o valor do bem ou do direito adjudicado;

VII - na cessão de direito do arrematante e do adjudicante, o valor do bem ou do direito cedido;

VIII - na cessão de direito e ação à herança ou legado, o valor aceito pela Administração Fazendária ou determinado judicial ou administrativamente;

IX - na instituição de fideicomisso, o valor do bem ou do direito;

X - no mandato em causa própria e em cada substabelecimento, o valor do bem ou do direito;

XI - na incorporação do bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica, quando configurada a hipótese prevista no § 1º do art. 176 desta Lei Complementar, o valor do bem ou do direito;

XII - em qualquer outra aquisição, não especificada nos incisos anteriores, seja de propriedade plena, seja de domínio útil, ou de outro direito real cuja transmissão seja tributável, o valor integral do bem ou do direito.

Parágrafo único. Não serão abatidas do valor base para o cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel, nem as dívidas do espólio.

Art. 182. Não será incluído na base de cálculo do imposto o valor total ou parcial da construção que o adquirente comprovar ter sido executado por si próprio quando ainda promitente comprador do imóvel ou quando já proprietário de fato, mas sem a formalização da transmissão.

Art. 183. Nos casos em que o imposto for pago antes da transmissão, a base de cálculo será o valor do bem ou do direito na data em que for efetuado o pagamento.

Seção V - Do Arbitramento

Art. 184. A autoridade fazendária poderá arbitrar a base de cálculo sempre quando constatar que o valor declarado pelo contribuinte é menor do que o valor corrente de mercado do bem ou do direito objeto da alienação.

§ 1º - O valor da base de cálculo arbitrada será fixado com base nos seguintes elementos:

I - localização, área, características e destinação da construção;

II - valores correntes das alienações de imóveis no mercado imobiliário;

III - situação do imóvel em relação aos equipamentos urbanos existentes no logradouro;

IV - declaração do contribuinte, desde que ratificada pelo fisco, ressalvada a possibilidade de revisão, se comprovada existência de erro;

V - outros dados tecnicamente reconhecidos para efetivação do lançamento do imposto.

§ 2º - A Administração Municipal deverá dispor em regulamento os procedimentos necessários para a apuração da base de cálculo quando fixada por arbitramento.

Seção VI - Do Lançamento.

Art. 185. O lançamento do imposto será efetuado de ofício, tendo por base a declaração do contribuinte ou do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, ou, então, quando a transmissão for constatada diretamente pela Administração Fazendária em procedimento próprio.

§ 1º - O lançamento do imposto leva em conta a base de cálculo atual para sua cobrança, cuja base de cálculo terá validade de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data do vencimento do Documento de Arrecadação Municipal e/ou Guia de Pagamento do ITBI.

§ 2º - Vencido o prazo estipulado no parágrafo anterior, fica sem efeito o Documento de Arrecadação Municipal e/ou Guia de Pagamento do ITBI, devendo o contribuinte retornar à autoridade fazendária para emissão de novo lançamento.

§ 3º - Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um Município, o lançamento far-se-á por arbitramento, considerando-se o valor da parte do imóvel localizada neste Município.

§ 4º - Será efetuado um único lançamento tributário para cada transferência de propriedade, independentemente da quantidade de partes que figurem como adquirente do bem ou direito.

Art. 186. O sujeito passivo será notificado do lançamento do imposto:

I - pessoalmente, através do Documento de Arrecadação Municipal, ou Guia de Pagamento, entregue mediante protocolo;

II - por via postal, com aviso de recebimento;

III - mediante publicação de edital.

Parágrafo único. Para efeitos do inciso I deste artigo, o Documento de Arrecadação Municipal, ou Guia de Pagamento, poderá ser entregue ao sujeito passivo através do Oficial do Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 187. Caso o contribuinte discorde do valor lançado, poderá requerer até o vencimento do tributo, através de recurso administrativo, a revisão de lançamento.

§ 1º - Considerar-se-á como aceito pelo contribuinte o valor do imposto que tenha sido pago, ou o valor lançado que não tenha sido objeto de impugnação no prazo referido no caput deste artigo.

§ 2º - O procedimento de revisão de lançamento, quando impugnado, poderá incluir vistoria da autoridade fazendária no local do imóvel alienado, onde serão avaliados fatores que possam contribuir na apuração do valor da base de cálculo do imposto, tais como o estado de conservação do imóvel e dos equipamentos urbanos que a este atendam.

Seção VII - Da Alíquota

Art. 188. O cálculo do imposto será feito com a aplicação da alíquota de 2% (dois por cento) sobre o valor fixado para a base de cálculo.

§ 1º - Nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação e demais programas institucionais de aquisição da casa própria, quando não isentas conforme o inciso VII do art. 176 desta Lei Complementar, o valor do imposto será obtido com a aplicação da alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o montante financiado, e incidirão por inteiro a toda a matéria tributável.

§ 2º - O cálculo do imposto na forma prevista no §1º está condicionado à apresentação de documento declaratório expedido pelo agente financeiro responsável pelo financiamento referido,

45

que comprove que a transmissão está efetivamente compreendida no Sistema Financeiro de Habitação.

§ 3º - Nas aquisições de imóveis rurais com área superior a 12 (doze) módulos fiscais a alíquota é de 3% (três por cento).

Seção VIII - Do Pagamento.

Art. 189. O imposto será pago de uma só vez até a data do ato da lavratura do instrumento de transmissão dos bens imóveis e direitos a eles relativos, admitindo-se, nos atos judiciais, que o pagamento ocorra no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação da sentença que reconheceu o direito, ainda que exista recurso pendente.

Art. 190. O imposto, uma vez pago, só será restituído quando:

I - ser anulada a transmissão por determinação judicial, em decisão definitiva;

II - ser considerado nulo o ato jurídico;

III - da rescisão de contrato e desfazimento da arrematação, nos casos estabelecidos no direito privado.

Art. 191. Não se restituirá o imposto pago:

I – quando houver subsequente cessão da promessa ou compromisso, ou quando uma das partes exercerem o direito de arrependimento, não sendo, em consequência, lavrada a escritura;

II – àquele que venha a perder o imóvel por força do pacto de retrovenda ou retrocessão.

Seção IX - Das Penalidades Pecuniárias

Art. 192. Independentemente dos encargos moratórios, juros e multa moratória, previstos nesta Lei Complementar, serão aplicadas ao sujeito passivo as seguintes multas pecuniárias:

I - 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato relativo à transmissão de bens ou de direitos sobre imóvel sem o pagamento do imposto;

II - 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido, caso ocorra omissão ou inexactidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que induzam em erro a Administração Fazendária por meio de declaração falsa de não incidência ou isenção do imposto.

III – Valor correspondente a 100 Unidades Fiscal do Município na ocorrência de omissão ou inexactidão de declaração, exceto na hipótese prevista no inciso II;

IV – Valor correspondente a 10% (dez por cento) do imposto devido, limitado no mínimo em 10 (dez) UFM, e no máximo em 20 (vinte) UFM, para os contribuintes que não efetuarem o recolhimento do imposto devido ou que não façam o pedido do seu cancelamento, até a data do vencimento.

§ 1º - Se o ato a que se refere o inciso I deste artigo estiver incluído nos casos de imunidade, não incidência e isenção do imposto, sem o prévio reconhecimento do benefício, aplicar-se-á ao infrator multa no valor correspondente a 100 (cem) Unidades Fiscal do Município, excluindo-se a penalidade indicada naquele inciso.

§ 2º - Responderá solidariamente com o sujeito passivo do imposto pela multa prevista no inciso II deste artigo qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou na declaração e seja conivente ou auxiliar na inexactidão ou omissão praticada, inclusive o serventuário do Ofício de Registro de Imóveis ou do Cartório de Tabelionato que lavrar a escritura.

Art. 193. O pagamento das penalidades pecuniárias não exime o infrator de cumprir a obrigação não observada.

Art. 194. A imposição de penalidades, acréscimos moratórios e atualização monetária serão lavrados pela Administração Fazendária.

Parágrafo único. Nos casos em que o lançamento do imposto se realizar mediante inscrição de cálculo judicial, essa imposição será feita no momento em que o débito for inscrito pela autoridade administrativa.

Art. 195. O infrator poderá saldar o seu débito com abatimento de 50% (cinquenta por cento) do valor da penalidade, se efetuar o pagamento dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua notificação. Parágrafo único. O pagamento efetuado na forma do caput deste artigo importará na renúncia de defesa e no recolhimento integral do crédito lançado.

Seção X - Das Disposições Diversas.

Art. 196. Aqueles que tiverem que lavrar instrumento translativo de bens ou direitos sobre imóveis de que resulte obrigação de pagar o imposto, exigirá que lhes seja apresentado o comprovante de pagamento e, se a operação for imune, isenta ou não incidente do imposto, o certificado declaratório do reconhecimento do benefício correspondente pela Administração Fazendária.

§ 1º - É vedada a transcrição, inscrição ou averbação, em registro público, de atos, instrumentos ou títulos sujeitos ao imposto sem a comprovação do pagamento ou da não obrigatoriedade deste.

§ 2º - O reconhecimento de imunidade, não incidência e isenção será objeto de processo específico, mediante requerimento do interessado à Secretaria Municipal de Finanças, para que esta analise, decida e expeça o respectivo certificado declaratório.

Art. 197. Os tabeliães, escrevães e oficiais de cartórios judiciais e extrajudiciais, são obrigados a prestar à autoridade administrativa municipal todas as informações de que disponham com relação à incidência do imposto, notadamente:

I - dos processos em que, na partilha em sucessão *causa mortis* ou em dissolução de sociedade conjugal, seja atribuído ao cônjuge meeiro ou ao herdeiro bem ou direito em excesso;

II - dos processos em que haja arrematação ou adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos, que tenham como objeto bem imóvel ou direito a ele relativo;

III - dos processos em que haja tornas ou reposições decorrentes do recebimento de quota-parte de valor superior ao da meação ou do quinhão, relativamente a imóveis situados no território do Município;

IV - dos processos em que haja tornas ou reposições consequentes do recebimento, por condomínio, de quota-parte material de valor maior ao da sua quota-parte ideal, nas divisões, para extinção de condomínio de imóvel situado no território do Município;

V - de quaisquer outros processos nos quais se faça necessária a intervenção da Fazenda Municipal para evitar a evasão do imposto.

Parágrafo único. Os serventuários responsáveis deverão, quando for o caso, remeter à repartição fazendária competente, para exame e lançamento, os processos e feitos judiciais que envolvam transmissão tributável *inter vivos*.

Capítulo III - Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS

Seção I - Do Fato Gerador

Art. 198. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação dos serviços constantes do **Anexo I** desta Lei Complementar, ainda que esses não se constituam como atividade preponderante do prestador.

47

§ 1º - Quando uma mesma prestação envolver atividades diferentes, mas tributáveis pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, o prestador deverá emitir documento fiscal destacado para cada serviço, ressalvada as exceções previstas em regulamento.

§ 2º - Os serviços mencionados na lista constante do **Anexo I** desta Lei Complementar ficam sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvada as exceções expressas na lista de serviços.

§ 3º - O imposto de que trata este artigo incide, também:

I – sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;

III – sobre os serviços públicos delegados, exercidos em caráter privado e remunerados por preços, tarifas ou emolumentos.

§ 4º - Considera-se ocorrido o fato gerador no Município:

I – nos casos em que haja no território deste Município, extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não;

II – nos casos em que haja no território deste Município, serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários.

§ 5º - Para efeitos do previsto no inciso II do parágrafo anterior, a incidência do imposto a favor deste Município independe da localização dos postos de pedágio, sendo o valor devido em função da extensão territorial da rodovia.

Art. 199. A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza independe:

I - da existência de estabelecimento fixo;

II - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

III - do resultado financeiro obtido;

IV - da destinação dos serviços;

V – da denominação dada ao serviço prestado.

Art. 200. Considera-se prestado o serviço e o imposto respectivo devido no Município de BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, quando o estabelecimento prestador estiver localizado no território deste Município, ou, na falta de estabelecimento, se o prestador estiver aqui domiciliado.

§ 1º - Para os efeitos de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou de contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º - Indica a existência de estabelecimento, a conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos necessários à execução dos serviços;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários ou representativos de classe;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada através da indicação do endereço em impressos, formulários ou correspondência, contrato de locação do imóvel, propaganda ou publicidade, ou em contas de telefone, de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

Art. 201. O imposto também será tributado no Município de BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU , quando os serviços previstos indicados abaixo, constantes do Anexo I desta Lei Complementar, forem executados no território deste Município:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1ªda Lei Complementar 116/2003, alterada pela Lei Complementar 157/2016;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista constante do Anexo I desta Lei;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista constante do Anexo I desta Lei;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista constante do Anexo I desta Lei;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista constante do Anexo I desta Lei;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista constante do Anexo I desta Lei;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista constante do Anexo I desta Lei;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista constante do Anexo I desta Lei;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista constante do Anexo I desta Lei;

X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista constante do Anexo I desta Lei;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista constante do Anexo I desta Lei;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista constante do Anexo I desta Lei;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista constante do Anexo I desta Lei;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista constante do Anexo I desta Lei;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista constante do Anexo I desta Lei;

XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista constante do Anexo I desta Lei;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista constante do Anexo I desta Lei;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista constante do Anexo I desta Lei;

XX – do porto, aeroporto, ferroporto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista constante do Anexo I desta Lei;

XXI -do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitem 15.09. (ALTERADO LC 175)

§ 1º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos (§§ 2º a 8) deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do caput deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 2º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§ 3º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 6º deste artigo.

§ 4º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§ 5º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§ 6º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador é o cotista.

§ 7º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§ 8º. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.

Seção II - Da Não Incidência

Art. 202. O imposto não incide sobre:

I – as exportações de serviços para o exterior do País;

II – a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

§ 1º - Não se enquadram no disposto no inciso I deste artigo, os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º - Para os efeitos do inciso II deste artigo, são considerados trabalhadores avulsos aqueles que prestam serviços em regime de subordinação jurídica ou dependência hierárquica e sem autonomia profissional.

Seção III - Da Isenção

Art. 203. São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - as pessoas físicas que prestarem serviços em sua própria residência, por conta própria, sem utilização de empregados ou assemelhados e sem promover qualquer espécie de propaganda ou publicidade no local de sua residência, excluídos da isenção os profissionais cuja atividade exija nível de ensino superior ou técnico especializado;

II - eventos culturais quando contratados diretamente com a Administração Pública Municipal;

III - promoções e eventos de finalidades exclusivamente beneficentes.

§ 1º - Para os fins previstos no inciso III deste artigo, são consideradas promoções de natureza beneficente os eventos socioculturais em geral, que tenham como finalidade angariar recursos em favor de causas sociais ou humanitárias e que:

I – Sejam realizadas por instituições religiosas ou de assistência e promoção social;

II - Sejam realizadas por associações, clubes de serviços ou entidades filantrópicas sem fins lucrativos legalmente reconhecidos pelo Município como de utilidade pública.

§ 2º -As instituições ou entidades de que tratam os incisos II e III do parágrafo anterior, somente terão direito ao benefício se o solicitarem por requerimento ao Poder Executivo Municipal, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da realização do evento ou promoção, apresentando cópia de todos os contratos firmados com prestadores de serviços que atuarão, direta ou indiretamente, na consecução do evento ou promoção.

§ 3º: O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, os requisitos necessários para concessão do benefício disposto neste artigo.

§ 4º -As isenções estabelecidas neste artigo não eximem o beneficiado da obrigação de promover a retenção do ISSQN referente aos serviços por ele tomados, na forma desta Lei Complementar.

Seção IV - Do Sujeito Passivo

Art. 204. O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza pode ser o contribuinte, ou o responsável quando expressamente previstos nesta Lei Complementar.

Subseção I - Do Contribuinte

Art. 205. Contribuinte do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é o prestador do serviço.
§ 1º - O contribuinte pode ser pessoa natural ou pessoa jurídica, independentemente de estar inscrita no Cadastro Mobiliário Municipal.

§ 2º - Para efeitos de incidência do imposto equipara-se a pessoa jurídica, inclusive para cumprimento das obrigações acessórias que lhes correspondam:

I - a pessoa física empresária, inclusive se a atividade exercida for idêntica ao da sua formação técnica ou acadêmica;

II - o empreendimento ou consórcio instituído para prestar serviços com interesse econômico;

III - o condomínio que prestar serviços a terceiros, não condôminos;

IV - o delegatário do Estado para execução dos serviços de registros públicos cartorários, registrares e notariais;

V - o incorporador imobiliário, quando constrói obras vendidas ou prometidas a terceiros na planta ou durante a sua execução.

§ 3º - Os serviços prestados por consórcios associados de empresas serão tributados em nome das empresas consorciadas, sem benefício de ordem, às quais caberá definir, junto ao Fisco Municipal, a proporcionalidade de cada uma.

Art. 206. São contribuintes do imposto as pessoas naturais que exercem atividades profissionais de prestação de serviços, eventual ou habitualmente, com autonomia, sem subordinação jurídica ou dependência hierárquica e sem possuir elementos de empresa, para fins de remuneração.

Art. 207. Equipara-se à pessoa natural, para os efeitos do artigo anterior, a sociedade civil constituída por profissionais de mesma formação de ensino, para prestar serviços especializados, com responsabilidade pessoal e sem caráter de empresa.

Subseção II - Do Responsável

Art. 208. São responsáveis por substituição os tomadores ou intermediários de serviços provenientes do exterior do país ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do país.

§ 1º - Os responsáveis por substituição tributária de que trata este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, inclusive às penalidades e aos acréscimos legais, além do cumprimento das obrigações acessórias estabelecidas em regulamento.

§ 2º - A legitimidade para requerer restituições de indébitos, na hipótese de recolhimento maior do que o devido, recolhidas à Fazenda Municipal, compete, exclusivamente, ao substituto tributário que efetuou o recolhimento.

§ 3º - Não são responsáveis por substituição tributária os empresários individuais enquadrados no regime e condições estabelecidos na Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, com suas alterações.

Art. 209. São responsáveis pela retenção na fonte e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - A pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive a microempresa ou empresa de pequeno porte optantes do Simples Nacional, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10, constantes do Anexo I desta Lei.

II - A Caixa Econômica Federal sobre os serviços dos quais resultem remunerações ou comissões por ela pagos às casas lotéricas estabelecidas no Município, por conta de:

a) distribuição e vendas de bilhetes de loterias, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;

b) cobrança, recebimento ou pagamento em geral de títulos quaisquer, de contas ou cartões, tributos e por conta de terceiros, inclusive os serviços correlatos à cobrança, recebimento ou pagamento.

III - Os condomínios de prédios e loteamentos residenciais, inclusive de conjuntos comerciais e industriais, as administradoras de centros comerciais e *shopping center* e os consórcios associativos de empresas, mesmo que a lei os considere entes despersonalizados, quando tomadores ou intermediários dos serviços descritos no inciso I, ou nas situações previstas nos incisos IV e V deste artigo;

IV – o tomador do serviço, no caso em que o prestador for profissional autônomo estabelecido ou localizado em outro Município e não apresentar prova de sua inscrição no Município de origem, ou não cumprir o disposto no inciso I do art. 211 desta Lei Complementar.

V - as instituições financeiras que delegarem a terceiros os serviços de cobrança e recebimento de pagamentos ou de intermediação de negócios, em geral, em função das comissões por estes auferidos pela prestação desses serviços.

VI - as pessoas referidas nos incisos II ou III do § 5º do art. 201 desta Lei Complementar, pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

§ 1º - Toda pessoa jurídica, de direito público ou privado, ainda que imune ou isenta, inclusive microempresa e empresa de pequeno porte, que se utilizar de serviços de terceiros deverá reter o valor do imposto, quando o prestador:

I - deixar de emitir nota fiscal, nota fiscal-fatura ou outro documento exigido pela Fazenda Municipal;

II - não estando obrigado a emitir os documentos a que se refere a letra “a”, deixar de apresentar recibo em que conste, no mínimo, o nome e endereço do prestador, a especificação do serviço prestado, a data e o preço, além do número de inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal;

III - deixar de apresentar inscrição municipal ou prova de registro no Cadastro Mobiliário Municipal;

IV – Não sendo estabelecido no município, execute serviços aqui tributados na forma desta Lei Complementar.

§ 2º - O descumprimento da obrigação de reter o imposto na fonte pagadora acarreta ao responsável multa de valor equivalente ao imposto não retido, além das demais penalidades moratórias e de atualização monetária.

§ 3º - Quando o responsável pela retenção na fonte reter o valor do imposto e não efetuar o seu recolhimento na data do seu vencimento sofrerá a imposição de multa de valor equivalente ao dobro do imposto retido, além das demais penalidades moratórias e de atualização monetária.

§ 4º - O descumprimento da responsabilidade do tomador ou intermediário de reter o imposto na fonte pagadora, ou reter valor a menor, não desobriga o prestador ao recolhimento integral devido, além de se sujeitar às penalidades previstas nesta Lei, decorrentes do não pagamento na data do vencimento da obrigação.

§ 5º - A responsabilidade do contribuinte não será eximida quando as informações sobre a base de cálculo e alíquota forem prestadas em desacordo com a legislação municipal.

§ 6º - Para efeito de retenção do imposto, a base de cálculo é o preço do serviço, aplicando-se a alíquota específica da atividade, constante do **Anexo I** desta Lei Complementar.

§ 7º - Quando o prestador do serviço for optante do Simples Nacional, a retenção do imposto na fonte deverá obedecer os termos da Lei Complementar nº. 128, de 19 de dezembro de 2008, com suas alterações.

§ 8º - Ao ser efetuada a retenção, deverá ser fornecido comprovante ao prestador do serviço, conforme modelo a ser aprovado em regulamento pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 210. Nos casos de responsabilidade pela retenção do imposto na fonte, considera-se período de competência o mês em que foi emitida a nota fiscal correspondente, devendo o imposto ser recolhido no mês subsequente, em data estabelecida pela Fazenda Municipal, pelo tomador ou prestador do serviço, independentemente do pagamento ou não do serviço prestado.

§ 1º - Quando o serviço não for pago no mês da prestação, ou se for concedido prazo superior ao tomador para pagamento, o contribuinte fará prova ao tomador de que o imposto já foi recolhido, se for o caso, ficando este dispensado de retê-lo na fonte.

§ 2º - Ocorrida a hipótese prevista no parágrafo anterior, o tomador fica obrigado a guardar cópia do comprovante do recolhimento do imposto, fornecida pelo contribuinte, para fazer prova perante a Fazenda Municipal.

Art. 211. É dispensada a retenção na fonte pagadora:

I – quando os serviços forem prestados por profissional autônomo, pessoa física, desde que apresente prova de inscrição no cadastro mobiliário do Município como contribuinte do imposto;

II – quando o prestador do serviço, pessoa física ou jurídica, em caso de não incidência do imposto, ou isenção, informar em todas as vias do documento fiscal os fundamentos legais indicativos desta situação, conforme dispuser o regulamento;

IV – quando o serviço prestado for uma das atividades abaixo:

- a) tarifas bancárias;
- b) tarifas postais ou de serviços prestados pelo Correio;
- c) despesas de táxi e de transportes urbanos de passageiros;
- d) despesas de cópias de documentos;
- e) despesas de estacionamento;
- f) despesas de hospedagem, quando pagas diretamente e não faturadas;
- g) despesas de serviços de Cartórios;
- h) despesas de eventos esportivos e culturais, inclusive cinemas, teatros, circos e parques de diversões;
- i) demais atividades que, a critério da Fazenda Municipal, poderão ser dispensadas em decorrência da inaplicabilidade operacional da retenção.

Seção V - Da Solidariedade

Art. 212. São solidariamente obrigados ao pagamento do imposto:

I - o titular, em quaisquer de suas espécies, do bem imóvel, na qualidade de tomador de serviços de empreitada de obras de construção civil, elétrica, hidráulica ou de outras obras semelhantes;

II - o administrador ou o empreiteiro de obras, pelo imposto relativo aos serviços prestados por subempreiteiras em suas obras;

III - o titular, em quaisquer de suas espécies, do bem imóvel onde são prestados serviços de empreitada por profissional autônomo que não comprove sua inscrição no Cadastro Mobiliário do Município do seu domicílio;

IV - o proprietário do estabelecimento em que estiverem instalados os equipamentos e prestados os seguintes serviços:

- a) espetáculos circenses;
- b) parques de diversões;
- c) jogos de qualquer espécie;
- d) corridas e competições de animais;
- e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual;
- f) execução de música ao vivo, inclusive com uso de equipamento tipo “karaokê”;
- g) fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;
- h) exibição, por meio de equipamentos de televisão ou “home theater”, de competições esportivas, musicais, shows e similares;
- g) diversões públicas de quaisquer espécies;

V - as empresas imobiliárias, incorporadoras e construtoras pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos corretores de imóveis que não comprovem suas inscrições junto ao Cadastro Mobiliário do Município;

VI - as empresas que explorem serviços de planos de saúde, em quaisquer de suas modalidades, pelo imposto devido sobre os serviços a elas prestados por empresas ou corretores que agenciem ou façam corretagem dos referidos planos junto ao público.

§ 1º - A solidariedade prevista neste artigo não comporta benefício de ordem, podendo a Administração Municipal exigir o pagamento do imposto ao que melhor lhe convier.

§ 2º - O pagamento de um dos obrigados, nos termos do parágrafo anterior, aproveita aos demais.

§ 3º - São igualmente alcançadas pela solidariedade prevista neste artigo as pessoas imunes ou isentas.

Seção VI - Da Base de Cálculo e da Alíquota

Art. 213. A base de cálculo do imposto é o preço do serviço, ao qual se aplicam as alíquotas específicas, dispostas no **Anexo I** desta Lei Complementar, ressalvada às exceções contidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelos subitens 3.04 do **Anexo I** desta Lei Complementar forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, ou área ocupada no Município.

§ 2º - Na prestação dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista de serviços do **Anexo I** desta Lei Complementar, o imposto devido ao Município será calculado sobre a receita bruta arrecadada em todos os postos de cobrança de pedágio da rodovia explorada, dividida na proporção direta da extensão da rodovia explorada dentro do território deste Município.

§ 3º - Na prestação dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 do Anexo I desta Lei Complementar, quando o prestador de serviço também exercer atividade mercantil ou industrial, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzido o valor das mercadorias ou produtos fornecidos.

§ 4º - Para efeitos do parágrafo anterior, o prestador de serviço poderá realizar dedução automática de até 50% (cinquenta por cento) do valor do documento fiscal emitido a título de material incorporado a obra, devendo fazer a comprovação através de documentação fiscal e contábil dos valores deduzidos. Caso o valor dos materiais incorporados à obra seja superior a 50% (cinquenta

55

por cento), para efeitos de comprovação da situação, deverá ser realizada contabilidade por centro de custo, sendo que, os documentos fiscais de aquisição dos materiais não podem ser objeto de rateio para mais de um centro de custo.

§ 5º - Para efeito do parágrafo anterior, não serão dedutíveis da base de cálculo do imposto os materiais adquiridos de terceiros, necessários à consecução do serviço contratado e tendo o prestador como usuário final desses materiais.

§ 6º - O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, integrante do Regime Especial Unificado de Recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, será determinado mediante aplicação das alíquotas previstas na legislação específica.

Art. 214. Entende-se por preço do serviço, a receita bruta dele proveniente, sem quaisquer deduções, exceto as previstas nesta Lei Complementar, ainda que a título de subempreitada de serviço, frete, despesas ou imposto.

§ 1º - Constituem parte integrante e indissociável do preço do serviço:

I - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza, ainda que de responsabilidade de terceiros;

II - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de prestação de serviços, sob qualquer modalidade;

III - o montante do imposto transferido ao tomador do serviço, cuja indicação nos documentos fiscais será considerada como simples elemento de controle;

IV - os valores despendidos, direta ou indiretamente, em favor de outros prestadores de serviços, a título de participação, coparticipação ou demais formas da espécie;

V - os adiantamentos recebidos pelo prestador do serviço antes de sua prestação, cujos valores deverão, obrigatoriamente, constar do documento fiscal emitido após o cumprimento da obrigação.

§ 2º - Não integram o preço do serviço, os valores relativos a descontos ou abatimentos negociados e concedidos antes da efetiva prestação do serviço, quando devidamente comprovado em contrato ou outro documento prévio reconhecido entre as partes.

Art. 215. O preço do serviço será determinado:

I - em relação aos serviços descritos no subitem 17.06 do Anexo I desta Lei Complementar, pelo valor total dos serviços prestados, deduzidos os pagamentos efetuados às empresas de veiculação da propaganda ou publicidade, desde que comprovados com a apresentação das respectivas notas fiscais por elas emitidas;

II - em relação aos serviços descritos nos subitens 4.01, 4.02 e 4.03 do Anexo I desta Lei Complementar, pelo valor total dos serviços prestados:

a) inclusive receitas cobradas a título de medicamentos e refeições;

b) **exclusive** os valores faturados contra o Sistema Único da Saúde - SUS que foram glosados no pagamento, quando a glosa for devidamente comprovada.

III - em relação aos serviços descritos no subitem 21.01 do **Anexo I** desta Lei Complementar, pelos valores recebidos dos usuários, deduzidos os valores retidos, destinados ao Estado e aos órgãos de classe e entidades representativas.

Art. 216. Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, nos termos do art. 207 desta Lei Complementar, o valor do imposto será fixado sobre uma receita presumida, não se considerando, para tal efeito, a importância recebida a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 1º - O valor do imposto, para efeitos do previsto neste artigo, será calculado da seguinte forma:

I - profissionais autônomos com curso superior:

a) 01 (uma) UFM por mês, ou

b) 10 (dez) UFM por ano, em parcela única.

§ 2º – Quando o autônomo (profissão regulamentada) empregar mão-de-obra de terceiros em qualquer etapa da execução dos serviços, e mesmo assim ele queira contribuir como autônomo, sua contribuição aumentará em 80% (oitenta por cento) do valor pago, para cada colaborador, com a mesma formação profissional.

§ 3º - Para pagamento do imposto conforme previsto na alínea “b” do inciso I, do parágrafo primeiro deste artigo, o contribuinte deverá realizar solicitação por escrito até o último dia útil do primeiro mês de cada exercício. Quando realizada a opção pelo pagamento do imposto conforme descrito anteriormente, o vencimento será concomitante com a cobrança da Taxa prevista no artigo 275 deste Código.

§ 4º - No ano em que promover sua inscrição no Cadastro Econômico Municipal, o valor do imposto a ser pago será proporcional aos meses ou fração de mês, que ainda restam no exercício.

I - O vencimento do tributo acima mencionado para pagamento em quota única ocorrerá 30 (trinta) dias após o ato da inscrição, e o seu valor será calculado de acordo com o previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

II – Optando pelo pagamento em parcelas, as regras para pagamento é o previsto no parágrafo primeiro deste artigo.

III – No momento da solicitação da inscrição o contribuinte deverá informar a forma de pagamento optada, a não informação implicará na cobrança da forma prevista no item I, deste parágrafo.

Art. 217. Quando os serviços de natureza intelectual ou científica forem prestados por sociedades profissionais e diretamente por seus sócios, em nome da sociedade, o imposto será calculado na forma do artigo anterior, em relação a cada profissional habilitado, sócio ou não, desde que atenda aos seguintes requisitos:

I - constituam-se como sociedades civis de trabalho profissional, sem cunho empresarial;

II - não sejam constituídas sob forma de sociedade anônima, ou de outras sociedades comerciais ou a elas equiparadas;

III - as atividades limitem-se exclusivamente aos serviços relacionados ao objetivo da sociedade;

IV - não possua pessoa jurídica como sócio;

V - os profissionais que a compõem devem possuir habilitação específica para a prestação dos serviços.

§ 1º - Para efeitos deste artigo, são consideradas sociedades profissionais as que dependam, exclusivamente, de seus sócios na prestação dos serviços, admitindo-se contar com a participação de auxiliares ou colaboradores, desde que a sociedade não possua natureza ou elementos de empresa, ou exerça atividade estranha à qualificação de seus sócios.

§ 2º - Somente serão enquadradas como sociedades profissionais, para efeitos deste artigo, aquelas que exerçam uma das seguintes atividades:

I - Medicina, em quaisquer de suas especialidades;

II - Odontologia, em quaisquer de suas especialidades;

III - Medicina veterinária;

IV - Enfermagem;

V - Próteses em quaisquer de suas especialidades;

VI - Advocacia;

VII - Agentes de propriedade industrial;

VIII - Engenharia e Arquitetura;

IX - Contabilidade e Auditoria Contábil;

X - Economia.

XI - Todas as demais previstas no ordenamento jurídico;

Art. 218. As alíquotas incidentes sobre a base de cálculo do imposto estão definidas na coluna “ISS Variável” da lista de serviços do **Anexo I** desta Lei Complementar.

Seção VII - Do Lançamento

Art. 219. O imposto deverá ser calculado e recolhido mensalmente pelo próprio contribuinte, ou, quando for o caso, pelo responsável pela retenção na fonte ou pelo responsável substituto, ressalvadas as exceções indicadas nesta Lei Complementar.

§ 1º - O pagamento mensal obrigatório do imposto pelo sujeito passivo homologa-se por meio de ação fiscal, que a aceita e extingue o crédito, ou o rejeita e constitui um novo crédito mediante lançamento de ofício.

§ 2º - **Nos casos de serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres, previstos nos subitens 12.01 a 12.17 do Anexo I** desta Lei Complementar, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo ou permanente no Município, o imposto será calculado e recolhido a cada dia do evento, ou quando for requerida a autorização da Fazenda Municipal para a sua realização, mediante estimativa de receita aprovada pelo Fisco Municipal.

§ 3º - O valor mínimo de recolhimento do imposto sobre serviços poderá ser fixado em ato expedido pela Fazenda Municipal, que poderá ser aplicado para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado sempre que necessário.

Art. 220. O lançamento de ofício será notificado ao contribuinte no seu domicílio tributário, por carta registrada, ou em pessoa, acompanhado, se for o caso, de auto de infração e imposição de multa.

§ 1º - Não sendo encontrado o contribuinte em seu domicílio tributário, poderá a Fazenda Municipal promover a notificação, ainda que por via postal, no domicílio:

I - da pessoa natural quando profissional autônomo;

II - do empresário individual;

III - do administrador ou de um dos sócios, no caso das pessoas jurídicas.

§ 2º - Sendo, comprovadamente, preposto pelos atos do sujeito passivo, com poderes que lhe confira tal atribuição, a notificação poderá ser entregue diretamente no estabelecimento do contabilista do proponente.

Art. 221. A Fazenda Municipal poderá estabelecer critérios simplificados de cálculo do imposto, para grupo de contribuintes, quando for organização de caráter rudimentar, de atuação provisória ou intermitente, ou, então, se o número de tomadores ou o tempo de duração do serviço assim o recomendarem.

Parágrafo único. O critério de cálculo simplificado se fará através de procedimento administrativo documentado com demonstrativos estatísticos e econômicos que o justifiquem.

Art. 222. Será arbitrado o preço do serviço, mediante processo regular, nos seguintes casos:

I - quando se apurar fraude, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame de livros ou documentos necessários ao lançamento e à fiscalização do tributo, ou se não estiver inscrito no cadastro mobiliário municipal;

II - quando o contribuinte não apresentar sua guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - quando o contribuinte não possuir os livros, documentos, declarações, talonários de notas fiscais e formulários a que se referem os incisos I e II, do artigo 236, desta Lei Complementar;

58

IV - quando o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do preço, ou quando a prestação do serviço tiver caráter transitório ou instável;

V - quando a receita total apresentada relativa aos serviços prestados não refletir o valor real auferido.

§ 1º - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a remuneração dos sócios, o número de empregados e seus salários.

§ 2º - Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período objeto do arbitramento.

§ 3º - O arbitramento não exclui a cominação das penalidades estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 223. O valor do imposto poderá ser fixado, pela Fazenda Municipal, a partir de uma base de cálculo estimada, nos seguintes casos:

I – quando se tratar de atividade exercida em caráter provisório;

II – quando se tratar de contribuinte de rudimentar organização;

III – quando, pela natureza da atividade, o contribuinte não tiver condições de emitir documentos fiscais ou deixar de cumprir regularmente as obrigações acessórias previstas na legislação;

IV – quando se tratar de contribuinte ou de atividades que aconselhem tratamento fiscal específico e diferenciado, a critério da Fazenda Municipal.

§ 1º - A Fazenda Municipal, para fixar o valor do imposto por estimativa, levará em consideração, além da capacidade contributiva de cada contribuinte, os seguintes fatores:

I – o tempo de duração e a natureza do evento ou da atividade;

II – o preço corrente dos serviços;

III – os valores das despesas decorrentes da prestação do serviço;

IV – a comparação com eventos ou atividades já ocorridas, em condições similares;

V – a localização e o porte econômico do prestador do serviço.

§ 2º - A Fazenda Municipal pode, a qualquer momento:

I – rever os valores estimados, mesmo no curso do período considerado;

II – cancelar a aplicação do regime, de forma geral, parcial ou individual.

Art. 224. Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal efetuará a notificação do valor do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Art. 225. Os contribuintes enquadrados no regime de estimativa poderão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação de lançamento, impugnar o valor estimado.

§ 1º - A impugnação prevista no *caput* deste artigo não terá efeito suspensivo e mencionará, obrigatoriamente, o valor que o interessado reputar devido, assim como os elementos para sua aferição.

§ 2º - Julgada procedente a impugnação, a diferença a maior, recolhida na pendência da decisão, será aproveitada nos pagamentos seguintes ou restituída ao contribuinte, se for o caso.

Art. 226. Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Fazenda Municipal poderá exigir do contribuinte, a adoção de outros instrumentos, inclusive máquinas e equipamentos ou documentos especiais necessários à perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Seção VIII - Da Inscrição

Art. 227. Toda pessoa física ou jurídica, ainda que imune ou isento, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos no Cadastro Mobiliário Municipal, na forma e nos prazos regulamentares, antes do início de suas atividades.

§ 1º - Para efeito do disposto neste artigo, consideram-se estabelecimentos:

I - os pertencentes a diferentes pessoas físicas ou jurídicas ainda que localizados no mesmo endereço e com idênticas atividades econômicas;

II - os pertencentes à mesma pessoa física ou jurídica que funcionem em locais diversos.

§ 2º - Não se compreendem como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

§ 3º - Na inexistência de estabelecimento fixo, a inscrição será única, pelo local do domicílio do prestador do serviço.

§ 4º - A inscrição não faz presumir a aceitação, pela Fazenda Municipal, dos dados e informações apresentados pelo contribuinte, os quais podem ser verificados para fins de lançamento.

§ 5º - Para os efeitos deste imposto, relativamente a cada estabelecimento ou local de atividade, o contribuinte será identificado pelo respectivo número de inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal, que deverá constar de todos os seus documentos fiscais, inclusive recibos.

§ 6º - Aplica-se subsidiariamente às normas de inscrição no Cadastro Econômico o disciplinado no Capítulo da Taxa de Licença para Funcionamento e Localização

Art. 228. O contribuinte deverá comunicar à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua ocorrência, a cessação de atividades, a fim de obter baixa de sua inscrição como contribuinte do ISS, a qual será concedida após a verificação da procedência da comunicação, sem prejuízo de cobrança do imposto e demais tributos devidos ao Município.

Art. 229. Os dados, apresentados na inscrição, deverão ser atualizados pelo contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, sempre que ocorram fatos ou circunstâncias que impliquem em sua modificação.

§ 1º - Os prazos estipulados deverão ser observados, também, na hipótese de venda ou transferência de estabelecimento.

§ 2º - A Fazenda Municipal poderá promover, de ofício, inscrições, alterações cadastrais, cancelamento da inscrição, na forma regulamentar, sem prejuízo da aplicação de cominações ou penalidades cabíveis.

§ 3º - É facultado à Fazenda Municipal, periodicamente, convocar os contribuintes, diretamente ou por edital, para a atualização dos dados cadastrais.

Art. 230. Além da inscrição e respectivas alterações, o contribuinte ficará sujeito, para fins estatísticos e de fiscalização, à apresentação de outras declarações, na forma e nos prazos regulamentares.

Art. 231. A Fazenda Municipal poderá instituir Cadastro Especial Econômico, nele enquadrando contribuintes cujo volume de operações de serviços, em termos financeiros, justifique, pela respectiva geração de receita tributária, medidas especiais de controle e fiscalização, a que ficarão sujeitos.

Seção IX - Da Arrecadação

60

Art. 232. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será recolhido à Fazenda Municipal, mensalmente, com exceção dos casos previstos nos artigos 217 e 218 desta Lei Complementar, dentro do prazo estabelecido em regulamento, independentemente de prévio exame da autoridade fazendária.

§ 1º - O prazo para pagamento do tributo é o último dia útil do mês subsequente.

Art. 233. As diferenças de valor do imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão, conforme o caso, de notificação para recolhimento de débito verificado ou de auto de infração e imposição de multa e deverão ser recolhidas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contínuos, contados da data do recebimento do respectivo procedimento.

Art. 234. Sempre que o volume ou a modalidade do serviço aconselhar tratamento fiscal diferenciado, ou a pedido do contribuinte, a Fazenda Municipal poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por regime especial.

Parágrafo único. Os regimes especiais de que trata este artigo serão sempre aprovados através de processo administrativo, com parecer fundamentado e aprovado pela autoridade administrativa, sendo vedada sua aplicação quando implique em renúncia fiscal.

Seção X - Das obrigações acessórias.

Art. 235. O contribuinte do imposto, em relação a cada um de seus estabelecimentos ou locais de atividade, fica obrigado a:

I - manter, em uso, escrita fiscal ou escrituração eletrônica, destinada ao registro dos serviços prestados, ainda que isentos ou não tributáveis;

II - emitir, no momento da prestação do serviço, nota fiscal ou outro documento, ainda que eletrônico exigido pela Fazenda Municipal, em ordem cronológica, com indicações precisas, sem emendas ou rasuras que lhes possam prejudicar a clareza;

III - comunicar, à Fazenda Municipal, o extravio, a perda ou a inutilização de livros, documentos fiscais, ou arquivos eletrônicos, no prazo de 30 (trinta) dias, da ocorrência do fato.

Parágrafo único. Na hipótese de extravio, perda ou inutilização de livros, documentos fiscais ou arquivos eletrônicos, comunicada ou não a ocorrência, a Fazenda Municipal poderá estabelecer a base de cálculo do imposto mediante arbitramento da receita, nos termos do art. 223 desta Lei Complementar.

Art. 236. Compete ao Poder Executivo Municipal estabelecer normas relativas:

I - à obrigatoriedade do envio de declarações mensais de serviços prestados pelas prestadoras de serviços pessoas jurídicas ou a esses assemelhados, inclusive os responsáveis por substituição;

II - à obrigatoriedade do envio de declarações mensais de serviços tomados pelos tomadores de serviços, obrigados ou não à retenção do imposto na fonte;

III - à obrigatoriedade ou dispensa de livros e documentos fiscais;

IV - à emissão de notas fiscais, convencional ou em meio eletrônico;

VI - ao conteúdo e forma de utilização de livros, documentos, aplicativos e arquivos fiscais, convencional ou eletrônico;

VII - à impressão de livros e documentos fiscais;

VIII - à utilização de escrituração ou emissão de documento fiscal eletrônico.

§ 1º - O Poder Executivo poderá estabelecer e implantar a nota fiscal avulsa de serviços, com o objetivo de facilitar a comprovação da prestação de serviços por profissionais autônomos e para pessoas jurídicas que, por qualquer motivo justificável, não possua talonário de notas fiscais próprias.

§ 2º - As microempresas e as empresas de pequeno porte, integrantes do Regime Especial Unificado de Arrecadação, denominado Simples Nacional, deverão observar regras próprias para suas obrigações acessórias, conforme disposto em regulamento.

Art. 237. O Poder Executivo determinará as formas a serem adotadas de escrituração e emissão de documentos fiscais, por meio convencional ou eletrônico.

§ 1º - A escrituração e a emissão de documentos fiscais deverão ser devidamente formalizadas nas condições e nos prazos regulamentares.

§ 2º - A impressão de notas fiscais e outros documentos, relativos ao imposto, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Fazenda Municipal, ainda quando se tratar de nota fiscal conjugada autorizada pela Fazenda Estadual.

§ 3º - Os livros fiscais ou os arquivos de escrituração eletrônica não poderão ser retirados dos estabelecimentos, sob pretexto algum, salvo para serem levados à Divisão de Fiscalização Fazendária ou ao escritório do contabilista da empresa, na forma e nas condições regulamentares.

§ 4º - Presume-se retirado do estabelecimento o livro, o arquivo, ou qualquer outro documento fiscal exigível que, estando em poder do contabilista, não for colocado à disposição da fiscalização, dentro de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação.

Art. 238. A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá:

I - permitir a adoção de regime especial para a emissão e escrituração de livros e documentos fiscais, de forma convencional ou eletrônica, quando vise facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais;

II - exigir a adoção de livros, formulários eletrônicos ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou a complexidade do serviço prestado;

III - dispensar o uso de livros e documentos fiscais.

Seção XI - Das Infrações

Art. 239. Considera-se omissão de operações tributárias para efeito de aplicação de penalidades:

I – as entradas de receitas de origem não comprovada;

II – qualquer irregularidade verificada em máquina registradora utilizada pelo contribuinte, quando obrigatória, ressalvada a hipótese de defeito mecânico ou eletrônico, devidamente comprovado por documento fornecido por quem providenciar o conserto;

III – a adulteração de livros ou de documentos fiscais;

IV – a emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor da operação;

V – a prestação de serviços sem a correspondente emissão de documento fiscal ou sem o respectivo lançamento na escrita fiscal ou comercial;

VI – o início de atividade sem que o sujeito passivo tenha providenciado seu registro no cadastro fiscal do Município.

Seção XII - Das Penalidades Pecuniárias

Art. 240. Independentemente da cobrança de correção monetária, juros e multa de mora, previstos nesta Lei Complementar, o descumprimento da obrigação principal sujeita o contribuinte ou responsável às seguintes multas pecuniárias, caso ocorra uma das seguintes infrações:

I – 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido, no caso de recusa de prestar informações ou atender intimação para entrega de documentos, ou quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação como sendo de declaração obrigatória;

II - 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, ao tomador do serviço, na situação de responsável tributário, quando o imposto não for retido na fonte;

III - 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, ao tomador do serviço, quando o imposto for retido na fonte e não recolhido aos cofres municipais nos prazos estabelecidos em regulamento;

IV – 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, em decorrência de uma das seguintes hipóteses:

a) omitir ou não declarar fato gerador de operações tributáveis;

b) não emissão de documento fiscal, quando já autorizada sua emissão ou a possuir;

c) emissão de documento fiscal consignando preço inferior ao valor real da operação, ou outras irregularidades tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias da mesma nota fiscal, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento;

d) início de atividade antes da inscrição junto ao órgão competente;

e) deduções fictícias nos casos de utilização de documentos simulados, viciados ou falsos.

V – 50 % (cinquenta por cento) do valor do imposto ou do saldo devido, quando o contribuinte não recolher, ou recolher valor insuficiente, no prazo legal, embora cumpridas as obrigação acessórias decorrentes;

VI – 100 % (cem por cento) do valor do imposto ou do saldo devido, quando o contribuinte não recolher, ou recolher valor insuficiente, no prazo legal, quando, também, não forem cumpridos as obrigações acessórias decorrentes.

Art. 241. O descumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação do imposto sujeita o contribuinte ou o responsável às seguintes multas:

I - Relativamente aos documentos fiscais:

a) sua inexistência, por não ter autorização ou não o possuir:

Multa: 50 (cinquenta) Unidade Fiscal do Município, por modelo exigível, por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade; não podendo ultrapassar 500 (quinhentas) Unidade Fiscal do Município;

b) emissão em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: 5 Unidade Fiscal do Município, por emissão e por espécie de infração; não podendo ultrapassar 50 Unidade Fiscal do Município;

c) impressão sem autorização prévia:

Multa: 50 Unidade Fiscal do Município, por talão, aplicável ao impressor e ao prestador do serviço;

d) impressão em desacordo com o modelo aprovado:

Multa: 5 Unidade Fiscal do Município, aplicável ao impressor e ao prestador do serviço, por documento emitido; não podendo ultrapassar 50 Unidade Fiscal do Município;

e) impressão, fornecimento, posse, emissão ou guarda, quando falsos:

Multa: 10 Unidade Fiscal do Município, aplicável a cada infrator, por documento;

f) não comunicação de inutilização, extravio, perda ou não conservação por cinco anos:

Multa: 5 Unidade Fiscal do Município, por documento; não podendo ultrapassar 50 Unidade Fiscal do Município;

g) permanência fora dos locais autorizados:

Multa: 01 Unidade Fiscal do Município, por nota fiscal ou livros fiscais; não podendo ultrapassar 50 Unidade Fiscal do Município;

h) cancelamento de documento fiscal sem registro do motivo que originou o mesmo:

Multa: 5 Unidade Fiscal do Município, por documento; não podendo ultrapassar 50 Unidade Fiscal do Município;

i) extraviar talões de notas fiscais de serviços, sem que a fiscalização tenha dado visto ou autenticado os mesmos.

Multa: 50 Unidade Fiscal do Município, por talão;

j) não enviar declarações mensais dos serviços prestados na forma e prazos estabelecidos em regulamento:

Multa: 5 Unidade Fiscal do Município por mês não declarado; não podendo ultrapassar 50 Unidade Fiscal do Município;

k) não enviar declarações mensais dos serviços tomados na forma e prazos estabelecidos em regulamento:

Multa: 5 Unidade Fiscal do Município por mês não declarado; não podendo ultrapassar 50 Unidade Fiscal do Município;

l) apresentar declarações cujo conteúdo seja constatado pela fiscalização como falso:

Multa: 100 Unidade Fiscal do Município por declaração; não podendo ultrapassar 500 Unidade Fiscal do Município.

II - Relativamente aos livros fiscais:

a) sua inexistência:

Multa: 10 Unidade Fiscal do Município, por modelo exigível, por exercício a partir da obrigatoriedade;

b) falta de autenticação, estando o contribuinte inscrito no órgão competente:

Multa: 20 Unidade Fiscal do Município por livro, por exercício a partir da obrigatoriedade;

c) falta de registro de documento relativo a serviço prestado, inclusive se isento de imposto:

Multa: 20 Unidade Fiscal do Município por mês a partir da obrigatoriedade, não podendo ultrapassar 200 Unidade Fiscal do Município;

d) escrituração em atraso:

Multa: 20 Unidade Fiscal do Município por mês a partir da obrigatoriedade, não podendo ultrapassar 200 Unidade Fiscal do Município;

e) escrituração em desacordo com os requisitos regulamentares:

Multa: 05 Unidade Fiscal do Município, por documento fiscal; não podendo ultrapassar 50 Unidade Fiscal do Município;

h) registro, em duplicidade, de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto:

Multa: 10 Unidade Fiscal do Município por registro;

i) adulteração por qualquer meio que venha a influenciar a apuração de crédito fiscal:

Multa: 200 Unidade Fiscal do Município por período anual de apuração.

III - Relativamente à inscrição junto à Fazenda Municipal e às alterações cadastrais.

a) inexistência de inscrição:

Multa:

1 - 50 Unidade Fiscal do Município, se pessoa física estabelecida no Município, com exercício de profissão regulamentada;

2 - 20 Unidade Fiscal do Município, se pessoa física estabelecida no Município, com exercício de profissão não regulamentada;

3 - 10 Unidade Fiscal do Município, se pessoa física não estabelecida no Município, com exercício de atividade não regulamentada;

4 - 100 Unidade Fiscal do Município, se pessoa jurídica estabelecida no Município;

5 – 100 Unidade Fiscal do Município, se pessoa jurídica isenta ou imune ao imposto, estabelecida no Município;

6 - 100 Unidade Fiscal do Município, quando se tratar de condomínio residencial, cartórios extrajudiciais e consórcios de empresas, estabelecidos ou com atividades no Município.

b) exercício flagrante de atividade cuja inscrição tenha sido baixada mediante solicitação do próprio inscrito:

Multa: 300 Unidade Fiscal do Município.

c) não comunicação do encerramento de atividade ou de alteração cadastral:

Multa:

1 - 120 Unidade Fiscal do Município, se pessoa física com a atuação em profissões regulamentadas, exceto em caso de falecimento do contribuinte, devidamente comprovado pelo espólio ou por seus familiares;

2 – 80 Unidade Fiscal do Município para as demais pessoas físicas, exceto em caso de falecimento do contribuinte, devidamente comprovado pelo espólio ou por seus familiares;

3 – 160 Unidade Fiscal do Município, se pessoa jurídica.

d) Não apresentação, no prazo determinado, de documentos pertinentes à regularização cadastral, exigidos por meio de notificação:

Multa: 50 Unidade Fiscal do Município.

e) Exercício de atividade distinta daquela para a qual possuía inscrição e respectiva licença:

Multa: 100 Unidade Fiscal do Município.

IV - Relativamente à apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária e às guias de pagamento do imposto:

a) omissão ou indicação incorreta de informações ou de dados necessários ao controle do pagamento do imposto, quando em resposta à intimação ou notificação, em formulários próprios, documentos ou em guias:

Multa: 10 Unidade Fiscal do Município por informação, por formulário, por documento ou por guias; não podendo ultrapassar 100 Unidade Fiscal do Município;

b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação, exceto aqueles dispostos no inciso I, alíneas “j” e “k” do presente artigo, na forma e nos prazos legais ou regulamentares:

Multa: 10 Unidade Fiscal do Município por mês ou fração que transcorrer sem o cumprimento da obrigatoriedade, não podendo ultrapassar 120 Unidade Fiscal do Município.

c) dificultar, recusar, ou protelar a entrega de livros, documentos fiscais ou contábeis ou quaisquer outros pertinentes exigidos pela fiscalização, ou por qualquer modo, cercear o exercício da atividade fiscal:

Multa: 100 Unidade Fiscal do Município, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

§ 1º - Não se aplica a penalidade prevista na alínea “i” do inciso I deste artigo, quando o contribuinte fizer a publicação da perda ou extravio dos talões, na data da ocorrência, em jornal de circulação diária ou periódica do Município, e comunicar o fato espontaneamente, por escrito, ao setor de **Fiscalização Fazendária**.

§ 2º - A aplicação das multas previstas neste artigo será feita sem prejuízo do imposto devido, se for o caso, ou de outras penalidades de caráter geral previstas em lei.

§ 3º - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das exigências legais ou regulamentares que a tiverem determinado.

§ 4º - No caso de ocorrer multas coincidentes sobre a mesma causa que as originou, prevalecerá a de valor maior, dispensando-se as demais.

§ 5º - Na reincidência em qualquer infração, no prazo inferior a um ano civil, a multa prevista será aplicada em dobro.

§ 6º - O pagamento dos valores referentes às infrações previstas neste artigo não exime o contribuinte das obrigações determinadas em lei concernentes ao funcionamento do estabelecimento.

Art. 242. Fica estabelecida a Multa de 100 Unidade Fiscal do Município, aplicável aos que utilizarem equipamento emissor de cupom fiscal em desacordo com as normas estabelecidas em regulamento.

Art. 243. Poderão ser apreendidos, mediante procedimento fiscal, os livros, documentos e papéis que constituam prova de infração ao estabelecido na legislação tributária, mediante lavratura de termo de apreensão pela autoridade fiscal, nos termos previstos nesta Lei Complementar.

TÍTULO III - AS CONTRIBUIÇÕES **Capítulo I - Da Contribuição de Melhoria**

Seção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 244. A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obras públicas municipais das quais decorram valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 245. O contribuinte desse tributo é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de bem imóvel beneficiado pela realização de obra pública.

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá, se assim desejar, o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Os imóveis de propriedade em condomínio serão lançados em nome deste, a quem caberá o direito de exigir dos condôminos as parcelas respectivas.

§ 3º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 246. A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel mesmo depois de sua transmissão.

Seção II - Da Base de Cálculo

Art. 247. A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é a valorização imobiliária alcançada pelo imóvel, limitada, proporcionalmente, ao valor global do custo da obra.

§ 1º - No custo da obra serão computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimo.

§ 2º - A Contribuição de Melhoria não pode ser exigida em quantia superior ao acréscimo do valor que da obra resultar para o imóvel beneficiado.

Seção III - Do Lançamento

Art. 248. Para cobrança da Contribuição de Melhoria deverão ser observados os seguintes requisitos mínimos:

I – publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

- b) orçamento do custo da obra;
 - c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria;
 - d) delimitação da zona beneficiada, com indicação da somatória das testadas dos imóveis nela compreendidos, que será utilizado para cálculo do tributo;
 - e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.
- II - critério a ser adotado para determinar a base de cálculo da Contribuição de Melhoria.
- III – fixação de prazo não inferior a 30 (trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;
- IV – regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.
- § 1º - O valor da Contribuição de Melhoria relativa a cada imóvel será determinado pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea “c”, do inciso I, deste artigo, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.
- § 2º - A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o impugnante.

Art. 249. A Contribuição de Melhoria será lançada de ofício, em nome do contribuinte, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Municipal.

Art. 250. A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

- I – identificação do contribuinte e valor da contribuição cobrada;
- II – prazos para pagamentos à vista ou parcelado.

Seção IV - Da Arrecadação

Art. 251. A Contribuição de Melhoria poderá ser paga em parcelas, na forma, prazos e condições regulamentares previstas no edital.

Art. 252. O pagamento da Contribuição de Melhoria não implica no reconhecimento, pelo Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou posse do imóvel.

§ 1º - Não será admitido o pagamento de qualquer parcela, sem que estejam quitadas todas as anteriores.

§ 2º - O não pagamento da Contribuição de Melhoria nos prazos fixados pela Administração Municipal acarretará atualização monetária, juros moratórios e multa de mora, na forma disposta nesta Lei Complementar.

Seção V - Da não incidência

Art. 253. A Contribuição de Melhoria não incide:

- I – na hipótese de simples reparação ou recapeamento do asfaltamento ou da pavimentação das vias públicas;
- II – em relação aos imóveis localizados em zona rural.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto no inciso II deste artigo, as delimitações de zona urbana e rural serão aquelas estabelecidas no Plano Diretor do Município.

Seção VI - Da Isenção

Art. 254. Ficam isentos da Contribuição de Melhoria os imóveis integrantes do patrimônio:

I - da União, dos Estados e de outros Municípios, bem como das respectivas autarquias e fundações;

II - dos partidos políticos e dos sindicatos de trabalhadores;

III - das entidades que prestem assistência social, reconhecidas como de utilidade pública no âmbito municipal;

IV - das associações desportivas, recreativas, culturais e religiosas, sem fins lucrativos;

V - das associações comunitárias de bairros ou regiões, desde que declaradas de utilidade pública municipal.

Parágrafo único. As isenções previstas nos incisos II a IV deste artigo dependerão de requerimento dos interessados e da observância dos seguintes pressupostos:

a) constituição legal;

b) utilização do imóvel para os fins estatutários, se for o caso;

c) funcionamento regular;

d) cumprimento das obrigações estatutárias, se for o caso;

e) prova de propriedade do imóvel.

Capítulo II - Da Contribuição para o Custeio do Sistema de Iluminação Pública - COSIP

Seção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 255. A Contribuição para Custeio do Sistema de Iluminação Pública - COSIP - tem como fato gerador o consumo de energia elétrica domiciliar ou em estabelecimentos de atividades econômicas ou sociais.

Parágrafo único. O Serviço de Iluminação Pública a ser custeado pela COSIP compreende as despesas do Município com:

I - o consumo de energia para iluminação de vias, praças, logradouros públicos e dos bens imóveis de uso especial ou dominicais;

II - a instalação, a manutenção, o melhoramento, a modernização e a expansão da rede de iluminação pública;

III - a administração do serviço municipal de iluminação pública.

Art. 256. É contribuinte da COSIP a pessoa física ou jurídica que possua ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, residencial ou não residencial, beneficiária, direta ou indiretamente do serviço de iluminação pública.

Seção II - Do Lançamento e Pagamento

Art. 257. Compete ao contribuinte o dever de recolher mensalmente o valor estabelecido da COSIP, sem prévio exame da Administração Fazendária.

§ 1º - Considera-se responsável tributário a empresa concessionária ou distribuidora de energia elétrica, com a obrigação de efetuar a retenção da COSIP dos contribuintes de que trata o presente artigo.

§ 2º - A retenção prevista no parágrafo anterior poderá ser efetuada em conjunto à fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária ou distribuidora desse serviço no Município.

§ 3º - O responsável tributário de que trata o § 1º deste artigo, deverá encaminhar à Secretaria Municipal de Finanças, mensalmente, por meio eletrônico, ou por outro meio, a relação dos

contribuintes faturados, indicando o nome, classificação, consumo e valores, conforme dispõe em Resolução a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

§ 4º - A concessionária ou distribuidora de energia elétrica deverá recolher aos cofres municipais o valor retido dos contribuintes no prazo a ser determinado pela Administração Pública Municipal.

§ 5º - O lançamento e a arrecadação da contribuição para custeio da iluminação pública referente aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia elétrica serão feitas diretamente pelo Município, por meio da repartição fazendária, juntamente com o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano.

Art. 258. A Administração Fazendária Municipal poderá estabelecer outra forma de cobrança da COSIP, isoladamente ou em conjunto a outros tributos do Município.

Parágrafo único. Caso a Administração Fazendária Municipal decida por outro meio de cobrança da COSIP, tal decisão deverá, obrigatoriamente, ser notificada previamente aos contribuintes, por carta ou edital.

Seção III - Das Isenções

Art. 259. São isentos da COSIP:

I - os órgãos da administração direta municipal, suas autarquias e fundações;

II - as empresas públicas deste Município;

III - o titular de unidade imobiliária residencial classificada como de baixa renda, assim considerada aquela com consumo mensal de energia elétrica de até **90 (noventa) kWh**.

Parágrafo único. A concessionária ou distribuidora de energia elétrica, na hipótese de cobrar a COSIP em conjunto à sua fatura de fornecimento de energia elétrica, deverá obedecer às isenções estabelecidas neste artigo, notadamente ao inciso III, em função do consumo mínimo de cada unidade imobiliária residencial.

Seção IV - Da Base de Cálculo

Art. 260. A contribuição para custeio da iluminação pública tem como base de cálculo a Unidade de Valor de Custeio – UVC, que é a importância estabelecida para o custeio dos serviços descritos no artigo anterior, proporcionalmente rateado entre os contribuintes beneficiados ou que venham a se beneficiar com os serviços.

§ 1º - O valor da contribuição será fixo para os imóveis não edificadas e de acordo com a quantidade de consumo de energia elétrica e classe/categoria de consumidor, quais sejam, residencial, comercial, industrial, poder público, no caso de imóveis edificadas.

§ 2º - O valor da contribuição para custeio da iluminação pública, no que se refere aos imóveis ligados à rede de distribuição de energia elétrica deverá ser calculada com base na Unidade de Valor de Custeio, aplicando percentuais de desconto de acordo com o consumo, conforme consta do **Anexo II** desta Lei, a ser paga mensalmente.

§ 3º - O valor da contribuição para custeio da iluminação pública, no que se referir aos imóveis edificadas ou não e que não tenha ligação privada e regular de energia elétrica no Município, terá como base de cálculo 0,5 (zero vírgula cinco) UFM, valor esse a ser pago anualmente pelo contribuinte.

§ 4º - O valor da Unidade de Valor para Custeio – UVC será o equivalente a 35% de uma Unidade de Fiscal do Município – UFM.

§ 5º -O Poder Executivo fica autorizado a rever o valor da UVC sempre que for constatada uma variação superior a 10% (dez por cento) entre a receita e a despesa advindas da COSIP, tomando como parâmetro o exercício financeiro.

Seção V - Das Penalidades

Art. 261. O não pagamento da COSIP nos prazos fixados pela Administração Pública Municipal acarretará atualização monetária, juros moratórios e multa de mora, na forma disposta nesta Lei. Parágrafo único. A concessionária ou distribuidora de energia elétrica, responsável pela retenção na fonte do tributo, se sujeita às seguintes penalidades:

I - além da atualização monetária, juros e multa de mora, a penalidade de 100% (cem por cento) do valor da contribuição, quando não efetuar sua retenção;

II - além da atualização monetária, juros e multa de mora, a penalidade de 200% (duzentos por cento) do valor da contribuição, quando retido, mas não recolhido aos cofres públicos após 30 (trinta) dias de sua retenção.

TÍTULO IV - AS TAXAS MUNICIPAIS

Capítulo I - Das Taxas de Serviços Públicos

Seção I - Da Taxa de Coleta de Lixo

Subseção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 262. A Taxa de Coleta de Lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial do serviço público, prestado ou posto à disposição do contribuinte, de coleta de lixo em unidades imobiliárias domiciliares, unidades comerciais, unidades industriais e unidades prestadoras de serviços.

§ 1º - O serviço de coleta abrange:

I – o recolhimento do lixo relativo ao imóvel;

II – o transporte do lixo e sua destinação final de descarga.

§ 2º - A lei disporá sobre o tratamento tributário diferenciado para os grandes geradores de resíduos.

Art. 263. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa no primeiro dia de cada exercício.

Art. 264. O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do imóvel alcançado pelo serviço.

Subseção II - Do Lançamento

Art. 265. A taxa será lançada anualmente e poderá ser cobrada juntamente ao IPTU, podendo ser paga em cota única ou parcelada nos mesmos moldes adotados para o referido imposto.

Parágrafo único. O lançamento da taxa será notificado ao contribuinte juntamente com o IPTU, discriminando-se em separado os valores dos tributos.

Art. 266. A Administração Fazendária Municipal poderá optar ou escolher outra forma de cobrança da taxa, sem a sua vinculação ao IPTU, tendo por objetivo facilitar ao contribuinte o pagamento e a redução de custos de cobrança e emissão da guia.

Parágrafo único. Caso a Administração Municipal decida por outro meio de cobrança, tal medida deverá ser notificada previamente aos contribuintes, diretamente por carta ou através de edital.

Subseção III - Da Isenção

Art. 267. Estão isentos da taxa:

- I - os templos de qualquer culto;
- II – os terrenos vazios ou baldios não edificados.

Subseção IV - Dos Valores da Taxa

Art. 268. A taxa será calculada em função do custo do serviço, considerando-se a utilização das unidades imobiliárias.

Art. 269. O custo despendido para a prestação desse serviço, será dividido proporcionalmente aos contribuintes.

§ 1º - Os prédios residenciais ou comerciais, que disponham de coleta unificada e sejam administrados por condomínio, sofrerão a incidência da taxa pela soma dos apartamentos ou salas comerciais que possuir lançadas em nome do condomínio, cujo síndico figurará como sujeito passivo da obrigação.

§ 2º - O recolhimento de lixo de cuidados especiais, tóxicos ou nocivos à saúde, quando executado pela Administração Pública, será cobrado por preço público, a ser definido em decreto pelo Poder Executivo, sem prejuízo ou qualquer dedução do valor da taxa de coleta de lixo domiciliar previsto neste artigo.

§ 3º - O não pagamento da Taxa nos prazos previstos pela Administração Municipal acarretará a atualização monetária do valor do principal, juros de mora e multa moratória, nas bases definidas nesta Lei.

§ 4º - O valor da taxa será equivalente ao Anexo III da presente lei;

§ 5º - As atividades de supermercados, mercados, mercearias, lanchonetes, restaurantes e churrascarias terão a taxa de coleta de lixo acrescida em 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da tabela prevista no § 4º deste artigo.

Seção II - Da Taxa de Expediente

Subseção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 270. A Taxa de Expediente tem como fato gerador a prestação dos seguintes serviços:

- I - administrativos postos à disposição do contribuinte no seu exclusivo interesse;
- II - tramitação de petição ou documento, que devam ser apreciados por autoridade municipal;
- III - lavratura de termo ou contrato.

Art. 271. Contribuinte da Taxa de Expediente é o solicitante, ou requerente dos serviços ou atos promovidos pela Administração Municipal, descritos no artigo anterior.

Subseção II - Da Isenção

Art. 272. São isentos da taxa de expediente os requerimentos:

- I - de atos ligados à vida funcional dos servidores do Município;
 - II - referentes a ordens de pagamento, de restituição de tributos, depósitos ou caução;
 - III - de apresentação das declarações mensais ou anuais exigidas de contribuintes de tributos;
 - IV - referentes a recursos, impugnações ou consultas da esfera tributária;
 - V - referente à regularização de imóveis no cadastro imobiliário do Município, inclusive no que tange à titularidade;
 - VI - de pedidos de certidões negativas ou positivas de débitos tributários;
 - VII - A União, os Estados e suas autarquias e fundações;
 - VIII - O fornecimento de certidão:
 - a) de matrícula em hospitais, postos de saúde e ambulatorios do Município;
 - b) de inscrição, admissão ou registro de alunos nos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Município;
 - IX - a qualquer cidadão declaradamente sem recursos, nos termos da Lei 1050/60, quando se tratar de defesa de seus direitos ou esclarecimentos de situação de seu interesse pessoal.
- Parágrafo único. A isenção prevista no inciso V refere-se exclusivamente aos requerimentos que tenham como objetivo a retificação de dados cadastrais de imóveis que não impliquem em produção de cópias de plantas ou de documentos relativos ao imóvel.

Subseção III - Dos Valores da Taxa

Art. 273. Os valores da taxa são os seguintes:

- I - Atestado de qualquer natureza: 10% da Unidade Fiscal do Município;
- II - Autenticação de cópia de planta de imóvel: 10% da Unidade Fiscal do Município;
- III - Averbação de imóvel - por unidade: 5 % da Unidade Fiscal do Município;
- IV - Certidão de averbação de imóvel: 5 % da Unidade Fiscal do Município;
- V - Certidão de Busca: 10% da Unidade Fiscal do Município;
- VI - Certidão de Inteiro Teor, por folha: 5% da Unidade Fiscal do Município;
- VII - Certidão de metragem de terreno: 5% da Unidade Fiscal do Município;
- VIII - Outras Certidões relativas a imóveis: 5% da Unidade Fiscal do Município;
- IX - Cópias de Documentos, por folha: 5% da Unidade Fiscal do Município;
- X - Diligência Externa para qualquer fim: 5% da Unidade Fiscal do Município;
- XI - Emissão de 2ª via de guia ou recibo: 5% da Unidade Fiscal do Município;
- XII - Expedição de Alvará de Funcionamento de Estabelecimento: 05 Unidade Fiscal do Município;
- XIII - Transferência de Licença de Feirante: 01 Unidade Fiscal do Município;
- XIV - Transferência Cadastral de Proprietário de imóvel: 01 Unidade Fiscal do Município;
- XV - Vistoria Administrativa: 01 Unidade Fiscal do Município;
- XVI - Vistoria para Avaliação de Imóvel: 01 Unidade Fiscal do Município.

Art. 274. O lançamento da Taxa de Expediente será efetuado na Secretaria Municipal de Finanças, através de guia eletrônica ou manual, conforme estabelecido em regulamento.

CAPÍTULO II - Das Taxas de Poder de Polícia Administrativa **Seção I - Da Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos**

Subseção I - Do Fato Gerador e Lançamento

Art. 275. A taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, caracterizado pelo regular acompanhamento das atividades econômicas e sociais exercidas em estabelecimentos, através das ações de vigilância, controle e fiscalização.

Art. 276. A taxa incide:

I - ao ser requerido o início da atividade, em função das vistorias de verificação das condições do estabelecimento e sua localização, diante das normas de posturas municipais e adequação ao zoneamento urbanístico;

II - a cada ano, enquanto perdurar o exercício da atividade no estabelecimento, em função da fiscalização regular a ser exercida pelo quadro fiscal do Município, com o intuito de obrigar ao estabelecimento a manutenção do cumprimento das normas de que trata o inciso anterior.

Parágrafo único. No caso de atividades intermitentes ou de prazo previamente determinado, a taxa poderá ser calculada proporcionalmente ao período de sua validade, conforme estabelecido em regulamento.

Art. 277. A taxa será devida anualmente, a partir do licenciamento ou do início da atividade, se esta ocorrer antes, considerando-se verificado o fato gerador:

I - no mês do início da atividade, relativamente ao primeiro ano;

II - no primeiro dia do exercício, nos anos seguintes.

Parágrafo único. Servem, também, de instrumentos para considerar ocorrido o fato gerador:

I - da expedição do alvará de licença para funcionamento;

II - da verificação do funcionamento através da ação fiscal, independentemente das penalidades impostas pelo exercício de atividade sem alvará de licença de funcionamento;

III - quando o exercício de nova atividade for licenciado em estabelecimento já em funcionamento;

IV - quando for licenciada mudança de localização de estabelecimento.

Parágrafo Único – Quando se tratar de contribuinte que não estiver desenvolvendo atividades, com situação operacional de “desativada”, mas sujeita ao acompanhamento por parte da fiscalização, ou que por qualquer outro motivo tenha suspenso suas atividades sem efetivar a “baixa” de seu cadastro, recolherá a presente taxa com redução de 50% (cinquenta por cento) do valor.

Art. 278. O lançamento da taxa será efetuado pela Administração Fazendária, com base nas informações cadastrais.

Art. 279. Na hipótese de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento ou local, a taxa será calculada e devida pela atividade sujeita ao maior ônus fiscal, exceto nos casos de exercício de atividades diversas por diferentes pessoas físicas ou jurídicas, quando a taxa será cobrada de cada pessoa, por sua atividade específica.

Parágrafo Primeiro. No caso do número de atividades exercidas no mesmo estabelecimento ou local excederem a 02 (DUAS) CNAE, será devido 0,5 (meia) UFM para cada atividade adicional não correlata com classe da atividade principal.

Parágrafo Segundo. No caso do número de atividades exercidas no mesmo estabelecimento ou local excederem a 05 (cinco) CNAE, será devido 01 (uma) UFM para cada atividade adicional a correlata com classe da atividade principal.

Subseção II - Do Contribuinte

Art. 280. São contribuintes da taxa as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividade econômica ou social através de estabelecimento situado no território do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, considera-se estabelecimento o local em que se configure unidade econômica, profissional ou institucional instalada em imóvel.

§ 2º - São, também, considerados estabelecimento os imóveis residenciais utilizados para o exercício de atividades econômicas ou sociais.

Art. 281. O contribuinte da taxa deve inscrever-se na divisão fiscal competente antes do início de suas atividades.

§ 1º - Ocorrendo o encerramento das atividades, o contribuinte deverá requerer a baixa de inscrição no prazo de 30 (trinta) dias contados do efetivo encerramento da atividade naquele estabelecimento.

§ 2º - Se houver débito tributário perante o Município, o pedido de baixa ficará suspenso até o pagamento total da obrigação.

§ 3º - Nos termos do parágrafo anterior, a suspensão do pedido de baixa não implica em lançamentos e cobranças de períodos posteriores ao encerramento da atividade.

§ 4º - Não acarreta devolução proporcional da taxa do exercício, em relação aos meses em que o estabelecimento esteve fechado por qualquer motivo ou encerrado suas atividades.

§ 5º - Nos casos de estabelecimento de profissional autônomo, quando for fechado por força de afastamento do titular, por motivo de saúde ou falecimento, desde que devidamente comprovado o fato, o lançamento da taxa será cancelado a partir do fechamento do estabelecimento, mesmo se não houver o pedido prévio de baixa.

§ 6º - O cancelamento do lançamento, de que trata o parágrafo anterior, não impede a aplicação das penalidades decorrentes do não pedido de baixa.

Subseção III - Da Isenção

Art. 282. São isentos da taxa:

I – os estabelecimentos de serviços públicos prestados pela União, Estados e Municípios, inclusive suas autarquias e fundações, desde que não exercidos por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

II – os estabelecimentos de partidos políticos, missões diplomáticas e templos religiosos de qualquer culto;

III – os estabelecimentos de instituições de assistência social, filantrópica e cultural, sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública no âmbito municipal, mediante requerimento prévio de solicitação da isenção e atendido os requisitos previstos em regulamento;

IV - os estabelecimentos de sindicatos, suas federações e confederações;

V – os estabelecimentos de associações de moradores, devidamente registradas e constituídas;

VI – os estabelecimentos de microempreendedores, ou empresários individuais, optantes do Programa MEI, nos termos da Lei Complementar nº. 128, de 19 de dezembro de 2008;

VII – os estabelecimentos de empresas públicas e de economia mista, instituídas e controladas pelo Município;

74

VIII - as atividades de natureza rudimentar ou artesanal, instaladas na própria residência do responsável, quando não atendem ao público nos seus estabelecimentos, não utilizem materiais nocivos à saúde, explosivos ou inflamáveis e que não transgridam as normas de segurança e sossego público.

§ 1º - Para os efeitos do inciso VIII deste artigo, são consideradas atividades rudimentares:

I - a produção artesanal realizada pelo próprio artesão, que não tenha mais de um empregado, auxiliar ou assemelhado;

II - as atividades de ensino particular, ministradas na própria residência do prestador do serviço, e sem empregados, auxiliares ou assemelhados;

§ 2º - A isenção da taxa não dispensa os prestadores de serviços, descritos no inciso II, do parágrafo anterior, do registro e inscrição no Cadastro Econômico do Município, para efeitos de incidência do Imposto Sobre Serviços.

Subseção IV - Da Base de Cálculo

Art. 283. O valor da taxa será calculado, de acordo com as tabelas descritas no **Anexo IV** desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O não pagamento da taxa nos prazos fixados pela Administração Municipal acarretará a atualização monetária do valor do principal, juros de mora e multa moratória, nas bases definidas nesta Lei Complementar.

Subseção V - Do Pagamento

Art. 284. A taxa anual poderá ser paga de uma só vez, em cota única, com o desconto determinado pelo Poder Executivo, ou em até quatro parcelas, iguais e sucessivas, conforme disposto em regulamento do Poder Executivo.

§ 1º - Nos casos previstos no inciso I e parágrafo único do art. 278 desta Lei Complementar, a taxa será paga de uma só vez, ao ser requerida a licença de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - O pagamento da taxa não pressupõe o licenciamento ou a aprovação do exercício da atividade no estabelecimento.

Subseção VI - Das Penalidades

Art. 285. O descumprimento das disposições relativas à Taxa de Funcionamento e Localização de Estabelecimento implica na imposição das seguintes penalidades:

I - deixar de promover a inscrição no Cadastro de Atividades Econômicas do Município até a data do início da atividade: multa de 05 (cinco) Unidades Fiscais do Município, sem prejuízo da cobrança da respectiva taxa;

II - deixar de comunicar qualquer alteração contratual, de atividade, de mudanças de características do estabelecimento, de baixa ou de mudança de endereço: multa de 03 (três) Unidades Fiscais do Município;

Seção II - Da Taxa de Licença para Exibição de Publicidade

Subseção I - Do Fato Gerador

Art. 286. A taxa tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia pelo Poder Público Municipal através de atividades diretamente relacionadas à autorização, vigilância e fiscalização, exercidas pelo quadro fiscal regular do Município, objetivando disciplinar a exibição de mensagens publicitárias dentro do território do Município.

Art. 287. Considera-se ocorrido o fato gerador da taxa a partir do momento em que ocorrer a veiculação da publicidade previamente autorizada em vias e logradouros públicos e em locais de acesso ao público ou que por este sejam visíveis.

Parágrafo único. A taxa será devida anualmente, sendo proporcional, no exercício do licenciamento inicial, aos meses, e fração de mês, que requerer a licença.

Subseção II - Da Isenção

Art. 288. São isentos da taxa:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, observados as normas legais pertinentes;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas nas estradas e vias vicinais;

III - as placas indicativas de rumo e direção de vias e logradouros públicos;

IV - os dísticos, denominações ou títulos de estabelecimentos empresariais;

V - as indicações de endereços, telefones e atividades, afixadas no estabelecimento a que se referirem;

VI - avisos provisórios indicativos do tipo: precisa-se de empregados, vende-se, aluga, aulas particulares, matrículas abertas e similares, desde que exibidos no próprio local de exercício da atividade e o anúncio não ultrapasse o tamanho de 25dm² (vinte e cinco decímetros quadrados);

VII - os logotipos ou logomarcas de postos de abastecimento e serviços, quando veiculados nos equipamentos próprios do mobiliário obrigatório, como bombas, densímetros e similares;

VIII - as denominações de prédios e condomínios;

IX - os que contenham referências que indiquem lotação ou capacidade, e os que recomendem cautela ou indiquem perigo, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

X - os que contenham mensagens obrigatórias pela legislação federal, estadual ou municipal;

XI - os que contenham mensagens indicativas de cooperação com o Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;

XII - placas que contenham mensagens indicativas de órgãos da Administração Pública em geral;

XIII - os que contenham indicação de monitoramento de empresas de segurança com área máxima de 4dm² (quatro decímetros quadrados);

XIV - avisos instalados em áreas de proteção ambiental que contenham mensagens institucionais com patrocínio;

XV - sinais que contenham as bandeiras dos cartões de crédito aceitos nos estabelecimentos comerciais, desde que não ultrapassem a área total de 9dm² (nove decímetros quadrados);

XVI - os banners ou pôsteres indicativos dos eventos culturais que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total da fachada do prédio;

XVII - os anúncios em vitrines e mostruários, excetuando-se aqueles aplicados diretamente nos vidros e que não estejam elencados neste parágrafo;

XVIII - painéis orientadores, tais como as placas de sinalização viária e de trânsito, turística e outras placas indicativas consideradas como de interesse público pela municipalidade;

XIX - anúncios colocados no interior do estabelecimento, a partir de 1,00m (um metro) de qualquer abertura ou vedação transparente que se comunique diretamente com o exterior;

XX - os painéis exigidos pela legislação própria e afixados nos locais das obras de construção civil no período de sua duração;

XXI - as placas indicativas das atividades exercidas em salas comerciais, desde que expostas para o corredor interno da edificação comercial;

XXII - os engenhos publicitários com até 1,00m² (um metro quadrado) de área e 20cm (vinte centímetros) de espessura, desde que exibidos no próprio local do exercício da atividade e contenham apenas a identificação do estabelecimento, endereço, telefone, endereço eletrônico e atividades exercidas; instalados no sentido paralelo da fachada a pelo menos 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura, limitado a um por empresa;

XXIII - faixas ou galhardetes com finalidades exclusivamente cívicas ou educacionais ou exibidas por instituições sem fins lucrativos, bem como anúncios de propaganda de certames, congressos, exposições ou festas beneficentes, desde que não veiculem marcas empresariais ou produtos;

XXIV - as indicações de horário de atendimento dos estabelecimentos;

XXV - as indicações de preços de combustíveis e o quadro de aviso previsto na legislação pertinente, referentes aos postos de abastecimento e serviços.

Subseção III - Do Contribuinte e Base de Cálculo

Art. 289. Contribuinte da taxa é o anunciante, o divulgador de anúncios de terceiros e todo aquele a quem o anúncio aproveite.

Art. 290. Os valores da taxa são os representados na tabela do **Anexo IV** da presente Lei Complementar.

Parágrafo único. Enquanto válida a autorização, não será exigida nova taxa do mesmo exercício, se o anúncio for removido para outro local por imposição de autoridade competente.

Art. 291. O pagamento da taxa será feito em conformidade com o disposto no art. 290 desta Lei Complementar, cujo comprovante constituirá documento imprescindível para aprovação da publicidade.

Art. 292. A instalação, exibição ou distribuição de propaganda sem o pagamento da taxa correspondente acarretará a imposição de multa, no valor de 50 Unidade Fiscal do Município, independentemente da ação fiscal de retirada e apreensão do objeto, observadas, neste caso, as normas vigentes de posturas municipais.

Parágrafo único. O não pagamento da taxa nos prazos fixados pela Administração Municipal acarretará a atualização monetária do valor do principal, juros de mora e multa moratória, nas bases definidas nesta Lei Complementar.

Seção III - Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Subseção I - Do Fato Gerador

Art. 293. A Taxa de Licença tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de controle, vigilância e fiscalização da execução de obras em imóveis particulares ou em logradouros públicos, e de arruamento e loteamento.

Subseção II - Do lançamento

Art. 294. O lançamento é efetuado por ocasião da expedição da licença de construção, da expedição de documentos relativos à obra, ou, se não requerida a licença, durante os procedimentos fiscais e lançado de ofício pela Administração Fazendária Municipal.

§ 1º - O lançamento é efetuado em nome do requerente, interessado direto ou indireto na obra, e arrecadada em cota única, de acordo com o regulamento do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - No caso de procedimento fiscal, o lançamento é efetuado em nome do proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título do imóvel.

Art. 295. Nenhuma obra de construção civil ou similar, de qualquer espécie, ressalvados os casos de isenção, poderá ter início ou prosseguimento sem o pagamento da taxa de que trata este Capítulo.

§ 1º - Obriga-se o contribuinte a comparecer na Fazenda Municipal e requerer a licença para execução da obra, receber a guia da taxa e efetuar o seu recolhimento antes de iniciada a obra correspondente.

§ 2º - A taxa será devida em quintuplo, quando a obra for executada ou iniciada sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado pela Administração Pública Municipal.

Art. 296. No caso de descumprimento de normas referentes ao pagamento da taxa de que trata esta Seção, responde solidariamente, o proprietário da obra, o empreiteiro e o responsável técnico pela obra.

Subseção III - Da Isenção

Art. 297. São isentos da taxa os serviços de:

I - pintura externa do prédio e gradil;

II - pequenas reformas e consertos que não interfiram na vizinhança;

III - execução de pavimentação, conserto ou manutenção do passeio público, pelo proprietário ou responsável pelo imóvel fronteiro;

IV - construção de casa de tipo popular, com até 70 m² (setenta metros quadrados), ou obras de mutirão, desde que aprovadas previamente pela Administração Municipal.

V - execução de viveiro, telheiro, galinheiro e caramanchão, quando efetuada em madeira ou similar, no interior do imóvel;

VI - instalação mecânica de elevador de monta-cargas, de escada rolante, de plano inclinado, de gerador a vapor, de caldeira e de motor;

VII - muros laterais, de frente e de fundo, desde que não ultrapasse 3,00 m de altura;

VIII - obras em imóveis reconhecidos pelos órgãos municipais como de interesse histórico, cultural, ecológico ou de preservação paisagística ou ambiental;

IX - escavação de terreno cujo volume não atinja 3,00 m de altura e cuja soma das áreas escavadas não ultrapasse 15 m²;

78

X - instalação, manutenção e conserto de transformadores de eletricidade, posteamento e cabos, quando executados por empresa concessionária de energia elétrica, ou empreiteira terceirizada. Parágrafo único. A isenção do pagamento da taxa não dispensa do pedido de licença prévia para realização do serviço, nos casos específicos determinados em regulamento.

Subseção IV - Dos valores da taxa

Art. 298. Os valores da taxa são aqueles dispostos no **Anexo IV** desta Lei Complementar. Parágrafo único. O pagamento da taxa de que trata este artigo não invalida ou exclui a cobrança de taxas de expediente relativas aos seguintes serviços públicos:

- a) análise de projetos de obras de construção civil e ambiental e ao registro de cópia de plantas;
- b) visto em plantas arquitetônicas, vistoria no local e expedição do certificado de autorização de habitação, ou “Habite-se”;
- c) reprodução heliográfica, ou por outros meios, de plantas de construção imobiliária, quando requeridas pelo interessado.

Subseção V - Das Penalidades

Art. 299. O descumprimento das normas previstas nesta Seção sujeita o infrator às seguintes penalidades, independentemente do previsto no § 2º do art. 296 desta Lei Complementar:

- I - iniciar a construção sem o pagamento da taxa: multa de 20 Unidade Fiscal do Município;
- II - fazer declaração falsa sobre o tipo da construção, ou omitir elementos que a caracterizem: multa de 50 Unidade Fiscal do Município.

Parágrafo único. O não pagamento da taxa nos prazos fixados pela Administração Municipal acarretará a imposição de atualização monetária, juros e multa moratórios, nos termos do art. 10 desta Lei Complementar.

Art. 300. O pagamento da taxa não dispensa o contribuinte do cumprimento das demais normas de construção previstas na legislação do Município.

Seção IV - Da Taxa de Vigilância Sanitária

Subseção I - Do Fato Gerador e Contribuinte

Art. 301. A Taxa de Vigilância Sanitária tem como fato gerador a atividade municipal de controle e fiscalização de atividades comerciais, industriais, cooperativas, prestação de serviços e demais atividades afins, urbanas e rurais, efetuando sobre as mesmas efetiva e permanente vigilância sanitária, quanto à qualidade, conservação, abastecimento, transporte, armazenamento, depósito e acondicionamento de produtos para consumo humano ou animal, do estabelecimento e das condições de trabalho e habitação. Parágrafo único. Considera-se local da atividade, ou estabelecimento, qualquer instalação onde se exerça manipulação de produtos destinados ao consumo humano ou animal, em vias públicas ou não.

Art. 302. Sofre incidência da Taxa de Vigilância Sanitária o exercício das seguintes atividades, independentemente se principal ou acessória:

I - fabricação, produção, beneficiamento, manipulação, acondicionamento, transporte, distribuição, comercialização, extração, sintetização, preparação, purificação, importação, exportação, armazenamento de:

- a) alimentos;
- b) animais vivos;
- c) sangue e hemoderivados.

II - exploração ou prestação de serviços de interesse à saúde, tais como:

- a) consultórios médicos, clínicas médicas em geral;
- b) acupuntura, fonoaudiologia, psicologia;
- c) salões de cabeleireiros, manicure, pedicura, depilação, massagem, saunas, hidroterapia e congêneres;
- d) laboratório de prótese dentária, comércio de ótica, comércio de materiais médico-hospitalares, órteses, próteses, odontológicos e congêneres;
- e) clínicas e consultórios veterinários e atividades afins;
- f) creches e estabelecimentos congêneres;
- g) academias de ginástica e congêneres;
- h) consultórios e clínicas odontológicas, em geral;
- i) institutos de estética, beleza e congêneres;
- j) serviço de transporte de pacientes, por qualquer meio;
- k) distribuidoras de medicamentos, cosméticos, correlatos, saneantes e domissanitários;
- l) drogarias, dispensários de medicamentos e farmácias;
- m) indústrias de medicamentos, saneantes, domissanitários, cosméticos e correlatos, material ótico, órteses, próteses e produtos veterinários;
- n) casas de saúde e repouso, hospitais;
- o) terapia renal, hemoterapia, bancos de sangue, unidades transfusionais;
- p) radiologia, radioterapia e radioisótopos;
- q) laboratório de análises clínicas, postos de coleta de exames laboratoriais e congêneres;
- r) hotéis, motéis, casas de massagem e estabelecimentos congêneres;
- s) demais estabelecimentos na forma da legislação específica.

Art. 303. Contribuinte da taxa é toda pessoa física ou jurídica, titular ou responsável pelo local da atividade sujeita à vigilância sanitária exercida pelo Município.

Art. 304. O sujeito passivo é obrigado a inscrever-se no Cadastro de Atividades Econômicas do Município, nos mesmos termos e condições previstos no art. 277 desta Lei Complementar.

Subseção II - Do Lançamento e Pagamento

Art. 305. A taxa será devida anualmente, a partir do licenciamento ou do início da atividade, se esta ocorrer antes, considerando-se verificado o fato gerador:

- I - no mês do início da atividade, relativamente ao primeiro ano;
- II - no primeiro dia do exercício, nos anos seguintes.

Parágrafo único. Servem, também, de instrumentos para considerar ocorrido o fato gerador:

- I - da expedição do alvará de licença para funcionamento;
- II - da verificação do funcionamento através da ação fiscal, independentemente das penalidades impostas pelo exercício de atividade sem alvará de licença de funcionamento;
- III - quando o exercício de nova atividade for licenciado em estabelecimento já em funcionamento;
- IV - quando for licenciada mudança de localização de estabelecimento.

80

Art. 306. O lançamento da taxa será efetuado de ofício pela Administração Fazendária, com base nas informações cadastrais.

Parágrafo único. A notificação do lançamento será efetuado de acordo com o regulamento.

Art. 307. A taxa anual poderá ser paga de uma só vez, em cota única, com o desconto determinado pelo Poder Executivo, ou em até quatro parcelas, iguais e sucessivas, conforme disposto em regulamento do Poder Executivo.

Parágrafo único. O pagamento da taxa não pressupõe o reconhecimento e aprovação do cumprimento das normas de vigilância sanitária.

Art. 308. O pagamento em atraso da taxa acarretará a cobrança de juros e multa moratórias, além de atualização monetária, nos termos do art. 10 desta Lei Complementar.

Seção V - Da Taxa de Licença Ambiental

Subseção I - Do Fato Gerador e Contribuinte

Art. 309. A Taxa de Licença Ambiental tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, para controle e fiscalização das atividades e empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.

§ 1º - O controle e fiscalização ambiental serão exercidos através dos seguintes procedimentos administrativos:

I – Sub outorga;

II – Certidão de Anuência para instalação de empreendimento;

III – Certidão de meio ambiente.

§ 2º - A renovação da Licença Ambiental deverá ser requerida com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a contar da expiração do prazo de validade fixado na respectiva licença.

Art. 310. O sujeito passivo da Taxa de Licença Ambiental é a pessoa, física ou jurídica, que exerça as atividades ou realize empreendimentos, potencialmente causadores de degradação ambiental ou utilizadores de recursos naturais.

Art. 311. A Taxa é devida por estabelecimento ou por empreendimento, ou por etapas de projeto quando perfeitamente divisíveis por áreas ou responsáveis pela execução.

Subseção II - Do Lançamento e Pagamento

Art. 312. A Taxa de Licença Ambiental será lançada e cobrada no momento do requerimento para a realização de um dos procedimentos indicados no § 1º do art. 310 desta Lei Complementar.

§ 1º - O lançamento será efetuado de ofício pela Administração Fazendária Municipal.

§ 2º - O procedimento de licenciamento somente dará prosseguimento com a comprovação do recolhimento da taxa correspondente.

Art. 313. Os valores da Taxa de Licença Ambiental serão fixados em lei.

Subseção III - Das Isenções

Art. 314. São isentos da Taxa de Licença Ambiental os órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações dos entes políticos da Federação.

Seção VI - Da Taxa de Licença de Vendedor Eventual

Subseção I - Do Fato Gerador e do Contribuinte

Art. 315. A Taxa de Licença de Vendedor Eventual tem como fato gerador o exercício regular, pelo Poder Público Municipal, de fiscalizar e autorizar as atividades de vendedores ambulantes nas vias e logradouros públicos na prática de atividades econômicas.

§ 1º - Considera-se Vendedor Eventual a pessoa física ou jurídica que comercializa mercadorias ou presta serviços sem estabelecimento ou localização fixa nas vias e logradouros públicos do Município.

§ 2º - São, também, considerados Vendedores Eventuais as pessoas que utilizam veículos, carrinhos, triciclos, carroças e tabuleiros para transporte das mercadorias ou utilizados na execução de seus serviços.

§ 3º - Para os efeitos desta Lei Complementar, não são considerados Vendedores Eventuais as pessoas que utilizam instalações fixas, tipo quiosque, banca de jornais, cabines, caixas eletrônicas e outras formas de ocupação permanente da área pública, que estarão sujeitos ao pagamento de preço público, conforme dispor o Poder Executivo em regulamento.

Art. 316. Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que venha a exercer sua atividade em área de domínio público.

§ 1º - A autorização para uso de área de domínio público é pessoal e intransferível, não gerando direito adquirido e podendo ser cancelada ou alterada a qualquer tempo, a critério da autoridade competente, sempre que ocorrer motivo superveniente que justifique tal ato.

§ 2º - Quando a autorização for liberada para pessoa jurídica, esta deverá indicar o nome do empregado ou preposto que atuará no comércio ambulante, sendo a taxa cobrada para cada autorização solicitada.

§ 3º - Nos termos do parágrafo anterior, a licença será sempre concedida em nome da pessoa jurídica e com referência ao nome do empregado ou preposto, sendo expressamente vedada a sua utilização por outra pessoa.

§ 4º - A inscrição deverá ser sempre atualizada quando houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

§ 5º - O Vendedor Eventual deverá ser sempre identificado, mediante apresentação de cartão de habilitação, nos termos da legislação vigente de posturas municipais.

Subseção II - Da isenção

Art. 317. Estão isentos da taxa:

I - as pessoas que exerçam a atividade de engraxate.

Subseção III - Do Lançamento

Art. 318. A taxa será lançada a partir da solicitação do contribuinte, por período anual, mensal ou diário, de acordo com o tempo de atividade requerido pelo interessado.

§ 1º - Para emissão da taxa e exercício do comércio eventual no Município de BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, deverão ser apresentados os seguintes documentos na divisão de tributação:

- a) Cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF) e da Carteira de Identidade (RG) do requerente;
- b) Comprovante de residência do requerente;
- c) Nota Fiscal que determine a origem e natureza das mercadorias a serem comercializadas. Em se tratando de produtos hortifrutigranjeiros será aceita Nota Fiscal de Produtor Rural, quando estes forem de produção própria;
- d) Para produtos alimentícios de origem animal é necessário que tenham o selo de inspeção (municipal, estadual ou federal);
- e) Endereço no qual se pretende realizar o comércio;
- f) Demais documentos que possam ser exigidos pelo departamento responsável.

§ 2º - A taxa será cobrada de acordo com o previsto no ANEXO V, levando em consideração o produto comercializado.

§ 3º - Os vendedores eventuais deverão observar os horários permitidos para divulgação dos produtos através de meio sonoro, conforme Código de Posturas.

§ 4º - Os vendedores eventuais que não efetuarem o pagamento da taxa antes do início das vendas, será aplicada multa correspondente a 20 UFM, e feita apreensão da mercadoria, sendo a mesma liberada somente após pagamento da multa e das demais taxas cabíveis.

§ 5º - A taxa será paga por dia de comércio.

Art. 319. O pagamento da taxa será efetuado quando da autorização para o exercício da atividade.

§ 1º - Quando a taxa for anual, o pagamento será proporcional aos meses de uso da licença, considerando-se integral o mês em que for solicitada a licença.

§ 2º - Quando a taxa for mensal, o pagamento corresponderá a 30 (trinta) dias corridos da data em que a licença for solicitada.

Subseção IV - Do Valor da Taxa

Art. 320. O valor da taxa será aquele determinado na tabela constante do Anexo V desta Lei Complementar.

TÍTULO V - Das Disposições Finais.

Art. 321. A expressão “Administração Fazendária Municipal”, quando empregada nesta Lei Complementar sem qualificação, abrange a Fazenda Pública do Município.

Art. 322. Os prazos fixados serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o do vencimento, ressalvada as disposições especiais previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 323. O Poder Executivo Municipal expedirá, por decreto, dentro de 120 (cento e vinte) dias da entrada em vigor desta Lei Complementar, a regulamentação relativa a cada um dos tributos aqui disciplinados.

Art. 324. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos:

I - a partir do dia 01 de janeiro de 2022, devendo ainda ser obedecidas as regras constantes no art. 15 da Lei Complementar Federal n. 175-2020.

Art. 325. Revogam-se em 01 de janeiro de 2022, as disposições em contrário, especialmente as Leis Complementares nº 61/2009, 004/2013, 006/2017, 007/2017, 008/2018, 009/2020, 010/2020, **E DEMAIS DISPOSITIVOS LEGAIS EM CONTRÁRIO A ESTA LEI.**

Gabinete do Executivo Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois.

GIVANILDO TRUMI
Prefeito

ANEXO I

Lista de Serviços Tributáveis pelo ISS, e respectivas alíquotas

Item	Descrição dos serviços	ISS Variável
1	Serviços de informática e congêneres:	
1.01	Análise e desenvolvimento de sistemas.	3%
1.02	Programação.	3%
1.03	Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	3%
1.04	Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	3%
1.05	Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	3%
1.06	Assessoria e consultoria em informática.	3%
1.07	Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	3%
1.08	Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	3%
1.09	Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a <u>Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011</u> , sujeita ao ICMS).	3%
2	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza	
2.01	Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	3%
3	Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01	Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	5%
3.02	Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands , quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	5%
3.03	Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	5%
3.04	Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	5%
4	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres	
4.01	Medicina e biomedicina.	3%
4.02	Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultra-sonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	3%
4.03	Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	3%
4.04	Instrumentação cirúrgica.	3%
4.05	Acupuntura.	3%
4.06	Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	3%

85

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 11 de Maio de 2022

Ano XI – Edição Nº 2607

Página 93 / 178

4.07	Serviços farmacêuticos.	3%
4.08	Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	3%
4.09	Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	3%
4.10	Nutrição.	3%
4.11	Obstetrícia.	3%
4.12	Odontologia.	3%
4.13	Ortótica.	3%
4.14	Próteses sob encomenda.	3%
4.15	Psicanálise.	3%
4.16	Psicologia.	3%
4.17	Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	3%
4.18	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
4.19	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	3%
4.20	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2%
4.21	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2%
4.22	Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	3%
4.23	Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	3%
5	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	*
5.01	Medicina veterinária e zootecnia.	3%
5.02	Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	3%
5.03	Laboratórios de análise na área veterinária.	3%
5.04	Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	3%
5.05	Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	3%
5.06	Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	3%
5.07	Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	3%
5.08	Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	3%
5.09	Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	3%
6	Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01	Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	*
6.02	Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	3%
6.03	Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	3%
6.04	Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	3%
6.05	Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	3%
6.06	Aplicação de tatuagens, piercing e congêneres.	3%
7	Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	

86

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 11 de Maio de 2022

Ano XI – Edição Nº 2607

Página 94 / 178

7.01	Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	3%
7.02	Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	5%
7.03	Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	5%
7.04	Demolição.	5%
7.05	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	3%
7.06	Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	5%
7.07	Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	5%
7.08	Calafetação.	5%
7.09	Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	5%
7.10	Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	5%
7.11	Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	3%
7.12	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	3%
7.13	Detetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	3%
7.14	Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	3%
7.15	Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	3%
7.16	Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	3%
7.17	Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	3%
7.18	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	3%
7.19	Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfuração, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	3%
7.20	Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	3%

87

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 11 de Maio de 2022

Ano XI – Edição Nº 2607

Página 95 / 178

8	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01	Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2%
8.02	Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2%
9	Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01	Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat , apart-hotéis, hotéis residência, residence-service , suiteservice , hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	3%
9.02	Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	3%
9.03	Guias de turismo.	3%
10	Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	5%
10.02	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	5%
10.03	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	5%
10.04	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	5%
10.05	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06	Agenciamentomarítimo.	5%
10.07	Agenciamento de notícias.	3%
10.08	Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	3%
10.09	Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	3%
10.10	Distribuição de bens de terceiros.	3%
11	Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	3%
11.02	Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	3%
11.03	Escolta, inclusive de veículos e cargas.	3%
11.04	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	3%
12	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres	
12.01	Espectáculos teatrais.	3%
12.02	Exibições cinematográficas.	3%

88

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 11 de Maio de 2022

Ano XI – Edição Nº 2607

Página 96 / 178

12.03	Espectáculos circenses.	3%
12.04	Programas de auditório.	3%
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	3%
12.06	Boates, taxi-dancing e congêneres.	3%
12.07	Shows, ballet , danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
12.09	Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	3%
12.10	Corridas e competições de animais.	3%
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	3%
12.12	Execução de música.	3%
12.13	Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet , danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	3%
12.14	Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	3%
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	3%
12.16	Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows , concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	3%
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	3%
13	Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01	Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	3%
13.02	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	3%
13.03	Reprografia, microfilmagem e digitalização.	3%
13.04	Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	3%
14	Serviços relativos a bens de terceiros	
14.01	Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.02	Assistênciatécnica.	3%
14.03	Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	3%
14.04	Recauchutagem ou regeneração de pneus.	3%
14.05	Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	3%

89

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 11 de Maio de 2022

Ano XI – Edição Nº 2607

Página 97 / 178

14.06	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	3%
14.07	Colocação de molduras e congêneres.	3%
14.08	Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	3%
14.09	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	3%
14.10	Tinturaria e lavanderia.	3%
14.11	Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	3%
14.12	Funilaria e lanternagem.	3%
14.13	Carpintaria e serralheria.	3%
14.14	Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	3%
15	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01	Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	3%
15.02	Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5%
15.03	Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5%
15.04	Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5%
15.05	Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos – CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5%
15.06	Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5%
15.07	Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5%
15.08	Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5%
15.09	Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	5%

90

15.10	Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5%
15.11	Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5%
15.12	Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5%
15.13	Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5%
15.14	Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5%
15.15	Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5%
15.16	Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5%
15.17	Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5%
15.18	Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5%
16	Serviços de transporte de natureza municipal	
16.01	Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5%
16.02	Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17	Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01	Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	3%
17.02	Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	3%
17.03	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.	3%

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 11 de Maio de 2022

Ano XI – Edição Nº 2607

Página 99 / 178

17.04	Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	3%
17.05	Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	3%
17.06	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	3%
17.07	vetado	
17.08	Franquia (franchising).	3%
17.09	Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	3%
17.10	Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	3%
17.11	Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	3%
17.12	Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros. Leilão e congêneres.	3%
17.13	Leilão e congêneres.	3%
17.14	Advocacia.	3%
17.15	Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	3%
17.16	Auditoria.	3%
17.17	Análise de Organização e Métodos.	3%
17.18	Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	3%
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	3%
17.20	Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	3%
17.21	Estatística.	3%
17.22	Cobrança em geral.	5%
17.23	Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	3%
17.24	Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	3%
17.25	Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).	3%
18	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01	Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	3%
19	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de capitalização e congêneres.	
19.01	Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	3%
20	Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	

92

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 11 de Maio de 2022

Ano XI – Edição Nº 2607

Página 100 / 178

20.01	Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	3%
20.02	Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	3%
20.03	Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	3%
21	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01	Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	5%
22	Serviços de exploração de rodovias.	
22.01	Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	5%
23	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01	Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	3%
24	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01	Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	3%
25	Serviços funerários.	
25.01	Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	3%
25.02	Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	3%
25.03	Planos ou convênios funerários.	3%
25.04	Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	3%
25.05	Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	3%
26	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondência, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriers e congêneres.	
26.01	Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courriers e congêneres.	5%
27	Serviços de assistência social.	
27.01	Serviços de assistência social.	3%
28	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza	

93

28.01	Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	3%
29	Serviços de biblioteconomia.	
29.1	Serviços de biblioteconomia.	3%
30	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01	Serviços de biologia, biotecnologia e química.	3%
31	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01	Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	3%
32	Serviços de desenhos técnicos.	
32.01	Serviços de desenhos técnicos.	3%
33	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01	Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres	3%
34	34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01	Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	3%
35	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01	Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	3%
36	Serviços de meteorologia.	
36.01	Serviços de meteorologia.	3%
37	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01	Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	3%
38	Serviços de museologia.	
38.01	Serviços de museologia.	3%
39	Serviços de ourivesaria e lapidação	
39.01	Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	3%
40	Serviços relativos a obra de arte sob encomenda.	
40.01	Obras de arte sob encomenda.	3%

ANEXO II

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

UVC= 0,25 UFM

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A UVC
Residencial	000 até 050	100 %
	50,01 até 70	85 %
	70,01 até 90	75 %
	90,01 até 120	65 %
	120,01 até 150	60 %
	150,01 até 200	55 %
	200,01 até 300	50 %
	300,01 até 500	45 %
	500,01 até 700	40 %
	700,01 até 1000	35 %
	1000,01 até 1500	10 %
	Acima de 1500,01	0 %

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A UVC
Comercial	000 até 30	75%
	30,01 até 50	70 %
	50,01 até 70	65 %
	70,01 até 90	60 %
	90,01 até 120	55 %
	120,01 até 150	50 %
	150,01 até 200	45 %
	200,01 até 250	40 %
	250,01 até 300	35 %
	300,01 até 350	30 %
	350,01 até 500	25 %
	500,01 até 700	20 %
	700,01 até 1000	15 %
	1000,01 até 1500	10 %
	Acima de 1500,01	0%

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A UVC
	000 até 30	90%
	30,01 até 50	85 %
	50,01 até 70	75 %
	70,01 até 90	70 %
	90,01 até 120	65 %
	120,01 até 150	60 %
	150,01 até 200	55 %
	200,01 até 250	50 %
	250,01 até 300	45 %

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 11 de Maio de 2022

Ano XI – Edição Nº 2607

Página 103 / 178

Industrial	300,01 até 350	40 %
	350,01 até 500	35 %
	500,01 até 700	30 %
	700,01 até 1000	25 %
	1000,01 até 1500	20 %
	1500,01 até 2000	15 %
	2000,01 até 3000	10 %
	Acima de 3000	0%

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE A UVC
Poder Serviço Público	000 até 30	90%
	30,01 até 50	85 %
	50,01 até 70	75 %
	70,01 até 90	70 %
	90,01 até 120	65 %
	120,01 até 150	60 %
	150,01 até 200	55 %
	200,01 até 250	50 %
	250,01 até 300	45 %
	300,01 até 350	40 %
	350,01 até 500	35 %
	500,01 até 700	30 %
	700,01 até 1000	25 %
	1000,01 até 1500	20 %
	1500,01 até 2000	15 %
	Acima de 2.000	10 %
		0%

LOTES VAGOS 0,5 UFM POR ANO – COBRADO JUNTO AO IPTU

Anexo III

Taxa de Coleta de Lixo

A taxa será calculada anualmente, e poderá ser paga parcelada em até 12(doze) vezes, para cada unidade imobiliária geradora de lixo orgânico (convencional), em função do uso (residencial ou não residencial), e por rateio e consumo de água de forma escalonada, entre os contribuintes, como segue:

I – COLETA DE LIXO EM UNIDADE FISCAL MUNICÍPIO - UFM:

DISCRIMINAÇÃO DAS CLASSES	VLR ANO-UFM	CLASSE
TAXA SOCIAL - CATEGORIA 013	0,45	AA
RESIDENCIAL - ATE 10m3	0,75	AB
RESIDENCIAL >10 e <=15m3	0,95	AC
RESIDENCIAL >15 e <=20m3	1,1	AD
RESIDENCIAL >20 e <=30m3	1,3	AE
RESIDENCIAL >30 e <=50m3	1,5	AF
COM-IND-UTP - ATE 10M3	0,95	AG
COM-IND-UTP >10 e <=15m3	1,05	AH
COM-IND-UTP >15 e <=20m3	1,2	AI
COM-IND-UTP >20 e <=30m3	1,3	AJ
COM-IND-UTP >30 e <=50m3	1,5	AK
COM-IND-UTP >50 e <=100m3	1,6	AL
1-RES +1-COM-IND-UTP ATE 10m3	0,95	AM
1-RES +1-COM-IND-UTP >10 e <=15m3	1	AN
1 RES +1 COM-IND-UTP >20 e <=30m3	1,3	AO
1 RES +2 COM-IND-UTP ATE 10m3	0,9	AP
1-RES +3-COM-IND-UTP ATE 10m3	0,95	AQ

ANEXO IV

TAXAS DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Item	INDÚSTRIAS/ FÁBRICAS	UFM/ano
1	Amidos, féculas, farinha, etc	3,0
2	Balas, doces, caramelos etc	3,0
3	Bolachas, biscoitos, etc	3,0
4	Borracha	3,0
5	Bebidas	3,0
6	Café, mate e similares	3,0
7	Calçados e outros artigos de couro	3,0
8	Construção	3,0
9	Extração e tratamento de minerais	3,0
10	Gráfica	3,0
11	Louça	3,0
12	Madeira e artefatos	2,0
13	Malharia	2,0
14	Massa alimentícia	2,5
15	Materiais elétricos e comunicação	3,0
16	Mecânica	2,5
17	Metalúrgica	2,5
18	Moveis em geral	2,5
19	Papel, papelão e embalagens	2,5
20	Plásticos e congêneres	3,25
21	Perfumes e Cosméticos	4,0
22	Produtos Farmacêuticos	4,0
23	Produtos veterinários	4,0
24	Produtos de alumínio	2,5
25	Produtos de cimento	3,0
26	Produtos naturais	2,0
27	Produtos químicos	4,0
28	Refinação de açúcar e outros	3,25
29	Roupas e similares	2,5
30	Sabão, sabonete, detergentes e outros	2,5
31	Telhas, tijolos, etc	2,5
32	Têxtil	3,0
33	Velas	2,0
34	Vestuário e artefatos de tecidos	2,5
35	Outros artigos não especificados em geral	2,0

Item	COMÉRCIO ATACADISTA	UFM/ano
1	Artigos do Vestuário e armarinhos em geral	3,25
2	Balas, doces, bolachas e similares	3,0
3	Bebidas	5,5
4	Cigarros	5,5
5	Cereais e outros	3,0
6	Calçados e outros artigos de couro	3,0
7	Farinhas diversas	3,0
8	Madeira	5,5

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 11 de Maio de 2022

Ano XI – Edição Nº 2607

Página 106 / 178

9	Materiais de Construção	5,5
10	Secos e molhados	3,0
11	Tecidos	3,25
Item	COMERCIO VAREJISTA	UFM/ano
1	Acessórios p/ veículos e semelhantes	3,0
2	Acessórios de peças diversas	3,0
3	Artigos usados	1,5
4	Bares	2,0
5	Bazar e magazine	2,0
6	Bebidas em geral	2,5
7	Bicicletas, peças e acessórios	2,0
8	Brinquedos e artigos recreativos	2,0
9	Calçados	2,5
10	Carnes –açougues	2,0
11	Cereais e insumos	4,75
12	Churrascaria	2,5
13	Combustíveis- postos de abastecimento	3,0
14	Cooperativas	15
15	Confecções	2,0
16	Doces, Balas e similares	2,0
17	Farmácias e drogarias	3,0
18	Ferramentas e ferragens	2,5
19	Flores e plantas	2,0
20	Gás e semelhantes	3,25
21	Lanchonetes	2,5
22	Livrarias e papelaria	2,0
23	Lubrificantes	2,5
24	Madeira	2,5
25	Materiais de construção	3,25
26	Materiais elétricos	3,0
27	Materiais esportivos	2,0
28	Mercearias	2,0
29	Móveis	3,0
30	Óticas	3,0
31	Padarias e confeitarias	2,0
32	Peixes	2,0
33	Produtos importados em geral	2,5
34	Produtos para uso agrícola	3,0
35	Produtos para uso veterinário	2,5
36	Produtos Cosméticos, Perfumes e semelhantes	2,0
37	Relojoaria e joalheria	3,0
38	Restaurantes	2,5
39	Sapataria	2,0
40	Sorveteria	2,0
41	Supermercados	7,5
42	Tecidos	2,0
43	Tintas	2,5
44	Veículos motorizados	2,5
45	Veículos não motorizados	2,0
46	Vidros	2,0

99

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 11 de Maio de 2022

Ano XI – Edição Nº 2607

Página 107 / 178

47	Vendas diversas	2,5
48	Outros não especificados	2,0
Item	BENEFICIAMENTO	UFM/ano
1	Arroz	2,5
2	Café	2,5
3	Madeira	3,0
4	Outros não especificados	2,5
Item	CONCESSIONARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS	UFM/ano
1	Geração e distribuição de água	10
2	Geração e distribuição de energia	10
3	Geração e distribuição de telefonia	10
4	Serviços de Telecomunicação	7,5
5	Outros não especificados	7,5
Item	SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM E ALOJAMENTO	UFM/ano
1	Hotéis	3,0
2	Motéis	3,25
3	Pensões	2,0
4	Outros alojamentos	2,0
Item	SERVIÇOS COMERCIAIS DIVERSOS	UFM/ano
1	Agencia de assessoria e planejamento	2,5
2	Agencia de publicidade	2,5
3	Agencia de viagens	2,5
4	Agencia de seguros	2,5
5	Agencia de turismo	2,5
6	Bailes (por dia)	2,0
7	Bancos	25
8	Cartórios	3,0
9	Casa lotéricas	2,5
10	Circos (por dia)	2,0
11	Corretora e avaliação de imóveis	2,5
12	Comercio armazenador	4,0
13	Competições esportivas (por dia)	1,5
14	Despachantes	3,0
15	Empreiteiros	3,0
16	Estação de rádio	3,0
17	Hospitais e casas de saúde	3,5
18	Instituto de beleza	2,0
19	Parque de diversões (por dia)	2,0
20	Representações comerciais	2,5
21	Serviços de cartografia, topografia	2,5
22	Serviços de fotografia, filmagem	2,5
23	Serviços de fotocópias	2,0
24	Serviços de serigrafia	2,0
25	Serviços funerários	2,5
26	Shows e teatros (por dia)	1,5
27	Vigilância e segurança privada	2,5
Item	SERVIÇOS DE REPARAÇÃO – OFICINAS E SIMILARES	UFM/ano

100

1	Aparelhos domésticos e eletrodomésticos	2,0
2	Aparelhos de uso em escritório	2,0
3	Bicicletas e motocicletas	2,0
4	Borracharia	1,5
5	Eletricidade	2,0
6	Mecânica de automóveis e semelhantes	2,0
7	Radio, televisão e aparelhos de som	1,5
8	Recuperação de calçados e outros e objetos	1,5
9	Recuperação e recauchutagem de pneus	2,5
10	Reparação e manutenção de computadores	2,5
11	Reparação de artigos do mobiliário	1,5
12	Outros não especificados	2,0
Item	SERVIÇOS PESSOAIS AUTÔNOMOS	UFM/ano
1	Academia de destreza pessoal	3,5
2	Advogado	4,5
3	Agentes imobiliários	3,5
4	Agentes de seguros	3,5
5	Agrimensor	2,25
6	Agrônomo	4,5
7	Arquiteto	4,5
8	Alfaiate	2,25
9	Barbeiro e cabelereiro	2,25
10	Biólogo	3,5
11	Bioquímico	2,25
12	Carpinteiro	1,15
13	Carroceiro	1,15
14	Cirurgião	4,5
15	Contador	3,5
16	Corretor de imóveis	3,5
17	Costureira	1,15
18	Dentista	4,5
19	Economista	4,5
20	Eletricista	2,25
21	Enfermeira	1,15
22	Engenheiro	4,5
23	Farmacêutico	3,5
24	Garçom, Garçonete	1,15
25	Geólogo	3,5
26	Gráfico	1,15
27	Lavanderias	1,15
28	Marceneiro	1,15
29	Massagista	1,15
30	Mecânico	2,25
31	Médico	4,5
32	Motorista	1,15
33	Padeiro	1,15
34	Pedreiro	1,15
35	Protético	3,5
36	Professor	1,75

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 11 de Maio de 2022

Ano XI – Edição Nº 2607

Página 109 / 178

37	Pintor	1,15
38	Pipoqueiro	1,15
39	Químico	3,5
40	Relojheiro	1,15
41	Sapateiro	1,15
42	Taxista	2,25
43	Técnico em contabilidade	2,25
44	Veterinário	4,5
45	Vendedores Diversos	2,25
46	Outros não especificados	1,75
Item	LICENÇA PARA PUBLICIDADE	UFM
1	Publicidade afixada na parte externa e ou interna de estabelecimentos comerciais, industriais, agropecuários, prestadores de serviços e outros (por ano)	1
2	Publicidade sonora, por qualquer processo (por dia) Publicidade sonora, por qualquer processo (por mês) Publicidade sonora, por qualquer processo (por ano)	0,5 1 3
3	Publicidade colocada em terrenos, até 02 m2 (por ano) Publicidade colocada em terrenos acima de 02 m2 (por ano)	1 1 por m2
4	Publicidades por meio de projeção de filmes em vias e logradouros (por dia)	0,5
5	Outros anúncios e demais publicidades na enumeradas nesta tabela (por dia) (por mês)	0,5 2
Item	LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES	UFM
1	Aprovação de projetos por m2 de obra projetada	0,015
2	CONSTRUÇÕES: a) Edificação até 02 pavimentos, por m2 de área construída b) Edificação com mais de 02 pavimentos, por m2 c) Prédios residenciais até 70,00m2 d) Prédios residenciais acima de 70,00m2 (por m2) e) Prédios comerciais (por m2) f) Barracões, galpões (por m2) g) Marquises, coberturas e tapumes, por metro linear	0,035 0,035 isento 0,035 0,035 0,02 0,015
3	Reformas e reparos	2
4	Demolições	2
5	ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS a) Com área até 10.000m2, excluídas as áreas institucionais, as vias e logradouros públicos, por m2; b) Com área superior á 10.000 m2, excluídas as áreas institucionais, as vias e logradouros públicos, por m2.	0,075 0,1
6	QUAISQUER OUTRAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS a) Por metro linear b) Por metro quadrado	0,075 0,1
7	HABITE-SE P/ CONSTRUÇÕES a) até 70,00m2 b) acima de 70,00m2 (por m2)	isento 0,035
Item	LICENÇA PARA VIGILÂNCIA SANITÁRIA	UFM/ano
1	Amido, farinha e derivados	0,15
2	Ambulatório médico e veterinário	0,2

102

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 11 de Maio de 2022

Ano XI – Edição Nº 2607

Página 110 / 178

3	Açougue e casa de carnes	0,25
4	Bares	0,2
5	Barbearias	0,1
6	Beneficiadora de produtos agrícolas	0,15
7	Cooperativas	0,2
8	Confecções em geral	0,1
9	Comercio armazenador em geral	0,15
10	Cozinhas de hospitais, associações, clubes, creches	0,25
11	Dedetizadora	0,3
12	Depósitos de produtos perecíveis	0,25
13	Escritórios	0,1
14	Extração e tratamento de minerais	0,15
15	Farmácias e drogarias	0,25
16	Fabrica de Produtos alimentícios em geral	0,15
17	Fabrica de sabão, detergentes e similares	0,15
18	Gêneros alimentícios	0,15
19	Instituto de beleza	0,15
20	Instituições financeiras	0,1
21	Indústria em geral	0,15
22	Lanchonetes, pizzarias e peixarias	0,25
23	Laboratórios de análises clínicas	0,25
24	Matadouros	0,25
25	Padarias e confeitarias, doces e similares	0,25
26	Postos de combustíveis	0,3
27	Quitandas e depósito de frutas, legumes e verduras	0,15
28	Quiosques	0,15
29	Restaurantes	0,35
30	Sorveterias	0,15
31	Secos e molhados	0,25
32	Supermercados	0,35
33	Outros comércios de produtos perecíveis não especificados	0,2
34	Outros não especificados	0,1
Item	REGISTRO DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL	UFM
1	Autorização anual p/ estocagem de entorpecentes e psicotrópicos	1,5
2	Termo de abertura, encerramento e transferência de livros	1,5

ANEXO V

Da Taxa de Licença de Vendedor Eventual

Item	LICENÇA PARA O COMERCIO EVENTUAL	UFM/dia
1	Doces, chocolates, salgados, picolés e sucos	1
2	Frutas, legumes e verduras, exceto produtor local	1
3	Flores, plantas e mudas de vegetais em geral	1
4	Animais e outros	1
5	Peixe e outros alimentos, exceto produtor local	1
6	Produtos alimentícios em geral (cesta básica)	2
7	Tecidos, confecções, roupas feitas e armarinhos	4
8	Calçados	4
9	Carteiras, cintos, chapéu de couro, bicho de pelúcia e similares	1
10	Louças, alumínio, ferramentas, churrasqueiras, cofres, artefatos de plástico, cadeiras, bancos	4
11	Joias, relógios, bijuterias	4
12	Brinquedos, ornamentos e artigos de recreação	1
13	Livros e artigos de papelaria	1
14	Tapetes, redes, capas de bancos p/ veículos	1
15	Móveis, utensílios e equipamentos	4
16	Material de construção em geral, tintas etc	4
17	Materiais elétricos	4
18	Outros não especificados	2

Observação:

I. A emissão da taxa será efetivada nos termos do art. 318 da presente Lei.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001, DE 06 DE MAIO DE 2022.

JUSTIFICATIVA

**SENHOR PRESIDENTE:
SENHORES VEREADORES:**

Estamos encaminhando para deliberação desta egrégia Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre o novo Código Tributário do Município de Boa Esperança do Iguaçu-PR.

Urge mencionar porém, que as referidas alterações se fazem necessárias, pois precisa-se adequar a estrutura organizacional, a assim como a vários aspectos legais que sofreram alterações no decorrer dos anos.

Acrescentamos ainda, que houve necessidade em adequar várias alíquotas, tendo em vista que estavam com valores muito defasados, o que vem gerando prejuízos de ordem tributária ao município, assim como taxas dentre outras adequações necessárias

Assim sendo, contamos com a compreensão, análise e final aprovação por parte de todos os nobres Vereadores que integram o Legislativo Municipal,

Atenciosamente,

GIVANILDO TRUMI
Prefeito

Cod388714

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 06 DE MAIO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A PLANTA DE VALORES GENÉRICOS, PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DOS IMPOSTOS IMOBILIÁRIOS, DISCIPLINA FÓRMULA DE CÁLCULO, ESTABELECE PARÂMETROS E CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Givanildo Trumi, Prefeito do Município de Boa Esperança do Iguaçu, Estado do Paraná, submete à apreciação da Câmara Municipal de Vereadores, o seguinte Projeto de Lei Complementar:

LEI COMPLEMENTAR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Com fundamento na Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) e atos posteriores que a modificaram, e especialmente a Lei Complementar que estabelece o Código Tributário Municipal, fica aprovada a Planta de Valores Genéricos no âmbito do Município de Boa Esperança do Iguaçu, Estado do Paraná.

I - Os fatores de cálculo dos terrenos estão relacionados no Anexo I integrante desta Lei Complementar;

II - Os fatores de cálculo das edificações estão relacionados no Anexo II integrante desta Lei Complementar;

III - As Cartografias que compõem a Planta de Valores Genéricos do Município são aquelas relacionadas no Anexo II integrante desta Lei Complementar.

Art. 2º. Para efeitos de lançamento e cobrança do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana a apuração dos valores venais dos imóveis do Município de Boa Esperança do Iguaçu será processada de acordo com as normas estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 3º. O valor da avaliação de imóveis é um processo técnico, que deve ser transparente, estar em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e fornecer ao município o valor venal, entendido como o valor de mercado, base de cálculo do imposto predial e territorial urbano (IPTU) e demais tributos imobiliários.

Art. 4º. O resultado final da avaliação deverá retratar a real situação dos valores dos imóveis no mercado, permitindo o fortalecimento da arrecadação local dos tributos imobiliários e a promoção da justiça fiscal e social, com tratamento isonômico dos contribuintes.

Art. 5º. A planta genérica de valores abrange a planta de valores dos terrenos, expressa em valores por m² da face de quadra, ou da face da gleba onde o mesmo esteja situado, e da planta de edificações, em valores por m², conforme tipo e estrutura expressos na Tabela 3.

CAPÍTULO II
DA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO
SEÇÃO I
DO VALOR VENAL DO IMÓVEL

Art. 6º. O valor venal (Vv) do imóvel será a soma do valor do terreno (Vt) mais os valores das edificações (Ve) quando houver, conforme fórmula abaixo.

Parágrafo único. O valor venal do imóvel resultará na aplicação da seguinte fórmula de cálculo:

FÓRMULA	FATOR	DESCRIÇÃO
$Vv = Vt + Ve$	Vv	Valor Venal do Imóvel
	Vt	Valor Venal do Terreno
	Ve	Valor Venal da Edificação

SEÇÃO II
DO VALOR VENAL DO TERRENO

Art. 7º. Os valores unitários por metro quadrado dos terrenos localizados em cada uma das zonas fiscais são aqueles estabelecidos na Tabela I constante no Anexo I desta Lei Complementar.

I - O valor venal do terreno (Vt) será determinado pela multiplicação da área do terreno (S), pelo valor por m² da face de quadra (Fq) onde o mesmo se situa, e pelos fatores corretivos de terreno, conforme fórmula abaixo.

II - Os valores venais do terreno (Vt) resultarão na aplicação da fórmula de cálculo:

FÓRMULA	FATOR	DESCRIÇÃO
$Vt = S \times Fq \times (Fs \times Ft)$	Vt	Valor Venal do Terreno
	S	Área do Terreno
	Fq	Valor por m² de terreno conforme a planta de valores em anexo
	Fs	Fator corretivo referente à situação – Tabela 2
	Ft	Fator corretivo referente à topografia – Tabela 2

SEÇÃO III
DO VALOR VENAL DAS EDIFICAÇÕES

Art. 8º. O valor das edificações (Ve) será determinado pela multiplicação da área da unidade edificada (H) pelo valor do m² do padrão (Vp) correspondente, pelo fator corretivo do estado de conservação (C) e da idade aparente (Ia) conforme fórmula seguinte:

FÓRMULA	FATOR	DESCRIÇÃO
$Ve = H \times Vp \times C \times Ia$	Ve	Valor Venal da Edificação
	H	Área da unidade edificada
	Vp	Valor por m² do padrão construtivo - Tabela 3

	C	Fator corretivo referente ao estado de conservação da edificação - Tabela 4
	la	Idade aparente da edificação – Tabela 4

I - O valor por m² do padrão construtivo poderá ser vinculado ao custo unitário básico (CUB).

II - Em caso de terreno sem edificação, o valor das edificações – $V_e = 0$.

III - Quando existirem sobre o terreno, mais de uma unidade autônoma, o valor do terreno (V_t), para fins de aplicação da fórmula a ser considerado para cada unidade, será proporcional a área construída da unidade conforme fórmula:

FÓRMULA	FATOR	DESCRIÇÃO
$V_t = S \times F_q \times F_{ct} \times H/B$	Vt	Valor do Metro Quadrado da Edificação
	S	Área do terreno
	Fq	Valor por m² de terreno conforme a planta genérica de valores
	Fct	Fator corretivo obtido pela multiplicação dos fatores da tabela 4
	H	Área da unidade edificada
	B	Área total construída no terreno

SEÇÃO IV

DAS ALÍQUOTAS DO IMPOSTO

Art. 9º. Para efeito de cálculo de IPTU, os imóveis urbanos edificados ficam sujeitos às alíquotas constantes abaixo, a serem aplicados sobre o valor venal, de acordo com seu uso.

	ALÍQUOTA
Terreno com Unidade Edificada	0,25%
Terreno sem Edificação	0,60%

§ 1º. Para efeito do lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, um fator de redução sobre o valor venal do imóvel, na seguinte ordem:

I – Fator de redução igual a 0,55 para os exercícios fiscais de 2022;

II - Fator de redução igual a 0,65 para os exercícios fiscais de 2023;

III - Fator de redução igual a 0,75 para os exercícios fiscais de 2024;

IV - Fator de redução igual a 0,85 para os exercícios fiscais de 2025;

V – Fator de redução igual a 0,95 para os exercícios fiscais de 2026;

VI - Fator de redução igual a 1,00 para os exercícios fiscais de 2027 e seguintes.

CAPÍTULO III DAS REVISÕES DO VALOR VENAL

SEÇÃO I DA REVISÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 10. O contribuinte poderá requerer, a qualquer tempo, a revisão cadastral do imóvel, quanto à área edificada, sua categoria e padrão construtivo, para fins de apuração do valor venal da edificação, mediante preenchimento de formulário específico regulamentado por Decreto pelo chefe do Poder Executivo.

I - Para efeitos de revisão do lançamento do IPTU do exercício em curso, o requerimento deverá ser protocolado até a data determinada para pagamento da cota única cada exercício, devidamente instruído.

II - O requerimento será analisado pela Comissão de Avaliação Imobiliária, que emitirá parecer fundamentado, sugerindo o deferimento ou indeferimento da revisão do valor venal.

III - A Comissão de Avaliação de Bens Imóveis, no caso de deferimento da revisão do valor venal, indicará o percentual de desconto, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor venal da edificação.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. As despesas decorrente da execução desta Lei Complementar correrão à conta de dotação orçamentária próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete do Executivo Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, Estado do Paraná,
aos seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois.**

GIVANILDO TRUMI
Prefeito

ANEXO I
DOS FATORES DE CÁLCULO DO TERRENO
TABELA I

VALORES UNITÁRIOS POR METRO QUADRADO DOS TERRENOS LOCALIZADOS POR
LOTEAMENTO/QUADRA/LOGRADOURO

LOTEAMENTO	QUADRA	LOGRADOURO	VALOR DO M ² DO TERRENO
6	1	Rua SAIDA PARA NOVA PRATA	73,44
6	1	Rua ZELINO THOMAZI	73,14
6	2	Rua SAIDA PARA NOVA PRATA	72,25
6	2	Rua ZELINO THOMAZI	72,55
6	2	Rua JOÃO PEDRO DE SOUZA	71,65
6	2	Rua ROSANGELA UDCENSKI	71,95
6	3	Rua ROSANGELA UDCENSKI	71,95
6	3	Rua JOÃO PEDRO DE SOUZA	71,35
6	4	Rua SAIDA PARA NOVA PRATA	70,75
6	4	Rua JOÃO PEDRO DE SOUZA	71,35
6	4	Rua ROSANGELA UDCENSKI	70,75
6	4	Rua TOLENTINO CANDIDO	70,16
6	5	Rua ROSANGELA UDCENSKI	70,75
6	5	Rua JOÃO PEDRO DE SOUZA	71,05
6	5	Rua TOLENTINO CANDIDO	69,86
6	5	Rua GENTIL BIAVATTI	70,16
6	6	Rua GENTIL BIAVATTI	70,16
6	6	Rua TOLENTINO CANDIDO	69,56
6	7	Rua SAIDA PARA NOVA PRATA	69,56
6	7	Rua TOLENTINO CANDIDO	70,16
6	7	Rua ROSANGELA UDCENSKI	69,56
6	7	Rua LIDIO FREITAS	68,96
6	8	Rua ROSANGELA UDCENSKI	69,56
6	8	Rua TOLENTINO CANDIDO	69,86
6	8	Rua GENTIL BIAVATTI	68,96
6	8	Rua LIDIO FREITAS	68,66
6	9	Rua GENTIL BIAVATTI	68,96
6	9	Rua TOLENTINO CANDIDO	69,26
6	9	Rua LIDIO FREITAS	68,36

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 11 de Maio de 2022

Ano XI – Edição Nº 2607

Página 118 / 178

6	10	Rua SAIDA PARA NOVA PRATA	68,06
6	10	Rua LIDIO FREITAS	68,66
6	10	Rua FREDERICO SAVARIS	68,36
6	10	Rua PEDRO MONTAGNA	67,47
6	11	Rua FREDERICO SAVARIS	68,36
6	11	Rua LIDIO FREITAS	68,66
6	11	Rua ROSANGELA UDCENSKI	68,06
6	11	Rua PEDRO MONTAGNA	67,47
6	12	Rua ROSANGELA UDCENSKI	68,06
6	12	Rua LIDIO FREITAS	68,66
6	12	Rua VITALINO TRUMI	68,06
6	12	Rua PEDRO MONTAGNA	67,47
6	13	Rua VITALINO TRUMI	68,06
6	13	Rua LIDIO FREITAS	68,36
6	13	Rua GENTIL BIAVATTI	67,76
6	13	Rua PEDRO MONTAGNA	67,17
6	14	Rua GENTIL BIAVATTI	67,76
6	14	Rua LIDIO FREITAS	68,06
6	14	Rua ABEL MICHELS	67,47
6	14	Rua PEDRO MONTAGNA	66,87
6	15	Rua ABEL MICHELS	67,47
6	15	Rua LIDIO FREITAS	67,76
6	15	Rua PEDRO MONTAGNA	66,57
6	16	Rua PEDRO MONTAGNA	67,47
6	16	Rua ROSANGELA UDCENSKI	67,17
6	17	Rua ROSANGELA UDCENSKI	66,87
6	17	Rua PEDRO MONTAGNA	67,17
6	17	Rua GENTIL BIAVATTI	66,57
6	18	Rua GENTIL BIAVATTI	66,57
6	18	Rua PEDRO MONTAGNA	66,57
8	1	Avenida Demetrio Pinzon	77,18
8	2	Avenida Demetrio Pinzon	77,48
8	2	Rua DAS AZALEIAS	77,93
8	2	Rua DOS CRISANTEMOS	76,40
8	2	Rua DAS ORQUIDEAS	76,73
8	3	Rua DAS HORTENCIAS	78,31
8	3	Rua DOS CRAVOS	77,48
8	3	Rua DOS CRISANTEMOS	76,82
8	3	Rua DAS AZALEIAS	77,51
8	4	Avenida Demetrio Pinzon	77,54
8	4	Rua das Flores	76,70
8	4	Rua DOS CRISANTEMOS	76,34

6

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 11 de Maio de 2022

Ano XI – Edição Nº 2607

Página 119 / 178

8	4	Rua DOS CRAVOS	77,90
8	5	Avenida Demetrio Pinzon	75,24
8	5	Rua das Flores	76,37
8	19	Avenida Demetrio Pinzon	75,53
8	19	Rua DAS ORQUIDEAS	76,52
8	19	Rua DAS CAMELIAS	75,24
8	20	Avenida Demetrio Pinzon	75,53
8	21	Rua DAS CAMELIAS	75,53
8	21	Rua DAS ORQUIDEAS	76,13
8	21	Rua DOS CRISANTEMOS	75,24
8	21	SEM NOME	74,94
8	22	Rua DAS CAMELIAS	74,34
8	22	SEM NOME	74,64
8	RE26	Rua DOS CRISANTEMOS	76,19
8	RE26	Rua DAS AZALEIAS	76,31
8	RE28	Rua DOS CRISANTEMOS	75,53
8	RE28	Rua das Flores	75,24
8	RE29	Rua DOS CRISANTEMOS	76,55
8	RE29	Rua DOS CRAVOS	76,37
8	RE29	Rua DAS AZALEIAS	76,31
8	6	Avenida Demetrio Pinzon	84,85
8	6	Rua DAS PALMAS	83,08
8	6	Rua DOS CRISANTEMOS	74,22
8	7	Rua DAS PALMAS	83,08
8	7	Rua Das Caliandras	89,28
8	7	Rua PINGO DE OURO	84,85
8	7	Rua COPO DE LEITE	81,31
8	8	Avenida Demetrio Pinzon	88,40
8	8	Av Vereador Valmir Antonio Alexandre	98,33
8	8	Rua das Rosas	93,89
8	8	Rua Das Caliandras	90,70
8	8	Rua DAS PALMAS	86,63
8	9	Rua das Rosas	93,01
8	9	Av Vereador Valmir Antonio Alexandre	89,46
8	9	Rua DAS DALIAS	81,31
8	9	Rua Das Caliandras	84,85
8	10	Rua DAS DALIAS	79,53
8	10	Av Vereador Valmir Antonio Alexandre	72,44
8	10	Rua Das Caliandras	70,67
8	11	Av Vereador Valmir Antonio Alexandre	56,49
8	11	Rua DOS JACARANDAS	58,26

7

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 11 de Maio de 2022

Ano XI – Edição Nº 2607

Página 120 / 178

8	12	Rua DOS JACARANDAS	60,03
8	12	Av Vereador Valmir Antonio Alexandre	65,35
8	12	Rua DAS MARGARIDAS	68,90
8	13	Rua DAS MARGARIDAS	70,67
8	13	Av Vereador Valmir Antonio Alexandre	79,53
8	13	Avenida Demetrio Pinzon	86,63
8	14	Rua DAS ARAUCÁRIAS	60,03
8	14	Rua DAS MARGARIDAS	68,90
8	14	Av Vereador Valmir Antonio Alexandre	65,35
8	15	Rua DAS MARGARIDAS	70,67
8	15	Rua DAS BALSAMINAS	84,85
8	15	Av Vereador Valmir Antonio Alexandre	86,63
8	15	Rua das Rosas	100,81
8	16	Rua das Rosas	98,68
8	16	Rua DAS BALSAMINAS	89,46
8	16	Rua DAS DALIAS	83,08
8	16	Av Vereador Valmir Antonio Alexandre	90,17
8	17	Rua DAS DALIAS	83,08
8	17	Rua DAS BALSAMINAS	75,99
8	17	Rua Clarquias	72,44
8	17	Av Vereador Valmir Antonio Alexandre	77,76
8	18	Rua Clarquias	70,67
8	18	Rua DAS BALSAMINAS	67,13
8	18	Rua DOS IPÊS	65,35
8	18	Av Vereador Valmir Antonio Alexandre	68,90
8	23	Rua PINGO DE OURO	84,85
8	23	Rua Das Caliandras	86,63
8	24	Rua DOS IPÊS	63,58
8	24	Rua DOS LIRIOS	58,26
8	24	Av Vereador Valmir Antonio Alexandre	61,81
8	30	Rua DOS CRISANTEMOS	74,22
8	30	Rua DAS PALMAS	74,22
8	30	Rua PINGO DE OURO	75,99
8	31	Rua DOS CRISANTEMOS	77,76
8	31	Rua COPO DE LEITE	79,53
8	31	Rua PINGO DE OURO	77,76
8	31	Rua DAS PALMAS	75,99
5	1	Rua LITA PALADINI FREITAS	64,72

8

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 11 de Maio de 2022

Ano XI – Edição Nº 2607

Página 121 / 178

5	1	Rua DAS ARAUCÁRIAS	70,03
5	1	Av Vereador Valmir Antonio Alexandre	68,26
5	2	Rua LITA PALADINI FREITAS	57,63
5	2	Rua DAS ARAUCÁRIAS	62,94
5	3	Rua VITORINO BECCHI	57,63
5	3	Rua LITA PALADINI FREITAS	62,94
5	3	Av Vereador Valmir Antonio Alexandre	61,17
5	4	Rua VITORINO BECCHI	52,31
5	4	Rua LITA PALADINI FREITAS	57,63
5	5	RUA VITORINO BECCHI	55,85
4	1	Rua DAS MARGARIDAS	68,90
4	1	Rua Calendulas	72,44
4	1	Rua DAS BALSAMINAS	74,22
3	1	Rua DOS LIRIOS	54,72
3	1	Rua DOS JASMIN	51,17
3	1	Av Vereador Valmir Antonio Alexandre	52,94
3	2	Rua DOS LIRIOS	54,72
3	3	Rua DOS JASMIN	49,40
3	3	Rua DOS GIRASSOIS	45,85
3	3	Rua AMOR PERFEITO	42,31
3	3	Av Vereador Valmir Antonio Alexandre	45,85
3	4	Rua DOS JASMIN	49,40
3	4	Rua DOS LIRIOS	47,63
3	4	Rua AMOR PERFEITO	42,31
3	4	Rua DOS GIRASSOIS	45,85
3	5	Rua DOS LIRIOS	45,85
2	1	Rua AMOR PERFEITO	40,54
2	1	Av Vereador Valmir Antonio Alexandre	38,76
2	2	Rua AMOR PERFEITO	40,54
2	2	Av Vereador Valmir Antonio Alexandre	36,99
2	3	Av Vereador Valmir Antonio Alexandre	51,17
2	3	Rua AMOR PERFEITO	44,08
2	3	Rua Das Caliandras	51,17
2	4	Rua 04	52,94
2	4	Rua Das Caliandras	47,63
2	4	Rua RURA 01	44,08
2	5	Rua 04	47,63
2	5	Rua RURA 01	44,08

9

2	6	Av Vereador Valmir Antonio Alexandre	61,81
1	1	Rua Das Caliandras	83,08
1	1	Rua DAS DALIAS	75,99
1	1	Rua São Valentin	77,76
1	2	Rua São Valentin	74,22
1	2	Rua DAS DALIAS	72,44
1	3	Rua DAS DALIAS	75,99
1	3	Rua Das Caliandras	67,13
1	3	Rua 04	56,49
1	3	Rua São Valentin	63,58
1	4	Rua DAS DALIAS	70,67
1	4	Rua São Valentin	70,67
1	4	Rua 03	67,13
1	5	Rua 03	65,35
1	5	Rua São Valentin	60,03
1	5	Rua 04	49,40
1	5	Rua SANTA CECÍLIA	56,49
1	6	Rua SANTA CECÍLIA	54,72

TABELA II

Fator correlativo em relação a situação do terreno (Fs) e Fator correlativo em relação à topografia do terreno (Ft)

SITUAÇÃO	
DESCRIÇÃO	VALOR
Meio de quadra	1,00
Esquina + frentes	1,10
Encravado	0,80
TOPOGRAFIA	
DESCRIÇÃO	VALOR
Plano	1,00
Aclive	0,90
Declive	0,80
Irregular	0,70

DOS FATORES DE CÁLCULO DAS EDIFICAÇÕES

TABELA III

DOS VALORES POR TIPO E ESTRUTURA DA EDIFICAÇÃO

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 11 de Maio de 2022

Ano XI – Edição Nº 2607

Página 123 / 178

TIPO	ESTRUTURA	EQUIVALÊNCIA COM CUB (NBR – 12.721/06)	VALOR EM R\$
Casa	Alvenaria	R-1-N (-1,37%)	2011,05
	Concreto	R-1-N (-1,37%)	2011,05
	Madeira	R-1-B (-1,33%)	1641,32
	Metálica	R-1-A (-1,70%)	2387,32
Apartamento	Alvenaria	PP-4-N (-1,85%)	1907,82
	Concreto	PP-4-N (-1,85%)	1907,82
	Madeira	PP-4-B (-2,08%)	1498,75
	Metálica	R-8-A (-2,13%)	1948,64
Casa Mista	Alvenaria	CAL-8-N (-2,14%)	1887,60
	Concreto	CAL-8-N (-2,14%)	1887,60
	Madeira	CSL-8-N (-2,03%)	1633,27
	Metálica	CAL-8-A (-2,08%)	2020,54
Especial	Alvenaria	CAL-8-N (-2,14%)	1887,60
	Concreto	CAL-8-N (-2,14%)	1887,60
	Madeira	CSL-8-N (-2,03%)	1633,27
	Metálica	CAL-8-A (-2,08%)	2020,54
Prestação de Serviço	Alvenaria	CAL-8-N (-2,14%)	1887,60
	Concreto	CAL-8-N (-2,14%)	1887,60
	Madeira	CSL-8-N (-2,03%)	1633,27
	Metálica	CAL-8-A (-2,08%)	2020,54
Sala comercial	Alvenaria	CAL-8-N (-2,14%)	1887,60
	Concreto	CAL-8-N (-2,14%)	1887,60
	Madeira	CSL-8-N (-2,03%)	1633,27
	Metálica	CAL-8-A (-2,08%)	2020,54
Galpão		GI (-1,81%)	900,34
Hospital		GI (-1,81%)	900,34

11

Hotel		GI (-1,81%)	900,34
Indústria		GI (-1,81%)	900,34
Serviço Público		GI (-1,81%)	900,34
Telheiro		GI (-1,81%)	900,34

* Os valores acima tiveram como referencia a tabela disponibilizada pelo SINDUSCON/PR, no mês de novembro de 2020.

TABELA IV

Fator correlativo referente ao estado de conservação da edificação (C) e Fator correlativo referente à idade aparente (Ia).

CONSERVAÇÃO	
DESCRIÇÃO	VALOR
Nova/Ótima	0,60
Bom	0,50
Regular	0,30
Mau	0,20
IDADE APARENTE	
DESCRIÇÃO	VALOR
0 a 5 anos	0,80
6 a 10 anos	0,70
11 a 20 anos	0,60
21 a 30 anos	0,50
31 a 40 anos	0,40
Mais de 40 anos	0,30

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002, DE 06 DE MAIO DE 2022.

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE:

SENHORES VEREADORES:

Estamos encaminhando para deliberação desta egrégia Casa Legislativa, o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre a planta de valores genéricos, para lançamento e cobrança dos impostos imobiliários, disciplina fórmula de cálculo, estabelece parâmetros e classificação das edificações do município de Boa Esperança do Iguaçu.

Urge mencionar porém, que as referidas alterações se fazem necessárias pois tem que atualizar todos os valores da planta genérica para que se possa realizar o adequado lançamento e cobrança do mesmo.

Assim sendo, contamos com a compreensão, análise e final aprovação por parte de todos os nobres Vereadores que integram o Legislativo Municipal.

Atenciosamente,

GIVANILDO TRUMI
Prefeito

Cod388715

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO

DECRETO Nº 186/2022 DE 10 DE MAIO DE 2022

Abre Crédito Adicional Suplementar no Orçamento Geral do Município e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições legais que lhes confere os incisos III e IV do Artigo 4º da Lei Municipal nº 3.931/2021, de 18/11/2021. DECRETA:

Art. 1º—Fica aberto um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) no Orçamento Geral do Município conforme Lei nº 3.931/2021, de 18/11/2021 na classificação funcional programática abaixo:

CÓDIGO	NOMENCLATURA	FONTE	VALOR
08.00	SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL		
08.01	DEPTO GERENCIAL E CONTROLE ASSISTENCIAL		
0812200052.042	Manutenção do Conselho Tutelar		
3.3.90.14	DIÁRIAS—PESSOAL CIVIL (331)	000	7.000,00
TOTAL			7.000,00

Art. 2º—Os recursos para fazer face às despesas decorrentes da abertura dos créditos serão utilizados conforme demonstrado abaixo:

I – Superávit financeiro exercício anterior:

NOMENCLATURA	FONTE	VALOR
Recursos Ordinários (Livres)	000	7.000,00
TOTAL		7.000,00

Art. 3º—Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO, PR, 10 DE MAIO DE 2022.

EDSON LUIZ CENCI - Prefeito

Cod388719

PORTARIA Nº 638/2022

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Municipal nº 371/2020, RESOLVE:

Art. 1º—Conceder ao Servidor Claudedir Gonçalves, Conselheiro Tutelar, matrícula nº 25884, CPF nº 053.350.269-10, 06 (seis) diárias de viagem, no valor total de R\$ 3.360,00, conforme Art. 11, § 1º, Anexo I, da Lei 3.908/2021, com pernoite, saída no dia 09 de maio e retorno no dia 15 de maio de 2022, para Porto Velho RO, para condução de adolescente, a serviço da Administração Municipal.

Art. 2º—Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PR, 10 DE MAIO DE 2022.

Roberto Alencar Przendziuk - Secretário de Administração

Cod388716

PORTARIA Nº 639/2022

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CHOPINZINHO, ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto Municipal nº 371/2020, RESOLVE:

Art. 1º—Conceder ao Servidor Anderson José Damacedo, Conselheiro Tutelar, matrícula nº 27864, CPF nº 106.373.669-21, 06 (seis) diárias de viagem, no valor total de R\$ 3.360,00, conforme Art. 11, § 1º, Anexo I, da Lei 3.908/2021, com pernoite, saída no dia 09 de maio e retorno no dia 15 de maio de 2022, para Porto Velho RO, para condução de adolescente, a serviço da Administração Municipal.

Art. 2º—Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO PR, 10 DE MAIO DE 2022.

Roberto Alencar Przendziuk - Secretário de Administração

Cod388717

RESOLUÇÃO Nº 18/2022

Súmula: Delibera sobre inscrição de entidades e programas e renovação de registros junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

A Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA do Município de Chopinzinho-Pr, no uso de suas atribuições legais que lhes confere a Lei Municipal nº 3.750, de 19 de dezembro 2018 e alterações, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. RESOLVE:

Art. 1º—Renovar o registro das seguintes entidades com prazo de validade dos registros para quatro anos:

. Coral Municipal, sob nº 9;

. Associação de Pais e Mestres da E.R.M. Mario Bettiga—EIEF, sob nº 10;

. Proteção Social Especial de Alta Complexidade—Acolhimento Institucional para Crianças e Adolescentes – CASA LAR de Chopinzinho, sob nº 18;

. Centro de Integração Nacional de Estágios para Estudantes – CEINEE, sob nº 25.

Art. 2º—Registrar programas com validade de registro para dois anos e entidades com validade de registro para quatro anos:

. Programa Social Jovem em Ação do Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná – CIEE/PR de Pato Branco – Paraná, sob nº 21.1;

. Programa Social Família em Ação do Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná – CIEE/PR de Pato Branco – Paraná, sob nº 21.2;

. Programa Capacitação e Cidadania do Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná – CIEE/PR de Pato Branco – Paraná, sob nº 21.3;

. Programa Socioaprendizagem do Centro de Integração Empresa-Escola do Paraná – CIEE/PR de Pato Branco – Paraná, sob nº 21.4;

. Associação Chopinzinhense de Esporte e Lazer – ACEL, sob nº 29.

Art. 3º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 10 de maio de 2022.

EMELIANE MOREIRA LEOPOLDINO

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos

Da Criança e do Adolescente—CMDCA

Cod388720

RESOLUÇÃO Nº 19/2022

Súmula: Dispõe sobre prazo indeterminado para o Registro das Entidades governamentais e não governamentais que desenvolvem programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, previstos no art. 90, assim como aqueles correspondentes às medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as previstas no art. 430, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho—CLT (com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 10.097/2000), e Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

A Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA do Município de Chopinzinho-Pr, no uso de suas atribuições legais que lhes confere a Lei Municipal nº 3.750, de 19 de dezembro 2018 e alterações, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CONSIDERANDO o disposto no art. 84 da Lei Municipal n.º 3.750/2018, que dispõe que as Entidades Governamentais e Não Governamentais que desenvolvem programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, previstos no art. 90, assim como aqueles correspondentes às medidas previstas nos artigos 101, 112 e 129, da Lei Federal nº 8.069/90, bem como as previstas no art. 430, inciso II, da Consolidação das Leis do Trabalho—CLT (com a redação que lhe deu a Lei Federal nº 10.097/2000), devem inscrever-se no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente—CMDCA. RESOLVE:

Art. 1º – Fica definido que as entidades poderão a qualquer tempo, apresentar documentos para inscrição ou renovação de registros junto ao CMDCA.

Art.2º—Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 10 de maio de 2022.

EMELIANE MOREIRA LEOPOLDINO

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos

Da Criança e do Adolescente—CMDCA

Cod388722

RESOLUÇÃO Nº 20/2022

Súmula: Dispõe sobre a Comissão de Análise dos Documentos das Entidades, Programas e Serviços junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

A Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA do Município de Chopinzinho-Pr, no uso de suas atribuições legais que lhes confere a Lei Municipal nº 3.750, de 19 de dezembro 2018 e alterações, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. RESOLVE:

Art. 1º – Fica organizada a Comissão que analisará os documentos recebidos das entidades, programas e serviços que solicitam registro junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 2º—A Comissão fica constituída pelos conselheiros: Vania Fontana e Rodrigo Jazynski.

Art.3º—Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 10 de maio de 2022.

EMELIANE MOREIRA LEOPOLDINO

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos

Da Criança e do Adolescente—CMDCA

Cod388723

RESOLUÇÃO Nº 21/2022

Súmula: Dispõe sobre a Comissão de Análise dos Projetos das Entidades, Programas e Serviços que pleiteiam recursos do Fundo da Infância e Adolescência—FIA junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

A Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA do Município de Chopinzinho-Pr, no uso de suas atribuições legais que lhes confere a Lei Municipal nº 3.750, de 19 de dezembro 2018 e alterações, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. RESOLVE:

Art. 1º – Fica organizada a Comissão que analisará os projetos recebidos das entidades, programas e serviços que solicitam recursos do Fundo da Infância e Adolescência—FIA junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 2º—A Comissão fica constituída pelos conselheiros: Deonice de Fátima Miotto da Silva, Rodrigo Jazynski, Edene Zuconelli Favero e Isabel Favero.

Art.3º—Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, 10 de maio de 2022.

EMELIANE MOREIRA LEOPOLDINO

Presidente do Conselho Municipal dos Direitos

Da Criança e do Adolescente—CMDCA

Cod388724

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 11 de Maio de 2022

Ano XI – Edição Nº 2607

Página 127 / 178

Espécie: Extrato do Contrato Pregão Eletrônico nº 12/2022.

Objeto: AQUISIÇÃO DE ELETROELETRONICOS, APARELHOS DE AR CONDICIONADO, ELETRODOMÉSTICOS, MÓVEIS, CADEIRAS, COLCHÕES, COLCHONETES, TATAMES, KITS PARA COLETA DE RESÍDUOS ORGÂNICOS E SELETIVOS, FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE COIFA DE EXAUSTÃO. Data da assinatura: 04/05/2022. DA EXECUÇÃO E DO RECEBIMENTO DO OBJETO: A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, contados a partir da sua assinatura. Os eletroeletrônicos, aparelhos de ar condicionado, eletrodomésticos, móveis, cadeiras, colchões, colchonetes, tatames e kits para coleta de resíduos orgânicos e seletivos, deverão ser entregues no Município de Chopinzinho – PR, sem custo algum de frete, de acordo com a necessidade da Administração Municipal, nos endereços indicados nas Notas de Empenho emitidas pelas Secretarias, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a emissão da NE. DA GARANTIA E ACEITAÇÃO DOS PRODUTOS: Os produtos entregues deverão estar de acordo com o termo do Art. 31 concomitante com o Art. 18, da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1.990 – Código do Consumidor são vedados o fornecimento de qualquer produto em desacordo com as normas expedidas, pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas especificadas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas. DA FORMA E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO: Os pagamentos serão efetuados em até 30 (trinta) dias, contados a partir da apresentação da nota fiscal e do atestado de recebimento dos Fiscais dos contratos. Pela Secretaria de Finanças. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Os recursos para o pagamento do referido objeto, serão das seguintes dotações orçamentárias: Secretaria de Educação, Cultura e Esportes 06.02.123610010.2.016.3.3.90.52 Fonte 103 (2320) 06.02.123650010.2.020.3.3.90.52 Fonte 103 (2321) 06.02.123650010.2.021.3.3.90.52 Fonte 103 (2322) Secretaria de Administração 03.01.041220003.2.001.3.3.90.52 Fonte 510 (2121) Secretaria de Finanças 04.01.041220003.2.001.3.3.90.52 Fonte 510 (2121) Secretaria de Viação e Serviços Urbanos 05.01.041230007.2.010.3.3.90.52 Fonte 510 (2318) Secretaria de Assistência Social 08.02.082440018.2.051.3.3.90.52 Fonte 934 (2324) Secretaria de Saúde 07.02.103010016.2.023.3.3.90.52 Fonte 303 (2323) 07.02.103010016.2.023.3.3.90.52 Fonte 500 (2139).Partes: Contratante: Município de Chopinzinho. Contrato nº 146/2022. Contratada: LEONARDO A VERZA – EIRELI. Valor Total: R\$ 5.162,98; Contrato nº 147/2022. Contratada: INDÚSTRIA E COMÉRCIO COLCHÕES ORTHOVIDA LTDA – EPP. Valor Total: R\$ 7.017,60; Contrato nº 148/2022. Contratada: VITTA FLEX – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA – EPP. Valor Total: R\$17.460,00; Contrato nº 149/2022. Contratada: JUSTO MÓVEIS DE AÇO LTDA. Valor Total: R\$66.318,00; Contrato nº 150/2022. Contratada: IRENE SOARES DOS SANTOS 02881537901. Valor Total: R\$7.398,98; Contrato nº 151/2022. Contratada: PRIDE ATACADO EIRELI. Valor Total: R\$24.483,25; Contrato nº 152/2022. Contratada: COMERCIO NOVO RUMO LTDA. Valor Total: R\$4.764,96; Contrato nº 153/2022. Contratada: M FELIPE GALVAO. Valor Total: R\$50.097,93; Contrato nº 154/2022. Contratada: MOVEIS INDUSTRIAL CAMILI – EIRELI. Valor Total: R\$23.799,90; Contrato nº 155/2022. Contratada: AR LIMP LTDA. Valor Total: R\$16.380,00; Contrato nº 156/2022. Contratada: PROJECLASSE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ESCOLARES LTDA. Valor Total: R\$9.600,00; Contrato nº 157/2022. Contratada: GO VENDAS ELETRONICAS EIRELI. Valor Total: R\$7.329,37; Contrato nº 158/2022. Contratada: VIOLA MIX MOVEIS – EIRELI. Valor Total: R\$18.895,00; Contrato nº 159/2022. Contratada: BUZZACARO & BRAGATTO LTDA – ME. Valor Total: R\$10.988,60; Contrato nº 160/2022. Contratada: ARGOS LTDA. Valor Total: R\$8.650,30; Contrato nº 161/2022. Contratada: FOCUS EQUIPAMENTOS EIRELI. Valor Total: R\$23.875,00; Contrato nº 162/2022. Contratada: CHC ORGANIZACAO COMERCIO E SERVICO LTDA. Valor Total: R\$4.380,00; Contrato nº 163/2022. Contratada: CENTRO OESTE – COMERCIO DE MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA – EPP. Valor Total: R\$64.150,00. Edson Luiz Cenci, Prefeito.

HOMOLOGAÇÃO

REF.: LICITAÇÃO NA MODALIDADE Pregão Eletrônico Nº 12/2022
Tendo em vista o Parecer da Comissão de Julgamento, que apuraram o resultado do processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço Item–Comprasnº 12/2022, de 02/02/22, e após expirado o prazo recursal, eu Edson Luiz Cenci, Prefeito, torno público o RESULTADO e a HOMOLOGAÇÃO do procedimento licitatório em epígrafe, inclusive o Ato de ADJUDICAÇÃO do objeto à(s) empresa(s):

Empresa(s)	Valor Total – R\$
CENTRO OESTE–COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA	64.150,00
VITTA FLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA–EPP	17.460,00
LEONARDO A VERZA	5.162,98
COMERCIO NOVO RUMO LTDA	4.764,96
AR LIMP–COMERCIO E SERVICOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.	16.380,00
GO VENDAS ELETRONICAS EIRELI	7.329,37
ARGOS LTDA	8.650,30
PRIDE ATACADO EIRELI	24.483,25
FOCUS EQUIPAMENTOS EIRELI	23.875,00
M FELIPE GALVAO	50.097,93
IRENE SOARES DOS SANTOS 02881537901	7.398,98
VIOLA MIX MOVEIS–EIRELI	18.895,00
BUZZACARO & BRAGATTO LTDA	10.988,60
CHC ORGANIZACAO COMERCIO E SERVICO LTDA	4.380,00
INDUSTRIA E COMERCIO COLCHOES ORTHOVIDA LTDA	7.017,60
JUSTO MOVEIS DE ACO LTDA	66.318,00
MOVEIS INDUSTRIAL CAMILI–EIRELI	23.799,90
PROJECLASSE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS ESCOLARES LTDA	9.600,00
TOTAL HOMOLOGADO	370.751,87

Que apresentaram osMenores Preços por Item. Após constatada a regularidade dos atos procedimentais, autorizo a elaboração do Contrato. É A DECISÃO. GABINETE DO PREFEITO DE CHOPINZINHO, PR, 04/05/22. Edson Luiz Cenci - Prefeito

Cod388601

EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO

REF: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 3/2022
A comissão de licitação constituída comunica aos interessados na execução do objeto do Edital de TOMADA DE PREÇOS nº 3/2022, que após a análise e verificação das propostas ofertadas, decidiu classificar as seguintes proponentes:

Nº	EMPRESA	VALOR R\$
1	CLEODOMAR DE PAULA CONSTRUTORA	11.178,75

Comunica outrossim, que dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis contados da data deste edital, a comissão de licitação dará vistas ao respectivo processo licitatório, a qualquer das proponentes que se sinta prejudicada, para interposição de recurso. Chopinzinho, 10 de maio de 2022. presidente da comissão : André Felipe Moraes membros da comissão :Elder Felipe Klassen – Membro Neide Martinez Caldato – Membro

Cod388607

AVISO DE LICITAÇÃO

Modalidade: Pregão. Edital nº 51/2022. Forma: Eletrônico. Local: [www.chopinzinho.pr.gov.br](https://www.gov.br/compras/pt-br/Data da Licitação: Dia 25 de maio de 2022, às 09:00 (nove) horas. Objeto: Aquisição De Equipamentos Eletrônicos, Materiais Pedagógicos E Esportivos Para Atendimentos A Projetos Do CMDCA. Valor máximo estimado: R$ 10.226,63. Gênero: Equipamentos Permanentes e Material de Consumo. O Edital encontra-se à disposição dos interessados no Prédio da Prefeitura de Chopinzinho, Divisão de Licitações e Contratos, Rua Miguel Procópio Kurpel, nº 3.811 – Chopinzinho/PR, das 08:00/12:00 e das 13:00/17:00 hs, e no endereço eletrônico: <a href=) Informações pelo telefone: (46) 3242-8614.

Cod388636

PREFEITURA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA

LEI Nº 2780/2022

Autoriza o Município de Clevelândia-PR a pagar auxílio alimentação aos servidores públicos municipais e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o programa de auxílio alimentação, benefício de caráter indenizatório, para os servidores públicos municipais no âmbito da Administração Municipal direta e fundacional.

Parágrafo único: constituem rol taxativo as seguintes categorias de servidores a serem abrangidos pelo auxílio ora instituído:

I – servidores públicos municipais efetivos, submetidos ao regime estatutário;

II – empregados públicos efetivos, submetidos ao regime celetista;

III – servidores ocupantes de cargos em comissão;

IV – servidores em regime de contratação temporária, excetuados os prestadores de serviço.

Art. 2º O auxílio alimentação destina-se a subsidiar as despesas com alimentação e refeição dos servidores públicos municipais.

Parágrafo único: O auxílio alimentação não será concedido ao servidor que esteja usufruindo das seguintes licenças e afastamentos:

I – licença por motivo de doença em pessoa da família;

II – licença para o serviço militar;

III – licença para atividade política;

IV – licença para tratar de interesses particulares;

V – afastamento em virtude de suspensão, mesmo quanto convertida em multa;

VI – afastamento do cargo em virtude em ordem judicial;

VII – inativos e pensionistas.

Art. 3º O valor do benefício a que se refere o artigo 1º da presente Lei, consideradas as necessidades básicas de alimentação e as disponibilidades orçamentárias do erário, será de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais.

Art. 4º O valor de que trata o artigo anterior será dividido por dia trabalhado, fazendo jus à sua totalidade o servidor que efetivamente trabalhar todos os dias úteis do mês, e descontando-se, de forma proporcional, quando verificadas faltas, justificadas, injustificadas, pontos facultativos, quando trabalhados ou não, e/ou as circunstâncias descritas no art. 2º desta lei.

§1º Compete ao Departamento de Recursos Humanos acompanhar os apontamentos de licenças, afastamentos e faltas, ficando a chefia imediata de cada pasta corresponsável pela respectiva comunicação, informando-as impreterivelmente até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência.

Art. 5º O auxílio terá caráter pessoal e será concedido individualmente a cada servidor, não compondo, em nenhuma circunstância, os vencimentos remuneratórios do servidor.

Art. 6º O valor a título de auxílio alimentação será válido para os 12 (doze) meses subsequentes à publicação desta lei, período após o qual será reavaliado, com vistas à adequação orçamentária, sem prejuízo de, a qualquer tempo, em verificando-se impossibilidade orçamentária, ser revisto ou revogado.

Parágrafo único: a atualização, revisão ou revogação dos valores a título de vale alimentação constituem ato administrativo de prerrogativa do chefe do Poder Executivo, a ser manifestado por respectivo Decreto.

Art. 7º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma da Constituição Federal fará jus à percepção de 01 (um) um único auxílio alimentação mensal.

Art. 8º O auxílio não será incorporado à remuneração do beneficiado e sobre ele não incidirão quaisquer contribuições trabalhistas, estatutárias, previdenciárias ou fiscais.

Art. 9º O pagamento do auxílio alimentação será efetuado através de depósito na conta-salário vinculada ao servidor, até o dia 20 (vinte) de cada mês, levando-se em conta os dias efetivamente trabalhados no mês imediatamente anterior, consoante critérios estabelecidos nesta lei.

Art. 10 As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, EM 10 DE MAIO DE 2022.

RAFAELA MARTINS LOSI - Prefeita Municipal

Cod388684

LEI Nº 2781/2022

SÚMULA: Dispõe sobre a alteração da Lei nº 2759/2021 do Plano Plurianual, (2022 a 2025) da Lei nº 2760/2021- Diretrizes Orçamentárias, e Lei nº 2761/2021- Lei Orçamentária Anual, e dá outras Providências.

A Câmara Municipal de Clevelândia, Estado do Paraná, por seus representantes aprova e eu RAFAELA MARTINS LOSI, Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei autoriza o Executivo Municipal, a inserir Auxílio Alimentação no PPA 2022- 2025 Lei nº 2759/2021 (2022 a 2025) e suas alterações.

Art.2º- Esta Lei autoriza o Executivo Municipal, a inserir Auxílio Alimentação na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 2760/2022 e suas alterações.

Art.3º-Fica o Executivo autorizado a abrir no orçamento-programa do Município de CLEVELÂNDIA, para o exercício de 2022, um crédito adicional ESPECIAL por anulação com o elemento de Despesa 3.3.90.46.00.00- Auxílio Alimentação para o exercício de 2022, no valor de R\$ 1.483.200,00 (Um milhão, quatrocentos e oitenta e três mil e duzentos reais).

I - Inclusão de rubricas de despesa nas dotações Orçamentárias

02 - Governo Municipal

02.01- Gabinete do Prefeito

041220002.2.002000- Manutenção do Gabinete do Prefeito

3.1.90.46.00.00-000- Auxílio Alimentação.....R\$ 21.600,00

03 - Secretaria Municipal de Administração Geral

03.01- Administração S.M.A.G

041220005.2.004000- Manutenção das Atividades Administrativas

3.1.90.46.00.00- 000-Auxílio Alimentação.....R\$ 189.600,00

04 - Secretaria Municipal da Agropecuária

04.01- Administração S.M.A.

206080010.2.007000- Manutenção das Atividades da Agropecuária

3.1.90.46.00.00-000- Auxílio Alimentação.....R\$ 21.600,00

05 - Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento

05.02 Fundo Municipal de Saúde

103020015.2.010000- Manutenção do Fundo Municipal de Saúde

3.1.90.46.00.00- 303- Auxílio Alimentação.....R\$ 285.600,00

06 - Secretaria Municipal de Assistência Social

06.01- Administração S.M.A.S.

082440018.2.017000- Manutenção da Unidade da Assistência Social

3.1.90.46.00.00-000- Auxílio Alimentação.....R\$ 148.800,00

07.02- Fundef/Fundeb

123610020.2.024000- Fundeb 70%

3.1.90.46.00.00.101- Auxílio Alimentação.....R\$ 676.800,00

08 - Secretaria Municipal de Obras e Viação

08.01- Administração S.M.O.V.

267820014.2.029000- Manutenção da Unidade de Obras e Viação

3.1.90.46.00.00-000- Auxílio Alimentação.....R\$ 122.400,00

09 - Secretaria Municipal de Indústria e Comércio

226620034.2.03000- Incentivo a Indústria, Comércio, Turismo e Serviços

3.1.90.46.00.00-000- Auxílio Alimentação.....R\$ 2.400,00

10- Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos 10.01- Administração S.M.A.R.H.

3.1.90.46.00.00-000- Auxílio Alimentação.....R\$ 14.400,00

Total.....R\$ 1 483.200,00

Art.4º- Para cobertura do referido Crédito Adicional Suplementar previsto no Art. Anterior, serão utilizados recursos de anulação:

Anulação.

04- Secretaria Municipal da Agropecuária

04.01- Administração S.M.A.

206080010.2.007000- Manutenção das Atividades da Agropecuária

3.3.90.30.00-000- Material de Consumo.....R\$ 100.000,00

07 - Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esportes

07.01- Administração S.M.E.C.E.

123610020.2.019000- Manutenção do ensino Fundamental- Receita Educação 5% e 25%

3.3.90.36.00-000- Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física.....R\$ 283.200,00

07.02- Fundef/Fundeb

123610020.2.025000- Fundeb 30%

3.1.90.11.00-102- Vencimentos e Vantagens Fixas.....R\$ 600.000,00

08 - Secretaria Municipal de Obras e Viação

08.01- Administração S.M.O.V.

3.3.90.30.00-Material de Consumo.....R\$ 200.000,00

3.3.90.39.00-000- Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica...R\$ 300.000,00

Total.....R\$ 1.483.200,00

Art.5º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário. GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CLEVELÂNDIA- ESTADO DO PARANÁ EM 10 DE MAIO DE 2022.

RAFAELA MARTINS LOSI - Prefeita Municipal

Cod388685

EDITAL 024/2021

Processo Seletivo Simplificado–PSS 2021 - 9º CHAMAMENTO

1. Elair Assunta Artusi Meyer, Presidente da Comissão Organizadora de Teste Seletivo Público, no uso das suas atribuições legais, em conformidade com o EDITAL Nº 024/2021, visando a contratação por prazo determinado dos cargos apresentados no Anexo IV, TORNA PÚBLICO o CHAMAMENTO dos CANDIDATOS, a saber:

Mãe Social–40 horas		
Classificação	Nome do(a) Candidato(a)	Nota Final
5º	Ana Carla Camiel da Silva	3,5

Mãe Social–40 horas–Afrodescendente		
Classificação	Nome do(a) Candidato(a)	Nota Final
1º	Maria Silmara da Cruz	3,8

Arquiteto(a)–40 horas		
Classificação	Nome do(a) Candidato(a)	Nota Final
4º	Valéria Poncio da Silva	4,0

Engenheiro(a) Civil–40 horas		
Classificação	Nome do(a) Candidato(a)	Nota Final
3º	Henry Antonio Pontes Ribas	3,3

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 11 de Maio de 2022

Ano XI – Edição Nº 2607

Página 129 / 178

1.1—O candidato convocado terá o prazo máximo e improrrogável de 5(cinco) dias úteis contados da data de convocação, para apresentar-se no Departamento de recursos Humanos da Prefeitura Municipal para assumir a vaga. Não ocorrendo a apresentação o candidato será considerado desistente e perderá automaticamente a vaga, facultando ao Município o direito de convocar o próximo candidato na ordem de classificação.

1.2 – Ficam advertidos os candidatos de que, no caso de convocação para assumirem a vaga, só lhes será deferida no caso de exibirem:

- Uma Foto 3 x 4 recente, tirada de frente;
 - Cópia frente e verso da Carteira de Identidade;
 - Cópia do Cadastro de Pessoa Física (CPF);
 - Cópia do Diploma do cargo para o qual fez o PSS, para os cargos de nível superior;
 - Cópia da carteira de registro na classe, para os cargos que a exigiam;
 - Comprovante de endereço;
 - Certidão de Nascimento ou casamento;
 - Certidão de nascimento dos filhos;
 - Declaração de Pessoa com deficiência;
 - Declaração de Afrodescendente;
 - Carteira de Trabalho;
 - Cópia do último comprovante de votação, ou certidão de quitação eleitoral, disponível em www.tse.gov.br;
 - Declaração de não acúmulo de cargo público;
 - Certidão de Antecedentes Criminais emitida pelo Cartório Distribuidor;
 - Certidão fornecida pelo RH da Prefeitura, de não ter sido(a) indiciado(a) e exonerado(a) por processo administrativo disciplinar no âmbito do Município de Clevelândia;
 - Cópia do certificado de reservista, certificado de isenção, ou do certificado de dispensa de incorporação, para candidatos do sexo masculino;
 - Atestado de saúde ocupacional;
 - Conta na caixa econômica Federal (agência 0264, operação 037);
 - Número de telefone ou celular.
- Eventuais casos omissos serão analisados e decididos pela Comissão Organizadora Municipal do Teste Seletivo Público Simplificado.
- Registre-se, Publique-se, Cumpra-se. Clevelândia, 06 de Maio de 2022.
- RAFAELA MARTINS LOSI ELAIR ASSUNTA ARTUSI MEYER
- Prefeita Municipal Presidente Comissão Organizadora PSS

Cod388694

EXTRATO DO CONTRATO Nº 032/2022

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA, Estado do Paraná, com sede à Praça Getúlio Vargas, 71 centro, inscrito no CNPJ/MF nº 76.161.199/0001-00, neste ato representado pela Prefeita Municipal, em pleno exercício de seu mandato e funções, Senhora Rafaela Martins Losi, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.839.559-5-SSP/PR e do CPF/MF nº 041.336.149-76, e

CONTRATADA: PRÉ MOLDADOS SANTA RITA LTDA.

OBJETO: Construção de Barracão Industrial.

VALOR: R\$ 1.849.809,72 (Um milhão, oitocentos e quarenta e nove mil, oitocentos e nove reais e setenta e dois centavos). As despesas com a execução do objeto deste Contrato correrão a conta:

- 9- Secretaria Municipal de Indústria e Comércio
- 09.01- Administração S.M.I.C.
- 226620034.1.003000- Construção de Barracão Industrial
- 4.4.90.51.00.00- Obras e Instalações.

PRAZO DE EXECUÇÃO: 240 (duzentos e quarenta) dias contados a partir do 21º (Vigésimo primeiro) dia da data da assinatura do Contrato de Empreitada e de acordo com o estabelecido no cronograma físico-financeiro.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 480 (quatrocentos e oitenta) dias.

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 10 de maio de 2022.

FORO: Comarca de Clevelândia, Estado do Paraná.

Clevelândia-PR, 10 de maio de 2022.

RAFAELA MARTINS LOSI - PREFEITA MUNICIPAL

Cod388620

HOMOLOGAÇÃO

PREGÃO ELETRONICO Nº. 018/2022 – PROCESSO Nº. 024/2022

Data de abertura: 13/04/2022 Horário: 08h30min

TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM

Objeto: “Implantação de Registro de Preços para futura e eventual prestação de serviços de arbitragem, nas competições, campeonatos, festivais e outras atividades esportivas que serão realizadas pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.” pelo prazo de 12 (doze) meses, nas quantidades e especificações mencionadas no Termo de Referência anexo “I” do edital.

Considerando as informações constantes do processo licitatório em epígrafe, a Prefeita do Município de Clevelândia, Estado do Paraná, TORNA PÚBLICO a homologação do mesmo em nome dos licitantes adiante mencionado:

PROponente: ASSOCIAÇÃO PALMENSE DE ÁRBITROS -APA, inscrita no CNPJ sob nº 04.365.503/0001-11

Item	Qnt.	UN	Descrição	Valor Unitário	Valor Total
2	150	UNI	Arbitragem de jogos pré definidos na modalidade de futebol, na categoria adulto, master masculino e feminino. Contendo (01 arbitro, 02 auxiliares e 01 anotador)	R\$ 560,00	R\$ 80.000,00

Clevelândia, 10 de maio de 2022.

RAFAELA MARTINS LOSI
Prefeita Municipal

Cod388642

EXTRATO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 019/2022 – PROCESSO Nº. 029/2022 ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 075/2022

PARTES: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA E A TREVISAN COMERCIO DE PNEUS E ACESSÓRIOS LTDA - ME

1. OBJETO

1.1. O Objeto da presente ata é registro de preço para futura e eventual aquisição de Câmaras, pneus, protetor de câmara e válvulas, conforme descritivo a seguir:

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Marca	Valor Unit.	Valor Total
11	30	Unid.	câmara para pneu 275/80 raio 22,5, novo.	QBOM	118,00	3.540,00
18	12	Unid.	pneu agrícola 18.4/30, novo, 12 lonas.	JK FIELD	3.470,00	41.640,00
19	12	Unid.	pneu agrícola 18.4/34, novo, 12 lonas.	JK FIELD	5.183,26	62.199,12
25	8	Unid.	pneu para rolo compactador 23.1-26, aro 26, modelo c2, largura 23, tipo diagonal, novo, 12 lonas, 16 mm de profundidade de sulco, deve suportar no mínimo 5150 kg por pneu.	SUPERGUIDER	8.050,38	64.403,04
29	12	Unid.	câmara de ar 19.5 raio 24, traseiro, nova, para retroescavadeira, 12 lonas.	QBOM	370,00	4.440,00
30	30	Unid.	câmara 175/70 raio 13, nova.	QBOM	45,00	1.350,00
31	20	Unid.	câmara 185/70 raio 14, nova.	QBOM	45,00	900,00
32	18	Unid.	câmara de ar 1.400x24, para moto niveladora, nova.	QBOM	241,00	4.338,00
33	16	Unid.	câmara de ar 12.5/80, raio 18, dianteiro, nova, para retroescavadeira.	QBOM	135,00	2.160,00
35	40	Unid.	protetor de câmara de ar 19.5, raio 24, novo, com certificado inmetro.	CARRETEIRO	235,00	9.400,00
37	70	Unid.	válvulas para pneus de caminhões e ônibus, sem câmara, nova, com certificado inmetro.	FVA	29,43	2.060,10
39	40	Unid.	válvulas pneus sem câmara de trator, retroescavadeira e moto niveladora, nova, com certificado inmetro.	FVA	76,21	3.048,40
47	12	Unid.	pneu 12.4-24 pneu diagonal e radial para todos os tipos de serviços e equipamentos agrícolas. possuem características diferenciadas, gerando vantagens que traduzem maior número de horas trabalhadas, menor compactação do solo, economia de combustível. padrão de qualidade com classificação de tração a ou b e classificação de temperatura a ou b. garantia de 5 anos contra defeito de fabricação - garantia de fábrica.	JF FIELD KING	1.800,00	21.600,00
53	30	Unid.	Câmara 225/75 raio 16, nova	QBOM	100,00	3.000,00
54	30	Unid.	Câmara 175/70 raio 14, nova	QBOM	46,00	1.380,00
55	12	Unid.	Câmara 225/75 raio 15, nova	QBOM	95,00	190,00
58	10	Unid.	Câmara 215/75 raio 16, nova	QBOM	71,00	710,00
					VALOR TOTAL R\$ 226.358,66	

2. RECURSOS FINANCEIROS:

2.1. As despesas decorrentes da contratação objeto desta Ata de Registro de Preços serão oriundas dos recursos provenientes das rubricas orçamentárias, a saber:

- 03- Secretaria Municipal de Administração Geral
- 03.01- Administração S.M.A.G
- 041220005.2.004000- Manutenção das Atividades Administrativas
- 3.3.90.30.00- Material de Consumo
- 3.3.90.39.01.00-000- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-000-Câmaras de Ar
- 04- Secretaria Municipal da Agropecuária
- 04.01- Administração S.M.A.
- 206080010.2.007000- Manutenção das Atividades da Agropecuária
- 3.3.90.30.00- Material de Consumo
- 3.3.90.39.01.00-000- Pneus



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal nº. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046) 3252-8000

- 3.3.90.39.02.00-000-Câmaras de Ar
- 05- Secretaria Municipal Saúde e Saneamento
- 05.02- Fundo municipal de Saúde
- 103020015.2.010000- Manutenção do Fundo Municipal de Saúde
- 3.3.90.30.00- Material de Consumo
- 3.3.90.39.01.00-000- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-000-Câmaras de Ar
- 3.3.90.39.01.00-303- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-303-Câmaras de Ar
- 3.3.90.39.01.00-494- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-494-Câmaras de Ar
- 06- Secretaria Municipal de Assistência Social
- 06.01- Administração S.M.A.S
- 082440018.2.017000- Manutenção da Unidade da Assistência Social
- 3.3.90.30.00- Material de Consumo
- 3.3.90.39.01.00-000- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-000-Câmaras de Ar
- 07- Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esportes
- 07.01- Administração S.M.E.C.E.
- 123610020.1.019000- Manutenção do Ensino Fundamental- Receita 5 e 25%
- 3.3.90.30.00- Material de Consumo
- 3.3.90.39.01.00-000- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-000-Câmaras de Ar
- 3.3.90.39.01.00-103-Pneus
- 3.3.90.39.02.00-103-Câmaras de Ar
- 3.3.90.39.01.00-104-Pneus
- 3.3.90.39.02.00-104-Câmaras de Ar
- 3.3.90.39.01.00-107-Pneus
- 3.3.90.39.01.00-10707.02- Fundeb/Fundef
- 3.3.90.30.00- Material de Consumo
- 3.3.90.39.01.00-102- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-102-Câmaras de Ar
- 07.04- Administração Cultura e Esportes
- 278130022.2.028000- Manutenção da Educação Física e do Desporto
- 3.3.90.30.00- Material de Consumo
- 3.3.90.39.01.00-000- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-000-Câmaras de Ar
- 08- Secretaria Municipal de Obras e Viação
- 08.01- Administração S.M.O.V.
- 267820014.2.029000- Manutenção da Unidade de Obras e Viação
- 3.3.90.30.00- Material de Consumo
- 3.3.90.39.01.00-000- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-000-Câmaras de Ar
- 3.3.90.39.01.00-504- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-504-Câmaras de Ar
- 3.3.90.39.01.00-510- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-510-Câmaras de Ar
- 3.3.90.39.01.00-512- Pneus



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal nº. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046) 3252-8000

- 3.3.90.39.02.00-512-Câmaras de Ar
- 10- Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
- 10.01- Administração S.M.A.R.H.
- 186410009.2.031000- Manutenção do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
- 3.3.90.30.00- Material de Consumo
- 3.3.90.39.01.00-000- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-000-Câmaras de Ar

3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

3.1. Os pagamentos ocorrerão no dia 14 (quatorze) de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente, de acordo com as entregas efetuadas no mês imediatamente anterior.

3.2. Em caso do não cumprimento pela proponente contratada da disposição contratual, os pagamentos poderão ficar retidos até posterior solução, sem prejuízos de quaisquer outras disposições contratuais.

4. DO VALOR DA ATA:

4.1. VALOR TOTAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: R\$ 226.358,66 (Duzentos e vinte seis mil, trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e seis centavos).

5. PRAZO CONTRATAÇÃO:

5.1. O prazo de duração da presente Ata de Registro de Preços, será de 12 (doze) meses.

6. PRAZO DE VIGÊNCIA DA ATA:

6.1. 12 (doze) meses a partir da publicação do Extrato da Ata em Diário oficial do Município de Clevelândia.

FORO: Clevelândia – PR.

Clevelândia, 06 de maio de 2022.

RAFAELA MARTINS LOSI
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal nº. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046) 3252-8000

EXTRATO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 019/2022 – PROCESSO Nº. 029/2022 ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 076/2022

PARTES: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA E CV TYRES EIRELI

1. OBJETO

1.1. O Objeto da presente ata é registro de preço para futura e eventual aquisição de Pneus conforme descritivo a seguir:

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Marca	Valor Unit. (R\$.)	Valor Total (R\$.)
1	50	Unid.	Pneu 275/80 raio 22.5, novo, radial liso índice de carga - 149/146 (3.250 / 3.000) índice de velocidade - k (110 km/h) .	Durable	1.649,00	82.450,00
2	120	Unid.	Pneu 215/75 raio 17,5, novo, radial, para micro ônibus.	Goodride	671,00	80.520,00
3	30	Unid.	Pneu 1.400x24, novo, 16 lonas para motoniveladora.	Superguider	3.059,00	91.770,00
4	40	Unid.	Pneu 275/80 raio 22.5, novo, radial borrachado índice de carga - 149/146 (3.250 / 3.000) índice de velocidade - k (110 km/h)	Dplus	1.727,00	69.080,00
7	120	Unid.	pneu 185/70 raio 14, novo, construção radial, tubeless, sem câmara, contendo informações técnicas na lateral, treadwear igual ou superior a 320, traction a, temperatura b, capacidade de carga igual ou superior a 475 kg/pneu em montagem simples, indicado pelo código "82", capacidade de velocidade máxima de 190 km/h, indicado pelo código "t", com profundidade de sulco igual ou superior a 7,9 mm, produto com carcaça reforçada, com proteção dupla no costado contra cortes, impactos e fricções laterais.	Sailun	330,00	39.600,00
9	60	Unid.	pneu 175/70 raio 14, novo, carcaça de construção radial, tubeless, sem câmara, contendo informações técnicas na lateral - treadwear igual ou superior a 280, traction a, temperatura b, capacidade de carga igual ou superior a 560 kg/pneu em montagem simples, indicado pelo código "88", capacidade de velocidade máxima de 190 km/h - indicado pelo código "t", com profundidade de sulco igual ou superior a 7,4 mm, produto com carcaça reforçada, com proteção dupla no costado contra cortes, impactos e fricções laterais. m+s com bico.	Xbri	321,00	19.260,00
10	100	Unid.	pneu 175/70 raio 13, novo, carcaça de construção radial, tubeless - sem câmara contendo informações técnicas na lateral - treadwear igual ou superior a 320, traction a, temperatura b, capacidade de carga igual ou superior a 475 kg/pneu em montagem pneus - indicado pelo código "82", capacidade de velocidade máxima de 190 km/h - indicado pelo código "t", com profundidade de sulco igual ou superior a 7,9 mm, produto com carcaça reforçada, com proteção dupla no costado contra cortes, impactos e fricções laterais.	JK	294,00	29.400,00
12	20	Unid.	pneu 205/75 raio 16 110/108, novo, radial.	Xbri	577,00	11.540,00
13	30	Unid.	pneu 215/75 raio 16, novo, 10 lonas 116/114r índice de carga (por pneu): 116 (1250 kg) índice de carga (por pneu) para rodado-duplo: 114 (1180 kg) índice de velocidade: r (170 km/h) radial.	Xbri	618,00	18.540,00
14	20	Unid.	pneu 185 raio 14, novo, 8 lonas, para Kombi.	Xbri	397,00	7.940,00
15	20	Unid.	pneu 12.5/80-18 12 lonas, pneu novo para o uso em retroescavadeiras, em trabalhos de nivelamento e carregamento, especificações técnicas: pneu 12.5/80-18tl 10 largura: 12.5/80 aro: 18 índice de carga: 10 lonas.	JK	1.683,00	33.660,00
21	12	Unid.	pneu agrícola 17.5/25, novo, 16 lonas.	Plusway	4.181,00	50.172,00
22	12	Unid.	pneu agrícola 7.50 raio 16, novo.	Agstar	668,00	8.016,00
24	28	Unid.	pneu 225/65, raio 16 112/110, novo.	Trinagle	556,00	15.568,00
34	40	Unid.	protetor de câmara de ar 1000, raio 20, novo, com certificado inmetro.	SBN	35,00	1.400,00
36	40	Unid.	protetor para câmara 7.50, raio 16, novo, com certificado inmetro.	ZC Rubber	22,00	880,00
41	20	Unid.	pneu 295/80 r22.5; modelo: dr88; indicação: ônibus; índice de carga e velocidade: 152/148m.	Durable	1.825,00	36.500,00
43	70	Unid.	pneu 225/75 raio 16, novo, 10 lonas 116/114r índice de carga (por pneu): 116 (1250 kg) índice de carga (por pneu) para rodado-duplo: 114 (1180 kg) índice de velocidade: r (170 km/h) radial	Xbri	667,00	46.690,00
45	30	Unid.	pneu /80 r 22.5, índice de carga 152/148, índice de velocidade: 130, profundidade de sulco (mm) 14, pressão máxima(ibf/pol²) 12.	Dplus	1.843,00	55.290,00
46	24	Unid.	pneu 12x16.5 construção mínima 10 lonas, material carcaça lona poliéster, material talão arame aço, material banda rodagem borracha alta resistência, material flancos mistura borracha alta flexibilidade, tipo estrutura convencional, características adicionais sem câmara. (primeira vida) com padrão de qualidade com classificação de tração a ou b e classificação de temperatura a ou b.	Loadmaxx	1.081,00	25.944,00
					VALOR TOTAL R\$ 724.220,00	



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal nº. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046) 3252-8000

2. RECURSOS FINANCEIROS:

2.1. As despesas decorrentes da contratação objeto desta Ata de Registro de Preços serão oriundas dos recursos provenientes das rubricas orçamentárias, a saber:

- 03- Secretaria Municipal de Administração Geral
- 03.01- Administração S.M.A.G
- 041220005.2.004000- Manutenção das Atividades Administrativas
- 3.3.90.30.00- Material de Consumo
- 3.3.90.39.01.00-000- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-000-Câmaras de Ar
- 04- Secretaria Municipal da Agropecuária
- 04.01- Administração S.M.A.
- 206080010.2.007000- Manutenção das Atividades da Agropecuária
- 3.3.90.30.00- Material de Consumo
- 3.3.90.39.01.00-000- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-000-Câmaras de Ar
- 05- Secretaria Municipal Saúde e Saneamento
- 05.02- Fundo municipal de Saúde
- 103020015.2.010000- Manutenção do Fundo Municipal de Saúde
- 3.3.90.30.00- Material de Consumo
- 3.3.90.39.01.00-000- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-000-Câmaras de Ar
- 3.3.90.39.01.00-303- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-303-Câmaras de Ar
- 3.3.90.39.01.00-494- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-494-Câmaras de Ar
- 06- Secretaria Municipal de Assistência Social
- 06.01- Administração S.M.A.S
- 082440018.2.017000- Manutenção da Unidade da Assistência Social
- 3.3.90.30.00- Material de Consumo
- 3.3.90.39.01.00-000- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-000-Câmaras de Ar
- 07- Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esportes
- 07.01- Administração S.M.E.C.E.
- 123610020.1.019000- Manutenção do Ensino Fundamental- Receita 5 e 25%
- 3.3.90.30.00- Material de Consumo
- 3.3.90.39.01.00-000- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-000-Câmaras de Ar
- 3.3.90.39.01.00-103-Pneus
- 3.3.90.39.02.00-103-Câmaras de Ar
- 3.3.90.39.01.00-104-Pneus
- 3.3.90.39.02.00-104-Câmaras de Ar
- 3.3.90.39.01.00-107-Pneus
- 3.3.90.39.01.00-10707.02- Fundeb/Fundef
- 3.3.90.30.00- Material de Consumo
- 3.3.90.39.01.00-102- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-102-Câmaras de Ar
- 07.04- Administração Cultura e Esportes
- 278130022.2.028000- Manutenção da Educação Física e do Desporto
- 3.3.90.30.00- Material de Consumo
- 3.3.90.39.01.00-000- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-000-Câmaras de Ar



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal nº. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046) 3252-8000

- 08- Secretaria Municipal de Obras e Viação
- 08.01- Administração S.M.O.V.
- 267820014.2.029000- Manutenção da Unidade de Obras e Viação
- 3.3.90.30.00- Material de Consumo
- 3.3.90.39.01.00-000- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-000-Câmaras de Ar
- 3.3.90.39.01.00-504- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-504-Câmaras de Ar
- 3.3.90.39.01.00-510- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-510-Câmaras de Ar
- 3.3.90.39.01.00-512- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-512-Câmaras de Ar
- 10- Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
- 10.01- Administração S.M.A.R.H.
- 186410009.2.031000- Manutenção do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
- 3.3.90.30.00- Material de Consumo
- 3.3.90.39.01.00-000- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-000-Câmaras de Ar

3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

3.1. Os pagamentos ocorrerão no dia 14 (quatorze) de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente, de acordo com as entregas efetuadas no mês imediatamente anterior.

3.2. Em caso do não cumprimento pela proponente contratada da disposição contratual, os pagamentos poderão ficar retidos até posterior solução, sem prejuízos de quaisquer outras disposições contratuais.

4. DO VALOR DA ATA:

4.1. VALOR TOTAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: R\$ 724.220,00 (Setecentos e vinte quatro mil, Duzentos e vinte reais).

5. PRAZO CONTRATAÇÃO:

5.1. O prazo de duração da presente Ata de Registro de Preços, será de 12 (doze) meses.

6. PRAZO DE VIGÊNCIA DA ATA:

6.1. 12 (doze) meses a partir da publicação do Extrato da Ata em Diário oficial do Município de Clevelândia.

FORO: Clevelândia – PR.

Clevelândia, 06 de maio de 2022.

RAFAELA MARTINS LOSI
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal nº. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046) 3252-8000

EXTRATO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 019/2022 – PROCESSO Nº. 029/2022
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 077/2022

PARTES: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA E DRG COMERCIO E SERVIÇOS LTDA

1. OBJETO

1.1. O Objeto da presente ata é registro de preço para futura e eventual aquisição de Pneus conforme descritivo a seguir:

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Marca	Valor Unit. (R\$.)	Valor Total (R\$.)
8	80	Unid.	pneu 175/65, raio 14, novo, carcaça de construção radial, tubeless, sem câmara, contendo informações técnicas na lateral - treadwear igual ou superior a 340, traction a, temperatura b, capacidade de carga igual ou superior a 475 kg/pneu em montagem simples, indicado pelo código "82", capacidade de velocidade máxima 190 km/h - indicado pelo código "t", com profundidade de sulco igual ou superior a 7,5mm, garantia de fábrica, produto com carcaça reforçada, com proteção dupla no costado contra cortes, impactos e fricções laterais, com bico.	Cordiant	274,00	21.920,00
16	15	Unid.	pneu 7.50-16 liso - para micro-ônibus, novo, comum, com indicação de uso para tração, carcaça em construção de nylon de construção diagonal "comum", podendo somente ser utilizado com câmara de ar, pneu com carcaça contendo no mínimo 10 lonas, pneu contendo informações técnicas na lateral, capacidade de carga igual ou superior a 1.180 kg/pneu, em montagem simples, capacidade de carga igual ou superior a 1.205 kg/pneu em montagem dupla - indicado pelo código "e", com capacidade de velocidade máxima de 120 km/hora, - indicado pelo código "l" com profundidade de sulco igual ou superior a 15,4, mm.	Centella	695,00	10.425,00
17	15	Unid.	pneu 7.50-16 borrachudo - para volante 4x4 escolar bus, novo, comum, com indicação de uso para tração, carcaça em construção de nylon de construção diagonal "comum", podendo somente ser utilizado com câmara de ar, pneu com carcaça contendo no mínimo 10 lonas, pneu contendo informações técnicas na lateral, capacidade de carga igual ou superior a 1.180 kg/pneu, em montagem simples, capacidade de carga igual ou superior a 1.205 kg/pneu em montagem dupla - indicado pelo código "e", com capacidade de velocidade máxima de 120 km/hora, - indicado pelo código "l" com profundidade de sulco igual ou superior a 15,4, mm.	Centella	768,00	11.520,00
23	16	Unid.	pneu 19.5 l - 24, traseiro, novo, para retro escavadeira, 12 lonas.	Forerunner	3.846,00	61.536,00
48	40	Unid.	pneu 205/60 raio 16, novo, carcaça de construção radial, tubeless, sem câmara, contendo informações técnicas na lateral, treadwear igual ou superior a 320, traction a, temperatura b, capacidade de carga igual ou superior a 475 kg/pneu em montagem simples, indicado pelo código "82", capacidade de velocidade máxima de 190 km/h, indicado pelo código "t", com profundidade de sulco igual ou superior a 7,9 mm, produto com carcaça reforçada, com proteção dupla no costado contra cortes, impactos e fricções laterais.	Nexen	379,00	15.160,00
VALOR TOTAL R\$ 120.561,00						

2. RECURSOS FINANCEIROS:

2.1. As despesas decorrentes da contratação objeto desta Ata de Registro de Preços serão oriundas dos recursos provenientes das rubricas orçamentárias, a saber:

- 03- Secretaria Municipal de Administração Geral
- 03.01- Administração S.M.A.G
- 041220005.2.004000- Manutenção das Atividades Administrativas
- 3.3.90.30.00- Material de Consumo
- 3.3.90.39.01.00-000- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-000-Câmaras de Ar
- 04- Secretaria Municipal da Agropecuária
- 04.01- Administração S.M.A.



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal nº. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046) 3252-8000

- 206080010.2.007000- Manutenção das Atividades da Agropecuária
- 3.3.90.30.00- Material de Consumo
- 3.3.90.39.01.00-000- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-000-Câmaras de Ar
- 05- Secretaria Municipal Saúde e Saneamento
- 05.02- Fundo municipal de Saúde
- 103020015.2.010000- Manutenção do Fundo Municipal de Saúde
- 3.3.90.30.00- Material de Consumo
- 3.3.90.39.01.00-000- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-000-Câmaras de Ar
- 3.3.90.39.01.00-303- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-303-Câmaras de Ar
- 3.3.90.39.01.00-494- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-494-Câmaras de Ar
- 06- Secretaria Municipal de Assistência Social
- 06.01- Administração S.M.A.S
- 082440018.2.017000- Manutenção da Unidade da Assistência Social
- 3.3.90.30.00- Material de Consumo
- 3.3.90.39.01.00-000- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-000-Câmaras de Ar
- 07- Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esportes
- 07.01- Administração S.M.E.C.E.
- 123610020.1.019000- Manutenção do Ensino Fundamental- Receita 5 e 25%
- 3.3.90.30.00- Material de Consumo
- 3.3.90.39.01.00-000- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-000-Câmaras de Ar
- 3.3.90.39.01.00-103-Pneus
- 3.3.90.39.02.00-103-Câmaras de Ar
- 3.3.90.39.01.00-104-Pneus
- 3.3.90.39.02.00-104-Câmaras de Ar
- 3.3.90.39.01.00-107-Pneus
- 3.3.90.39.01.00-10707.02- Fundeb/Fundef
- 3.3.90.30.00- Material de Consumo
- 3.3.90.39.01.00-102- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-102-Câmaras de Ar
- 07.04- Administração Cultura e Esportes
- 278130022.2.028000- Manutenção da Educação Física e do Desporto
- 3.3.90.30.00- Material de Consumo
- 3.3.90.39.01.00-000- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-000-Câmaras de Ar
- 08- Secretaria Municipal de Obras e Viação
- 08.01- Administração S.M.O.V.
- 267820014.2.029000- Manutenção da Unidade de Obras e Viação
- 3.3.90.30.00- Material de Consumo
- 3.3.90.39.01.00-000- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-000-Câmaras de Ar
- 3.3.90.39.01.00-504- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-504-Câmaras de Ar
- 3.3.90.39.01.00-510- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-510-Câmaras de Ar
- 3.3.90.39.01.00-512- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-512-Câmaras de Ar



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal nº. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046) 3252-8000

- 10- Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
- 10.01- Administração S.M.A.R.H.
- 186410009.2.031000- Manutenção do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
- 3.3.90.30.00- Material de Consumo
- 3.3.90.39.01.00-000- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-000-Câmaras de Ar

3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

3.1. Os pagamentos ocorrerão no dia 14 (quatorze) de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente, de acordo com as entregas efetuadas no mês imediatamente anterior.

3.2. Em caso do não cumprimento pela proponente contratada da disposição contratual, os pagamentos poderão ficar retidos até posterior solução, sem prejuízos de quaisquer outras disposições contratuais.

4. DO VALOR DA ATA:

4.1. VALOR TOTAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: R\$ 120.561,00 (Cento e vinte mil, quinhentos e sessenta e um reais).

5. PRAZO CONTRATAÇÃO:

5.1. O prazo de duração da presente Ata de Registro de Preços, será de 12 (doze) meses.

6. PRAZO DE VIGÊNCIA DA ATA:

6.1. 12 (doze) meses a partir da publicação do Extrato da Ata em Diário oficial do Município de Clevelândia.

FORO: Clevelândia – PR.

Clevelândia, 06 de maio de 2022.

RAFAELA MARTINS LOSI
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal nº. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046) 3252-8000

EXTRATO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 019/2022 – PROCESSO Nº. 029/2022 ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 078/2022

PARTES: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA E J A COSTA LTDA

1. OBJETO

1.1. O Objeto da presente ata é registro de preço para futura e eventual aquisição de Pneus conforme descritivo a seguir:

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Marca Modelo	Valor Unit. (R\$.)	Valor Total (R\$.)
5	20	Unid.	Pneu 1000 raio 20, novo, radial liso, 146/143, para caminhão, externo do pneu 1.052mm, 16 - lonas, utilização em estrada de terra/asfalto, composto otimizado em rodagem para serviço misto maior resistência a cortes e arranchamentos, maximizando o desempenho da banda. Capacidade de carga igual ou superior a 3.000 kg/pneu em montagem simples, capacidade de carga igual ou superior a 2.725 kg por em montagem dupla.	DRC D 84	1.870,00	37.400,00
6	20	Unid.	pneu 1000, raio 20, novo, radial borrachudo, 146/143, para caminhão, externo do pneu 1.052mm, 16 - lonas, utilização em estrada de terra/asfalto, composto otimizado em rodagem para serviço misto maior resistência a cortes e arranchamentos, maximizando o desempenho da banda. capacidade de carga igual ou superior a 3.000 kg/pneu em montagem simples, capacidade de carga igual ou superior a 2.725 kg por em montagem dupla.	DRC D 91	1.999,00	39.980,00
					VALOR TOTAL R\$ 77.380,00	

2. RECURSOS FINANCEIROS:

2.1. As despesas decorrentes da contratação objeto desta Ata de Registro de Preços serão oriundas dos recursos provenientes das rubricas orçamentárias, a saber:

- 03- Secretaria Municipal de Administração Geral
- 03.01- Administração S.M.A.G
- 041220005.2.004000- Manutenção das Atividades Administrativas
- 3.3.90.30.00- Material de Consumo
- 3.3.90.39.01.00-000- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-000-Câmaras de Ar
- 04- Secretaria Municipal da Agropecuária
- 04.01- Administração S.M.A.
- 206080010.2.007000- Manutenção das Atividades da Agropecuária
- 3.3.90.30.00- Material de Consumo
- 3.3.90.39.01.00-000- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-000-Câmaras de Ar
- 05- Secretaria Municipal Saúde e Saneamento
- 05.02- Fundo municipal de Saúde
- 103020015.2.010000- Manutenção do Fundo Municipal de Saúde
- 3.3.90.30.00- Material de Consumo
- 3.3.90.39.01.00-000- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-000-Câmaras de Ar
- 3.3.90.39.01.00-303- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-303-Câmaras de Ar
- 3.3.90.39.01.00-494- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-494-Câmaras de Ar



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal nº. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046) 3252-8000

- 06- Secretaria Municipal de Assistência Social
- 06.01- Administração S.M.A.S
- 082440018.2.017000- Manutenção da Unidade da Assistência Social
- 3.3.90.30.00- Material de Consumo
- 3.3.90.39.01.00-000- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-000-Câmaras de Ar
- 07- Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esportes
- 07.01- Administração S.M.E.C.E.
- 123610020.1.019000- Manutenção do Ensino Fundamental- Receita 5 e 25%
- 3.3.90.30.00- Material de Consumo
- 3.3.90.39.01.00-000- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-000-Câmaras de Ar
- 3.3.90.39.01.00-103-Pneus
- 3.3.90.39.02.00-103-Câmaras de Ar
- 3.3.90.39.01.00-104-Pneus
- 3.3.90.39.02.00-104-Câmaras de Ar
- 3.3.90.39.01.00-107-Pneus
- 3.3.90.39.01.00-10707.02- Fundeb/Fundef
- 3.3.90.30.00- Material de Consumo
- 3.3.90.39.01.00-102- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-102-Câmaras de Ar
- 07.04- Administração Cultura e Esportes
- 278130022.2.028000- Manutenção da Educação Física e do Desporto
- 3.3.90.30.00- Material de Consumo
- 3.3.90.39.01.00-000- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-000-Câmaras de Ar
- 08- Secretaria Municipal de Obras e Viação
- 08.01- Administração S.M.O.V.
- 267820014.2.029000- Manutenção da Unidade de Obras e Viação
- 3.3.90.30.00- Material de Consumo
- 3.3.90.39.01.00-000- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-000-Câmaras de Ar
- 3.3.90.39.01.00-504- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-504-Câmaras de Ar
- 3.3.90.39.01.00-510- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-510-Câmaras de Ar
- 3.3.90.39.01.00-512- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-512-Câmaras de Ar
- 10- Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
- 10.01- Administração S.M.A.R.H.
- 186410009.2.031000- Manutenção do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
- 3.3.90.30.00- Material de Consumo
- 3.3.90.39.01.00-000- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-000-Câmaras de Ar

3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

3.1. Os pagamentos ocorrerão no dia 14 (quatorze) de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente, de acordo com as entregas efetuadas no mês imediatamente anterior.

3.2. Em caso do não cumprimento pela proponente contratada da disposição contratual, os pagamentos poderão ficar retidos até posterior solução, sem prejuízos de quaisquer outras disposições contratuais.



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal nº. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046) 3252-8000

4. DO VALOR DA ATA:

4.1. VALOR TOTAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: R\$ 77.380,00 (Setenta e sete mil e trezentos e oitenta reais).

5. PRAZO CONTRATAÇÃO:

5.1. O prazo de duração da presente Ata de Registro de Preços, será de 12 (doze) meses.

6. PRAZO DE VIGÊNCIA DA ATA:

6.1. 12 (doze) meses a partir da publicação do Extrato da Ata em Diário oficial do Município de Clevelândia.

FORO: Clevelândia – PR.

Clevelândia, 06 de maio de 2022.

RAFAELA MARTINS LOSI
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal nº. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046) 3252-8000

EXTRATO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 019/2022 – PROCESSO Nº. 029/2022 ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 079/2022

PARTES: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA E JN PNEUS LTDA

1. OBJETO

1.1. O Objeto da presente ata é registro de preço para futura e eventual aquisição de Pneus conforme descritivo a seguir:

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Marca/Modelo	Valor Unit.	Valor Total
20	12	Unid.	pneu agrícola 14.9/24, novo, 12 lonas.	SuperguiderQh61	2.545,00	30.540,00
40	15	Unid.	pneu 235/75 r17.5 143/141k lm216 (liso), índice de peso: 143 - 2725 kg, índice de velocidade: k - 110 km/h, radial; sem câmara.	Jnyu JF568	770,00	11.550,00
VALOR TOTAL R\$ 42.090,00						

2. RECURSOS FINANCEIROS:

2.1. As despesas decorrentes da contratação objeto desta Ata de Registro de Preços serão oriundas dos recursos provenientes das rubricas orçamentárias, a saber:

- 03- Secretaria Municipal de Administração Geral
- 03.01- Administração S.M.A.G
- 041220005.2.004000- Manutenção das Atividades Administrativas
- 3.3.90.30.00- Material de Consumo
- 3.3.90.39.01.00-000- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-000-Câmaras de Ar
- 04- Secretaria Municipal da Agropecuária
- 04.01- Administração S.M.A.
- 206080010.2.007000- Manutenção das Atividades da Agropecuária
- 3.3.90.30.00- Material de Consumo
- 3.3.90.39.01.00-000- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-000-Câmaras de Ar
- 05- Secretaria Municipal Saúde e Saneamento
- 05.02- Fundo municipal de Saúde
- 103020015.2.010000- Manutenção do Fundo Municipal de Saúde
- 3.3.90.30.00- Material de Consumo
- 3.3.90.39.01.00-000- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-000-Câmaras de Ar
- 3.3.90.39.01.00-303- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-303-Câmaras de Ar
- 3.3.90.39.01.00-494- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-494-Câmaras de Ar
- 06- Secretaria Municipal de Assistência Social
- 06.01- Administração S.M.A.S
- 082440018.2.017000- Manutenção da Unidade da Assistência Social
- 3.3.90.30.00- Material de Consumo
- 3.3.90.39.01.00-000- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-000-Câmaras de Ar
- 07- Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esportes
- 07.01- Administração S.M.E.C.E.
- 123610020.1.019000- Manutenção do Ensino Fundamental- Receita 5 e 25%
- 3.3.90.30.00- Material de Consumo



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal nº. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046) 3252-8000

- 3.3.90.39.01.00-000- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-000-Câmaras de Ar
- 3.3.90.39.01.00-103-Pneus
- 3.3.90.39.02.00-103-Câmaras de Ar
- 3.3.90.39.01.00-104-Pneus
- 3.3.90.39.02.00-104-Câmaras de Ar
- 3.3.90.39.01.00-107-Pneus
- 3.3.90.39.01.00-10707.02- Fundeb/Fundef
- 3.3.90.30.00- Material de Consumo
- 3.3.90.39.01.00-102- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-102-Câmaras de Ar
- 07.04- Administração Cultura e Esportes
- 278130022.2.028000- Manutenção da Educação Física e do Desporto
- 3.3.90.30.00- Material de Consumo
- 3.3.90.39.01.00-000- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-000-Câmaras de Ar
- 08- Secretaria Municipal de Obras e Viação
- 08.01- Administração S.M.O.V.
- 267820014.2.029000- Manutenção da Unidade de Obras e Viação
- 3.3.90.30.00- Material de Consumo
- 3.3.90.39.01.00-000- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-000-Câmaras de Ar
- 3.3.90.39.01.00-504- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-504-Câmaras de Ar
- 3.3.90.39.01.00-510- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-510-Câmaras de Ar
- 3.3.90.39.01.00-512- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-512-Câmaras de Ar
- 10- Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
- 10.01- Administração S.M.A.R.H.
- 186410009.2.031000- Manutenção do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
- 3.3.90.30.00- Material de Consumo
- 3.3.90.39.01.00-000- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-000-Câmaras de Ar

3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:

- 3.1. Os pagamentos ocorrerão no dia 14 (quatorze) de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente, de acordo com as entregas efetuadas no mês imediatamente anterior.
- 3.2. Em caso de não cumprimento pela proponente contratada da disposição contratual, os pagamentos poderão ficar retidos até posterior solução, sem prejuízos de quaisquer outras disposições contratuais.

4. DO VALOR DA ATA:

- 4.1. VALOR TOTAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: R\$ 42.090,00 (Quarenta e dois mil e noventa reais).

5. PRAZO CONTRATAÇÃO:

- 5.1. O prazo de duração da presente Ata de Registro de Preços, será de 12 (doze) meses.

6. PRAZO DE VIGÊNCIA DA ATA:

- 6.1. 12 (doze) meses a partir da publicação do Extrato da Ata em Diário oficial do Município de Clevelândia.

FORO: Clevelândia – PR.

Clevelândia, 06 de maio de 2022.

RAFAELA MARTINS LOSI
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal nº. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046) 3252-8000

EXTRATO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 019/2022 – PROCESSO Nº. 029/2022

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 080/2022

PARTES: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA E JOÃO ANTONIO CARNIEL COM. PROD. MED. HOSPITALARES

1. OBJETO:

1.1. O Objeto da presente ata é registro de preço para futura e eventual aquisição de Câmaras de ar e Válvulas aro 13,14,15 e 16, conforme descritivo a seguir:

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Marca	Valor Unit.	Valor Total
26	20	Unid.	câmara de ar 7.50-16, nova, com bico de ferro longo.	Tortuga	54,00	1.080,00
27	20	Unid.	câmara de ar 1000 raio 20 146/143 k, nova, para caminhão.	Tortuga	106,00	2.120,00
38	200	Unid.	válvulas pneus sem câmara aro 13 e 14, nova, com certificado inmetro.	Tortuga	1,00	200,00
49	20	Unid.	Válvulas pneus sem câmara aro 15 nova, com certificado Inmetro.	Tortuga	1,85	37,00
50	100	Unid.	Válvulas pneus sem câmara aro 16, nova, com certificado Inmetro.	Tortuga	1,85	185,00
51	10	Unid.	Câmara 225/65 raio 16, nova, cartilha ou qualquer outro documento, em língua portuguesa, que demonstre especificações técnicas e instruções de uso do produto.	Tortuga	104,48	1.044,80
52	10	Unid.	Câmara 195/50 raio 15, nova.	Tortuga	88,50	885,00
56	2	Unid.	Câmara 215/80 raio 16, nova.	Tortuga	70,00	140,00
57	2	Unid.	Câmara 205/75 raio 16, nova.	Tortuga	70,00	140,00

2. RECURSOS FINANCEIROS:

2.1. As despesas decorrentes da contratação objeto desta Ata de Registro de Preços serão oriundas dos recursos provenientes das rubricas orçamentárias, a saber:

- 03- Secretaria Municipal de Administração Geral
- 03.01- Administração S.M.A.G
- 041220005.2.004000- Manutenção das Atividades Administrativas
- 3.3.90.30.00- Material de Consumo
- 3.3.90.39.01.00-000- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-000-Câmaras de Ar
- 04- Secretaria Municipal da Agropecuária
- 04.01- Administração S.M.A.
- 206080010.2.007000- Manutenção das Atividades da Agropecuária
- 3.3.90.30.00- Material de Consumo
- 3.3.90.39.01.00-000- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-000-Câmaras de Ar
- 05- Secretaria Municipal Saúde e Saneamento
- 05.02- Fundo municipal de Saúde
- 103020015.2.010000- Manutenção do Fundo Municipal de Saúde
- 3.3.90.30.00- Material de Consumo
- 3.3.90.39.01.00-000- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-000-Câmaras de Ar
- 3.3.90.39.01.00-303- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-303-Câmaras de Ar
- 3.3.90.39.01.00-494- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-494-Câmaras de Ar
- 06- Secretaria Municipal de Assistência Social
- 06.01- Administração S.M.A.S
- 082440018.2.017000- Manutenção da Unidade da Assistência Social
- 3.3.90.30.00- Material de Consumo
- 3.3.90.39.01.00-000- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-000-Câmaras de Ar
- 07- Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esportes
- 07.01- Administração S.M.E.C.E.



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal nº. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046) 3252-8000

- 123610020.1.019000- Manutenção do Ensino Fundamental- Receita 5 e 25%
 - 3.3.90.30.00- Material de Consumo
 - 3.3.90.39.01.00-000- Pneus
 - 3.3.90.39.02.00-000-Câmaras de Ar
 - 3.3.90.39.01.00-103-Pneus
 - 3.3.90.39.02.00-103-Câmaras de Ar
 - 3.3.90.39.01.00-104-Pneus
 - 3.3.90.39.02.00-104-Câmaras de Ar
 - 3.3.90.39.01.00-107-Pneus
 - 3.3.90.39.01.00-10707.02- Fundeb/Fundef
 - 3.3.90.30.00- Material de Consumo
 - 3.3.90.39.01.00-102- Pneus
 - 3.3.90.39.02.00-102-Câmaras de Ar
 - 07.04- Administração Cultura e Esportes
 - 278130022.2.028000- Manutenção da Educação Física e do Desporto
 - 3.3.90.30.00- Material de Consumo
 - 3.3.90.39.01.00-000- Pneus
 - 3.3.90.39.02.00-000-Câmaras de Ar
 - 08- Secretaria Municipal de Obras e Viação
 - 08.01- Administração S.M.O.V.
 - 267820014.2.029000- Manutenção da Unidade de Obras e Viação
 - 3.3.90.30.00- Material de Consumo
 - 3.3.90.39.01.00-000- Pneus
 - 3.3.90.39.02.00-000-Câmaras de Ar
 - 3.3.90.39.01.00-504- Pneus
 - 3.3.90.39.02.00-504-Câmaras de Ar
 - 3.3.90.39.01.00-510- Pneus
 - 3.3.90.39.02.00-510-Câmaras de Ar
 - 3.3.90.39.01.00-512- Pneus
 - 3.3.90.39.02.00-512-Câmaras de Ar
 - 10- Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
 - 10.01- Administração S.M.A.R.H.
 - 186410009.2.031000- Manutenção do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
 - 3.3.90.30.00- Material de Consumo
 - 3.3.90.39.01.00-000- Pneus
 - 3.3.90.39.02.00-000-Câmaras de Ar
- 3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:**
- 3.1. Os pagamentos ocorrerão no dia 14 (quatorze) de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente, de acordo com as entregas efetuadas no mês imediatamente anterior.
- 3.2. Em caso do não cumprimento pela proponente contratada da disposição contratual, os pagamentos poderão ficar retidos até posterior solução, sem prejuízos de quaisquer outras disposições contratuais.
- 4. DO VALOR DA ATA:**
- 4.1. VALOR TOTAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: R\$ 5.831,80 (Cinco mil, oitocentos e trinta e um reais e oitenta centavos).
- 5. PRAZO CONTRATAÇÃO:**
- 5.1. O prazo de duração da presente Ata de Registro de Preços, será de 12 (doze) meses.
- 6. PRAZO DE VIGÊNCIA DA ATA:**
- 6.1. 12 (doze) meses a partir da publicação do Extrato da Ata em Diário oficial do Município de Clevelândia.

FORO: Clevelândia – PR.

Clevelândia, 06 de maio de 2022.

RAFAELA MARTINS LOSI
Prefeita Municipal



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal nº. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046) 3252-8000

EXTRATO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 019/2022 – PROCESSO Nº. 029/2022

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 081/2022

PARTES: MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA E PNEUS COMERCIO DE PNEUS EIRELI

1. OBJETO:

1.1. O Objeto da presente ata é registro de preço para futura e eventual aquisição de Pneus conforme descritivo a seguir:

Item	Quant.	Unid.	Descrição	Marca	Valor Unit. (R\$.)	Valor Total (R\$.)
28	10	Unid	pneu 225/75 raio 15, novo, para caminhonete, sendo este radial, sem câmara, assimétrico, traction a, índice de carga igual ou superior a 102 (805 kg/pneu), durabilidade 320 treadwear, aderência a, temperatura a, índice de velocidade t (190km/h), talas compatíveis (6-8), aplicação para qualquer tipo de terreno.	Goodyear Wrangler	880,00	8.800,00
42	10	Unid	pneu 215/80 raio 16, novo, para caminhonete, sendo este radial, sem câmara, direcional, índice de carga igual ou superior a 107 (975 kg/pneu), índice de velocidade s (180km/h), talas compatíveis (5,5 - 7), aplicação para qualquer tipo de terreno.	Goodyear/ Kell Edge SUV	592,00	5.920,00
44	12	Unid	pneu 195/50 raio 15, novo, construção radial, tubeless, sem câmara, contendo informações técnicas na lateral, traction a, temperatura b, capacidade de carga igual ou superior a 475 kg/pneu em montagem simples, indicado pelo código "82", capacidade de velocidade máxima de 190 km/h, indicado pelo código "t", com profundidade de sulco igual ou superior a 7,9 mm, produto com carcaça forçada, com proteção dupla no costado contra cortes, impactos e fricções laterais.	Goodyear/ Kell Edge Sport	472,00	5.664,00
VALOR TOTAL R\$ 20.384,00						

2. RECURSOS FINANCEIROS:

2.1. As despesas decorrentes da contratação objeto desta Ata de Registro de Preços serão oriundas dos recursos provenientes das rubricas orçamentárias, a saber:

- 03- Secretaria Municipal de Administração Geral
- 03.01- Administração S.M.A.G
- 041220005.2.004000- Manutenção das Atividades Administrativas
- 3.3.90.30.00- Material de Consumo
- 3.3.90.39.01.00-000- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-000-Câmaras de Ar
- 04- Secretaria Municipal da Agropecuária
- 04.01- Administração S.M.A.
- 206080010.2.007000- Manutenção das Atividades da Agropecuária
- 3.3.90.30.00- Material de Consumo
- 3.3.90.39.01.00-000- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-000-Câmaras de Ar
- 05- Secretaria Municipal Saúde e Saneamento
- 05.02- Fundo municipal de Saúde
- 103020015.2.010000- Manutenção do Fundo Municipal de Saúde
- 3.3.90.30.00- Material de Consumo
- 3.3.90.39.01.00-000- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-000-Câmaras de Ar
- 3.3.90.39.01.00-303- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-303-Câmaras de Ar
- 3.3.90.39.01.00-494- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-494-Câmaras de Ar
- 06- Secretaria Municipal de Assistência Social
- 06.01- Administração S.M.A.S
- 082440018.2.017000- Manutenção da Unidade da Assistência Social
- 3.3.90.30.00- Material de Consumo
- 3.3.90.39.01.00-000- Pneus
- 3.3.90.39.02.00-000-Câmaras de Ar
- 07- Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esportes



MUNICÍPIO DE CLEVELÂNDIA

PORTAL DO SUDOESTE

Praça Getúlio Vargas, nº. 71, Centro, Clevelândia-Paraná
Cx. Postal nº. 61, CEP, 85.530-000 - Fone/Fax: (046) 3252-8000

- 07.01- Administração S.M.E.C.E.
 - 123610020.1.019000- Manutenção do Ensino Fundamental- Receita 5 e 25%
 - 3.3.90.30.00- Material de Consumo
 - 3.3.90.39.01.00-000- Pneus
 - 3.3.90.39.02.00-000-Câmaras de Ar
 - 3.3.90.39.01.00-103-Pneus
 - 3.3.90.39.02.00-103-Câmaras de Ar
 - 3.3.90.39.01.00-104-Pneus
 - 3.3.90.39.02.00-104-Câmaras de Ar
 - 3.3.90.39.01.00-107-Pneus
 - 3.3.90.39.01.00-10707.02- Fundeb/Fundef
 - 3.3.90.30.00- Material de Consumo
 - 3.3.90.39.01.00-102- Pneus
 - 3.3.90.39.02.00-102-Câmaras de Ar
 - 07.04- Administração Cultura e Esportes
 - 278130022.2.028000- Manutenção da Educação Física e do Desporto
 - 3.3.90.30.00- Material de Consumo
 - 3.3.90.39.01.00-000- Pneus
 - 3.3.90.39.02.00-000-Câmaras de Ar
 - 08- Secretaria Municipal de Obras e Viação
 - 08.01- Administração S.M.O.V.
 - 267820014.2.029000- Manutenção da Unidade de Obras e Viação
 - 3.3.90.30.00- Material de Consumo
 - 3.3.90.39.01.00-000- Pneus
 - 3.3.90.39.02.00-000-Câmaras de Ar
 - 3.3.90.39.01.00-504- Pneus
 - 3.3.90.39.02.00-504-Câmaras de Ar
 - 3.3.90.39.01.00-510- Pneus
 - 3.3.90.39.02.00-510-Câmaras de Ar
 - 3.3.90.39.01.00-512- Pneus
 - 3.3.90.39.02.00-512-Câmaras de Ar
 - 10- Secretaria Municipal do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
 - 10.01- Administração S.M.A.R.H.
 - 186410009.2.031000- Manutenção do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
 - 3.3.90.30.00- Material de Consumo
 - 3.3.90.39.01.00-000- Pneus
 - 3.3.90.39.02.00-000-Câmaras de Ar
- 3. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:**
- 3.1. Os pagamentos ocorrerão no dia 14 (quatorze) de cada mês ou no primeiro dia útil subsequente, de acordo com as entregas efetuadas no mês imediatamente anterior.
- 3.2. Em caso do não cumprimento pela proponente contratada da disposição contratual, os pagamentos poderão ficar retidos até posterior solução, sem prejuízos de quaisquer outras disposições contratuais.
- 4. DO VALOR DA ATA:**
- 4.1. VALOR TOTAL DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS: R\$ 20.384,00 (Vinte mil, trezentos e oitenta e quatro reais).
- 5. PRAZO CONTRATATÇÃO:**
- 5.1. O prazo de duração da presente Ata de Registro de Preços, será de 12 (doze) meses.
- 6. PRAZO DE VIGÊNCIA DA ATA:**
- 6.1. 12 (doze) meses a partir da publicação do Extrato da Ata em Diário oficial do Município de Clevelândia.

FORO: Clevelândia – PR.

Clevelândia, 06 de maio de 2022.

RAFAELA MARTINS LOSI
Prefeita Municipal

Cod388611

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 11 de Maio de 2022

Ano XI – Edição Nº 2607

Página 148 / 178

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES

DECRETO Nº 107/2022

O Prefeito Municipal de Coronel Domingos Soares, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE

Artigo 1º–Fica concedido Gratificação pelo regime de Tempo Integral (T.I), ao servidor público municipal abaixo relacionado, em conformidade com a Lei nº 495/2010, consoante o disposto na Lei nº808/2017, sendo que o percentual será calculado sobre o respectivo vencimento, a contar de maio de 2022.

NOME	CARGO	PERCENTUAL ATUAL	PERCENTUAL A PARTIR DO MÊS DE MAIO
Dirlei Badotti da Silva	Auxiliar Serviços Gerais	50%	65%

Artigo 2º–Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Coronel Domingos Soares Pr, em 09 de maio de 2022.

JANDIR BANDIERA - PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 108/2022

O Prefeito Municipal de Coronel Domingos Soares, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e, Considerando o contido no requerimento protocolado sob o nº 359/2022; Considerando que o servidor apresentou “certificado de Conclusão do Ensino Fundamental”, cumprindo, portanto, com a exigência da Lei nº 816/2017, Art. 16, Parágrafo 1º, do Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos municipais; Considerando o parecer e análise da Procuradoria Municipal e do Diretor do Departamento de Administração, DECRETA

Art. 1º–Fica concedido elevação de nível ao Servidor Municipal, Sr. Daniel Massanero, ocupante do Cargo de Motorista passando do nível I, Classe A, para o nível II, Classe A, Grupo Funcional Básico, a partir de maio de 2022.

Art. 2º–Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE - PUBLIQUE-SE - CUMPRA-SE

Coronel Domingos Soares PR., em 09 de maio de 2022.

JANDIR BANDIERA - PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº109/2022

O Prefeito Municipal de Coronel Domingos Soares, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e, Considerando o contido no requerimento protocolado sob o nº 360/2022; Considerando que a servidora apresentou Certificado de Conclusão de Pós Graduação “Lato Sensu”, cumprindo, portanto, com a exigência da Lei nº 816/2017, Art. 16, Parágrafo 1º, do Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos municipais; Considerando o parecer e análise do Procurador Municipal e do Diretor do Departamento de Administração, DECRETA

Art. 1º–Fica concedido elevação de nível a Servidora Municipal, Sra. Neiva Aparecida Ancini, ocupante do Cargo de Nutricionista passando do nível I, Classe A, para o nível II, Classe A, Grupo Funcional Superior, a partir de maio de 2022.

Art. 2º–Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE - PUBLIQUE-SE - CUMPRA-SE

Coronel Domingos Soares PR., em 09 de maio de 2022.

JANDIR BANDIERA - PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 110/2022

O Prefeito Municipal de Coronel Domingos Soares, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais e, Considerando o contido no requerimento protocolado sob o nº 336/2022; Considerando que o servidor apresentou “certificado de Conclusão do Ensino Fundamental”, cumprindo, portanto, com a exigência da Lei nº 816/2017, Art. 16, Parágrafo 1º, do Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores públicos municipais; Considerando o parecer e análise da Procuradoria Municipal e do Diretor do Departamento de Administração, DECRETA

Art. 1º–Fica concedido elevação de nível ao Servidor Municipal, Sr. Alessandro Fragoso, ocupante do Cargo de Motorista passando do nível I, Classe A, para o nível II, Classe A, Grupo Funcional Básico, a partir de maio de 2022.

Art. 2º–Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE - PUBLIQUE-SE - CUMPRA-SE

Coronel Domingos Soares PR., em 09 de maio de 2022.

JANDIR BANDIERA - PREFEITO MUNICIPAL

Cod388637

PORTARIA Nº070/2022

O Prefeito Municipal de Coronel Domingos Soares, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE

Art. 1º–Tornar Público o Adicional por Tempo de Serviço – QUINQUÊNIO dos servidores municipais abaixo relacionados, em conformidade com o art. 78, parágrafo único da Lei Municipal nº 495/2010, bem como parecer da Procuradoria Municipal, que constata a possibilidade para a concessão do pedido, tendo por base o Acórdão nº 239/2021 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, concede a partir de maio de 2022:

NOME	RECEBIA	RECEBERÁ
Cristiane das Graças Machado Pires	15%	20%
Illson Admar da Silva	15%	20%
Maria Carmélia Mendes da Rosa	15%	20%
Maria Santos Fragoso	10%	15%

Art. 2º–Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Coronel Domingos Soares Pr, em 03 de maio de 2022.

JANDIR BANDIERA - PREFEITO MUNICIPAL

Cod388638

EXTRATO DE DISTRATO DE CONTRATO

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CORONEL DOMINGOS SOARES, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. Araucária, 3120, CNPJ nº 01614415/0001-18, CONTRATANTE, representado neste ato pelo Prefeito Jandir Bandiera, de CPF nº. 383.803.310-87 e RG nº 15.546.648-0(SSP/PR) em pleno exercício de seu mandato e funções, residente e domiciliado nesta cidade.

CONTRATADO(A): NARA CAROLINE DIMER, pessoa física, residente na Rua José Salvador–Centro, cidade de Coronel Domingos Soares, Estado do Paraná, CEP 85557-000, inscrito no CPF sob nº 058.184.539-01

OBJETO/DETALHAMENTO: O contrato tinha por objeto a execução de serviços de “JOVEM APRENDIZ”, com carga horária de 08 HORAS/AULA e 22 HORAS/TRABALHO, conforme prevê CONTRATO DE APRENDIZAGEM – ARTIGO 433 DA CLT celebrado em 13 de outubro de 2021. O distrato se aperfeiçoa por término de contrato de trabalho em 09 de maio de 2022. Desta rescisão não resta à apuração de percas e danos por ambos, ocorrendo tão somente o pagamento de haveres rescisórios.

FORO: Comarca de Palmas–PR.

Cod388639

ADJUDICAÇÃO

Pregão 24/2022

1. Ficam adjudicados os objetos da licitação conforme abaixo listado, no respectivo valor do lote/item, conforme descrito em ata do dia 27/04/2022, para o(s) proponente(s) abaixo:
- Aquisição de mobiliário para atender a demanda dos departamentos da municipalidade Vencedor(es):

FLC SUPRIMENTOS LTDA ME								
Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Modelo	Unid.	Quant.	Preço	Preço total
1	1	Cadeira de Escritório modelo Presidente, em Couro classe 3 sistema/mecanismo que permite reclinar o encosto e o assento da cadeira ao mesmo tempo, incluindo o ajuste de tensão da mola e possibilitando travar em posições diferentes, Assento por molas ensacadas; Encosto alto; Função de ajuste por pistão a gás; Rodízios anti-risco em material PU, Cor: Preta. Medidas do Encosto Largura: 51 cm Altura mínima do chão: 124 cm Altura máxima do chão: 132 cm. Medidas dos Braços: Comprimento: 50 cm, Largura: 7,5 cm, Altura mínima do chão: 70 cm, Altura máxima do chão: 74 cm. Altura do assento: Profundidade: 50 cm Largura: 53 cm Altura mínima do chão: 43 cm Altura máxima do chão: 51 cm . Peso máximo suportado: 120 kg Dimensões altura 132 cm, largura 53 cm	MAXWELL HEALTER	PRESIDENTE	UN	7,00	994,00	6.958,00
1	4	FORNO DE MICROONDAS DIGITAL: COM SUPORTE, CAPACIDADE APROXIMADA 30L, NA COR BRANCA, COM TRAVA NA PORTA, TIMER, TECLAS DIGITAIS; FUNÇÕES DESCONGELAMENTO E AQUECIMENTO, POTÊNCIA PARA 127 VOLTS. SELO PROCEL A, GARANTIA MÍNIMA DE 1 ANO	LG	MS3097	UN	2,00	948,00	1.896,00

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 11 de Maio de 2022

Ano XI – Edição Nº 2607

Página 149 / 178

1	5	Lava e Seca 11 Kg Inverter com Água Quente e Vapor Branca 220 Volts Classificação Energética A Dimensões (axLxp 85X60X65,9) Especificações Técnicas Capacidade de lavagem: 11KG capacidade de secagem: 7KG consumo 0,34 kw/h ciclo consumo de água 9,45L ciclo 06 níveis de temperatura motor inverter dimensões produto (axLxp): 850X600X659 dimensões embalagem (axLxp): 870X635X698 Garantia (Meses 12) Peso Líquido kg 76,8	ELECTROLUX	LSP11	UN	1,00	3.742,00	3.742,00
1	6	Poltronas Decorativas Medidas Altura total: 90 cm Altura do chão ao assento: 45cm Largura total: 78cm Largura do assento: 48cm Profundidade total: 65cm Profundidade do assento: 52cm, material principal madeira, revestimento do produto suede, com apoio de braços e almofadas no assento, cor azul marinho	VISAMER	VS002 DECORATIVA	UN	12,00	654,00	7.848,00
TOTAL								20.444,00
PATRICIA DE MORAES HINZ								
Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Modelo	Unid.	Quant.	Preço	Preço total
1	2	Cadeira longarina 3 lugares Material/Composição do Assento: Polipropileno Material/ Composição do Encosto: Polipropileno Material/ Composição da Base: Longarina Material/Composição da Estrutura: Apo Quantidade de Lugares: 3Reclinável: Não Regulagem de Altura: Não Mecanismo: Não Dimensões do Encosto:32cm x 36cm (A x L)Dimensões do Assento: 46cm x 40cm (L x P) Peso Suportado: 120 kg por Lugar Peso líquido aproximado do produto (kg): 15 k, cor azul	PRÓPRIA	PRÓPRIO	UN	13,00	535,00	6.955,00
1	3	Cozinha, Medidas totais 210 cm de altura 270 cm de largura 52 cm de profundidade nos balcões e na torre e 31 cm nos aéreos tens inclusos: - Uma (1) Torre-quente de 70 cm com dois (2) nichos para forno e três (3) portas - Um (1) Aéreo de 120 cm com duas (2) portas - Um (1) Balcão de Pia de 120 cm com duas (2) gavetas e três (3) portas (Não acompanha tampo) - Um (1) Aéreo de 80 cm com uma (1) porta basculante - Um (1) Balcão de 80 cm com duas (2) gavetas grandes Material: MDF Cor: branco Corrediça telescópica Puxadores em alumínio	PRÓPRIA	PRÓPRIO	UN	1,00	3.050,00	3.050,00
TOTAL								10.005,00

2. Pelo presente ficam intimados os participantes da licitação supramencionada, da decisão ora estabelecida, seguindo o presente processo, em transitado direto, à Chefe do Executivo Municipal para apreciação e consequente homologação, se esta assim entender conveniente. Centro Administrativo Adão Reis, em 28/04/2022.

RAFAELA SCHEREINER - 094.850.889-22 - Pregoeiro

Cod388643

HOMOLOGAÇÃO

Pregão 24/2022

1. Ficam homologados os atos do sra. Pregoeira pertinente ao processo de licitação supra numerado, que tem por objeto, conforme demais características editalícias o seguinte:
- Aquisição de mobiliário para atender a demanda dos departamentos da municipalidade.
2. Pelo presente ficam intimados os interessados na licitação supramencionada, da decisão ora estabelecida, decorrendo a partir de agora os demais prazos editalícios para finalização do certame.
Centro Administrativo Adão Reis, em nove dias de maio de 2022.

JANDIR BANDIERA - Prefeito

Cod388644

ADJUDICAÇÃO

Pregão 18/2022

1. Ficam adjudicados os objetos da licitação conforme abaixo listado, no respectivo valor do lote/item, conforme descrito em ata do dia 28/04/2022, para o(s) proponente(s) abaixo:
- Contratação de plantão presencial no Centro de Saúde da Sede de Coronel Domingos Soares, nos horários em que o Centro de Saúde da Sede não estiver atendendo, plantões de 12 horas - Vencedor(es):

PROSEG CONSULTORIA E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EIRELI								
Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Modelo	Unid.	Quant.	Preço	Preço total
1	1	PLANTÃO PARA SERVIÇO DE MÉDICO GENERALISTA DE SEGUNDA A SEXTA FEIRA(DIAS ÚTEIS) NOITE DAS 18h30min ÀS 06h30min (12 horas)			UN	1.300,00	120,61	156.793,00
2	1	PLANTÃO PARA SERVIÇO DE MÉDICO GENERALISTA SÁBADOS, DOMINGOS, FERIADOS- E PONTOS FACULTATIVOS-DIA DAS 07h00min ÀS 19h00min (12 horas)			UN	550,00	123,00	67.650,00
2	2	PLANTÃO PARA SERVIÇO DE MÉDICO GENERALISTA SÁBADOS, DOMINGOS, FERIADOS E PONTOS FACULTATIVOS- NOITE DAS 19h00min ÀS 07h00min (12 horas)			UN	550,00	127,54	70.147,00
TOTAL								294.590,00

2. Pelo presente ficam intimados os participantes da licitação supramencionada, da decisão ora estabelecida, seguindo o presente processo, em transitado direto, à Chefe do Executivo Municipal para apreciação e consequente homologação, se esta assim entender conveniente. Centro Administrativo Adão Reis, em 28/04/2022.

RAFAELA SCHEREINER - 094.850.889-22 - Pregoeiro

Cod388647

HOMOLOGAÇÃO

Pregão 18/2022

1. Ficam homologados os atos do sra. Pregoeira pertinente ao processo de licitação supra numerado, que tem por objeto, conforme demais características editalícias o seguinte:
- Contratação de plantão presencial no Centro de Saúde da Sede de Coronel Domingos Soares, nos horários em que o Centro de Saúde da Sede não estiver atendendo, plantões de 12 horas.
2. Pelo presente ficam intimados os interessados na licitação supramencionada, da decisão ora estabelecida, decorrendo a partir de agora os demais prazos editalícios para finalização do certame.
Centro Administrativo Adão Reis, em nove dias de maio de 2022.

JANDIR BANDIERA - Prefeito

Cod388648

HOMOLOGAÇÃO

Pregão 21/2022

1. Ficam homologados os atos do sra. Pregoeira pertinente ao processo de licitação supra numerado, que tem por objeto, conforme demais características editalícias o seguinte:
- Aquisição de troféus e medalhas para atender as necessidades do Departamento de Esportes.
2. Pelo presente ficam intimados os interessados na licitação supramencionada, da decisão ora estabelecida, decorrendo a partir de agora os demais prazos editalícios para finalização do certame.
Centro Administrativo Adão Reis, em nove dias de maio de 2022.

JANDIR BANDIERA - Prefeito

Cod388655

ADJUDICAÇÃO

Pregão 21/2022

1. Ficam adjudicados os objetos da licitação conforme abaixo listado, no respectivo valor do lote/item, conforme descrito em ata do dia 28/04/2022, para o(s) proponente(s) abaixo:
- Aquisição de troféus e medalhas para atender as necessidades do Departamento de Esportes - Vencedor(es):

JEVERSON IVAN PAESE PITTY SPORTS								
Lote	Item	Produto/Serviço	Marca	Modelo	Unid.	Quant.	Preço	Preço total
1	1	Medalhas esportivas, vazadas, fundição em zinco, magnésio e cobre, de 65mm de diâmetro, com leito de 35mm para adesivo, cor dourada, prata e bronze, em 1/3 da quantia para cada cor, incluso adesivos dos logos do município, colocação da equipe e fita.	VITORIA		UN	500,00	12,03	6.015,00
1	2	Troféu base com altura de 08 cm, base em polímero na cor preta. Sobre esta base um suporte com frisos fabricado em polímero e metalizado na cor dourada. Estatueta intercambiável de goleiro de futebol fabricada em polímero e metalizada na cor dourada, com 12 cm de altura. Altura total do troféu: 20 cm. Este troféu base permite a colocação de qualquer estatueta intercambiável.	VITORIA		UN	20,00	49,98	999,60
1	3	Troféu base com altura de 08 cm, base em polímero na cor preta. Sobre esta base um suporte com frisos fabricado em polímero e metalizado na cor dourada. Estatueta intercambiável de chuteira de futebol fabricada em polímero e metalizada na cor dourada, com 5,60 cm de altura. Altura total do troféu: 13,60 cm. Este troféu base permite a colocação de qualquer estatueta intercambiável.	VITORIA		UN	20,00	48,35	967,00

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 11 de Maio de 2022

Ano XI – Edição Nº 2607

Página 150 / 178

1	4	Troféu com 57 cm, base quadrada com 15 cm fabricada em polímero na cor preta. Sobre esta base uma taça com tampa fabricada em polímero e metalizada a alto vácuo na cor dourada com 20,50 cm de altura e 14,50 cm de largura a partir das alças. Sobre esta taça uma estatueta intercambiável.	VITORIA	UN	20,00	209,65	4.193,00
1	5	Troféu com altura de 68 cm com base fabricada em polímero na cor preta. Sobre esta base um suporte fabricado em polímero e metalizada a alto vácuo pintado na cor dourada e sobre este suporte uma bola fabricada em polímero nas cores azul e dourada, intercalada por um anel fabricado em polímero na cor dourada. Sobre esta bola uma taça fechada fabricada em polímero metalizada a alto vácuo e pintada na cor dourada com 29 cm de largura a partir das alças. Estatueta superior intercambiável. Este troféu também pode ser feito com a bola nas cores dourada e preta, dourada e verde, toda dourada, dourada e vermelha ou dourada e prata. Este troféu também pode vir com os componentes metalizados pintados na cor prata.	VITORIA	UN	50,00	356,029	17.801,45
1	6	Troféu com altura de 76 cm com base fabricada em polímero na cor preta. Sobre esta base um suporte fabricado em polímero e metalizada a alto vácuo pintado na cor dourada e sobre este suporte uma bola fabricada em polímero nas cores azul e dourada, intercalada por um anel fabricado em polímero na cor dourada. Sobre esta bola uma taça fechada fabricada em polímero metalizada a alto vácuo e pintada na cor dourada com 29 cm de largura a partir das alças. Estatueta superior intercambiável. Este troféu também pode ser feito com a bola nas cores dourada e preta, dourada e verde, toda dourada, dourada e vermelha ou dourada e prata. Este troféu também pode vir com os componentes metalizados pintados na cor prata.	VITORIA	UN	50,00	375,789	18.789,45
1	7	Troféu com altura de 81 cm com base fabricada em polímero na cor preta. Sobre esta base um suporte fabricado em polímero e metalizada a alto vácuo pintado na cor dourada e sobre este suporte uma bola fabricada em polímero nas cores azul e dourada, intercalada por um anel fabricado em polímero na cor dourada. Sobre esta bola uma taça fechada fabricada em polímero metalizada a alto vácuo e pintada na cor dourada com 29 cm de largura a partir das alças. Estatueta superior intercambiável. Este troféu também pode ser feito com a bola nas cores dourada e preta, dourada e verde, toda dourada, dourada e vermelha ou dourada e prata. Este troféu também pode vir com os componentes metalizados pintados na cor prata.	VITORIA	UN	50,00	442,589	22.129,45
TOTAL							70.894,95

2. Pelo presente ficam intimados os participantes da licitação supramencionada, da decisão ora estabelecida, seguindo o presente processo, em transito direto, à Chefe do Executivo Municipal para apreciação e consequente homologação, se esta assim entender conveniente. Centro Administrativo Adão Reis, em 28/04/2022.

RAFAELA SCHEREINER - 094.850.889-22 - Pregoeiro

Cod388658

AVISO DE SUSPENSÃO

PREGÃO ELETRÔNICO N. 027/2022 - Processo n. 047/2022

O Município de Coronel Domingos Soares/PR, por meio da Pregoeira oficial, designada pela Portaria n. 059/2021, torna público para conhecimento dos interessados, que obedecendo aos princípios inerentes à Administração, decide SUSPENDER, a licitação cujo objeto é a "Aquisição de Retroescavadeira 4x4, zero hora, conforme características técnicas do equipamento em anexo no modelo 07 PAM–SEDU". Justifica-se a suspensão em razão do Pedido de Impugnação encaminhado por e-mail na data de 04/05/2022, a qual será necessário maior tempo hábil para verificação técnica, para assim definir as questões relacionadas a este certame.

Coronel Domingos Soares, 10 de maio de 2022

Rafaela Schereiner - Pregoeira

Cod388667

AVISO DE EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2022 – PMCDs

O Município de Coronel Domingos Soares torna público que fará realizar, às 13:30 horas de 27 de maio de 2022, na Av Araucaria nº 3120 em Cel. Dom. Soares/PR, TOMADA DE PREÇOS para Contratação de empresa especializada para execução de serviços de empreitada global para conclusão da ampliação junto a Escola Municipal Aurora Tortelli, com prazo de execução de 3 meses. A pasta técnica completa e informações para cadastro poderão ser examinados no endereço acima indicado ou o edital básico extraído no site <http://www.pmc.ds.pr.gov.br/>. Fernanda Roberta da Rosa – Presidente da Comissão Permanente de Licitações.

Cod388671

CONVOCAÇÃO PARA ABERTURA DO ENVELOPE DE PROPOSTAS

TOMADA DE PREÇOS N. 002/2022 - Processo n. 039/2022

O Município de Coronel Domingos Soares/PR, por meio da Comissão de Licitação, designada pela Portaria n. 201/2021, torna público para conhecimento dos interessados, que obedecendo aos princípios inerentes à Administração, decide, em razão da habilitação da proponente A J OLIVEIRA & CIA LTDA, CONVOCAR os interessados no certame cujo objeto é a "Contratação de empresa na área de engenharia para empreitada global de materiais e mão de obra para execução de serviços de pavimentação poliédrica com pedras irregulares em vias urbanas do Município de Coronel Domingos Soares", para se fazerem presentes na data de 19/05/2022, às 10h30min, nas dependências do setor de licitações, situado na Av. Araucária, 3120, Centro em Coronel Domingos Soares/PR para dar seguimento ao processo e realizar a abertura do envelope da proposta de preço.

Conforme supracitado, dar-se-á ciência aos interessados pelas vias de praxe com a devida publicação desta convocação no DIOEMS e site do Município.

Coronel Domingos Soares, 10 de maio de 2022

Fernanda Roberta da Rosa - Presidente da Comissão de Licitações

Cod388699

CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL DOMINGOS SOARES

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

Considerando o procedimento até então levado a efeito e o competente parecer emitido pela assessoria jurídica, temos que este Processo nº 05, Dispensa de Licitação nº 05/2020, para contratação de empresa referente **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONSTRUÇÃO DE GABINE ADEQUADA PARA EQUIPAMENTOS DE SOM E AUDIO, BEM COMO FORNECIMENTO DE MATERIAIS E FERRAMENTAIS NECESSÁRIOS, visando o atendimento das necessidades e finalidades institucionais da Câmara Municipal de Coronel Domingos Soares/Pr.** considerando o valor estar abaixo do limite estabelecido pelo Artigo 24, II, c/c Artigo 23, alínea “a”, inciso II, da Lei 8.666/93, e, que atendeu as formalidades legais e se enquadra na previsão de dispensa do Artigo 24, II, da Lei 8.666/93. Considerando que a empresa MORAES BUENO E CIA LTDA – CNPJ 01.888.868/0001-32. Endereço: Rua Av. Araucária - Nº 2865, Centro de Coronel Domingos Soares/ Pr. Ofereceu menor preço, o valor de R\$ 11.810,00 (onze mil, oitocentos e dez reais), valor global, e apresentou toda documentação solicitada, reconheço **habilitada** e delibero para o seu prosseguimento até conclusão final, ficando desde já, intimada a proponente para que no prazo de 05 (cinco), dias contados da publicação homologação, compareça junto a Secretaria da Câmara, para firmar o consequente contrato administrativo.

Coronel Domingos Soares - Paraná
04 de maio 2022

Tiago Silveira Neves Montebeles
Presidente

Cod388688

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

RATIFICAÇÃO Nº 016/2022

Em análise ao processo de Inexigibilidade de Licitação nº 016/2022, de 10 de Maio de 2022, instaurado pela Comissão Permanente de Licitação, atendendo solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições, o LEONIR ANTÔNIO GELHEN, Prefeito de Cruzeiro do Iguaçu, em exercício R A T I F I C A o procedimento tomado pela Secretaria Municipal de Finanças com amparo na Lei nº 8.666/93, artigo 25. PRAZO DE VIGÊNCIA: Até 12 de dezembro de 2022.

VALOR CONTRATADO – R\$:1.500,00, (Um mil e quinhentos reais).

OBJETO: O objeto do presente termo tem por finalidade a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para contratação de profissional qualificado para realização de CAPACITAÇÃO/PALESTRA com o tema: FORMAÇÃO INTEGRAL PARA OS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR PARA O TRABALHO EM REDE, buscando orientações para o Conselho Tutelar e toda a Rede de Proteção do Município, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

FUNDAMENTO LEGAL: Fundamenta-se tal contratação, baseando-se no disposto no artigo 25, Inciso I, da Lei Federal 8.666/93.

EMPRESA CONTRATADA: LUCIANO BETIATE TREINAMENTOS E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ:12.036.678/0001-03, com sede na rua Santos Dumont, nº209, apto 3, Ibiopora-PR. CONTRATANTE: Município de Cruzeiro do Iguaçu-Paraná.

Cruzeiro do Iguaçu, 10 de Maio de 2022

LEONIR ANTÔNIO GELHEN - Prefeito

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO 016/2022

ESPÉCIE:	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
PARTES:	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU-PR
OBJETO:	EMPRESA CONTRATADA: LUCIANO BETIATE TREINAMENTOS E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ:12.036.678/0001-03, com sede na rua Santos Dumont, nº209, apto 3, Ibiopora-PR. O objeto do presente termo tem por finalidade a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para contratação de profissional qualificado para realização de CAPACITAÇÃO/PALESTRA com o tema: FORMAÇÃO INTEGRAL PARA OS MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR PARA O TRABALHO EM REDE, buscando orientações para o Conselho Tutelar e toda a Rede de Proteção do Município, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento;
VALOR TOTAL:	R\$:1.500,00, (Um mil e quinhentos reais).
FUNDAMENTO LEGAL:	Fundamenta-se tal contratação, baseando-se no disposto no artigo 25, Inciso I, da Lei Federal 8.666/93.
DOTAÇÃO:	12 – Secretaria Municipal de Assistência social 12.002 – Fundo Municipal da Criança e do Adolescente 08.243.0016.6046 – projeto de polít.sociais pub. De prot. Da Criança e adolescente; 33.90.39.00.00 – Outros de serviços de terceiros-Pessoa jurídica;

Cruzeiro do Iguaçu, 10 de Maio de 2022. Comissão de Licitação

HOMOLOGO E ADJUDICO

INEXIGIBILIDADE Nº 016/2022

Homologo o resultado apresentado pela Comissão de Licitações, referente ao Processo de Inexigibilidade nº 016/2022, em favor da LUCIANO BETIATE TREINAMENTOS E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ:12.036.678/0001-03, com o Valor de R\$:1.500,00, (Um mil e quinhentos reais). Cruzeiro do Iguaçu, aos dez do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois.

LEONIR ANTÔNIO GELHEN - Prefeito

Cod388659

DECISÃO IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRONICO 036/2022

IMPUGNANTE: PANIFICADORA MORAES LTDA

Assunto: Recurso interposto pela empresa PANIFICADORA MORAES LTDA inerente a inabilitação modalidade Pregão Eletrônico n. 36/2022 que tem como objeto "(...) Fornecimento de refeição. (...)". RELATÓRIO

Nos foi solicitado análise e posterior parecer jurídico quanto ao recurso administrativo interposto pela empresa PANIFICADORA MORAES LTDA, inerente a inabilitação no pregão eletrônico n. 36/2022, que tem como objeto Fornecimento de refeição cujo certame ocorreu na data de 06/04/2022.

A recorrente apresentou recurso contra a adjudicação do objeto do certame em favor da empresa ROSELI M. DA SILVA & CIA LTDA, alegando em síntese que o item 7.5.1 do edital dispõem que o lance deverá ser ofertado pelo valor total do item e que a recorrida ofertou para item 01 R\$ 30,00 e para item 2 R\$ 21,00, valores inexequíveis, sendo que as refeições custaria menos de R\$ 0,01 a unidade, alegando que o item 8.3 do edital dispõem que será desclassificado lance manifestadamente inexequível, ensejando a desclassificação da licitante ROSELI M. DA SILVA & CIA LTDA.

Assim, entendo que o recurso interposto resta procedente pois vislumbra-se que no item 7.5.1 do edital dispõem que o Lance deverá ser ofertado pelo valor total do item, sendo que o lote 01 refere-se a quatro mil almoço ou jantar e o lote 02 a quatro mil lanche/café da manhã e consoante vislumbra na ata e acima colacionado e empresa ROSELI M. DA SILVA & CIA LTDA para o lote 01 apresentou o lance de R\$ 30,00 e para o lote 02 o lance de R\$ 21,00 restando os mesmos inexequíveis nos termos item 8.3 do edital que dispõem que será desclassificado a proposta ou lance vencedor que apresentar preço manifestante inexequível, ainda i tem 8.3.1 do edital que dispõem que considera-se

inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado.

Diante o exposto com fulcro em para perecer jurídico julgo procedente o recurso apresentado pela recorrente devendo passar para análise dos documentos da recorrente, nos termos do item 9 e seguintes do edital. Cruzeiro do Iguaçu, 05 de maio de 2022.

Marcelo Junior Ferreira Soares - Pregoeiro

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico n. 036/2022

RECORRENTE: PANIFICADORA MORAES LTDA

OBJETO: Fornecimento de refeição. (...)". Modalidade Pregão Eletrônico n. 036/2022.

Relativamente a decisão exarada pelo Pregoeiro – geral, impugnações e recursos" RATIFICO a decisão a mim submetida, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos. Comunique-se a recorrente e o recorrido da decisão tomada, bem como aos demais interessados. Cruzeiro do Iguaçu, 05 de maio de 2022.

LEONIR ANTONIO GELHEN - Prefeito Municipal

Cod388660

RETIFICAÇÃO DO EDITAL DO PREGAO ELETRONICO 030/2022

A Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Iguaçu torna público, para conhecimento dos interessados, do PREGAO ELETRONICO 030/2022, que resolve RETIFICAR o edital de licitação, 30 de março de 2022, conforme segue:

Onde lê se:

ABERTURA DAS PROPOSTAS: às 08:00 horas do dia 30/03/2022.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 09h00min. do dia 30/03/2022

Leia se:

ABERTURA DAS PROPOSTAS: às 08:00 horas do dia 27/05/2022.

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 09h00min. do dia 27/05/2022

Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições constantes do Edital. Para todas as referências de tempo será observado o horário de Brasília (DF). O Edital com as devidas alterações poderá ser obtido através do webpage: <http://www.cruzeirodoiguacu.pr.gov.br/> e demais informações através do telefone (0xx46) 3572- 8018; fax (0xx46) 3572-8000 e e-mail: licitacao@cruzeirodoiguacu.pr.gov.br. Torno público,

Cruzeiro do Iguaçu – Pr, 10 de maio de 2022.

LEONIR ANTÔNIO GELHEN - PREFEITO MUNICIPAL

Cod388693

EXTRATO DE DISPENSA Nº 024/2022	
ESPÉCIE:	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
PARTES:	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU. PROCESSO DISPENSA Nº 024/2022 CRISTIAMARA CORREA CNPJ:36.486.335/0001-09
OBJETO:	Lavagem dos caminhões pesado de veículos da frota municipal do Barracão, modelo de porte grande.
VALOR TOTAL:	R\$:5.600,00 (Cinco mil e seiscentos reais).
PRAZO:	Até 09/05/2023.
DOTAÇÃO:	33.90.39.00.00 Outros serviços de terceiros a pessoa jurídica.

EXTRATO DE DISPENSA Nº 025/2022	
ESPÉCIE:	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
PARTES:	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU. PROCESSO DISPENSA Nº 025/2022 PIVA ENGENHARIA LTDA CNPJ:19.629.086/0001-44
OBJETO:	O presente instrumento tem por objeto a contratação de empresa especializada para elaboração de projeto de extensão de rede de iluminação pública as margens da Rodovia PR 473 com extensão de aproximadamente 1300m, o qual contará com projeto elétrico, cálculo luminotécnico, acompanhamento de liberação com DER e Copel, elaboração de memorial descritivo e planilha de materiais a ser usado na obra e por fim emissão de ART.
VALOR TOTAL:	R\$:15.000,00 (Quinze mil reais).
PRAZO:	Até 31/12/2022.
DOTAÇÃO:	33.90.39.00.00 Outros serviços de terceiros a pessoa jurídica.

EXTRATO DE DISPENSA Nº 026/2022	
ESPÉCIE:	CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO
PARTES:	MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO IGUAÇU. PROCESSO DISPENSA Nº 026/2022 LGQ LABORATORIO LTDA ME CNPJ:10.339.192/0001-19
OBJETO:	O objeto do presente termo é a contratação de empresa especializada para análise de água da Central de Esterilização da Unidade de Saúde de Cruzeiro do Iguaçu.
VALOR TOTAL:	R\$:2.022,72 (Dois mil e vinte dois reais com setenta e dois centavos).
PRAZO:	Até 09/05/2024.
DOTAÇÃO:	33.90.39.00.00. Outros serviços de terceiros a pessoa jurídica.

Cod388695

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 11 de Maio de 2022

Ano XI – Edição Nº 2607

Página 153 / 178

CONVOCAÇÃO 003/2022–PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PARA FORMAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS

LEONIR ANTÔNIO GELHEN–PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU–ESTADO DO PARANÁ, no uso das suas atribuições legais que lhe confere o Decreto Municipal nº 4475/2020 e Comissão designada através do Decreto nº 5010/2022, torna público a Convocação da Candidata Classificada do Processo Seletivo Público de Estagiários, a ser contratada com a respectiva classificação em atendimento Normativa nº 001/2022 para comparecer do dia 10/05/2022 a 17/05/2022, com apresentação da documentação constante do Item 10.3 da Normativa nº 001/2022.

1. Pós Graduação: Área da Educação

Classificação	Nome:	RG:	Pontuação
1º	Jaqueline Giraldi	13.460.109-4	5,4

Cruzeiro do Iguaçu, 10 de maio de 2022.
LEONIR ANTÔNIO GELHEN - PREFEITO

Cod388683

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 11 de Maio de 2022

Ano XI – Edição Nº 2607

Página 154 / 178

CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU

DECRETO N.º 011/2022

SÚMULA: Nomeia “CONTADOR LEGISLATIVO”.

VALDIR REFFATTI, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, nos termos **Edital Concurso Público nº 001/2022** e o constante no **Edital de Convocação 007/2022**, publicado em 19 de Abril de 2022.

DECRETA:

Art. 1º - Fica nomeado **RAFAEL COSTA FERREIRA**, portadora do **RG: 5088264725** SSP/RS e **CPF nº: 025.361.620-44**, aprovado em concurso público para o cargo de provimento efetivo de “**Contador Legislativo**”, do quadro único de pessoal, com carga horária de quarenta (20:00) horas semanais, na Câmara Municipal de Vereadores de Cruzeiro do Iguaçu.

Art. 3º - O presente decreto entrará em vigor nesta data.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Cruzeiro do Iguaçu, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois.

VALDIR
REFFATTI:6277130
2934

Assinado de forma digital por
VALDIR REFFATTI:62771302934
Dados: 2022.05.10 10:35:01
+01'00'

VALDIR REFFATTI
PRESIDENTE

Registra-se e Publica-se.

MARCOS ROBERTO ZAFFARI
SECRETÁRIO EXECUTIVO

Cod388618

PREFEITURA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

LEI N.º 2254/2022

Fica autorizada a abertura de Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2022, e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguueirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica autorizada a abertura, no orçamento do exercício corrente, de um Crédito Especial no valor de R\$ 655.151,02 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta e um reais e dois centavos) que servirá de reforço das dotações orçamentária conforme segue:

06–SECRETARIA DE OBRAS PUBLICAS, PLANEJAMENTO E PROJETOS	
574–4.4.90.51.00.00.00.4028 Obras e Instalações	R\$ 655.151,02
VALOR TOTAL	R\$ 655.151,02

Art. 2.º Para cobertura do que trata o artigo 1.º deste Crédito Especial, fica indicado como excesso de arrecadação conforme segue:

Excesso de Arrecadação Fonte 4035 Convênio 564/2022	R\$ 655.151,02
VALOR TOTAL	R\$ 655.151,02

Art. 3.º Ficam incluídos os valores das alterações orçamentárias demonstrados nos artigos 1.º e 2.º, nas metas financeiras de despesas dos Programas e Ações constantes nos anexos da Lei Municipal n.º 2193 de 15 de julho de 2021, que estabeleceu o Plano Plurianual (PPA) do período de 2022/2025.

Art. 4.º Ficam incluídos os valores das alterações orçamentárias demonstrados nos artigos 1.º e 2.º, nas metas financeiras de despesas dos Programas e Ações constantes nos anexos da Lei Municipal n.º 2201 de 10 de setembro de 2021, que estabeleceu a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2022.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois.

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES - Prefeito do Município de Manguueirinha

Cod388703

LEI N.º 2255/2022

Fica autorizada a abertura de Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2022, e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguueirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Fica autorizada a abertura, no orçamento do exercício corrente, de um Crédito Especial no valor de R\$ 1.341.122,73 (um milhão trezentos e quarenta e um mil cento e vinte e dois reais e setenta e três centavos) que servirá de reforço das dotações orçamentária conforme segue:

6–SECRETARIA DE OBRAS PUBLICAS, PLANEJ. E PROJETOS	
580–4.4.90.51.00.00.00.1000 Obras e Instalações	R\$ 550.000,00
7–SECRETARIA DE FINANÇAS	
575–3.3.90.93.00.00.00.2103 Indenizações e Restituições	R\$ 1.122,73
10–SECRETARIA DE SAÚDE	
579–4.4.90.52.00.00.00.1497 Equipamento e Material Permanente	R\$ 450.000,00
11–SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
576–3.3.90.30.00.00.00.1934 Material de Consumo	R\$ 30.000,00
577–3.3.90.39.00.00.00.1934 Outros serv de Terc PJ	R\$ 10.000,00
17–SECRETARIA DE URBANISMO E LIMPEZA PUBLICA	
578–4.4.90.51.00.00.00.1000 Obras e Instalações	R\$ 300.000,00
VALOR TOTAL	R\$ 1.341.122,73

Art. 2.º Para cobertura do que trata o artigo 1.º deste Crédito Especial, ficam indicados como excesso de arrecadação, superávit financeiro e anulação de despesa, conforme segue:

Excesso de Arrecadação Fonte 1497 Resolução Sesa n.º 254/2022	R\$ 450.000,00
Superávit Financeiro Fonte 2103	R\$ 1.122,73
Superávit Financeiro Fonte 1000	R\$ 850.000,00
Anulação desp. 366 3.3.90.32.00.00.1934 Mat. Bem ou Serv. Para Distr. Gratuita	R\$ 40.000,00
VALOR TOTAL	R\$ 1.341.122,73

Art. 3.º Ficam incluídos os valores das alterações orçamentárias demonstrados nos artigos 1.º e 2.º, nas metas financeiras de despesas dos Programas e Ações constantes nos anexos da Lei Municipal n.º 2193 de 15 de julho de 2021, que estabeleceu o Plano Plurianual (PPA) do período de 2022/2025.

Art. 4.º Ficam incluídos os valores das alterações orçamentárias demonstrados nos artigos 1.º e 2.º, nas metas financeiras de despesas dos Programas e Ações constantes nos anexos da Lei Municipal n.º 2201 de 10 de setembro de 2021, que estabeleceu a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2022.

Art. 5.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogando as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois.

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES - Prefeito do Município de Manguueirinha

Cod388704

LEI N.º 2256/2022

Altera a Lei Municipal n.º 2240/2022, publicado no Dioems em data de 24 de fevereiro de 2022, edição 2556, e dá outras providências.

Faço saber, que a Câmara Municipal de Manguueirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º Altera o art. 1.º da Lei Municipal n.º 2240/2022, publicado no Dioems em data de 24 de fevereiro de 2022, edição 2556, passando a vigorar com a seguinte redação:

05–SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
527–4.4.90.51.00.00.00.1680 Obras e Instalações	R\$ 600.000,00
06–SECRETARIA DE OBRAS PUBLICAS, PLANEJAMENTO E PROJETOS	
528–4.4.90.51.00.00.00.1680 Obras e Instalações	R\$ 4.100.000,00
09–SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
534–4.4.90.52.00.00.00.1174 Equipamento e Material Permanente	R\$ 259.300,00
13–SECRETARIA DE INDUSTRIA E COMÉRCIO	
532–4.4.90.51.00.00.00.1680 Obras e Instalações	R\$ 1.000.000,00
523–4.4.90.52.00.00.00.1680 Equipamento e Material Permanente	R\$ 3.000.000,00
15–SECRETARIA DE VIAÇÃO E INFRAESTRUTURA URBANA	
524–4.4.90.51.00.00.00.1680 Obras e Instalações	R\$ 2.000.000,00
16–SECRETARIA DE POLITICAAS MULHERES	
525–4.4.90.51.00.00.00.1680 Obras e Instalações	R\$ 300.000,00
VALOR TOTAL	R\$ 11.259.300,00

Art. 2.º Permanecem inalteradas as demais disposições Lei Municipal n.º 2240/2022, publicado no Dioems em data de 24 de fevereiro de 2022, edição 2556.

Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois.

ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES - Prefeito do Município de Manguueirinha

Cod388705

DECRETO N.º 136/2022

Designa os membros do Comitê Gestor do Município de Manguueirinha, e dá outras providências. O Prefeito do Município de Manguueirinha, Estado do Paraná, Sr. ELÍDIO ZIMERMAN DE MORAES, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município, e CONSIDERANDO o disposto no Art. 3.º da Lei Complementar Municipal n.º 010/2018, que institui o Comitê Gestor Municipal, DECRETA:

Art. 1.º Designar os membros do Comitê Gestor do Município de Manguueirinha, que atuará junto ao Gabinete do Prefeito Municipal e será integrado por entidades da Sociedade civil e vinculadas ao setor e por representantes das Secretarias Municipais, conforme infra:

Representantes da Secretaria de Indústria e Comércio	Titular ADILTO JOSE DA COSTA
	Suplente ZENAIDE GIURIATTI
	Titular GERSON LUIZ BARP
Representantes da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente	Suplente SINTIA MARA DOS SANTOS
	Titular WAGNER PEDRO MACHADO
	Suplente ALINE DIANE KOLNN
Representantes da Procuradoria Geral do Município	Titular ALISON RODRIGO TARTARE
	Suplente GABRIEL CAMBRUZZI
Representantes do Departamento de Licitação e Compras	Titular DORLI NETTO
	Suplente CARLOS ANTONIO COLLA
Representantes da Secretaria de Obras Públicas, Planejamento e Projetos	Titular JÚLIO CESAR SANTOS MATTOS
	Suplente LEONILDA R. DA FONSECA
Representantes do Departamento de Cadastro e Tributação	Titular ELIZANDRA APARECIDA BEMBEM
	Suplente DILMAR PAGNUSSAT
Representantes da Secretaria de Educação	Titular VALDEMAR SBALCHEIRO
	Suplente WALMIR ANTÔNIO GIORDANI
Representantes da Secretaria de Assistência Social	Titular TEREZA ADELAIDE MORAES COSTA
	Suplente SANDRO MARCIO DE MELLO
Representantes da Secretaria de Administração	Titular MAXIMIANO AUGUSTO BERTI CECURA
	Suplente MARLI CARNEIRO DE MELLO
Representantes do Sindicato dos Trabalhadores Rurais	Titular CHEILA ALVES RIBEIRO
	Suplente JAKSON FABRIS
Representantes da Associação Comercial e Empresarial de Manguueirinha-ACIMAN	Titular CACIANO GEMMI
	Suplente JULIO CEZAR ANDRADE DOS SANTOS
Representantes dos Escritórios Contábeis	Titular EDUARDO HERINQUE BERTOLLA
	Suplente TEREZINHA DORINI
Representantes do Legislativo	Titular EDEMILSON DOS SANTOS
	Suplente JAMES PAULO CALGARO
Representantes do Sindicato Rural de Manguueirinha	Titular JUAREZ ALBERTI
	Suplente MILTON LUIS FELDKIRCHER
Representantes das Cooperativas de crédito	Titular THIAGO GALVAN
	Suplente PAULINHO DO PATROCÍNIO
Representantes das Entidades Cívis	Titular ALCIONE BONGIOVANI
	Suplente MARIA BULSONELLO
Representantes dos MEIS	Titular DEBORA DE MELLO
	Suplente MAICON BRUNO DOS SANTOS
Representantes dos Comerciantes	Titular MAICON WILLAN MENDES
	Suplente CARLA CRISTINA VRIESMAN

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 11 de Maio de 2022

Ano XI – Edição Nº 2607

Página 156 / 178

Art. 2.º A função de membro do Comitê Gestor Municipal não será remunerada, sendo seu exercício considerado de relevante interesse público.

Art. 3.º O CGM poderá instituir comitês e grupos técnicos para execução de suas atividades (Lei Complementar municipal n.º 010/2018).

§ 1.º O ato de instituição do grupo ou comitê estabelecerá seus objetivos específicos, sua composição e prazo de duração.

§ 2.º Poderão ser convidados a participar dos trabalhos dos grupos ou comitês técnicos representantes de órgãos e de entidades, públicas ou privadas, e dos Poderes Legislativo e Judiciário.

Art. 4.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário em especial o Decreto 067/2022, publicano no DIOEMS em 09 de maio de 2022, edição 22605, página 43.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois.

ELÍDIO ZIMMERMAN DE MORAES - Prefeito do Município de Mangueirinha

Cod388605

DECRETO Nº 137/2022

Exonera Wagner Almeida Ferreira e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná Sr. Elídio Zimmerman de Moraes, no uso de suas atribuições legais; DECRETA:

Art. 1º. Exonera, a pedido, a contar de 10 de maio de 2022, o servidor Wagner Almeida Ferreira do cargo de Engenheiro Civil, junto a Secretaria Municipal de Obras Públicas, Planejamento e Projetos.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando sua nomeação no decreto nº 084/2022, publicado em 01/04/2022 no DIOEMS.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois.

ELÍDIO ZIMMERMAN DE MORAES - Prefeito Municipal

Cod388674

DECRETO Nº 138/2022

Fica autorizada a abertura de Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2022, e dá outras providências.

ELÍDIO ZIMMERMAN DE MORAES, Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e Considerando os dispositivos constantes do art. 43 § 1.º, incisos I, II e III da Lei Federal n.º 4.320/64, Considerando a Lei Municipal n.º 2216/2021, de 10 de novembro de 2021; DECRETA:

Art. 1.º Fica autorizada a abertura, no orçamento do exercício corrente, de um Crédito Especial no valor de R\$ 655.151,02 (seiscentos e cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta e um reais e dois centavos) que servirá de reforço das dotações orçamentária conforme segue:

06–SECRETARIA DE OBRAS PUBLICAS, PLANEJAMENTO E PROJETOS	
574–4.4.90.51.00.00.00.4028 Obras e Instalações	R\$ 655.151,02
VALOR TOTAL	R\$ 655.151,02

Art. 2.º Para cobertura do que trata o artigo 1.º deste Decreto de Crédito Especial, fica indicado como excesso de arrecadação conforme segue:

Excesso de Arrecadação Fonte 4035 Convênio 564/2022	R\$ 655.151,02
VALOR TOTAL	R\$ 655.151,02

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois.

ELÍDIO ZIMMERMAN DE MORAES - Prefeito do Município de Mangueirinha

Cod388700

DECRETO Nº 139/2022

Fica autorizada a abertura de Crédito Especial no Orçamento para o Exercício de 2022, e dá outras providências.

ELÍDIO ZIMMERMAN DE MORAES, Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, e Considerando os dispositivos constantes do art. 43 § 1.º, incisos I, II e III da Lei Federal n.º 4.320/64, Considerando a Lei Municipal n.º 2216/2021, de 10 de novembro de 2021; DECRETA:

Art. 1.º Fica autorizada a abertura, no orçamento do exercício corrente, de um Crédito Especial no valor de R\$ 1.341.122,73 (um milhão, trezentos e quarenta e um mil, cento e vinte e dois reais e setenta e três centavos) que servirá de reforço das dotações orçamentária conforme segue:

6–SECRETARIA DE OBRAS PUBLICAS, PLANEJ. E PROJETOS	
580–4.4.90.51.00.00.00.1000 Obras e Instalações	R\$ 550.000,00
7–SECRETARIA DE FINANÇAS	
575–3.3.90.93.00.00.00.2103 Indenizações e Restituições	R\$ 1.122,73
10–SECRETARIA DE SAÚDE	
579–4.4.90.52.00.00.00.1497 Equipamento e Material Permanente	R\$ 450.000,00
11–SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
576–3.3.90.30.00.00.00.1934 Material de Consumo	R\$ 30.000,00
577–3.3.90.39.00.00.00.1934 Outros serv de Terc PJ	R\$ 10.000,00
17–SECRETARIA DE URBANISMO E LIMPEZA PUBLICA	
578–4.4.90.51.00.00.00.1000 Obras e Instalações	R\$ 300.000,00
VALOR TOTAL	R\$ 1.341.122,73

Art. 2.º Para cobertura do que trata o artigo 1.º deste Decreto de Crédito Especial, ficam indicados como excesso de arrecadação, superávit financeiro e anulação de despesa, conforme segue:

Excesso de Arrecadação Fonte 1497 Resolução Sesa n.º 254/2022	R\$ 450.000,00
Superávit Financeiro Fonte 2103	R\$ 1.122,73
Superávit Financeiro Fonte 1000	R\$ 850.000,00
Anulação desp. 366 3.3.90.32.00.00.1934 Mat. Bem ou Serv. Para Distr. Gratuita	R\$ 40.000,00
VALOR TOTAL	R\$ 1.341.122,73

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois.

ELÍDIO ZIMMERMAN DE MORAES - Prefeito do Município de Mangueirinha

Cod388701

DECRETO Nº 140/2022

Altera o Decreto n.º 044/2022, publicado no Dioems em data de 24 de fevereiro de 2022, edição 2556, e dá outras providências.

ELÍDIO ZIMMERMAN DE MORAES, Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, DECRETA:

Art. 1.º Altera o art. 1.º do Decreto n.º 044/2022, publicado no Dioems em data de 24 de fevereiro de 2022, edição 2556, passando a vigorar com a seguinte redação:

05–SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
527–4.4.90.51.00.00.00.1680 Obras e Instalações	R\$ 600.000,00
06–SECRETARIA DE OBRAS PUBLICAS, PLANEJAMENTO E PROJETOS	
528–4.4.90.51.00.00.00.1680 Obras e Instalações	R\$ 4.100.000,00
09–SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	
534–4.4.90.52.00.00.00.1174 Equipamento e Material Permanente	R\$ 259.300,00
13–SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO	
532–4.4.90.51.00.00.00.1680 Obras e Instalações	R\$ 1.000.000,00
523–4.4.90.52.00.00.00.1680 Equipamento e Material Permanente	R\$ 3.000.000,00
15–SECRETARIA DE VIAÇÃO E INFRAESTRUTURA URBANA	
524–4.4.90.51.00.00.00.1680 Obras e Instalações	R\$ 2.000.000,00
16–SECRETARIA DE POLÍTICAS MULHERES	
525–4.4.90.51.00.00.00.1680 Obras e Instalações	R\$ 300.000,00
VALOR TOTAL	R\$ 11.259.300,00

Art. 2.º Permanecem inalteradas as demais disposições do Decreto n.º 044/2022, publicado no Dioems em data de 24 de fevereiro de 2022, edição 2556.

Art. 3.º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois.

ELÍDIO ZIMMERMAN DE MORAES - Prefeito do Município de Mangueirinha

Cod388702

DECRETO Nº 141/2022

Exonera Marizangela Bohrer Kagmierski e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná Sr. Elídio Zimmerman de Moraes, no uso de suas atribuições legais; DECRETA:

Art. 1º. Exonera, a pedido, a contar de 09 de maio de 2022, a servidora Marizangela Bohrer Kagmierski do cargo de Professora, junto a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 2º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando sua nomeação no decreto nº 048/2020, publicado em 03/036/2020 no DIOEMS.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mangueirinha, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de maio do ano de 2022.

ELÍDIO ZIMMERMAN DE MORAES - Prefeito Municipal

Cod388706

RESOLUÇÃO N.º 08/2022

A Secretaria de Saúde de Mangueirinha Solicita Aprovação junto ao Ministério da Saúde para Aumento do Teto MAC ao Fundo Municipal de Saúde.

O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANGUEIRINHA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar em reunião ordinária, no dia 28/04/2022, a Solicitação de Ampliação de Repasse do Teto MAC de R\$ 61.612,58 (sessenta e um mil seiscentos e doze reais e cinco centavos) para R\$ 86.325,04 (oitenta e seis mil trezentos e vinte e cinco reais e quatro centavos) para Continuidade da Qualidade dos Serviços em Saúde Prestados à População Conforme série Histórica Apresentada.

Mangueirinha, 29 de abril de 2022.


Roberson de Paula
Presidente do Conselho

Homologo a Resolução n.º 08/2022 – CMS – nos termos do Art. 1º, § 2º da Lei Federal 8.142, de 28 de dezembro de 1990.


IVOLICIANO LEONARCHIK
Secretário Municipal Saúde

RESOLUÇÃO N.º 09/2022

Aprovar o Plano de Ação Intersetorial da Coordenação Municipal do Programa Auxílio Brasil - PAB

O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANGUEIRINHA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar em reunião Ordinária, Realizada no dia 28/04/2022, Deliberação para Aprovação do Plano de Ação Intersetorial da Coordenação Municipal do Programa Auxílio Brasil – PAB, para exercício de dois mil e vinte e dois do Município de Mangueirinha - PR.

Mangueirinha, 04 de Maio de 2022.


ROBERSON DE PAULA
Presidente do Conselho

Homologo a Resolução n.º 09/2022 – CMS – nos termos do Art. 1º, § 2º da Lei Federal 8.142, de 28 de dezembro de 1990.


IVOLICIANO LEONARCHIK
Secretário Municipal Saúde

AVISO DE LICITAÇÃO

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2022

O Município de Mangueirinha-Paraná torna público que fará realizar, às 09:00 horas do dia 01 de Junho do ano de 2022, na praça FRANCISCO ASSIS REIS nº 1060 em Mangueirinha, Paraná, Brasil, TOMADA DE PREÇOS, sob regime de empreitada por preço global, tipo menor preço, da(s) seguinte(s) obra(s):

Local do objeto	Objeto	Quantidade e unidade de medida	Prazo de execução (dias)
Loteamento Parque Industrial III	Construção de Garagem para Equipamentos	1.300,00 m²	240

A Pasta Técnica com o inteiro teor do Edital e seus respectivos modelos, adendos e anexos, poderá ser examinada no endereço acima indicado, no horário comercial, ou solicitada através do e-mail licitacao@mangueirinha.pr.gov.br. Informações adicionais, dúvidas e pedidos de esclarecimento deverão ser encaminhados à Comissão de Licitação no endereço ou e-mail acima mencionados – Telefone (46)3243-8004.

Mangueirinha, 10 de Maio de 2022.

Cod388666

HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito Municipal, ELÍDIO ZIMMERMAN DE MORAES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei n.º 10.520/2002, a vista do Termo de Adjudicação exarado pelo Pregoeiro, resolve HOMOLOGAR o Pregão Presencial nº 027/2022–PMM, que tem por objeto: Seleção de propostas visando REGISTRAR EM ATA DE REGISTRO DE PREÇOS COMPROMISSO FORMAL DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos odontológicos e ambulatoriais incluindo fornecimento de peças quando necessário, incluindo montagem, desmontagem, locomoção, regulagem e revisões de materiais e equipamento das unidades básicas de saúde desta municipalidade, a empresa proponente vencedora: C. P. DOS SANTOS & CIA LDA foi vencedora dos lotes 01, 02 e 03 com o valor global de R\$ 225.910,00 (duzentos e vinte e cinco mil, novecentos e dez reais). Mangueirinha, 10 de Maio de 2022

ELÍDIO ZIMMERMAN DE MORAES - Prefeito Municipal

HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito Municipal, ELÍDIO ZIMMERMAN DE MORAES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei n.º 10.520/2002, a vista do Termo de Adjudicação exarado pelo Pregoeiro, resolve HOMOLOGAR o Pregão Presencial nº 028/2022–PMM, que tem por objeto: Seleção de proposta visando a aquisição de materiais e de consumo para ser usado em cursos de costura industrial quando da realização do “Projeto Ponto a Ponto” em atendimento a solicitação da Secretaria de Indústria e Comércio desta municipalidade, a empresa proponente vencedora: J. MERGER EIRELI foi vencedora dos itens 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25 e 26, com o valor global de R\$ 25.908,25 (vinte e cinco mil, novecentos e oito reais e vinte e cinco centavos), em relação ao item 27 foi declarado fracassado (sem oferta de lances).

Mangueirinha, 10 de Maio de 2022

ELÍDIO ZIMMERMAN DE MORAES - Prefeito Municipal

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 017/2022 – PMM

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA – PR.

CONTRATADO: JCA SERVIÇOS EMPRESARIAIS EIRELI, CNPJ sob nº 21.055.054/0001-24. OBJETO: Contratação de empresa especializada em prestação de Serviço Móvel Pessoal–SMP, que possua outorga da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para fornecimento de plano de telefonia móvel, com chip incluso, visando atender a demanda das Secretarias desta municipalidade.

VALOR: R\$ 16.200,00 (dezesesseis mil e duzentos reais).

DATA: 10 de Maio de 2022. Mangueirinha 10 de Maio de 2022.

PUBLIQUE-SE - Setor de Licitações

Cod388668

ERRATA

RETIFICA-SE o EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 004/2022 – PMM, publicado no Jornal DIOEMS- Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná dia 10/05/2022, página nº 28, edição nº 2606, Jornal DIÁRIO DO SUDOESTE dia 10/05/2022 Página nº B2 edição 8136.

OBJETO: Seleção de propostas visando a Alienação de Bem Imóvel público pertencente ao Patrimônio do Município de Mangueirinha, situado no Distrito do Covó, com área superficial de 12.100 m² (doze mil e cem metros quadrados) ou 1,21ha de terras sem benfeitorias registrado no CRI sob Mat. Nº 3493, destinado para uso exclusivo de implantação de indústria ou agroindústria amparado pela Lei Municipal nº 2042/2018 e suas alterações posteriores em conformidade com o Termo de Referência, anexo I do presente edital.

Onde se lê: DATA DE ABERTURA: 14 de junho de 2022 às 09h00min.

INÍCIO DO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES: 13 de maio de 2022 às 07h30min.

FIM DO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES: 13 de junho de 2022 às 17h:00min.

Leia-se: DATA DE ABERTURA: 21 de junho de 2022 às 09h00min.

INÍCIO DO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES: 13 de maio de 2022 às 07h30min.

FIM DO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES: 20 de junho de 2022 às 17h:00min.

Mangueirinha, 10 de Maio de 2022. Publique-se - Setor de Licitação

Cod388678

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 11 de Maio de 2022

Ano XI – Edição Nº 2607

Página 158 / 178

EDITAL nº 002/2022–RETIFICAÇÃO

Processo Seletivo Simplificado para desenvolvimento de estágio remunerado e não obrigatório junto ao Município de Mangueirinha, PR

O MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA, PR, torna pública a RETIFICAÇÃO do Edital 002/2022 do Processo Seletivo para abertura de formação de cadastro de reserva para estágio remunerado de Ensino Superior Licenciaturas em Geral e Pós-Graduação em Educação, para atuarem junto à Prefeitura Municipal de Mangueirinha, PR:

No ANEXO I – CRONOGRAMA Onde se lê:

Período das Inscrições	09/05/2022 a 11/05/2022
------------------------	-------------------------

No ANEXO I – CRONOGRAMA Leia-se:

Período das Inscrições	09/05/2022 a 13/05/2022
------------------------	-------------------------

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se. Mangueirinha, PR, 10 de maio de 2022.

Elidio Zimerman de Moraes - Prefeito Municipal

Cod388698

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

RESOLUÇÃO Nº 02/2022

Súmula: Aprova o Termo de Adesão ao Incentivo de Emergência Socioassistencial do Município de Nova Esperança do Sudoeste, PR

A Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social–CMAS, de Nova Esperança do Sudoeste – PR, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Municipal nº 909/2016 de dezembro de 2016 e alterações posteriores e considerando a deliberação do Conselho, reunido em 09 de maio de 2022. RESOLVE

Art.1º. Aprovar o Termo de Adesão ao Incentivo de Emergência Socioassistencial do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná referente ao ano de 2022.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Nova Esperança do Sudoeste – PR, 09 de maio de 2022.

Silvania Alberton - Presidente do CMAS

Cod388665

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Eu JAIME DA SILVA STANG, Prefeito Municipal no uso das atribuições que me são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, tendo em vista a Ata de Abertura e Julgamento elaborada pela Comissão de Licitação e o Parecer Jurídico Conclusivo favorável, RESOLVO:

ADJUDICAR E HOMOLOGAR a presente licitação nestes termos:

- a) Processo nº 47/2022
b) Licitação nº Pregão Eletrônico nº 28/2022
c) Natureza: Registro de Preços
d) Data Homologação 10 de maio de 2022
e) Objeto da Licitação Registro de preços para eventual e parcelada aquisição de cartuchos de toner, refil de tintas e cartuchos de tinta para as impressoras do município de Nova Esperança do Sudoeste, Paraná.

Às empresas:

NOME DO FORNECEDOR	LOTES	TOTAL HOMOLOGADO
BELINKI & SOUZA LTDA – ME 08.831.603/0001-47	6, 8, 13, 16, 23, 26, 33, 38, 40	5.374,25 (cinco mil trezentos e setenta e quatro reais e vinte e cinco centavos)
EDINEIA DA SILVA EDUARDO–BANCA DO CARTUCHO EIRELI 36.756.134/0001-84	9, 10, 11, 14, 15, 17, 21, 22, 24, 30, 34, 35, 36, 41, 42, 43, 45, 46, 47, 48, 50	7.977,79 (sete mil novecentos e setenta e sete reais e setenta e nove centavos)
3S INFORMÁTICA LTDA 32.674.351/0001-74	28, 31	14.477,16 (quatorze mil quatrocentos e setenta e sete reais e dezesseis centavos)
ML SUPRIMENTOS PARA INFORMÁTICA LTDA 28.491.296/0001-00	25, 44	2.799,96 (dois mil setecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos)
MTSI COMÉRCIO E SERVIÇOS DE IMPRESSÃO EIRELI 26.145.027/0001-66	1, 2, 3, 4, 5, 7, 12, 18, 19, 20, 27, 29, 32, 39, 49	11.528,40 (onze mil quinhentos e vinte e oito reais e quarenta centavos)
V. C. DA ROCHA DISTRIBUIDORA – ME 05.808.979/0001-42	37	11.199,65 (onze mil cento e noventa e nove reais e sessenta e cinco centavos)

Nova Esperança do Sudoeste, PR, 10 de maio de 2022.

JAIME DA SILVA STANG - Prefeito Municipal

Cod388640

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Eu JAIME DA SILVA STANG, Prefeito Municipal no uso das atribuições que me são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, tendo em vista a Ata de Abertura e Julgamento elaborada pela Comissão de Licitação e o Parecer Jurídico Conclusivo favorável, RESOLVO:

ADJUDICAR E HOMOLOGAR a presente licitação nestes termos:

- a) Processo nº 49/2022
b) Licitação nº Pregão nº 29/2022
c) Natureza: Registro de Preços
d) Data Homologação 10 de maio de 2022
e) Objeto da Licitação Registro de preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços mecânicos e serviços elétricos para manutenção de veículos, caminhões e máquinas pesadas do Município de Nova Esperança do Sudoeste–PR

Às empresas:

NOME DO FORNECEDOR	ITENS	TOTAL HOMOLOGADO
ADAIR GASPERIN – ME 79.339.941/0001-04	2	50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais)
VERONI FONTANA – ME 05.662.306/0001-27	1, 3	48.200,00 (quarenta e oito mil e duzentos reais)
AUTO ELETRICA MARCHESI LTDA – ME 82.270.802/0001-86	6	9.750,00 (nove mil setecentos e cinquenta reais)
GREGORIO DE JESUS SALVADOR – ME 01.739.902/0001-07	4	67.000,00 (sessenta e sete mil reais)
CLEITON BARKI ME 35.268.678/0001-34	5, 8	21.050,00 (vinte e um mil e cinquenta reais)
LUCAS BONETTI KLEN 08885088910 42.427.846/0001-52	7	7.700,00 (sete mil e setecentos reais)

Nova Esperança do Sudoeste, PR, 10 de maio de 2022.

JAIME DA SILVA STANG - Prefeito Municipal

Cod388641

PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS

PORTARIA Nº 19.917

O Prefeito Municipal de Palmas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na alínea “a”, inciso II do art. 99 da Lei Orgânica Municipal; Considerando a grande quantidade de funções exercidas pelo servidor perante a Administração Pública Municipal; Considerando, ainda, a responsabilidade das tarefas desempenhadas por este; resolve: ALTERAR

Art. 1º – A Portaria nº 19.547/2021, que nomeou o Sr. JOELSON MOURA PELENTIL, portador do RG nº 9.792.019-2 e inscrito no CPF/MF nº 053.372.769-30, para desempenhar o cargo em comissão de Chefe de Divisão de Proteção ao Patrimônio Público, junto à Secretaria Municipal de Administração, percebendo o equivalente a simbologia FG06, para desempenhar o cargo de Chefe de Divisão de Proteção ao Patrimônio Público, junto à Secretaria Municipal de Administração, percebendo o equivalente a simbologia FG04, a contar de 10 de maio de 2022. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Prefeitura Municipal de Palmas, PR., 10 de maio de 2022.

Dr. Kosmos Panayotis Nicolaou - Prefeito Municipal

Cod388661

PORTARIA Nº 19.918

O Prefeito Municipal de Palmas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na alínea “a”, inciso II do art. 99 da Lei Orgânica Municipal; Considerando o acúmulo de responsabilidades sobre as funções exercidas pela servidora, a qual realiza suas atividades com zelo e dedicação, resolve: ALTERAR

Art. 1º – A Portaria nº 19.879/2022, que alterou a Sra. TANER APARECIDA DOS SANTOS, portadora do RG nº 6.520.668-4 e inscrita no CPF/MF nº 018.143.069-00, para desempenho do cargo em comissão de Coordenadora dos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – Centro do Idoso, junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, percebendo o equivalente a simbologia CC06, para desempenhar o cargo de Coordenadora dos Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos – Centro do Idoso, junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, percebendo o equivalente a simbologia CC05, a contar de 10 de maio de 2022. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Prefeitura Municipal de Palmas, PR., 10 de maio de 2022.

Dr. Kosmos Panayotis Nicolaou - Prefeito Municipal

PORTARIA Nº 19.919

O Prefeito Municipal de Palmas, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na alínea “a”, inciso II do art. 99 da Lei Orgânica Municipal, combinado com a parte final do inciso II, do art. 37 da Constituição Federal; Considerando o acúmulo de responsabilidades sobre as funções exercidas pela servidora, a qual realiza suas atividades com zelo e dedicação, resolve: ALTERAR

Art. 1º – A Portaria nº 19.877/22, que alterou a Sra. LUCIANE FORTUNATO NUNES, portadora do RG nº 9.120.702-8 e inscrita no CPF/MF nº 049.640.909-30, para desempenho do cargo em comissão de Chefe de Divisão de Gestão do SUAS com Competência de Vigilância Socioassistencial, junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, percebendo o equivalente a simbologia CC07, para desempenhar o cargo de Chefe de Divisão de Gestão do SUAS com Competência de Vigilância Socioassistencial, junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, percebendo o equivalente a simbologia CC05, a contar de 10 de maio de 2022. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE. Prefeitura Municipal de Palmas, PR., 10 de maio de 2022.

Dr. Kosmos Panayotis Nicolaou - Prefeito Municipal

Cod388697

TERMO DE RATIFICAÇÃO

PROCESSO Nº 77/2022 – INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16/2022

Fundamentação legal: Lei nº 8666/93 de 21/06/1993 publicada no DOU 22/06/1993 e subsequentes alterações. OBJETO Credenciamento de entidades Filantrópicas e/ou privadas, e/ou pessoas Jurídicas de Direito Privado, com ou sem finalidade lucrativa, para prestação de serviços médicos generalistas, para atendimento na CLINICA DO IDOSO de Palmas- Paraná, visando garantir atendimento diferenciado aos idosos após a estratificação de riscos realizada no primeiro atendimento junto a UBS, serviços e das ações de saúde mental, tendo seus valores aprovados no Plano Operativo e Ata do Conselho Municipal de Saúde. DATA BASE: 09/05/2022 - DATA RATIFICAÇÃO: 10/05/2022 - CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 76.161.181/0001-08, com sede na Avenida Clevelandia, nº 521, Município de Palmas, Estado do Paraná, representado legalmente neste ato pelo Senhor Prefeito Kosmos Panayotis Nicolaou, brasileiro, casado, médico, portador do RG nº 4573515-0/PR e inscrito no CPF nº 183.136.630-49, residente e domiciliado neste Município de Palmas, Estado do Paraná.

CONTRATADA: CLINICA MEDICA PROTEGE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.821.808/0001-30, com sede na rua Pedro Ramires de Mello, 401–centro–sala 02 cep 85502-050 Pato Branco- PR, Telefone (46) 3225 7637, neste ato representado por GILBERTO JOSE LAGO DE ALMEIDA, inscrito no CPF nº 373.836.809-44. JUSTIFICATIVA PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: artigo 25, caput, da Lei nº 8.666/93 e suas posteriores alterações.

DOTAÇÃO ORÇAMENTARIA: 273-17.020.10.301.0034.2045.3.3.90.34.00-MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE-00303.100303.01.02.00.00 VALOR TOTAL: R\$ 204.000,00 (DUZENTOS E QUATRO MIL REAIS)

PRAZO DE VIGENCIA: até a data de 13/09/2022.

Cod388624

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

CHAMADA PÚBLICA Nº 14/2021

O Prefeito Municipal de Palmas, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei Nr. 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitação, resolve:

01–HOMOLOGAR E ADJUDICAR a presente licitação, nestes termos:

a) Chamada Publica Nº: 14/2021

b) Data Homologação: 10/05/2022

c) Data da Adjudicação:10/05/2022

d) Objeto da Chamada Pública Credenciamento de pessoas jurídicas para prestação de serviços médicos em regime de Pronto Atendimento Municipal 24 horas – PAM, e 3º turno na Unidade de Saúde do Bairro Lagoão, visando a composição da Rede de Atendimento às urgências e emergências, conforme Plano Operativo e Ata nºs 02/2019 e 01/2020 do Conselho Municipal de Saúde.

PRESTADOR DE SERVIÇO CREDENCIADO:

Fornecedor	Nº Protocolo	Decisão
JLIMA SAÚDE LTDA - CNPJ 39.674.824/0001-82	24/2022	Deferido

Com base nos elementos constantes no Processo de Chamamento acima descrito, referente ao Credenciamento nº 14/2021 HOMOLOGO o certame e CREDENCIO a empresa relacionada acima com fundamento nas disposições constantes da Lei nº 8.666/93. Palmas, 10 de maio de 2022

KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU - Prefeito Municipal de Palmas

Cod388626

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

CHAMADA PÚBLICA Nº 12/2021

O Prefeito Municipal de Palmas, KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente a Lei Nr. 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitação, resolve:

01–HOMOLOGAR E ADJUDICAR a presente licitação, nestes termos:

a) Chamada Publica Nº: 12/2021

b) Data Homologação: 10/05/2022

c) Data da Adjudicação:10/05/2022

d) Objeto da Chamada Pública: Credenciamento de entidades filantrópicas e/ou privadas, para prestação de serviços médicos, consistente na realização de exames especializados e confecção de fistulas, visando à composição da Rede de Atenção Básica e especializada do Município de Palmas, tendo seus valores aprovados pela Deliberação “ad referendum” nº 03/2021 do Conselho Municipal de Saúde

PRESTADOR DE SERVIÇO CREDENCIADO:

Fornecedor	Nº Protocolo	Data Protocolo	Decisão
ISSAL -INSTITUTO DE SAÚDE SÃO LUCAS DE PATO BRANCO CNPJ 08.092.615/0001-05	21/2022	09/05/2022	Deferido

Com base nos elementos constantes no Processo de Chamamento acima descrito, referente ao Credenciamento nº 12/2021 HOMOLOGO o certame e CREDENCIO a empresa relacionada acima com fundamento nas disposições constantes da Lei nº 8.666/93.

KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU - Prefeito Municipal de Palmas

Cod388634

Súmula de concessão de renovação da Licença de Operação:

Prefeitura Municipal de Palmas/PR

Torna público que recebeu do Instituto Água e Terra – IAT, a prorrogação da Licença de Operação nº 5813 até a data de 13/04/2026, para o Aterro Sanitário de Resíduos Domiciliares, no município de Palmas/PR.

Cod388608

EXTRATO DO CONTRATO N.º 117/2022

PROCESSO Nº 29/2022- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2022

DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 06/05/2022

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 76.161.181/0001-08, com sede em Palmas–PR, na Avenida Clevelandia, nº 521, representado legalmente neste ato pelo Senhor Prefeito Municipal, Kosmos Panayotis Nicolaou, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado nesta cidade, portador do CPF nº 183.136.630-49 e RG sob nº 4573515-0 – PR;

CONTRATADA: COMERCIAL BEPETO EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 38.280.242/0001-59, com sede na Rua Sabino Ceni, nº 5198, Município de Chopinzinho, Estado do Paraná, CEP 85560-000, telefone (46) 99942-6326, neste ato representada pelo(a) Sr.(a) Tiago Nunes de Almeida, portador do RG nº 9.613.015-5 e inscrito no CPF nº 075.757.179-43.

OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios para compor a merenda escolar das escolas e CEMEIS da Rede Municipal de Ensino, de acordo com as especificações do edital, seus anexos.

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 11 de Maio de 2022

Ano XI – Edição Nº 2607

Página 161 / 178

COMERCIAL BEPETO EIRELI						
Item	Quant.	Unid.	Especificação	Marca	Preço Unit.	Preço Total
18	45.000,00	KG	Banana. Banana caturra de primeira qualidade, frescas e saudáveis. No ponto de maturação adequados para o consumo e produzidos sem uso de agrotóxicos. Intactos, com todas as partes comestíveis aproveitáveis, cor e sabor característicos. Não deverão estar danificados por lesões que afetem sua aparência e utilização. Isento de pontos apodrecidos, livre de sujidades, parasitas e larvas. Acondicionadas em quantidade conforme solicitação em embalagem de polietileno atóxico.–Referência interna do item: 87 (63410-2)	Ceasa	4,10	184.500,00
TOTAL						184.500,00

RECURSOS:

12.361.0020.2030 12.361.0020.2031 12.361.0020.2023 12.361.0020.2032	- Merenda Escolar Ensino Fundamental - Merenda Escolar Ensino Infantil - Manutenção do Ensino Fundamental FUNDEB 40% - Manutenção do Ensino Fundamental 10 e 25%	1107 1122 1126 1136 1137 1139 1102 1000 1103 1104	3.3.90.30
--	---	--	-----------

VALOR GLOBAL: R\$ 184.500,00 (cento e oitenta e quatro mil e quinhentos reais)
FATURAMENTO: deverá ser apresentado, na sede do contratante, acompanhada das Certidões de Regularidade Fiscal necessárias. FISCALIZAÇÃO:

Secretaria	Gestor/Fiscalizador	Nome do Servidor	CPF	Matrícula Funcional	Lotação
Educação	Fiscalizador	Barabarra Baldissareli	038.346.849-37	3204246	Secretaria Municipal de Educação
Educação	Gestor	Joseana Maria Nicolaou	360.383.770-34	3206868	Secretaria Municipal de Educação

VIGÊNCIA: 12(doze) meses, a contar da data de assinatura do contrato.
FORO: Comarca de Palmas, Estado do Paraná.

EXTRATO DO CONTRATO N.º 113/2022

PROCESSO Nº 29/2022- PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2022 - DATA DE ASSINATURA DO CONTRATO: 06/05/2022 - CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE PALMAS, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 76.161.181/0001-08, com sede em Palmas-PR, na Avenida Clevelandia, nº 521, representado legalmente neste ato pelo Senhor Prefeito Municipal, Kosmos Panayotis Nicolaou, brasileiro, casado, médico, residente e domiciliado nesta cidade, portador do CPF nº 183.136.630-49 e RG sob nº 4573515-0 – PR; CONTRATADA: AQUINO COMERCIO DE PERFUMARIA–EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 21.670.255/0001-31, com sede na Rua Pedro Caetano Pinto, n.º 4225, Município de Chopinzinho, Estado do Paraná, CEP 85.560-000, telefone (46) 99976-2607, neste ato representada pelo(a) Sr.(a) Tânia Eva Pruch de Aquino, portador do RG nº 6.930.305-6, e inscrito no CPF n.º 036.650.699-47. OBJETO: Aquisição de gêneros alimentícios para compor a merenda escolar das escolas e CEMEIS da Rede Municipal de Ensino, de acordo com as especificações do edital, seus anexos.

AQUINO COMERCIO DE PERFUMARIA–EIRELI						
Item	Quant.	Unid.	Especificação	Marca	Preço Unit.	Preço Total
25	3.000,00	PCT	Biscoito doce tipo maisena. Biscoito doce sem recheio tipo maisena. Ingredientes: farinha de trigo fortificada com ferro e ácido fólico (vitamina b9), açúcar, gordura vegetal, açúcar invertido, sal, estabilizante lecitina de soja, fermentos químicos bicarbonato de amônio e bicarbonato de sódio, acidulante ácido láctico e aromatizante. Valor nutricional na porção de 100g: 72g de carboidratos, 10g de proteínas e 12,5g de gorduras totais. O biscoito deverá estar em perfeito estado de conservação, serão rejeitados biscoitos mal cozidos, queimados e de caracteres organolépticos anormais. Não podendo apresentar biscoitos quebradiços em excesso. Embalagem primária de 400g de polietileno transparente, impermeáveis e lacrados. Deve conter dupla embalagem. A rotulagem deve atender a legislação vigente. Validade mínima de 6 meses a partir da data de entrega do produto. (63419-1)	Parati	3,417	10.250,10
27	3.000,00	PCT	Biscoito tipo água e sal. Biscoito salgado tipo água e sal. Ingredientes: farinha de trigo fortificada com ferro e ácido fólico (vitamina b9), gordura vegetal, margarina, extrato de malte, açúcar, amido, sal, soro de leite em pó, fermento biológico e estabilizante lecitina de soja. Contém glúten. Valor nutricional na porção de 30g: 20g de carboidratos, 2,6g de proteínas e 4,8g de gorduras totais. O biscoito deverá estar em perfeito estado de conservação, serão rejeitados biscoitos mal cozidos, queimados e de caracteres organolépticos anormais. Não podendo apresentar biscoitos quebradiços em excesso. Embalagem primária de no mínimo 360g de polietileno transparente, impermeáveis e lacrados. Deve conter dupla embalagem. A rotulagem deve atender a legislação vigente. Validade mínima de 6 meses a partir da data de entrega do produto.–Referência interna do item: 95 (63420-2)	Parati	3,433	10.299,99
TOTAL						20.550,09

RECURSOS:

12.361.0020.2030 12.361.0020.2031 12.361.0020.2023 12.361.0020.2032	- Merenda Escolar Ensino Fundamental - Merenda Escolar Ensino Infantil - Manutenção do Ensino Fundamental FUNDEB 40% - Manutenção do Ensino Fundamental 10 e 25%	1107 1122 1126 1136 1137 1139 1102 1000 1103 1104	3.3.90.30
--	---	--	-----------

VALOR GLOBAL: R\$ 20.550,09 (vinte mil quinhentos e cinquenta reais e nove centavos)
FATURAMENTO: deverá ser apresentado, na sede do contratante, acompanhada das Certidões de Regularidade Fiscal necessárias. FISCALIZAÇÃO:

Secretaria	Gestor/Fiscalizador	Nome do Servidor	CPF	Matrícula Funcional	Lotação
Educação	Fiscalizador	Barabarra Baldissareli	038.346.849-37	3204246	Secretaria Municipal de Educação
Educação	Gestor	Joseana Maria Nicolaou	360.383.770-34	3206868	Secretaria Municipal de Educação

VIGÊNCIA: 12(doze) meses, a contar da data de assinatura do contrato.
FORO: Comarca de Palmas, Estado do Paraná.

Edital nº 9/2022

Cod388619

Edital de Convocação do Processo Seletivo Simplificado – PSS de Seleção Emergencial de Servidores Públicos Municipais Temporários

O Prefeito Municipal de Palmas, Estado do Paraná, Dr. Kosmos Panayotis Nicolaou, no uso das atribuições legais conferidas no artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 87 da Lei Orgânica Municipal, e nos termos da Lei Municipal nº 2.781, de 14 de dezembro de 2020 e da Lei Municipal nº 2792, de 11 de fevereiro de 2021, bem como da Lei Municipal nº2222/2014, e ainda, do Edital nº 01/2022, de 25 de janeiro de 2022, de Abertura do PSS de Seleção Emergencial, tendo em vista a classificação final constante no Edital nº 04/2022, fixa prazo para entrega de documentos exigidos para a contratação prevista no Edital 01/2022, convoca os candidatos abaixo relacionados a comparecerem na Divisão de Recursos Humanos no prazo de 03 (TRÊS) dias úteis a contar da data da publicação deste. O não comparecimento dentro do prazo estipulado implicará na desistência,

Resolve:

TORNAR PÚBLICO o presente Edital, com a Convocação dos candidatos selecionados no Processo Seletivo Simplificado – PSS regido pelo Edital nº 01/2022:

CLASSIFICAÇÃO FINAL PSS – TÉCNICO DE ENFERMAGEM

	NOME	D. NASCIMENTO	PONTUAÇÃO	
14	TACIANE DE FATIMA CAMARGO DE CARVALHO	14/09/1991	56	CLASSIFICADO

15	EDILMARA DE FATIMA KROTH	19/02/1981	49	CLASSIFICADO
16	ALESSANDRA DA SILVA	26/03/1982	49	CLASSIFICADO
17	ELAINE CASTANHA DE SOUZA	23/02/1994	47	CLASSIFICADO

CLASSIFICAÇÃO FINAL PSS – ENFERMEIRO

	NOME	D. NASCIMENTO	PONTUAÇÃO	
4	ELIANE APARECIDA DA ROSA	25/09/1981	74	CLASSIFICADO

Palmas - PR, em 10 de maio de 2022

DR. KOSMOS PANAYOTIS NICOLAOU
Prefeito Municipal

Cod388721

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) responsável desta entidade, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela Lei 8.666/93 e alterações posteriores, a vista do parecer jurídico conclusivo, resolve:

01 - Homologar e Adjudicar a presente Licitação nestes termos:

- a) Processo Nr.: 77/2022
b) Licitação Nr.: 16/2022 - IL
c) Modalidade: Inexigibilidade de licitação
d) Data Homologação: 10/05/2022
e) Objeto da Licitação: Ref. a Proposta do Chamamento Nº 10/2021 - Empresa: CLINICA MEDICA PROTEGE LTDA

f) Fornecedores e Itens Vencedores:		Unid.	Qtidade.	Descto (%)	Unit.	Total
CLINICA MEDICA PROTEGE LTDA						
1	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MÉDICO GENERALISTA PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO NA CLINICA DO IDOSO - 40H SEMANAIS (61393)	MES	12,000	0,000	17.000,000	204.000,00
Total Fornecedor:						204.000,00
Total Geral:						204.000,00

02 - Autorizar a emissão da(s) nota(s) de empenho correspondente(s):

Descrição da Despesa	Dotação	Valor Estimado
MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	17.020.10.301.0034.2045.3.3.90.34.00	R\$ 204.000,00

Cod388625

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRANCHITA

AVISO DE CREDENCIAMENTO

Edital de Chamamento Público n.º 04/2022 - Processo de Inexigibilidade n.º 04/2022
O MUNICÍPIO DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, inscrita no CNPJ sob n.º 78.113.834/0001-09, torna público o CHAMAMENTO PÚBLICO para fins de CREDENCIAMENTO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES DE FORMA PARCELADA EM FRANCISCO BELTRÃO-PR, nos termos da Lei e condições estabelecidas no instrumento de Chamamento Público. Os interessados devem apresentar documentos de Habilitação e Proposta a partir das 08:00h do dia 12/05/2022 até as 09:00h do dia 13/06/2022. O Edital e seus anexos está disponível e pode ser solicitado pelo e-mail licitacao@pranchita.pr.gov.br, ou baixado no www.pranchita.pr.gov.br/licitacao/, ou retirado diretamente na sala do Departamento de Licitações, no prédio da Prefeitura Municipal de Pranchita/PR, com endereço à Av. Simão Faquinello, 364, centro, no horário de expediente da Prefeitura Municipal, das 07h30min às 11h30min e das 13h00min às 17h00min, de 2ª a 6ª feira. Informações pelo telefone 3540 1122.

Pranchita, 10 de maio de 2022.

ELOIR NELSON LANGE - Prefeito Municipal

Cod388676

EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL

DÉCIMO QUARTO TERMO ADITIVO

CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 129/2017.

CONTRATANTE: Município de Pranchita – CNPJ N.º 78.113.834/0001-09

CONTRATADO: Sociedade Hospitalar Beltronense Ltda–CNPJ N.º 77.812.519/0001-07.

OBJETO: Contratação de Serviço de Assistência Médica, Hospitalar, Ambulatorial, Laboratorial e de Pronto Socorro de Urgência/Emergência de Média e Alta Complexidade – Sistema Único de Saúde (SUS)–para a Secretaria Municipal de Saude do Município de Pranchita/Pr. ORIGEM: Processo de Inexigibilidade N.º. 03/2017.

OBJETO DO ADITIVO: Prorrogar a vigência e aditar o valor do contrato administrativo.

VIGÊNCIA: 4 (quatro) meses, ou seja, de 10.05.2022 até 09.09.2022.

VALOR DO ADITIVO: R\$ 25.896,16 (vinte e cinco mil, oitocentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos). Os recursos para custearem esta despesa são decorrentes da seguinte dotação orçamentária:

DOTAÇÕES					
Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2022	1530	07.001.10.122.0007.2041	303	3.3.90.39.00.00	Do Exercício

Pranchita, 09 de maio de 2022.

ELOIR NELSON LANGE - Prefeito Municipal

Cod388602

EXTRATO DE ADITIVO CONTRATUAL

PRIMEIRO TERMO ADITIVO - CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 09/2021.

CONTRATANTE: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DA FRONTEIRA – CNPJ N.º

01.071.994/0001-08 - CONTRATADO: LUIZ CHICOUSKI DOS SANTOS –EPP–CNPJ n.º

80.194.335/0001-27 - OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÁS MEDICINAL–OXIGÊNIO.

ORIGEM: Pregão n.º 02/2021.

OBJETO DO ADITIVO: Prorrogar o prazo de vigência contratual.

VIGÊNCIA: 03 (três) meses. VALOR DO CONTRATO: Inalterado

Os recursos para custearem esta despesa são decorrentes da seguinte dotação orçamentária:

DOTAÇÕES					
Exercício da despesa	Conta da despesa	Funcional programática	Fonte de recurso	Natureza da despesa	Grupo da fonte
2022	80	01.001.10.302.0100.2001	369	3.3.90.30.00.00	Do Exercício

Pranchita, 03 de maio de 2022.

ELERSON HENRIQUE PASCHOAL LANGE

Diretor Superintendente da Fundação Hospitalar da Fronteira

Cod388603

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

DECRETO Nº 2.946, DE 09 DE MAIO DE 2022.

Declara Desistência Tácita de candidato aprovado em Concurso Público.
O PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso I, do art. 61, da Lei Orgânica do Município, DECRETA:
Art. 1º Fica o candidato, na sequência relacionado, aprovado no Concurso Público homologado pelo Decreto nº 2.463/2018, declarado desistente tacitamente, tendo em vista o não atendimento às exigências dos itens 3.1 e 13 do Edital de Concurso nº 022/2018, não comparecendo no prazo legal para a realização dos exames médicos admissionais, com prazo final em 06-05-2022, conforme Edital de Convocação nº 047/2022, sendo:
GRUPO OCUPACIONAL: SERVIÇOS GERAIS
Cargo: MOTORISTA

Nome do Candidato	Identificação CPF	Classificação
JOSLEI CZARNECKI DE COL	041.934.219-29	14º

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal de São João em 09 de maio 2022.
VALDIR WIESENHUTTER.

Cod388596

DECRETO Nº 2.947, DE 10 DE MAIO DE 2022

Altera o Anexo Único do Decreto nº 2.888, de 03 de janeiro de 2022 e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso V, do art. 55, da Lei Orgânica do Município, pela Lei Municipal nº 669, de 05-02-1997 e pelo Decreto nº 692, de 27-03-1997, Considerando o aumento dos serviços previstos da Frente de Serviço aprovada pelo Decreto nº 2.888, de 03.01.2022, alterado pelo Decreto nº 2.920, de 15.03.2022.
Considerando que há necessidade de ampliação do número de beneficiários a serem alcançados pelo Programa de Frente de Trabalho, de 25 pessoas/dia para 35 pessoas/dia em razão das festividades da Fogueira de São João. DECRETA:
Art. 1º Fica autorizada a inserção de 10 pessoas/dia, a partir da publicação do presente Decreto, passando de 25 para 35 pessoas/dia.
Art. 2º Fica autorizada a aplicação de R\$ 33.300,00 (trinta e três mil e trezentos) para custear as despesas com as ações da frente de trabalho, que correrão às expensas das dotações seguintes do orçamento vigente:
05. SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
002 Manutenção das Atividades da Cultura
13.392.1303.2027 Departamento de Cultura e Esportes
33.90.36.00 Outros Serviços de Pessoa Física
Fonte 000 Recursos Ordinários Livres
Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito Municipal de São João, em 10 de maio de 2022.
VALDIR WIESENHUTTER.

Cod388718

EDITAL Nº 054/2022

O Prefeito do Município de São João em exercício, Valdir Wiesenhutter, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e de conformidade com o disposto no art. 226, da Lei nº 880, de 01-07-2004,
Faz Saber: A todos os interessados em realizar trabalho no programa MAIS ALFABETIZAÇÃO, que no período de 16 a 20 de maio de 2022, encontram-se abertas às inscrições (cadastro de reserva) para o processo seletivo interno para os profissionais interessados em participar de maneira voluntária como ASSISTENTES DE ALFABETIZAÇÃO conforme estabelece a Portaria nº 280, de 19 de fevereiro de 2020 do Ministério da Educação.
Das Inscrições
1.1 As inscrições deverão ser realizadas no período de 16 a 20 de maio de 2022, na Secretaria Municipal de Educação, sito à Avenida XV de Novembro, 159, nesta cidade de São João-PR, das 07hs e 30. Das 08:00hs às 11h, e das 13hs às 17h, maiores informações pelo telefone 46 3533 2606.
1.2 O profissional que tenha interesse em participar do processo, deverá preencher a Ficha de Inscrição do anexo I, na data e horários fixados acima.
1.3 A inscrição e o seu devido preenchimento deverão ser realizados pelo profissional interessado.
1.4 O interessado deve apresentar no ato da inscrição cópia do CPF, RG e comprovante de escolaridade.
2. Critérios de Classificação
2.1 Para efeitos de classificação serão considerados de forma sucessiva os seguintes critérios de prioridade:
I – Ter formação em Pedagogia licenciatura plena;
II – Ter formação em Normal Superior;
III – Ter formação em Magistério e qualquer Licenciatura Plena;
IV – Ser acadêmico do curso de Pedagogia;
V – Ter formação em Magistério;
VI – Ter formação Nível Médio.
3. Critérios de desempate
I – Maior habilitação;
II – A data de conclusão do Curso comprovado, prevalecendo o mais antigo;
III – Maior idade.
4. Disposições Gerais

4.1 O Assistente de Alfabetização deverá colaborar com o professor regente, oferecendo apoio técnico por meio de auxílio às atividades estabelecidas e planejadas pelo professor alfabetizador da turma de 1º e 2º ano.
4.2 O trabalho é voluntário e o ressarcimento de despesas referentes a transporte e alimentação será a cargo da UEX (Unidade Executora), no valor de R\$ 150,00 mês por turma, sendo 5 horas semanais podendo atender número máximo de 8 turmas.
4.3 Encerradas as inscrições será publicado a relação de professores inscritos e a classificação de acordo com os critérios legais e estabelecidos neste Edital.
4.4 Os recursos poderão ser interpostos pelos inscritos que se julgarem prejudicados, no prazo de 01 (um) dia útil da publicação do Edital que divulgar a relação de inscritos e a classificação.
4.5 Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação.
Gabinete do Prefeito Municipal de São João, Estado do Paraná, em 10 de maio de 2022.
Valdir Wiesenhutter - Prefeito Municipal em exercício

Cod388663

EDITAL Nº 055/2022

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 2022

A Comissão Organizadora e Fiscalizadora do Processo Seletivo Simplificado, designada pela Portaria nº 6.047, de 28/03/2022, torna público a Classificação Final dos Candidatos Inscritos no Processo Seletivo Simplificado promovido nos termos do Edital nº 038/2022, de 07/04/2022, da Prefeitura Municipal de São João – PR, conforme relação constante neste Edital, sendo:

1. CLASSIFICAÇÃO FINAL

1.1 AGENTE ADMINISTRATIVO

Nº DE INSC.	NOME DO CANDIDATO	PONTUAÇÃO	CLASSIF.
007	Elizandra Raquel Binsfeld	65,0	1º
015	Elisani Bertencello	60,0	2º *
023	Eliane Nogueira Martins	60,0	3º *
006	Thiago Felipe de Oliveira	43,5	4º
026	Patrícia dos Santos Fritsch	43,0	5º
036	Silvana Canan Deliberalli	40,0	6º
019	Raquel de Oliveira	36,0	7º
027	Aymê Marina Nelles da Silva Hecht	33,0	8º
039	Silvio Alves da Rosa	27,0	9º
035	Luana Bier da Silva Muller	21,0	10º
029	Jussara Gibmeier	19,5	11º
030	Willian Kelvin Guembitzki	19,0	12º
028	Sara Karmella Stefani	14,5	13º *
004	Stefani Borsati	14,5	14º *
033	Thiago Vinicius Rodrigues Trez	12,0	15º
034	Talita Cristina Debastiani	10,5	16º
016	Ana Carla Ceresoli Zanin	8,5	17º
003	João Vitor Pereira	7,5	18º
013	Juliana Giachini	5,0	19º
010	Estefeni Silveira de Cristo	4,5	20º *
001	Dhyeniffer Estefani Vizioli	4,5	21º *
022	Deise Raquel Ribeiro	2,0	22º
008	Sirlei Fátima Cardoso de Oliveira	1,0	23º
011	Claudiana Todorovski Cordova	0,0	24º *
031	Juliana de Fátima da Laqua	0,0	25º *
005	Grislaine Aparecida Alves Proença	0,0	26º *
009	Jandira dos Santos Visnieski	0,0	27º *
021	Vania Cristina Kramer Riva	0,0	28º *
024	Danieli Dalpiva	0,0	29º *
002	Maria Melania Kurpel	0,0	30º *
017	Camila Nunes	0,0	31º *
018	Lucas Adriano Terlamp	0,0	32º *
025	Ana Paula Fusiger	0,0	33º *
020	Amabile Estefany dos Santos	0,0	34º *
014	Vitoria Wendy Castro Werle	0,0	35º *
038	Luana Stella de Oliveira	0,0	36º *
012	Jaqueline Augustin	0,0	37º *
037	Emily Gonçalves Batista	0,0	38º *
032	Angelica Martins Gomes	0,0	39º *

* Desempates utilizando o critério do item 11.1.2 do Edital nº 038/2022 (maior idade)

1.2 ASSISTENTE SOCIAL

Nº DE INSC.	NOME DO CANDIDATO	PONTUAÇÃO	CLASSIF.
003	Giovana Biolchi Martins	61,0	1º
005	Elizandra Muller Ogliari	35,0	2º
006	Lilian Donhauser	20,0	3º
002	Priscila Kiekow	11,5	4º
001	Jucemara de Moraes Romanoski	6,0	5º
004	Elizângela Clein Moreira	0,0	6º

1.3 AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Nº DE INSC.	NOME DO CANDIDATO	PONTUAÇÃO	CLASSIF.
007	Leonel Borges da Silva	62,0	1º

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 11 de Maio de 2022

Ano XI – Edição Nº 2607

Página 165 / 178

001	Manoel Antônio Pedroso	60,0	2º*
011	Celio Santin	60,0	3º*
005	Osmar Berlanda	60,0	4º*
013	Oscar Egberto Spolaor	60,0	5º*
014	Pedro de Souza Leite	41,5	6º
003	Eloir da Maia Terres	17,5	7º
006	Celso de Vasconcelos	13,0	8º
004	Cleison Mateus Alves de Miranda	12,5	9º
012	Idair de Vasconcellos	2,0	10º*
002	Jeferson Rafael Quelim da Silva	2,0	11º*
010	Anilo Klagenberg	1,5	12º
008	Delmar Antonio Lilge	0,0	13º*
009	Júnior Aguiar Ramos	0,0	14º*

* Desempates utilizando o critério do item 11.1.2 do Edital nº 038/2022 (maior idade)

1.4 ELETRICISTA–Não houveram inscritos.

1.5 MERENDEIRA

Nº DE INSC.	NOME DO CANDIDATO	PONTUAÇÃO	CLASSIF.
008	Gilvani Germano de Souza	28,0	1º
001	Adelaide Terezinha Soares	2,0	2º*
009	Sabrina Soares	2,0	3º*
010	Indianara Daiana Fortecki	1,0	4º
003	Maria Bitencourt dos Santos	0,0	5º*
004	Ivanete Allein Portella	0,0	6º*
006	Adelise Caetano Rizzo	0,0	7º*
011	Eunice Corrêa	0,0	8º*
005	Dine Efer Terres	0,0	9º*
002	Andressa Portela Dias	0,0	10º*
012	Luana Stella de Oliveira	0,0	11º*

* Desempates utilizando o critério do item 11.1.2 do Edital nº 038/2022 (maior idade)

*** Desclassificada em razão não ter apresentado documento comprobatório de conclusão do Ensino Fundamental completo.

1.6 PEDAGOGO (CASA LAR) 40 HORAS

Nº DE INSC.	NOME DO CANDIDATO	PONTUAÇÃO	CLASSIF.
005	Cassiane Girardi	62,5	1º
003	Vanilse Zanella	27,0	2º
001	Leandra Machado Passini	6,0	3º
002	Nelva Pagno Robetti	5,5	4º
006	Ana Priscila Santos Valadão Fernandes	0,0	5º*
004	Jovilde Borges	0,0	6º*

* Desempates utilizando o critério do item 11.1.2 do Edital nº 038/2022 (maior idade)

1.7 PEDREIRO 44 HORAS

Nº DE INSC.	NOME DO CANDIDATO	PONTUAÇÃO	CLASSIF.
002	Adenir Finger	59,0	1º
004	Gilmar Alves dos Santos	31,5	2º
005	Valdecir Zago	25,0	3º
003	Júnior Haguiar Ramos	0,0	4º*
001	Ricardo de Oliveira	0,0	5º*

* Desempates utilizando o critério do item 11.1.2 do Edital nº 038/2022 (maior idade)

1.8 PROFESSOR REGENTE NÍVEL II–20 HORAS

Nº DE INSC.	NOME DO CANDIDATO	PONTUAÇÃO	CLASSIF.
018	Juliana Von Fruhauf Lamb Miotto	77,0	1º
003	Ana Terezinha Muraro	74,0	2º
025	Ângela Maria Pelentil Schecheleski	72,0	3º
001	Cleude Terezinha Rauber	63,0	4º
005	Cassiane Girardi	62,5	5º
006	Ivania Elaine Cleveston da Rosa	60,0	6º**
014	Juliana Cristina de Souza	60,0	7º**
029	Mislaine da Silva Cirino dos Santos	52,5	8º
012	Susana Negri	51,0	9º
026	Diessica Maria Karling	46,0	10º
011	Gisele Malfessoni Heinen	40,0	11º
021	Marta da Cruz Alberti	38,5	12º
009	Indianara Andrea Felix	37,0	13º
008	Magali Aparecida Alessi Tillvitz	31,0	14º
024	Camila Nunes	25,0	15º
015	Alisson Lopes da Silva	24,0	16º
010	Fernanda Capestrano	23,0	17º
016	Lúcia Helena Ribeiro Benin	21,5	18º
020	Ana Carla Ceresoli Zanin	19,5	19º
030	Tatiane Perovano	18,5	20º
023	Nair Lima de Oliveira	17,0	21º
013	Letícia Andreia Drabeski	15,5	22º
019	Elisani Bertinello	11,5	23º
027	Nelva Pagno Robetti	5,5	24º
022	Liris de Oliveira	5,0	25º
031	Luana Vanessa Kufner	4,5	26º
004	Bruna Eduarda da Cunha Grando	4,0	27º

017	Eliane Maria Eichstatt	0,5	28º
034	Ana Priscila Santos Valadão Fernandes	0,0	29º*
028	Jovilde Borges	0,0	30º*
007	Daniela Ester Rodrigues de Lima	0,0	31º*
002	Dieniffer Micheli de Souza	0,0	32º*
033	Gabriela Souza de Lima	0,0	33º*

* Desempates utilizando o critério do item 11.1.2 do Edital nº 38/2022 (maior idade)

** Desempate utilizando o critério do item 11.1.1 do Edital nº 038/2022 (maior pontuação de experiência).

*** Desclassificada em razão não ter apresentado Certificado de Conclusão de Graduação em Pedagogia.

1.9 SERVENTE DE SERVIÇOS GERAIS–40 HORAS

Nº DE INSC.	NOME DO CANDIDATO	PONTUAÇÃO	CLASSIF.
015	Cenira Malfessoni	62,0	1º
030	Cemilda Zimpel	60,0	2º*
029	Jussara da Laqua	60,0	3º*
032	Ronilda Maria de Oliveira	34,5	4º
036	Zelinda Gonçalves dos Santos	30,5	5º
023	Adelise Caetano Rizzo	20,5	6º
031	Kerli Fernanda Moreira de Oliveira	18,0	7º
005	Carla Schauana Bolzani Scherer	17,5	8º
004	Irani Silvério Gomes Zolette	17,0	9º
035	Claudete Sutil	16,5	10º
012	Rosana Ferreira Camargo	16,0	11º
014	Maria Bitencourt dos Santos	15,5	12º
026	Gilvani Germano de Souza	12,5	13º
013	Andressa Portela Dias	12,0	14º
017	Terezinha Duarte	10,5	15º
007	Roseli Ferreira Camargo	7,0	16º
008	Mari Ceresoli Muller	5,0	17º
011	Marlei Lemes da Silva	2,5	18º*
025	Danieli Dalpiva	2,5	19º*
027	Sabrina Soares	2,5	20º*
010	Deonice Terezinha Perin Garcia	2,0	21º*
002	Marina de Oliveira Matiolo	2,0	22º*
028	Bruna Ramona Venialgo Fonseca	2,0	23º*
033	Indianara Daiana Fortecki Parcianello	2,0	24º*
016	Eunice Erhardt Borges	0,5	25º*
034	Catarina de Oliveira	0,5	26º*
003	Rosane Correia dos Santos	0,5	27º*
006	Precila Fernanda de Almeida	0,5	28º*
001	Maria Marta da Luz	0,5	29º*
022	Neli de Campos Lamb	0,5	30º*
024	Nilva Longo Aguiar	0,0	31º*
020	Ivanete Allein Portella	0,0	32º*
019	Ivanilda Kunde	0,0	33º*
009	Rozangela Chaves Branco	0,0	34º*
018	Fernanda Caroline de Campos Rorigues	0,0	35º*
021	Dine Efer Terres	0,0	36º*

* Desempates utilizando o critério do item 11.1.2 do Edital nº 038/2022 (maior idade)

1.10 TÉCNICO DE ENFERMAGEM – 40 HORAS

Nº DE INSC.	NOME DO CANDIDATO	PONTUAÇÃO	CLASSIF.
001	Eliane Jaqueline Nicoll dos Santos	4,5	1º

1.11TÉCNICO DE ENFERMAGEM PLANTONISTA– 12x36 HORAS

Nº DE INSC.	NOME DO CANDIDATO	PONTUAÇÃO	CLASSIF.
002	Eliane Braz Inhoatto	54,5	1º
004	Neiva D'Ávila	17,5	2º
001	Eliane Jaqueline Nicoll dos Santos	4,5	3º
003	Dalila Maria Longo Dall Alba	3,0	4º

São João, Estado do Paraná, 10 de maio de 2022.
Rudileia Pedrolo Carvalho–Presidente da Comissão
Ivone Regina da Silva Duarte–Membro da Comissão
Marivanio Vissoto–Membro da Comissão

Cod388686

***Ato de Homologação e de Adjudicação.**

O Prefeito em Exercício do Município de São João–Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente e em conformidade com a Lei 8.666/93, homologa o Procedimento Licitatório, modalidade–Pregão Presencial nº 046/2022, referente à contratação de empresa para fornecimento de peças/serviços para manutenção, preventiva, corretiva ou recuperativa das máquinas pesadas e caminhões da frota do Município de São João/PR, de acordo com as especificações constantes do Edital e Termo de Referência – Anexo I do Edital, adjudicando o objeto da licitação aos proponentes: Bianco Mecânica e Auto Peças Ltda – ME, Caroline Hannemann Eireli–ME, J. Martinelli Eireli – EPP e Vendamaq Manutenção e Peças Ltda – ME. São João, 10 de maio de 2022. Valdir Wiesenhutter – Prefeito Municipal em Exercício.

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 11 de Maio de 2022

Ano XI – Edição Nº 2607

Página 166 / 178

***Extrato do Contrato nº 140/2022.**

Contratante: Município de São João, Contratada: Bianco Mecânica e Auto Peças Ltda–ME. Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de peças/serviços para manutenção, preventiva, corretiva ou recuperativa das máquinas pesadas e caminhões da frota do Município de São João/PR. Valor Global Previsto R\$ 100.000,00.

***Extrato do Contrato nº 141/2022.**

Contratante: Município de São João, Contratada: Caroline Hannemann Eireli ME. Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de peças/serviços para manutenção, preventiva, corretiva ou recuperativa das máquinas pesadas e caminhões da frota do Município de São João/PR. Valor Global Previsto R\$ 120.000,00.

***Extrato do Contrato nº 142/2022.**

Contratante: Município de São João, Contratada: J. Martinelli Eireli–EPP. Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de peças/serviços para manutenção, preventiva, corretiva ou recuperativa das máquinas pesadas e caminhões da frota do Município de São João/PR. Valor Global Previsto R\$ 180.000,00.

***Extrato do Contrato nº 143/2022.**

Contratante: Município de São João, Contratada: Vendamaq Manutenção e Peças Ltda–ME. Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de peças/serviços para manutenção, preventiva, corretiva ou recuperativa das máquinas pesadas e caminhões da frota do Município de São João/PR. Valor Global Previsto R\$ 120.000,00.

***Aviso de Licitação – Pregão Presencial nº 60/2022.**

O Município de São João – Paraná, torna público, que no dia 23 do mês de maio de 2022, às 09:00 horas, na Secretaria Municipal de Administração, estará realizando licitação na modalidade Pregão Presencial nº 60/2022, que tem por objeto a contratação de empresa para o fornecimento de peças e mão-de-obra para roçadeiras, moto bombas e motosserras, em atendimento a Secretaria de Desenvolvimento Econômico, de acordo com as especificações constantes no edital e Termo de Referência – Anexo I do Edital. Cópia do Edital e demais informações poderão ser obtidas na Secretaria da Comissão de Licitação pelo fone/fax: 46- 3533.8300, pelo e-mail: licitacao@sj@hotmail.com ou pelo site: www.saojoao.pr.gov.br – Portal da Transparência. São João, 09 de maio de 2022. Valdir Wiesenhutter – Prefeito Municipal em Exercício.

***Aviso de Licitação – Chamamento Público nº 07/2022 – Inexigibilidade nº 19/2022.**

O Município de São João – Paraná, torna público, estará realizando Chamamento Público que tem por objeto a aquisição de produtos da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para merenda escolar, nos termos da Lei Federal nº 11.947 e Resoluções do Fundo Nacional da Educação – FNDE, para atendimento ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE. Prazo para entrega dos envelopes: Os Fornecedores Individuais/Grupos Formais/Informais deverão apresentar os documentos de habilitação e projeto de venda do dia 11/05/2022 até o dia 11/06/2022, às 09h00min, no Departamento de Licitações, localizada na Avenida XV de Novembro, 160, Centro, São João-PR. Cópia do Edital e demais informações poderão ser obtidas na Secretaria da Comissão de Licitação ou pelo fone/fax: 46- 3533.8300 ou pelo site: www.saojoao.pr.gov.br. Portal da Transparência. São João, 10 de maio de 2022. Valdir Wiesenhutter – Prefeito Municipal em Exercício.

Cod388692

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 18/2022

Contratante: Câmara Municipal de São João

CNPJ: 80.871.080/0001-90

Contratado: Clic sistemas para transmissão ao vivo–Ltda

CNPJ: 11.520.032/0001-34

Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento em regime de locação de plataforma completa de equipamento de transmissão, em tempo real e gravação/armazenamento de vídeo em HD, das sessões da câmara municipal de vereadores, denominado “TV do Legislativo”

Valor: R\$ 9.000,00 (nove mil reais), divididos em 12 parcelas mensais de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

Fundamento: Art. 25, I, da Lei nº. 8.666/93

São João-PR, 9 de maio de 2022. Selço de Oliveira, Presidente.

Cod388662

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 11 de Maio de 2022

Ano XI – Edição Nº 2607

Página 168 / 178

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO OESTE

EXTRATOS PARA FINS DE PUBLICAÇÃO

Contrato	Nº 72/2022 Pregão Nº. 71/2022
Contratante	MUNICIPIO DE SÃO JORGE D' OESTE – PARANÁ–CNPJ Nº. 76.995.380/0001-03
Contratada	Projeto Atitudes Ltda- CNPJ nº. 17.242.742/0001-26
Objeto	Contratação de empresa especializada prestadora de serviços, para realização dos serviços de organização, elaboração e realização de Processo Seletivo Simplificado (PSS) visando suprir vacância e formação de cadastro de reserva de Técnico de Enfermagem, Servente de limpeza, Atendente de Secretaria, Professor de Educação Infantil e Fundamental, Professor de Educação Física, Psicólogo e Assistente Social para o Município de São Jorge D'Oeste/Pr.
Valor	R\$ 8.600,00 (oito mil e seiscentos reais)
Prazo de execução	12 (doze) meses, até 09/05/2023
Prazo de vigência	até 09/05/2023
Data assinatura	São Jorge D'Oeste/Pr, 10/05/2022

Cod388610

EXTRATO DE TERMO RECOMPOSIÇÃO

Termo aditivo:	2º TERMO RECOMPOSIÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 67/2021, parte integrante do(a) Pregão nº 53/2021
Contratante:	MUNICIPIO DE SÃO JORGE D' OESTE – PARANÁ–CNPJ Nº.76.995.380/0001-03
Contratada:	CIRURGICA NOSSA SENHORA -EIRELI EPP – CNPJ nº. 24.586.988/0001-80
Objeto:	O presente Termo tem por objeto o reequilíbrio do valor do seguinte produto; LOTE 1 – ITEM 9: Bromoprida 5mg/mL Solução injetável, ampola de 2 ML–CÓDIGO BR0269958: de R\$ 1,75 (um real e setenta e cinco centavos), para R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos).
Prazo de vigência	17/05/2022
Prazo de execução	17/05/2022
Data assinatura	29/04/2022

Cod388612

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Termo aditivo:	3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº. 47/2021, parte integrante do(a) Pregão nº 17/2021
Contratante:	MUNICIPIO DE SÃO JORGE D' OESTE – PARANÁ–CNPJ Nº.76.995.380/0001-03
Contratada:	MARCIO CARLOS JORDANI – CNPJ nº. 29.661.393/0001-66
Objeto:	Com fundamento no artigo 57, II, §2º da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, considerando os termos do parecer jurídico acostado ao processo, bem como havendo interesse recíproco entre as partes, nos termos da Clausula Terceira do instrumento contratual originário, fica prorrogado o prazo de vigência e execução do contrato em 12 (doze) meses.
Prazo de vigência	09/05/2023
Prazo de execução	09/05/2023
Data assinatura	09/05/2022

Cod388669

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO OESTE

PORTARIA N.º 12/2022

Concede férias ao servidor **WATSON MÜELLER**.

José Maria Ferreira, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge D'Oeste, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelo artigo 30, inciso XII e XIX, do Regimento Interno da Câmara Municipal;

RESOLVE:

Art. 1º - Conceder 10(dez) dias de férias ao servidor **WATSON MÜELLER**, CPF nº. 025.193.479-96, relativas ao período aquisitivo de 09 de janeiro de 2021 a 09 de janeiro de 2022, que será usufruída de **11 de maio de 2022 a 20 de maio de 2022.**

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Vereadores de São Jorge D' Oeste, Gabinete da Presidência, aos nove dias do mês de maio de 2022.



José Maria Ferreira
Presidente do Legislativo

Cod388609

ARSS-PR

RESOLUÇÃO Nº 057/2022

Data 10/05/2022

Súmula: Dispõe sobre a nomeação de pessoal, aprovado no Processo Seletivo Simplificado PSS edital 001/2022, e dá outras providências.

RICARDO ANTÔNIO ORTINÃ PREFEITO PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE ARSS, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI RESOLVE O SEGUINTE:

Art. 1º- Fica nomeada, por tempo determinado, a Servidora abaixo citado, aprovada no Processo Seletivo Simplificado – PSS Edital 001/2022, no quadro de pessoal da Associação Regional de Saúde do Sudoeste – ARSS e CAPS AD III.

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA ADMISSÃO
MARLI VICENTE P. MALACARNE	643.842.509-59	ASSISTENTE ADMINISTRATIVO	10/05/2022

Art. 2º—Os vencimentos mensais atribuídos serão os constantes estipulados na resolução Nº 73/2013 e 24/2014.

Art. 3º- Revogadas as disposições em contrário esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10/05/2022.

Gabinete do Presidente da Associação Regional de Saúde do Sudoeste em 10 de maio de 2022.

RICARDO ANTÔNIO ORTINÃ - PRESIDENTE

Cod388613

EXTRATO DE CONTRATO Nº 192/2022
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2022
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2022
Contratante: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE.
Contratada: BARROS & LYDIA LTDA
Objeto: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE consultas, cujas realizações se darão nos endereços profissionais das empresas interessadas, objetivando atender a demanda dos pacientes do SUS oriundos dos 27 municípios integrantes do consórcio da Associação Regional de Saúde do Sudoeste - ARSS, pelo período de 12 (doze) meses: NEUROLOGIA.
Prazo: 03/05/2022-15/02/2023
Foro: Comarca de Francisco Beltrão/PR.

EXTRATO DE CONTRATO Nº 194/2022
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 001/2022
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 001/2022
Contratante: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE.
Contratada: JABER E BERWANGER LTDA
Objeto: CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS ESPECIALIZADAS NA PRESTAÇÃO DE consultas, cujas realizações se darão nos endereços profissionais das empresas interessadas, objetivando atender a demanda dos pacientes do SUS oriundos dos 27 municípios integrantes do consórcio da Associação Regional de Saúde do Sudoeste - ARSS, pelo período de 12 (doze) meses: GASTROENTEROLOGIA E CIRURÇIA GERAL
Prazo: 04/05/2022 – 15/02/2023
Foro: Comarca de Francisco Beltrão/PR.

Francisco Beltrão, 10 de maio de 2022.

RICARDO ANTÔNIO ORTINÃ
PRESIDENTE/ARSS

Cod388616

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO Nº 26/2022
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2019
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2019
Contratante: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE.
Contratada: MANTOVANI E SANTOS LTDA
Objeto: 3.29, 4.3 3.34 3.24 3.39 8.1 8.3 17.9 4.12 14.8 2.43 23.3 23.11 1.21 2.4 1.26 2.50 16.4 14.17 14.16 14.10 2.34 2.45 16.25 4.23 2.33 22.1 15.2 2.41 2.44 2.42 3.27 15.3 14.5 15.4 15.9 16.1 15.1 3.28 4.15 11.7 3.33 15.14 15.18 2.30 4.14 15.19 15.21 1.61 4.18 1.28 1.58 16.33 16.10 16.14 15.7 4.16 4.17 4.19 16.24 14.7 16.44 2.23 3.14 3.15 10.1 1.49 16.6 2.26 1.37 16.9 16.13 15.28 15.10 9.2 9.1 9.4 5.3 15.27 15.6 1.38 1.31 1.30 1.55 1.65 1.35 1.50 23.6 3.8 1.51 1.52 1.53 1.39 1.40 1.14 16.45 1.3 4.4 11.4 23.5 1.54 1.41 1.24 1.32 16.7 16.220 16.23 1.43 1.44 16.8 17.140 23.1 23.4 1.33 15.32 1.79 17.11 15.30 20.4 20.3 1.5 16.32 1.42 1.59 1.66 1.59 1.66 2.48 16.30 16.31 1.72 16.12 1.7 16.22 17.16 16.41 20.5 1.69 15.29 1.70 16.28 16.29 4.11 2.1 16.1 16.43 16.46 16.11 16.15 23.9 2.47 1.60 1.76 18.1 1.18 1.13 16.17 15.15 22.3 1.8 2.12 2.5 1.16 16.27 3.19 2.9 16.15 1.12 15.20 23.2 5.2 1.9 5.1 1.36 12.1 12.13 3.1 16.42 2.3 14.3 15.11 2.24 19.5 19.6 19.7 2.11 18.7 2.9 14.15 14.9 19.9 19.10 3.7 2.15 18.5 3.88 3.47 3.48 4.7 11.10 7.3 7.1 7.5 8.4 18.3 11.3 2.13 3.30 6.1 7.6 3.17 2.29 3.16 18.2 17.30 17.25 17.32 3.3 3.4 3.2 17.20 15.16 9.5 14.1 14.6 14.4 17.17 17.34 17.33 3.44 4.5 17.21 17.18 17.19 3.43 3.42 7.5 2.8 2.31 21.6 2.18 11.10 1.56 15.8 2.22 19.2 15.22 1.17 11.151.11 19.11 19.2 22.5 22.6 22.7 2.6 2.38 2.37 2.36 2.16 22.4 22.8 16.34 2.35 17.3 17.12 17.1 16.35 16.39 17.4 17.6 1.4 45.29 45.38 1.15 1.20 1.19 1.22 1.47 1.64 1.78 1.80 2.14 2.39 3.31 3.32 3.37 3.51 15.12 15.31 11.1 11.17 14.14 19.1 23.12 45.1 45.14 45.17 45.21 45.30 45.22 45.39 45.40 .
Prazo: segue inalterado.
Foro: Comarca de Francisco Beltrão/PR.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 182/2022
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2019
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2019
Contratante: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE.
Contratada: A. LUSTOZA DE CARLI & CIA LTDA
Objeto: Credenciamento de pessoa jurídica para prestação de serviços na área médica para realização de diversos tipos de Exames de Sangue, Exames de Imagem e Exames de Métodos Diagnósticos por Especialidades, para os pacientes dos municípios consorciados à Associação Regional de Saúde do Sudoeste – ARSS.
Prazo: 14/04/2022 à 31/08/2023
Foro: Comarca de Francisco Beltrão/PR

Francisco Beltrão, 10 de maio de 2022.

RICARDO ANTÔNIO ORTINÃ
PRESIDENTE/ARSS

Cod388617

EXTRATO DE RESCISÃO PARCIAL DE CONTRATO Nº 150/2019
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2019
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2019
Contratante: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE.
Contratada: CLÍNICA DE RADIOLOGIA SANTA TEREZA LTDA
Objeto: Rescisão parcial do objeto do contrato 150/2019 de prestação de serviços, Item 32.14, 32.32,32.55, 42.35, 42.92
Prazo: segue inalterado.
Foro: Comarca de Francisco Beltrão/PR.

EXTRATO DE RESCISÃO PARCIAL DE CONTRATO Nº 151/2019
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2019
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2019
Contratante: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE.
Contratada: CLÍNICA DE RADIOLOGIA SANTA TEREZA LTDA-FILIAL
Objeto: Rescisão parcial do objeto do contrato 150/2019 de prestação de serviços, Item 32.14, 32.32,32.55, 42.35, 42.92
Prazo: segue inalterado.
Foro: Comarca de Francisco Beltrão/PR.

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO Nº 150/2019
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2019
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2019
Contratante: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE.
Contratada: CLÍNICA DE RADIOLOGIA SANTA TEREZA LTDA
Objeto: Aditiva-se os seguintes itens 32.8, 42.73, 42.74
Prazo: segue inalterado.
Foro: Comarca de Francisco Beltrão/PR.

EXTRATO DE ADITIVO DE CONTRATO Nº 151/2019
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2019
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 002/2019
Contratante: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE.
Contratada: CLÍNICA DE RADIOLOGIA SANTA TEREZA LTDA- FILIAL
Objeto: Aditiva-se os seguintes itens 32.8, 42.73, 42.74
Prazo: segue inalterado.
Foro: Comarca de Francisco Beltrão/PR.

Francisco Beltrão, 10 de maio de 2022.

RICARDO ANTÔNIO ORTINÃ
PRESIDENTE/ARSS

Cod388664

EXTRATO DE CONTRATO TEMPORÁRIO Nº 020/2022

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2022

PARTES: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE DO SUDOESTE e MARLI VICENTE PINTO MALACARNE. OBJETO: Contratação de ASSISTENTE ADMINISTRATIVO com carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

FUNDAMENTO LEGAL: Edital de PSS nº 001/2022, art. 443 da CLT, Resolução nº 083/2018 da ARSS, e art. 37, inciso IX da Constituição Federal.

VIGÊNCIA: Termo inicial em 10/05/2022 e termo final em 10/05/2023, podendo ser prorrogado por até igual período por uma única vez.

RECURSOS: Dotação própria da entidade.

REMUNERAÇÃO MENSAL: R\$ 1.841,55 (um mil oitocentos e quarenta e um reais com cinquenta e cinco centavos). Francisco Beltrão, em 10 de maio de 2022.

RICARDO ANTÔNIO ORTINÃ - Presidente/ARSS

Cod388615

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 11 de Maio de 2022

Ano XI – Edição Nº 2607

Página 171 / 178



Associação Regional de Saúde do Sudoeste

PODER EXECUTIVO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DESPESA COM PESSOAL

ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

Período de referência: Maio/2021 a Abril/2022

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)						
	LIQUIDADAS						
	mai/2021	jun/2021	jul/2021	ago/2021	set/2021	out/2021	nov/2021
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	489.719,58	488.672,70	489.621,36	498.616,06	482.557,62	534.893,93	531.627,28
Pessoal Ativo	489.719,58	488.672,70	489.621,36	498.616,06	482.557,62	534.893,93	531.627,28
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	384.218,95	385.347,06	384.995,05	394.191,28	380.135,63	360.140,87	425.762,62
Obrigações Patronais	105.500,63	103.325,64	104.626,31	104.424,78	102.421,99	174.753,06	105.864,66
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art.18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal Não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao de apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao de apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESA LIQUIDADADA COM PESSOAL (III) = (I-II)	489.719,58	488.672,70	489.621,36	498.616,06	482.557,62	534.893,93	531.627,28

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)							INSCRITOS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS¹ (b)
	LIQUIDADAS							
	dez/2021	jan/2022	fev/2022	mar/2022	abr/2022	TOTAL (Últimos 12 meses) (a)		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	889.738,87	441.976,77	430.903,47	417.460,39	427.364,05	6.123.152,08	0,00	
Pessoal Ativo	889.738,87	441.976,77	430.903,47	417.460,39	427.364,05	6.123.152,08	0,00	
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	705.005,11	354.447,30	349.082,48	336.252,08	343.789,65	4.803.368,08	0,00	
Obrigações Patronais	184.733,76	87.529,47	81.820,99	81.208,31	83.574,40	1.319.784,00	0,00	
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Aposentadorias, Reserva e Reformas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Pensões	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art.18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesa com Pessoal Não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao de apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao de apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
DESPESA LIQUIDADADA COM PESSOAL (III) = (I-II)	889.738,87	441.976,77	430.903,47	417.460,39	427.364,05	6.123.152,08	0,00	

1 / 2

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 11 de Maio de 2022

Ano XI – Edição Nº 2607

Página 172 / 178



Associação Regional de Saúde do Sudoeste

PODER EXECUTIVO

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DESPESA COM PESSOAL

ORÇAMENTOS FISCAIS E DA SEGURIDADE SOCIAL

Período de referência: Maio/2021 a Abril/2022

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

Continuação

R\$ 1,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE A RCL AJUSTADA
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	60.074.988,79	---
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às emendas Individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	0,00	---
(-) Transferências Obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16, da CF) (VI)	0,00	---
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA O CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	60.074.988,79	---
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	6.123.152,08	10,19
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	32.440.493,95	54,00
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	30.818.469,25	51,30
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	29.196.444,56	48,60

FONTE: Sistema e-Pública (2164-3652-890). Unidade Responsável: . Data da emissão: 10/05/2022 e hora de emissão: 14:23.

Nota: 1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

ALEXANDRA
SANTINI:
00507275918

Assinado digitalmente por ALEXANDRA
SANTINI:00507275918
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB
e-CPF A1, OU=EM BRANCO,
OU=81047508000147,
OU=VIDEOCONFERENCIA, CN=ALEXANDRA
SANTINI:00507275918
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022-05-10 15:26:34

ANGELA
DATSCH DA
CUNHA:
05063794939

Assinado digitalmente por ANGELA
DATSCH DA CUNHA:05063794939
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria
da Receita Federal do Brasil - RFB,
OU=RFB e-CPF A1, OU=EM BRANCO,
OU=81047508000147,
OU=VIDEOCONFERENCIA, CN=ANGELA
DATSCH DA CUNHA:05063794939
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2022-05-10 14:39:02

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 11 de Maio de 2022

Ano XI – Edição Nº 2607

Página 173 / 178

DESPESA BRUTA COM PESSOAL POR ENTE CONSORCIADO	VALOR TRANSFERIDO POR CONTRATO DE RATEIO	VALOR EXECUTADO POR 01/01/2022 ate 30/04/2022
Ampere	78.224,12	54.804,59
Barracão	55.439,23	29.130,95
Bela Vista do Caroba	18.238,63	9.583,62
Boa Esperança do Iguaçu	39.172,34	6.861,13
Bom Jesus do Sul	18.602,98	9.775,07
Capanema	102.723,58	53.976,86
Cruzeiro do Iguaçu	22.658,98	11.906,33
Dois Vizinhos	166.462,34	116.625,16
Eneas Marques	31.644,35	16.627,76
Flor da Serra do Sul	18.416,79	12.902,98
Francisco Beltrão	374.958,20	262.699,41
Manfrinópolis	13.084,24	6.875,21
Marmeleiro	57.894,53	40.561,48
Nova Esperança do Sudoeste	26.865,01	14.116,42
Nova Prata do Iguaçu	56.473,32	29.674,32
Pérola d'Oeste	25.043,29	17.545,58
Pinhal de São Bento	14.691,64	7.719,83
Planalto	53.787,62	37.684,14
Pranchita	20.233,15	14.175,54
Realeza	90.957,41	47.794,24
Renascença	36.284,38	19.065,89
Salgado Filho	18.158,26	9.541,39
Salto do Lontra	80.139,61	42.109,95
Santa Izabel d'Oeste	79.962,79	42.017,04
Santo Antônio do Sudoeste	81.792,55	57.304,67
São Jorge d'Oeste	36.186,59	25.352,68
Verê	38.009,65	19.972,45

57% da receita da mensalidade

ALEXANDRA SANTINI:
005072759
18

Assinado digitalmente por ALEXANDRA SANTINI:00507275918
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=EM BRANCO, OU=81047508000147, OU=VIDEOCONFERENCIA, CN=ALEXANDRA SANTINI:00507275918
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022-05-10 15:26:51

ANGELA DATSCH DA CUNHA:
05063794939

Assinado digitalmente por ANGELA DATSCH DA CUNHA:05063794939
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=EM BRANCO, OU=81047508000147, OU=VIDEOCONFERENCIA, CN=ANGELA DATSCH DA CUNHA:05063794939
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2022-05-10 14:37:00

Cod388713

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 11 de Maio de 2022

Ano XI – Edição Nº 2607

Página 174 / 178



Associação Regional de Saúde do Sudoeste

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Período de referência: Janeiro a Abril 2022/Bimestre Março-Abril

RREO – ANEXO 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas “a” e “b” do inciso II e § 1º)

RECEITAS	PREVISÃO INICIAL	PREVISÃO ATUALIZADA (a)	RECEITAS REALIZADAS				SALDO (a-c)
			No Bimestre (b)	% (b/a)	Até o Bimestre (c)	% (c/a)	
RECEITAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (1)	173.426.400,20	173.426.400,20	13.352.930,06	7,70	20.672.745,64	11,92	152.753.654,56
RECEITAS CORRENTES	173.426.400,20	173.426.400,20	13.352.930,06	7,70	20.650.470,64	11,91	152.775.929,56
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	580.000,00	580.000,00	91.174,31	15,72	158.985,65	27,41	421.014,35
Impostos	580.000,00	580.000,00	91.174,31	15,72	158.985,65	27,41	421.014,35
Taxas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CONTRIBUIÇÕES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições Sociais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições Econômicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições para Entidades Privadas de Serviço Social e de Formação Profissional	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA PATRIMONIAL	116.000,00	116.000,00	87.071,70	75,06	150.778,37	129,98	-34.778,37
Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Valores Mobiliários	116.000,00	116.000,00	87.071,70	75,06	150.778,37	129,98	-34.778,37
Delegação de Serviços Públicos Mediante Concessão, Permissão, Autorização ou Licença	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Exploração de Recursos Naturais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Exploração do Patrimônio Intangível	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Cessão de Direitos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA AGROPECUÁRIA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA INDUSTRIAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITA DE SERVIÇOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Serviços e Atividades Referentes à Navegação e ao Transporte	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Serviços e Atividades referentes à Saúde	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Serviços e Atividades Financeiras	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outros serviços	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	172.630.400,20	172.630.400,20	13.174.066,42	7,63	20.108.753,52	11,65	152.521.646,68
Transferências da União e de suas Entidades	4.879.356,00	4.879.356,00	764.389,56	15,67	1.710.520,08	35,06	3.168.835,92
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	8.370.393,00	8.370.393,00	455.000,00	5,44	585.000,00	6,99	7.785.393,00
Transferências dos Municípios e de suas Entidades	159.380.651,20	159.380.651,20	11.954.676,86	7,50	17.813.233,44	11,18	141.567.417,76
Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Outras Instituições Públicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Transferências	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

1 / 3

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 11 de Maio de 2022

Ano XI – Edição Nº 2607

Página 175 / 178



Associação Regional de Saúde do Sudoeste

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Período de referência: Janeiro a Abril 2022/Bimestre Março-Abril

RREO – ANEXO 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas “a” e “b” do inciso II e § 1º)

Continuação

Em Reais

OUTRAS RECEITAS CORRENTES	100.000,00	100.000,00	617,63	0,62	231.953,10	231,95	-131.953,10
Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	0,00	0,00	331,95	0,00	1.443,29	0,00	-1.443,29
Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	0,00	0,00	285,68	0,00	38.481,49	0,00	-38.481,49
Bens, Direitos e Valores Incorporados ao Patrimônio Público	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Multas e Juros de Mora das Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	100.000,00	100.000,00	0,00	0,00	192.028,32	192,03	-92.028,32
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	22.275,00	0,00	-22.275,00
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito - Mercado Interno	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito - Mercado Externo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
ALIENAÇÃO DE BENS	0,00	0,00	0,00	0,00	22.275,00	0,00	-22.275,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00	0,00	22.275,00	0,00	-22.275,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÕES DE EMPRÉSTIMOS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências da União e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências dos Municípios e de suas Entidades	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Instituições Privadas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Outras Instituições Públicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências do Exterior	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Pessoas Físicas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências Provenientes de Depósitos Não Identificados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Integralização do Capital Social	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Remuneração das Disponibilidades do Tesouro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resgate de Títulos do Tesouro	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RECEITAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (III) = (I + II)	173.426.400,20	173.426.400,20	13.352.930,06	7,70	20.672.745,64	11,92	152.753.654,56
OPERAÇÕES DE CRÉDITO/REFINANCIAMENTO (IV)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito - Mercado Interno	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito - Mercado Externo	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Continua 2 / 3

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 11 de Maio de 2022

Ano XI – Edição Nº 2607

Página 176 / 178



Associação Regional de Saúde do Sudoeste

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Período de referência: Janeiro a Abril 2022/Bimestre Março-Abril

Continuação

RREO – ANEXO 1 (LRF, Art. 52, inciso I, alíneas “a” e “b” do inciso II e § 1º)

	173.426.400,20		173.426.400,20		13.352.930,06		7,70	20.672.745,64		11,92	152.753.654,56
TOTAL DAS RECEITAS (V) = (III + IV)	173.426.400,20		173.426.400,20		13.352.930,06		7,70	20.672.745,64		11,92	152.753.654,56
DÉFICIT (VI)	-----		-----		-----		-----	-----		-----	-----
TOTAL COM DÉFICIT (VII) = (V + VI)	173.426.400,20		173.426.400,20		13.352.930,06		7,70	20.672.745,64		11,92	152.753.654,56
SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (Utilizados para créditos adicionais)	-----		6.598.588,53		-----		-----	3.931.136,75		-----	-----
Recursos Arrecadados em Exercícios Anteriores - RPPS	-----		-----		-----		-----	-----		-----	-----
Superávit Financeiro Utilizado para Créditos Adicionais	-----		6.598.588,53		-----		-----	3.931.136,75		-----	-----

DESPESAS	DOTAÇÃO INICIAL (d)	DOTAÇÃO ATUALIZADA (e)	DESPESAS EMPENHADAS		SALDO (g) = (e-f)	DESPESAS LIQUIDADAS		DESPESAS PAGAS ATÉ O BIMESTRE (j)	SALDO (i) = (e-h)
			No Bimestre	Até o Bimestre (f)		No Bimestre	Até o Bimestre (h)		
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (VIII)	173.426.400,20	180.024.988,73	10.863.706,06	23.965.173,85	156.059.814,88	11.178.277,12	18.890.405,83	18.890.405,83	161.134.582,90
DESPESAS CORRENTES	168.217.399,20	174.804.298,05	10.833.430,06	23.926.082,85	150.878.215,20	11.165.525,12	18.877.653,83	18.877.653,83	155.926.644,22
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	6.342.000,00	6.342.000,00	844.824,44	1.717.704,68	4.624.295,32	844.824,44	1.717.704,68	1.717.704,68	4.624.295,32
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	161.875.399,20	168.462.298,05	9.988.605,62	22.208.378,17	146.253.919,88	10.320.700,68	17.159.949,15	17.159.949,15	151.302.348,90
DESPESAS DE CAPITAL	5.159.001,00	5.170.690,68	30.276,00	39.091,00	5.131.599,68	12.752,00	12.752,00	12.752,00	5.157.938,68
INVESTIMENTOS	5.159.001,00	5.170.690,68	30.276,00	39.091,00	5.131.599,68	12.752,00	12.752,00	12.752,00	5.157.938,68
INVERSÕES FINANCEIRAS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	50.000,00	50.000,00	0,00	0,00	50.000,00	0,00	0,00	0,00	50.000,00
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS DESPESAS (X) = (VIII + IX)	173.426.400,20	180.024.988,73	10.863.706,06	23.965.173,85	156.059.814,88	11.178.277,12	18.890.405,83	18.890.405,83	161.134.582,90
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA/REFINANCIAMENTO (XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Interna	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida Externa	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Mobiliária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dívida Contratual	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (XII) = (X + XI)	173.426.400,20	180.024.988,73	10.863.706,06	23.965.173,85	156.059.814,88	11.178.277,12	18.890.405,83	18.890.405,83	161.134.582,90
SUPERÁVIT (XIII)	-----	-----	-----	-----	-----	-----	1.782.339,81	1.782.339,81	-----
TOTAL COM SUPERÁVIT (XIV) = (XII + XIII)	173.426.400,20	180.024.988,73	10.863.706,06	23.965.173,85	156.059.814,88	11.178.277,12	20.672.745,64	20.672.745,64	161.134.582,90
RESERVA DO RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema e-Pública (1801-5420-351). Unidade Responsável: . Data da emissão: 10/05/2022 e hora de emissão: 13:59.

ALEXANDRA SANTINI:
00507275918

Assinado digitalmente por ALEXANDRA SANTINI:00507275918
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CFP A1, OU=EM BRANCO, OU=81047508000147, OU=VIDEOCONFERENCIA, CN=ALEXANDRA SANTINI:00507275918
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022-05-10 15:26:23

ANGELA DATSCH DA CUNHA:
05063794939

Assinado digitalmente por ANGELA DATSCH DA CUNHA:05063794939
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CFP A1, OU=EM BRANCO, OU=81047508000147, OU=VIDEOCONFERENCIA, CN=ANGELA DATSCH DA CUNHA:05063794939
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2022-05-10 14:38:36

3 / 3

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 11 de Maio de 2022

Ano XI – Edição Nº 2607

Página 177 / 178



Associação Regional de Saúde do Sudoeste

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Período de referência: Janeiro a Abril 2022/Bimestre Março-Abril

RREO - ANEXO 02 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a - b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a - d)
			No Bimestre	Até o bimestre (b)	% (b/total b)		No Bimestre	Até o bimestre (d)	% (d/total d)	
DESPESAS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	173.426.400,20	180.024.988,73	10.863.706,06	23.965.173,85	100,00	156.059.814,88	11.178.277,12	18.890.405,83	100,00	161.134.582,90
SAÚDE	173.426.400,20	180.024.988,73	10.863.706,06	23.965.173,85	100,00	156.059.814,88	11.178.277,12	18.890.405,83	100,00	161.134.582,90
Administração Geral	7.942.219,20	8.309.525,69	402.660,24	1.132.442,07	4,73	7.177.083,62	467.633,36	791.372,46	4,19	7.518.153,23
Assistência Hospitalar e Ambulatorial	165.484.181,00	171.715.463,04	10.461.045,82	22.832.731,78	95,27	148.882.731,26	10.710.643,76	18.099.033,37	95,81	153.616.429,67
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL (III) = (I + II)	173.426.400,20	180.024.988,73	10.863.706,06	23.965.173,85	100,00	156.059.814,88	11.178.277,12	18.890.405,83	100,00	161.134.582,90

ALEXANDRA
SANTINI:
00507275918

Assinado digitalmente por ALEXANDRA SANTINI:00507275918
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=EM BRANCO, OU=81047508000147, OU=VIDEOCONFERENCIA, CN=ALEXANDRA SANTINI:00507275918
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022-05-10 15:25:54

ANGELA
DATSCH
DA CUNHA:
05063794939

Assinado digitalmente por ANGELA DATSCH DA CUNHA:05063794939
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=EM BRANCO, OU=81047508000147, OU=VIDEOCONFERENCIA, CN=ANGELA DATSCH DA CUNHA:05063794939
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2022-05-10 14:39:29

Diário Oficial dos Municípios do Sudoeste do Paraná

Quarta-Feira, 11 de Maio de 2022

Ano XI – Edição Nº 2607

Página 178 / 178



Associação Regional de Saúde do Sudoeste

RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DEMONSTRATIVO DA EXECUÇÃO DAS DESPESAS POR FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

Período de referência: Janeiro a Abril 2022/Bimestre Março-Abril

Continuação

RREO - ANEXO 02 (LRF, Art. 52, inciso II, alínea "c")

Em Reais

FUNÇÃO/SUBFUNÇÃO	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA (a)	DESPESAS EMPENHADAS			SALDO (c) = (a - b)	DESPESAS LIQUIDADAS			SALDO (e) = (a - d)
			No Bimestre	Até o bimestre (b)	% (b/total b)		No Bimestre	Até o bimestre (d)	% (d/total d)	
DESPESAS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema e-Pública (2229-2291-861). Unidade Responsável: . Data da emissão: 10/05/2022 e hora de emissão: 14:01.

ALEXANDRA
SANTINI:
00507275918

Assinado digitalmente por ALEXANDRA SANTINI:00507275918
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=EM BRANCO, OU=81047508000147, OU=VIDEOCONFERENCIA, CN=ALEXANDRA SANTINI:00507275918
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022-05-10 15:26:08

ANGELA
DATSCH
DA CUNHA
050637949
39

Assinado digitalmente por ANGELA DATSCH DA CUNHA:05063794939
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=EM BRANCO, OU=81047508000147, OU=VIDEOCONFERENCIA, CN=ANGELA DATSCH DA CUNHA:05063794939
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2022-05-10 14:39:46

Cod388712